REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

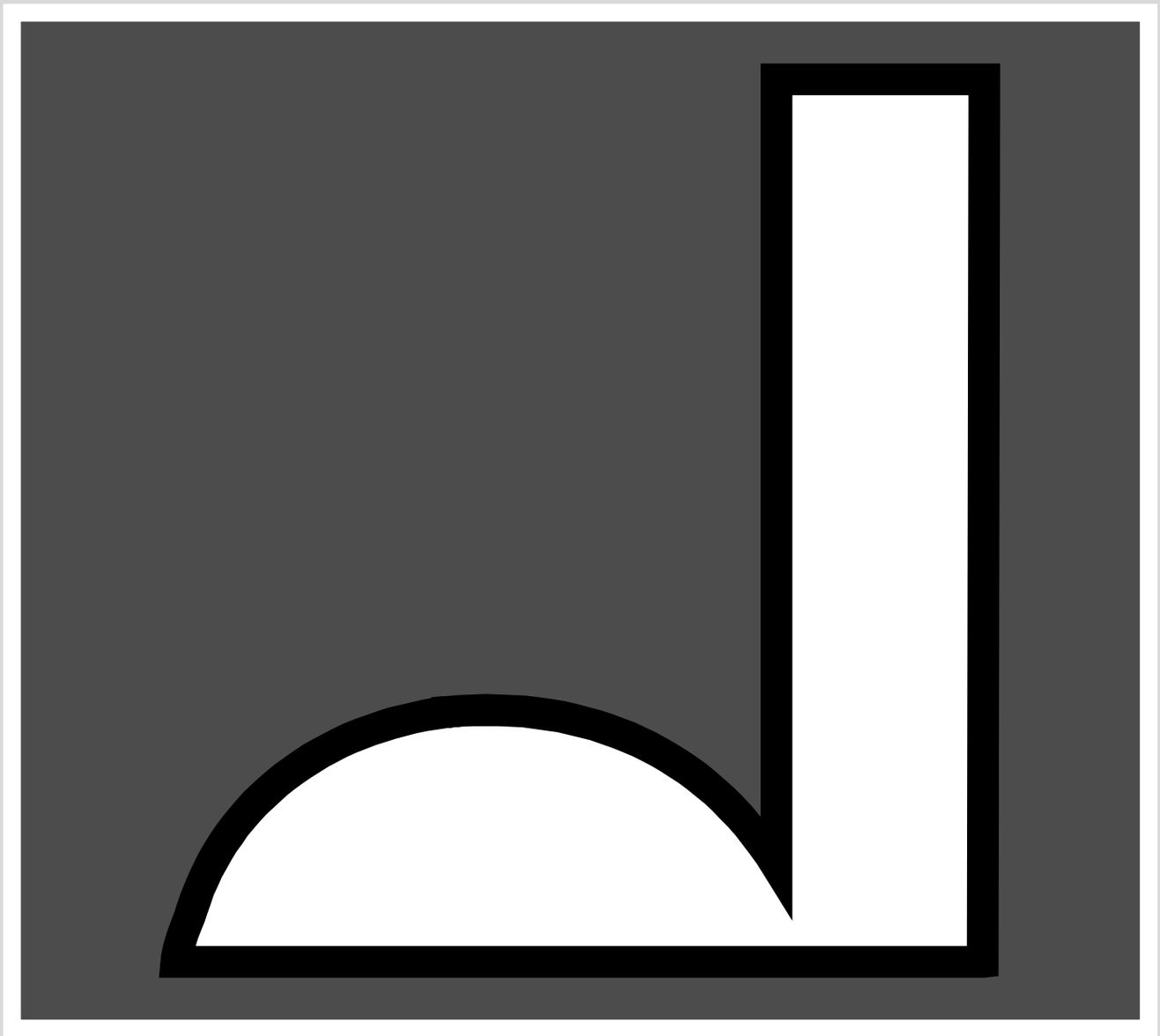

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVII – Nº 128 – SEXTA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 2002 – BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente **[3]*Ramez Tebet – PMDB – MS*** **1º Vice-Presidente** ***Edison Lobão – PFL – MA*** **2º Vice-Presidente** ***Antonio Carlos Valadares – PSB – SE*** **1º Secretário** ***Carlos Wilson – PTB – PE*** **2º Secretário** *Antero Paes de Barros – PSDB – MT*	**3º Secretário** **[6]*Ronaldo Cunha Lima – PSDB – PB*** **4º Secretário** ***Mozarildo Cavalcanti – PFL – RR*** **Suplentes de Secretário** ***1º Alberto Silva – PMDB – PI*** ***2º Marluce Pinto – PMDB – RR*** ***3º Maria do Carmo Alves – PFL – SE*** ***4º Vago [5] – PSDB – RJ***
CORREGEDORIA PARLAMENTAR **Corregedor[1]** ***Romeu Tuma – PFL – SP*** **Corregedores Substitutos[1]** ***Vago [4]*** ***Vago*** ***Lúcio Alcântara – PSDB – CE***	**PROCURADORIA PARLAMENTAR** **Procuradores[2]** ***Juvêncio da Fonseca – PMDB – MS*** ***Gerson Camata – PMDB – ES*** ***Bernardo Cabral – PFL – AM*** ***Eduardo Siqueira Campos – PSBD – TO*** ***Jefferson Péres – Bloco Oposição – AM***

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO **Líder** ***Artur da Távola*** **Vice-Líder** ***Romero Jucá*** ***Eduardo Siqueira Campos*** ***Luiz Otávio*** **LIDERANÇA DO PMDB – 23** **Líder** *Renan Calheiros* **Vice-Líderes** *Nabor Júnior* *Gilberto Mestrinho* *Juvêncio da Fonseca* *Gilvam Borges* *Marluce Pinto* *Amir Lando* *Alberto Silva* *Vago*	**LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PSDB/PPB – 16** **Líder** ***Geraldo Melo*** **Vice-Líderes** *Vago* *Romero Jucá* *Vago* *Freitas Neto* *Vago* **LIDERANÇA DO PFL – 18** **Líder** ***José Agripino*** **Vice-Líderes** *Francelino Pereira* *Romeu Tuma* *Leomar Quintanilha* *Moreira Mendes* *Maria do Carmo Alves* *Bello Parga* **LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO (PT/PPS) – 10** **Líder** ***Eduardo Suplicy*** **Vice-Líderes** *Emília Fernandes* *Tião Viana* *Roberto Freire*	**LIDERANÇA DO PDT – 5** **Líder** ***Sebastião Rocha*** ***Vice-Líder*** ***Álvaro Dias*** **LIDERANÇA DO PTB – 5** **Líder** *Carlos Patrocínio* **Vice-Líder** ***Arlindo Porto*** **LIDERANÇA DO PSB – 3** **Líder** ***Ademir Andrade*** **Vice-Líder** ***Paulo Hartung*** **LIDERANÇA DO PL – 1** **Líder** ***José Alencar***

(1) Reeleitos em 2/04/1997
(2) Designação: 27/06/2001
(3) Eleito em 20/09/2001
(4) Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal
(5) O Senador Nilo Teixeira Campos deixa o exercício do mandato em 25/09/2001, em virtude da reassunção do titular
(6) Filiou-se ao PSDB, em 28/09/2001

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia **Diretor-Geral do Senado Federal** Júlio Werner Pedrosa **Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações** José Farias Maranhão **Diretor da Subsecretaria Industrial**	Raimundo Carreiro Silva **Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal** Márcia Maria Corrêa de Azevedo **Diretora da Subsecretaria de Ata** Denise Ortega de Baere **Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia**

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) **Atualizado em 9.10.2002**

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 49, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimento da União para 2002, no subtítulo Implantação da UHE Serra da Mesa (GO) de 1.275 MW, no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S.A. 19870

Nº 50, de 2002-CN, que exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho "Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS – No Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo". 19870

Nº 51, de 2002-CN, que autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0071 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Luis Alves do Araguaia no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. 19870

Nº 52, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação que vier a ser consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins/BR-226/MA-Timon – Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte. 19871

Nº 53, de 2002-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 25.752.0294.3368.0020 – Implantação de Sistema de Transmissão Associado à UHE Luiz Gonzaga – Etapa II (15 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 5 subestações com 300 Mva) – Na Região Nordeste, na Unidade Orçamentária 32226 – Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. 19871

Nº 54, de 2002-CN, que exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho "Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS – no Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo". 19871

Nº 55, de 2002-CN, que autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo 18.544.0515.1851.0418 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Construção da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco. 19872

Nº 56, de 2002-CN, que autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0233.7463.0042 – Recuperação das Instalações do Porto de Laguna – No Estado de Santa Catarina, da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT 19872

Nº 57, de 2002-CN, que exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, do Programa de Trabalho nº 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA – trecho entr. no Km 0 – Santa Maria – div. PA/MA. 19872

Nº 58, de 2002-CN, que autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.782.0238.5711.0103 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira – Norte – BR-432/RR – Entr. BR-401 – Cantá – Novo Paraíso – Entr. BR-174/BR-210 19873

Nº 59, de 2002-CN, que autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 20.607.0379.1836.0047 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Várzea de Sousa, no Estado da Paraíba, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. 19873

Nº 60, de 2002-CN, que autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001, no subtítulo 25.752.0292.3244.0001 – Implantação de Sistema de Transmissão em Mato Grosso (345 Km de LT e 12 subestações totalizando 514 MVA) no Estado do Mato Grosso, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte..... 19873

Nº 61, de 2002-CN, que autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 20.607.0379.1836.0077 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Pão-de-Açúcar/Olho D'Água das Flores, no Estado de Alagoas, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. 19874

Nº 62, de 2002-CN, que autoriza a execução de recursos inscritos em restos a pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001 no subtítulo 26.784.0231.3325.0001 – Recuperação da Infra-Estrutura Portuária – Porto de Santos (SP), no Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária 39.213 – CODESP. 19874

Nº 63, de 2002-CN , que autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 no subtítulo 26.782.0237.5772.0001 – Construção de Contornos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-060/GO – em Goiânia (Noroeste), da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER..... 19874

Nº 247, de 2002, que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa Centro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul..... 19875

Nº 248, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens Arara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba. 19875

Nº 249, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná. 19875

Nº 250, de 2002, que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo..... 19876

Nº 251, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/Al a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas. 19876

Nº 252, de 2002, que aprova o ato que autoriza à Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul..... 19876

Nº 253, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussari, Estado da Bahia. 19876

Nº 254, de 2002, que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. 19877

Nº 255, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. 19877

Nº 256, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina. 19877

SENADO FEDERAL

2 – ATA DA 123ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2002

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Mensagens do Presidente da República

Nº 304, de 2002 (nº 965/02, na origem), de 7 do corrente, comunicando a sua ausência do País no período de 9 a 13 de novembro de 2002, para participar da VI Cimeira Luso-Brasileira, na República Portuguesa. (Anexado à Mensagem nº 6, de 2002) 19878

Nº 305, de 2002 (nº 967/02, na origem), de 7 do corrente, comunicando a sua ausência do País nos dias 13 e 14 de novembro de 2002, em visita de trabalho a Oxford, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. (Anexado à Mensagem nº 6, de 2002) 19878

Nº 306, de 2002 (nº 969/02, na origem), de 7 do corrente, comunicando a sua ausência do País nos dias 14 e 16 de novembro de 2002, em visita oficial à República Dominicana, para participar da XIII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo. (Anexado à Mensagem nº 6, de 2002) 19878

2.2.2 – Pareceres

Nº 1.022, de 2002, da Comissão Diretora, sobre o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998 (nº 731/95, na Casa de origem), que regulamenta o § 1º do art. 213 da Constituição Federal, consolidando a Subemenda da Comissão de Educação. (Redação do vencido, para o turno suplementar) 19878

Nº 1.023, de 2002, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 464, de 2002 19880

Nº 1.024 de 2002, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 465, de 2002, que requer ao Ministério da Saúde informações sobre as providências adotadas para a insuficiência de farmacêuticos nos quadros dos serviços do Sistema Único de Saúde e o exercício ilegal da profissão de farmacêutico por outras categorias profissionais e mesmo por pessoal sem nível superior 19881

Nº 1.025, de 2002, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 508, de 2002 19881

Nº 1.026, de 2002, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 520, de 2002 19882

2.2.3 – Comunicações da Presidência

Recebimento da Mensagem nº 303, de 2002 (nº 954/2002, na origem), de 5 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, o demonstrativo das emissões do real referente ao terceiro trimestre de 2002, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas. (Anexado à Mensagem nº 90, de 2002). À Comissão de Assuntos Econômicos 19882

Aprovação, pela Mesa do Senado Federal, dos Requerimentos nºs 464, 465, 508 e 520, de 2002, de autoria dos Senadores Mauro Miranda, Roberto Saturnino e Valmir Amaral, solicitando informações a Ministros de Estado 19882

2.2.4 – Discursos do Expediente

SENADOR *ANTONIO CARLOS JÚNIOR* – Justificativa ao Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2002, de autoria de S.Exa, que permite ao empregado a possibilidade de aplicar no mercado de ações uma parte do total recolhido pelo empregador na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço 19882

SENADOR *SEBASTIÃO ROCHA* – Votos de sucesso ao Presidente eleito, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Elogios à postura do Presidente Fernando Henrique Cardoso na condução das últimas eleições e no processo de transição para o próximo governo. Expectativas com o novo Governo do Amapá e quanto à atuação dos senadores eleitos 19884

SENADOR *MAGUITO VILELA* – Defesa da criação de mecanismos para a cobrança de serviços prestados pelos Municípios, cujas atribuições constitucionais pertençam aos Estados e à União. Necessidade de providência urgente para a recuperação das rodovias no Estado de Goiás 19885

SENADOR *FRANCELINO PEREIRA* – Importância da correta condução dos programas sociais, tanto dos já existentes, como dos que o futuro Governo pretende criar, com o fim de se combater a miséria em nosso País 19888

2.2.5 – Ofícios

Nº 33/02, de 5 do corrente, da Liderança do Bloco Parlamentar PDT/PPS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização 19909

Nºs 415 a 417/02, de 6 do corrente, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 77, 75 e 76, de 2002, respectivamente 19909

Nº 176/02, de 6 do corrente, da Liderança do PST na Câmara dos Deputados, de indicação de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Designação do Deputado Mauro Lopes para compor, como suplente, a referida Comissão..... 19909

Nº 569/02, de 6 do corrente, da Liderança do PPB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Designação do Deputado José Janene para compor, como suplente, a referida Comissão..... 19909

2.2.6 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2002, de autoria do Senador Romeu Tuma, que acrescenta parágrafo único ao art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e § 3º ao art. 792 do mesmo diploma processual, para dispor sobre a realização de interrogatório a distância e a dispensa do comparecimento físico do acusado e das testemunhas nas audiências, mediante a utilização de recursos tecnológicos de presença virtual. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa..... 19910

2.2.7 – Leitura de requerimento

Nº 525, de 2002, de urgência para o Projeto de Resolução nº 67, de 2002, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID, no valor de até US$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, o Programa de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União. Será votado após a Ordem do Dia..... 19911

2.2.8 – Ofício

S/nº do Senador Moreira Mendes, solicitando seja acatada emenda, de sua autoria, à Medida Provisória nº 75, de 2002, a fim de que não seja prejudicada devido a não instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a mesma. Será juntada ao processado da matéria, para consideração do Relator..... 19912

2.3 – ORDEM DO DIA

Item 1

Projeto de Decreto Legislativo nº 452, de 2001 (nº 1.068/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa Centro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. **Aprovado.** À promulgação..... 19912

Item 2

Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2002 (nº 1.215/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens Arara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba. **Aprovado.** À promulgação..... 19913

Item 3

Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2002 (nº 1.219/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná. **Aprovado.** À promulgação..... 19913

Item 4

Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2002 (nº 1.223/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. **Aprovado.** À promulgação..... 19914

Item 5

Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2002 (nº 1.227/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas. **Aprovado.** À promulgação..... 19914

Item 6

Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2002 (nº 1.232/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul. **Aprovado.** À promulgação..... 19915

Item 7

Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2002 (nº 1.273/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussari, Estado da Bahia. **Aprovado.** À promulgação..... 19915

Item 8

Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2002 (nº 1.290/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. **Aprovado.** À promulgação..... 19916

Item 9

Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2002 (nº 1.315/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. **Aprovado**. À promulgação..... 19916

Item 10

Projeto de Decreto Legislativo nº 172, de 2002 (nº 1.416/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina. **Aprovado**. À promulgação..... 19917

2.3.1 – Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 525, de 2002, de urgência, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**. O Projeto de Resolução nº 67, de 2002, figurará na Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa subseqüente..... 19917

2.3.2 – Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR *LINDBERG CURY* – Elogios ao Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva pela busca de um pacto social que garanta a governabilidade do País..... 19917

2.3.3 – Ofícios

Nº 699, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 40, de 2002, que abre crédito extraordinário, no valor de trezentos e vinte e seis milhões, setenta e cinco mil reais, em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica;..... 19918

Nº 700, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 41, de 2002, que altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências;..... 19918

Nº 701, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 42, de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências;..... 19919

Nº 702, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 43, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências;..... 19919

Nº 703, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 44, de 2002, que dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;..... 19919

Nº 704, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 47, de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário – GEPRA, e dá outras providências;.... 19919

Nº 705, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 48, de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTRA, e dá outras providências;..... 19919

Nº 706, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 49, de 2002, que autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências;..... 19920

Nº 707, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 50, de 2002, que abre, em favor de Opera-

ções Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de trezentos e oitenta milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais, para os fins que especifica; 19920

Nº 708, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 54, de 2002, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais, para os fins que especifica; 19920

Nº 709, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 55, de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências; 19920

Nº 710, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 56, de 2002, que dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nºs 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências; 19920

Nº 711, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 60, de 2002, que abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de sete bilhões de reais, para os fins que especifica; 19920

Nº 712, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 63, de 2002, que cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências; 19921

Nº 713, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 65, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências; 19921

Nº 714, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 67, de 2002, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências; 19921

Nº 715, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 68, de 2002, que altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências; e 19921

Nº 716, de 2002, de 7 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 46, de 2002, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências, aprovado por aquela Casa na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2002. 19921

2.3.4 – Fala da Presidência

Esclarecimento à Casa que o prazo inicial de vigência das Medidas Provisórias nºs 40 a 44, 46 a 50, 54 a 56, 60, 63, 65, 67 e 68, de 2002, lidas anteriormente, foi prorrogado pela Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Esclarece, ainda, que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado e que a prorrogação do prazo de vigência das proposições não restaura os prazos de sua tramitação. Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as Medidas Provisórias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime suas votações. Havendo concordância das Lideranças da Casa, incluirá as matérias na pauta da Ordem do Dia da próxima terça-feira, dia 12 de novembro. 19922

2.3.5 – Comunicação da Presidência

Aprovação, pela Mesa do Senado, do Requerimento nº 599, de 2002-M, do Senador Álvaro Dias, em reunião realizada no dia 6 do corrente 20812

2.3.6 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *MAURO MIRANDA* – Preocupação de S. Exa com o compromisso social do novo governo eleito e, em especial, com a questão da moradia. 20812

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Congratulações ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso pela política de universalização do acesso à escola, principalmente com o maciço ingresso de alunos de baixo poder aquisitivo. 20813

SENADOR *JOÃO ALBERTO SOUZA* – Reflexões sobre a necessidade de adoção de políticas governamentais destinadas ao combate à fome..... 20814

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – SECRETARIA-GERAL DA MESA

Atas da 16ª e 17ª reuniões da Mesa do Senado Federal, realizadas em 06 e 07 de novembro de 2002, respectivamente..... 20816

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.200 a 1.213, de 2002..... 20818

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 51ª LEGISLATURA

6 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

7 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

11 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimento da União para 2002, no subtítulo Implantação da UHE Serra da Mesa (GO) de 1.275 MW, no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados no Orçamento de Investimento da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Implantação da UHE Serra da Mesa (GO) de 1.275 MW, no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S.A.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos recursos autorizados, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2002-CN

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho "Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS – No Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho "Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS – No Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0071 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Luis Alves do Araguaia no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 20.607.0379.1836.0071 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Luis Alves do Araguaia no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação que vier a ser consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins/BR-226/MA-Timon – Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos que vierem a ser consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins/BR-226/MA-Timon – Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

Parágrafo único. A liberação de recursos fica condicionada ao cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas da União na Decisão Nº 508/002 – TCU – Plenário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras referidas no art. 1º, na dotação que vier a ser consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhado relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – **Senador Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 25.752.0294.3368.0020 – Implantação de Sistema de Transmissão Associado à UHE Luiz Gonzaga – Etapa II (15 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 5 subestações com 300 Mva) – Na Região Nordeste, na Unidade Orçamentária 32226 – Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 25.752.0294.3368.020 – Implantação de Sistema de Transmissão Associado à UHE Luiz Gonzaga – Etapa II (15 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 5 subestações com 300 Mva), – na Unidade Orçamentária 32226 – Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, vinculada ao Órgão Orçamentário 32000 – Ministério de Minas e Energia, constante da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, a Lei Orçamentária para 2002.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do art. 1º, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2002-CN

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho "Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS – no Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de

Trabalho "Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS – no Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo 18.544.0515.1851.0418 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Construção da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 18.544.0515.1851.0418 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Construção da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0233.7463.0042 – Recuperação das Instalações do Porto de Laguna – No Estado de Santa Catarina, da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.784.0233.7463.0042 – Recuperação das Instalações do Porto de Laguna – No Estado de Santa Catarina, da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT, para a execução do Contrato 24/2000-MT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2002-CN

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, do Programa de Trabalho nº 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA – trecho entr. no Km 0 – Santa Maria – div. PA/MA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), para o Programa de Trabalho nº 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA – trecho entr. no Km 0 – Santa Maria – div. PA/MA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.782.0238.5711.0103 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira – Norte – BR-432/RR – Entr. BR-401 – Cantá – Novo Paraíso – Entr. BR-174/BR-210.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.782.0238.5711.0103 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira–Norte – BR-432/RR – Entr. BR-401 – Cantá – Novo Paraíso – Entr. BR-174/BR-210, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do art. 1º, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 20.607.0379.1836.0047 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Várzea de Sousa, no Estado da Paraíba, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no subtítulo 20.607.0379.1836.0047 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Várzea de Sousa, no Estado da Paraíba, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001, no subtítulo 25.752.0292.3244.0001 – Implantação de Sistema de Transmissão em Mato Grosso (345 Km de LT e 12 subestações totalizando 514 MVA) no Estado do Mato Grosso, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no subtítulo 25.752.0292.3244.0001 – Implantação de Sistema de Transmissão em Mato Grosso (345 Km de LT e 12 subestações totalizando 514 MVA) no Estado do Mato Grosso, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte, para a execução dos contratos EMT 0.2.0.05.0/00, EMT 0.2.0.07.9/99, EMT 0.3.0.03.0/00 e EMT 0.3.0.01.0/00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos

recursos e contratos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, *da Constituição Federal, até o dia 30 de* abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 20.607.0379.1836.0077 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Pão-de-Açúcar/Olho D'Água das Flores, no Estado de Alagoas, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no subtítulo 20.607.0379.1836.0077 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto *Pão-de-Açúcar/Olho D'Água das Flores, no Estado* de Alagoas, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em restos a pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001 no subtítulo 26.784.0231.3325.0001 – Recuperação da Infra-Estrutura Portuária – Porto de Santos (SP), no Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária 39.213 – CODESP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em restos a pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001) no subtítulo 26.784.0231.3325.0001 – Recuperação da Infra-Estrutura Portuária – Porto de Santos (SP), no Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária 39.213 – CODESP.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 no subtítulo 26.782.0237.5772.0001 – Construção de Contornos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-060/GO – em Goiânia (Noroeste), da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001)no subtítulo

26.782.0237.5772.0001 – Construção de Contornos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-060/GO – em Goiânia (Noroeste), da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, para a execução do contrato firmado junto à Construtora Caiapó.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 247, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa Centro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 19, de 18 de março de 1999, que renova por dez anos, a partir de 23 de fevereiro de 1998, a permissão outorgada à RÁDIO PAMPA CENTRO LTDA. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 248, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão sonora e de sons e Imagens Arara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 555, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens Arara a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 249, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 564, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 250, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DE VILA VELHA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de novembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 251, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 656, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 705, de 14 de novembro de 2000, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussari, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 391, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussari, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de abril de 2001, que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 255, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 138, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 206, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

Ata da 123ª Sessão Deliberativa Ordinária em 7 de novembro de 2002

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência dos Srs. Ramez Tebet, Edison Lobão, Antonio Carlos Valadares Gilberto Mestrinho e Maguito Vilela

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Álvaro Dias – Amir Lando – Antonio Carlos Júnior – Antônio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Artur da Tavola – Bello Parga – Benício Sampaio – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Chico Sartori – Edison Lobão – Emília Fernandes – Fernando Ribeiro – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Althoff – Geraldo Cândido – Geraldo Melo – Gilberto Mestrinho – Heloísa Helena – Jefferson Peres – João Alberto Souza – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Eduardo Dutra – José Jorge – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Lindberg Cury – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Otavio – Luiz Pastore – Luiz Pontes – Maguito Vilela – Maria do Carmo Alves – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Moreira Mendes – Mozarildo Cavalcanti – Nabor Júnior – Osmar Dias – Pedro Simon – Ramez Tebet – Ricardo Santos – Roberto Freire – Roberto Saturnino – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Teotônio Vilela Filho – Tião Viana – Valmir Amaral – Waldeck Ornelas – Wellington Roberto.

O SR. PRESIDENTE (Maguito Vilela) – A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Sebastião Rocha, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 304, DE 2002
(Nº 965/2002, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Dirijo-me a Vossas Excelências para informá-los de que me ausentarei do País no período de 9 a 13 de novembro de 2002, em visita oficial à República Portuguesa, para participar da VI Cimeira Luso-Brasileira.

Brasília, 7 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MENSAGEM Nº 305, DE 2002
(Nº 967/2002, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Dirijo-me a Vossas Excelências para informá-los de que me ausentarei do País no período de 13 a 14 de novembro de 2002, em visita de trabalho a Oxford, Reino Unido da Gra-Bretanha e Irlanda do Norte.

Brasília, 7 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MENSAGEM Nº 306, DE 2002
(Nº 969/2002, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Dirijo-me a Vossas Excelências para informá-los de que me ausentarei do País no período de 14 a 16 de novembro de 2002, em visita oficial à República Dominicana, para participar da XII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

Brasília, 7 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECERES

PARECER Nº 1.022, DE 2002
(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1995 (nº **731, de 1995, na Casa de origem).**

A Comissão Diretora apresenta redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998 (nº 731, de 1995, na Casa de origem), que regulamenta o § 1º do art. 213 da Constituição Federal, consolidando a Subemenda da Comissão de Educação.

Sala de Reuniões da Comissão, 7 de novembro de 2002. – **Ramez Tebet** Presidente – **Ronaldo Cunha Lima** Relator – **Edison Lobão – Maria do Carmo Alves – Antonio Carlos Valadares.**

ANEXO AO PARECER Nº 1.022, DE 2002

Regula o § 1º do art. 213 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de bolsas de estudo prevista no § 1º do art. 213 da Constituição Federal, que beneficia os alunos carentes que a rede pública de ensino não está em condições de atender, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados aos usuários pelas instituições de ensino comunitários, confessionais e filantrópicas, mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. Os encargos educacionais não poderão ser superiores ao respectivo gasto por aluno na rede pública e serão estipulados com base nos valores efetivamente apurados no ano anterior ou previstos para o ano em curso, feitas, em qualquer caso, as devidas compensações ao final deste período.

Art. 3º A destinação de recursos públicos a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio será admitida somente enquanto houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, observada a divisão de competências estabelecida pelo art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, e pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1º Simultaneamente à concessão de bolsas de estudo, o poder público implementará as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação constitucional de investir prioritariamente na expansão da rede de ensino municipal e estadual.

§ 2º No caso de o deslocamento do aluno para localidade próxima não envolver esforço e dispêndio de tempo prejudiciais ao seu bem-estar, o poder público dará prioridade ao investimento no transporte público gratuito sobre a concessão de bolsas de estudo.

Art. 4º Realizado o censo escolar anual pelo poder público competente, este divulgará o déficit de vagas da rede escolar pública de ensino fundamental e médio e discriminará as localidades e escolas em que será admitida a concessão de bolsa de estudo.

§ 1º O cálculo do déficit deve considerar a totalidade de vagas disponíveis na localidade, oferecidas pelas redes escolares federal, estadual e municipal.

§ 2º A seleção das escolas que acolherão os alunos será feita segundo critérios que assegurem o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a qualidade do ensino ministrado.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se carente todo aluno cuja renda familiar esteja abaixo do limite de isenção do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, igual benefício fica assegurado ao aluno de renda familiar maior, uma vez provado que a situação econômica de sua família não lhe permite arcar com o custeio do ensino privado.

Art. 6º Definidas as localidades com efetivo déficit de vagas na rede escolar pública, o sistema de ensino competente organizará as listas de alunos que, atendendo aos critérios fixados no art. 5º, receberão bolsas de estudo, e indicará as escolas habilitadas a acolhê-los.

§ 1º Não poderá haver repasse de recursos às escolas, a título de bolsas de estudo, sem que tenham sido previamente selecionados e matriculados os alunos-bolsistas.

§ 2º Nenhuma escola poderá cobrar dos bolsistas qualquer contribuição a título de complementação dos encargos educacionais, mesmo que o valor da bolsa seja inferior aos encargos educacionais normalmente praticados pela escola.

Art. 7º Os recursos destinados a bolsas de estudo serão globalmente previstos nos orçamentos públicos e sua destinação a cada escola somente será feita apos cumpridos os procedimentos previstos nos arts. 1º a 6º.

Art. 8º No orçamento para o exercício seguinte, o poder público competente consignará recursos suficientes para a expansão de vagas na rede pública, de forma a eliminar, até o ano subseqüente, a concessão de bolsas de estudo.

Art. 9º Do montante de recursos transferidos a instituições privadas mediante concessão de bolsas de estudo, o poder público prestará contas à sociedade de forma especifica e transparente.

Art. 10. Os alunos-bolsistas do ensino fundamental, nos termos desta Lei, serão computados no total de alunos anualmente matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes públicas de ensino, para os efeitos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os recursos despendidos com alunos-bolsistas no ensino fundamental estão sujeitos às normas de acompanhamento e controle social previstas para as aplicações do Fundo de Manuten-

ção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 1.023, DE 2002

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 464, de 2002.

Relator: Senador **Mozarildo Cavalcanti**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 464, de 2002, datado de 5 de agosto de 2002, o nobre Senador Mauro Miranda propõe que sejam solicitadas ao Exmº Sr. Ministro da Justiça informações sobre o emprego de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito.

Em razão da "polêmica desencadeada em tomo da utilização intensiva" dos referidos equipamentos, o autor do requerimento pretende conhecer:

> 1. as medidas que o Ministério da Justiça, em cuja estrutura se abriga o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), estaria adotando com o objetivo de disciplinar o uso desses equipamentos, evitando abusos e garantindo a confiabilidade dos registros por eles produzidos e o caráter educativo da fiscalização;
>
> 2. a orientação do Contran aos órgãos executivos de trânsito para escolha do tipo de equipamento mais indicado a cada situação;
>
> 3. a avaliação oficial quanto à eficácia dos equipamentos de fiscalização eletrônica na redução de acidentes de trânsito;
>
> 4. um perfil dos equipamentos instalados em todo o País, quanto à incidência de cada tipo.

É o relatório.

II – Análise

Registramos, inicialmente, a relevância da matéria tratada no requerimento sob análise. Com efeito, a proliferação de aparelhos eletrônicos instalados nas vias públicas com o objetivo de fiscalizar o comportamento dos motoristas, mais especificamente no que diz respeito às velocidades desenvolvidas, fez prosperar a chamada "indústria da multa", contra a qual se insurgem motoristas de todo o País.

Além do enorme potencial gerador de receitas adicionais para o os cofres públicos, a fiscalização de trânsito por meios eletrônicos tornou-se também um negócio altamente lucrativo para as empresas operadoras dos equipamentos. Lamentavelmente, a sensação predominante entre os cidadãos é a de que interesses financeiros — tanto dos órgãos de trânsito, como das empresas contratadas — têm prevalecido sobre objetivos mais nobres ligados à educação, à disciplina e à segurança no trânsito.

Preocupado com os excessos, o Senador Mauro Miranda julgou oportuno o encaminhamento ao Ministério da Justiça do pedido de informações que analisamos.

Ocorre que, posteriormente à apresentação do requerimento, o Contran editou uma resolução cujo escopo coincide, em parte, com o objeto do requerimento. Trata-se da Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002, que "dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e à operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providencias".

A edição dessa norma representou um passo importantíssimo no sentido de disciplinar o uso de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito. Como tal, as disposições da Resolução nº 141, de 2002, oferecem resposta direta – embora não as esgotem – às questões objeto do item 1 do requerimento. A despeito disso, entendemos que se mantém válida e oportuna a iniciativa do parlamentar, sendo, todavia, recomendável que o texto do requerimento seja adaptado, de modo a levar em conta a providência recentemente adotada pelo Poder Executivo.

De resto, verificamos que a proposição observa os dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como as disposições do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação.

III – Voto

Diante do exposto, não nos cabe outra manifestação se não recomendar a Aprovação do Requerimento nº 464, de 2002, passando o item 1 a adotar a seguinte redação:

> "1. além da recente edição da Resolução do Contran nº 141, de 3 de outubro de 2002, medidas que estão sendo adotadas

pela coordenação do Sistema Nacional de Trânsito para:

a) .....

Sala de Reuniões, **Ramez Tebet**, Presidente – **Mozarildo Cavalcanti**, Relator.

PARECER Nº 1.024, DE 2002

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 465, de 2002, que requer ao Ministério da Saúde informações sobre as providências adotadas para a insuficiência de farmacêuticos nos quadros dos serviços do Sistema Único de Saúde e o exercício ilegal da profissão de farmacêutico por outras categorias profissionais e mesmo por pessoal sem nível superior.

Relator: Senador **Mozarildo Cavalcanti**

I – Relatório

O Requerimento nº 465, de 2002, de autoria do Senador Mauro Miranda e dirigido ao Ministro de *Estado da Saúde, enfoca a ausência de farmacêuti*cos nas equipes de coordenação dos programas do governo e nos serviços de saúde, o que faz com que a gestão de medicamentos e a assistência farmacêutica no âmbito do SUS fiquem entregues a profissionais de outras categorias ou mesmo a almoxarifes, o que configura exercício ilegal da profissão de farmacêutico e coloca em risco a saúde da população atendida por esses programas e serviços.

A ausência desses profissionais pode ser constatada pelo fato de os "parâmetros de produtividade de recursos humanos" na área de ambulatório – adotados pela Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde – não contemplarem o farmacêutico, apesar de incluírem todos os demais profissionais de saúde.

II – Análise

A assistência farmacêutica no Brasil há muito requer maior fiscalização e controle por parte do poder público, para que seja fortalecido o papel do profissional farmacêutico e coibido o exercício ilegal da atividade por pessoal não qualificado, o que seria um passo fundamental para transformar essa assistência de um comércio como outro qualquer – forma com a qual ela se reveste no País – em ação de saúde.

Mais grave que o fato de a atividade revestir-se de caráter comercial no setor privado é a constatação de que, no setor público, o profissional farmacêutico e, conseqüentemente, a atividade farmacêutica não ocupam o status que lhes deveria ser dispensado.

Fica, portanto, caracterizada a relevância e a oportunidade do Requerimento nº 465, de 2002, e, portanto, nossa posição é favorável à proposição.

Não é excessivo assinalar, ademais, a inegável propriedade de o Poder Legislativo exercer sua função constitucional de instância fiscalizadora do Executivo – papel que, em nosso julgamento, deveria receber maior destaque – por meio desse importante, e muitas vezes menosprezado, instrumento que é o requerimento de informações.

III – Voto

Em razão do acima exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 465, de 2002.

Sala de Reuniões, – **Ramez Tebet**, Presidente – **Mozarildo Cavalcanti**, Relator – **Ronaldo Cunha Lima – Edison Lobão.**

PARECER Nº 1.025, DE 2002

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 508, de 2002.

Relator: Senador **Carlos Wilson**

I – Relatório

O Requerimento nº 508, de 2002, de autoria do Senador Roberto Saturnino, com fundamento no artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicita ao Ministro de Estado das Minas e Energia, informações referentes à ação da Petrobrás na venda de ativos em cinco unidades de refino, e na compra de uma refinaria nos Estados Unidos e de uma empresa na Argentina.

Nos termos do art. 238, do Regimento Interno do Senado Federal, o nobre proponente não apresenta uma justificativa.

II – Voto

Considerando que a proposição em análise insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando, de acordo com o Regimento

Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 508, de 2002.

Sala de Reuniões, – **Ramez Tebet,** Presidente – **Carlos Wilson,** Relator – **Ronaldo Cunha Lima – Edison Lobão.**

PARECER Nº 1.026, DE 2002

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 520, de 2002.

Relator: Senador **Carlos Wilson**

I – Relatório

O Requerimento nº 520, de 2002, de autoria do Senador Valmir Amaral, com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 215, I, **a**, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicita ao Ministro de Estado das Comunicações, informações referentes à utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

O nobre proponente justifica sua proposição, alegando que reportagem do **Jornal do Brasil**, de 18 de setembro de 2002, informa que o orçamento do FUST, elaborado pelo Ministério das Telecomunicações, para o próximo ano, prevê uma redução de 85% nos recursos destinados a programas sociais de universalização das telecomunicações.

II – Voto

Considerando que a proposição em análise insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 520, de 2002.

Sala de Reuniões, – **Ramez Tebet,** Presidente – **Carlos Wilson,** Relator, – **Ronaldo Cunha Lima – Edson Lobão.**

O SR. PRESIDENTE (Maguito Vilela) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Maguito Vilela) – A Presidência recebeu a **Mensagem nº 303, de 2002,** (nº 954/2002, na origem), de 5 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, o demonstrativo das emissões do real referente ao terceiro trimestre de 2002, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

O expediente, anexado ao processado da Mensagem nº 90, de 2002, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Maguito Vilela) – A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa aprovou os Requerimentos nºs 464, 465, 508 e 520, de 2002, de autoria dos Senadores Mauro Miranda, Roberto Saturnino e Valmir Amaral, solicitando informações a Ministros de Estado.

O SR. PRESIDENTE (Maguito Vilela) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Júnior, por cessão do Senador Francelino Pereira.

O SR. ANTONIO CARLOS JÚNIOR (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, apresentei ontem, à Mesa desta Casa, o Projeto nº 247, de 2002, que dispõe sobre o investimento em ações com recursos depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do tempo de Serviço.

É inegável que urge ao Brasil retomar o crescimento econômico que propicie a geração de empregos. Esse é o maior anseio da sociedade brasileira atualmente. Um dos obstáculos ao tão desejado crescimento é o custo do capital no País, muito maior do que o praticado no exterior, o que encarece nossa produção e torna o produto brasileiro pouco competitivo.

O mercado de capitais brasileiro vem se preparando para ocupar um papel central na estrutura de financiamento empresarial. Durante a última década, as instituições financeiras investiram na montagem de equipes de análise, administração de recursos, negociação e serviços correlatos. O Brasil modernizou seus sistemas de negociação de ativos, acompanhou os principais mercados do mundo no atendimento a padrões regulatórios, de liquidação e custódia e unificou o mercado nacional de ações.

Recentemente, o Brasil voltou-se para a discussão da proteção aos acionistas minoritários. Este debate culminou na alteração da Lei das S/A e na criação do Novo Mercado e dos Níveis 1 e 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa pela Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa. Ambas as iniciativas foram muito bem recebidas no Brasil e no exterior.

Porém, não se poderia – e nem se pode – esperar que a definição de novas regras de Governança Corporativa resolvesse, por si, o problema de capitalização das empresas depois de tantos anos de estagnação do mercado de capitais. Além dos desequilíbrios macroeconômicos e do ambiente de grande incerteza que têm marcado o cenário econômico nos últimos anos, pesa contra o mercado uma estrutura tributária que induz à informalidade e penaliza as companhias cuja contabilidade é mais transparente.

Por isso, para que o Novo Mercado e o Nível 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da Bovespa possam se desenvolver, capitalizando as companhias e modernizando sua gestão, é preciso mobilizar instrumentos que atraiam novas companhias para esse mercado.

Por outro lado, a democratização do capital das empresas é um poderoso instrumento de redistribuição de renda e riqueza. O sucesso obtido pelo Governo Federal, quando permitiu o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na aquisição de ações da Companhia Vale do Rio Doce e da Petrobras, mostrou que há, por parte dos empregados, uma grande vontade de participar do mercado de ações.

O êxito dessas colocações não pode tornar-se experiências isoladas. Devemos aproveitar a oportunidade aberta para atrair os empregados para esse mercado, estendendo-lhes os benefícios gerados pela participação nos resultados das empresas e no seu crescimento. Ademais, o mercado de ações oferece, no longo prazo, rentabilidade maior que a oferecida pela correção dos saldos do FGTS.

O projeto ora apresentado tem como objetivo permitir ao trabalhador, titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, investir no mercado de ações parcela equivalente a um oitavo dos oito pontos percentuais dos seus vencimentos depositados mensalmente pelo empregador na referida conta. Aprovado o projeto, esse valor passará a ser depositado, mensalmente, em uma subconta específica, vinculada à respectiva conta no FGTS.

Se o trabalhador decidir por não investir em ações, os recursos permanecerão sendo corrigidos monetariamente e remunerados às mesmas taxas aplicadas à conta vinculada do FGTS. A qualquer tempo, o trabalhador poderá decidir aplicar esses recursos em ações ou, então, fazer outro uso, desde que satisfaça as condições previstas para saque da conta vinculada do FGTS.

É importante ressaltar que o projeto prevê que esses recursos possam ser destinados somente ao mercado primário de ações. Isto é, somente poderão ser investidos na subscrição de ações ordinárias ou preferenciais resgatáveis emitidas por companhia aberta registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que sejam objeto de distribuição pública, igualmente registrada na CVM, no mercado primário de ações, não alimentando ou privilegiando, portanto, movimentos meramente especulativos. Trata-se, assim, de fortalecer o mercado primário de ações como meio para a capitalização das empresas nacionais, de viabilizar financiamentos de longo prazo às empresas, de elevar e dinamizar a atividade produtiva e de gerar emprego e riqueza.

As ações resgatáveis, subscritas na forma do disposto no projeto, deverão obedecer, no mínimo, às seguintes características:

> – data de resgate em dinheiro, pela companhia emissora, observado o prazo mínimo de dois anos e máximo de cinco anos, contados da data da respectiva subscrição;
>
> – valor de resgate atualizado, no mínimo, à taxa equivalente à remuneração da conta vinculada do empregado no FGTS; e
>
> – opção ao acionista de, antes de vencida a data de resgate, converter, ao par, as ações subscritas por ações ordinárias ou preferenciais, de emissão da mesma companhia, conforme regulamentação a ser expedida pela CVM.

Para a operacionalização dos investimentos, a CVM deverá regulamentar a criação de Fundos e Clubes de Investimentos especificamente para gerir o investimento em ações na forma do disposto pelo projeto. Essa medida se faz necessária uma vez que o projeto, ao ser aprovado, deverá atrair um número muito expressivo de trabalhadores com valores a investir não tão elevados, o que praticamente inviabilizaria a aplicação direta. Para garantir eficiência e competitividade aos Fundos e Clubes de Investimentos, será facultada ao aplicador a transferência dos recursos aplicados para outro Fundo ou Clube de Investimento. O Fundo ou Clube de Investimento poderá, a qualquer tempo, alienar as ações para atender pedidos de resgate que satisfaçam as condições previstas para saque da conta vinculada do FGTS.

O projeto, vale ainda lembrar, permite aplicações apenas em empresas que atendam aos melhores princípios de boa governança corporativa, aumentando, dessa forma, o grau de proteção ao inves-

tidor e dando-lhe um maior conforto nas aplicações em ações.

Em sendo aprovada a lei que hora se propõe, estar-se-á atingindo os seguintes objetivos:

1. oferecer aos empregados uma alternativa de diversificação de investimentos, através de sua conta do FGTS, introduzindo, ao mesmo tempo, a cultura do investimento em ações;

2. fortalecer o mercado primário de ações como meio para capitalização das empresas nacionais, viabilizando o financiamento dos investimentos necessários para uma maior geração de empregos;

3. incentivar a adoção de padrões superiores de Governança Corporativa pelas companhias abertas.

Essas são as razões por que peço o apoio de meus ilustres pares à presente iniciativa.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Júnior, o Sr. Maguito Vilela, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Edison Lobão, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Sebastião Rocha, por vinte minutos.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (PDT – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Brasil vive um momento muito especial com a eleição de Lula à Presidência da República. Comparo-o ao início de 1985, quando o Brasil devotou esperança a Tancredo Neves, presidente que, depois de eleito, lamentavelmente sucumbiu em um leito hospitalar, fazendo com que as esperanças dos brasileiros também se esvaíssem.

A Lula desejamos sucesso pleno. Lula viveu percalços pelos quais passa qualquer brasileiro que tenha nascido no interior do País e que tenha sido trabalhador de indústrias, de empresas. Lula conhece, portanto, os transtornos, os problemas, as necessidades do povo brasileiro.

Sinto que o Brasil mudou. Este é, de fato, um Brasil novo, mais moderno, um Brasil em que se pode acreditar, um País cujo povo ainda tem esperanças e ideais. Somente assim se explica a eleição de um trabalhador metalúrgico, que nasceu em uma região pobre de Pernambuco, cresceu no sindicato e superou problemas ao longo de sua vida, tanto em sua família como pelos lugares por onde passou, sobretudo na cidade de São Paulo.

Lula se preparou, evoluiu, e o PT amadureceu. Confesso que hoje estou seguro e convicto de que Lula está preparado para administrar o nosso País, para conduzir a política econômica, para fazer uma revolução positiva na política social e para nos representar com dignidade, hombridade na política internacional. A experiência que acumulou na política, ao longo desses anos, combinada com a experiência de vida de quem participou de inúmeras situações em condições de desvantagem, garantem a Lula o perfil de estadista de que o Brasil precisa. Certamente o País necessitará de toda a experiência que Lula assimilou para passar pelas transformações que tanto desejamos.

É salutar também ressaltar que o Presidente Fernando Henrique Cardoso – embora haja divergências que demarcam a minha posição e do meu Partido em relação ao seu governo –, durante a campanha eleitoral e na fase de transição, comportou-se e tem-se comportado como um estadista digno de entrar para a História. Devemos elogiar a postura, a decisão e a posição de Sua Excelência e de seu governo em relação ao tratamento dado ao Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, e à sua equipe de transição.

É claro que precisamos separar o Governo das instituições. Uma coisa é a Presidência da República e o Congresso Nacional; outra coisa é o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Portanto, embora adversários, tivemos a capacidade de nos unir em nome de um objetivo maior, que era a eleição de um governador, que concentra hoje inúmeras qualidades favoráveis para deslanchar no Amapá um processo de desenvolvimento com geração de emprego, melhoria da qualidade de vida do povo, da habitação e no combate à violência, que se expandiu muito no meu Estado; garantir também ao povo do Amapá a qualidade de vida que o povo deseja e merece. Para isso, certamente o Governo Valdez vai precisar muito do apoio do Senado Federal, do Congresso Nacional e do Presidente eleito, Luiz Ignácio Lula da Silva. Os desafios serão enfrentados com muita altivez e determinação, fruto do espírito público que predomina no perfil do nosso Governador eleito, Valdez Góes.

Estou muito esperançoso de que o meu Estado do Amapá possa prosperar, da mesma maneira que o nosso País, o Brasil, vencendo de vez essa turbulência econômica que sempre nos deixa com a grande preocupação de como será o futuro. Amanhã, em quanto o dólar será cotado? Como estará a Bolsa? E o monstro da inflação? Estará ele completamente fora de combate? A nossa esperança se concentra nisso, no sentido de que vencermos as dificuldades econô-

micas, estabelecermos um novo paradigma social de melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

No Amapá, queremos acompanhar, **pari passu**, essa evolução, em âmbito nacional, com um governo altamente democrático, capaz de implementar e liderar empreendimentos que imprimam um desenvolvimento adequado ao Estado, sem perder de vista a questão ambiental, mas centrando esforços na captação e atração de empreendimentos, sobretudo industriais.

O Amapá ainda conta com uma indústria incipiente. A nossa agricultura ainda é de subsistência, e um Estado para se desenvolver precisa ter bases sólidas, sobretudo na agricultura e na industrialização.

Temos um potencial turístico fantástico que precisa também ser muito bem utilizado pelos organismos públicos, pelas ações de governo, pelos programas de governo, no sentido de garantir ao povo do Amapá mais emprego, mais segurança pública, mais saúde e mais educação. É preciso que a auto-estima do povo do nosso Estado seja resgatada e recuperada.

Vivemos um período muito delicado na política até há pouco tempo. Havia uma polarização entre duas facções políticas fortes: Barcelos e Capiberibe. E a eleição de Valdez Góes é exatamente uma cisão nesse processo, nessa polarização, porque Valdez Góes representa o novo, representa, portanto, a renovação das esperanças, sem que esteja vinculado, preso a qualquer grupo político que se estabeleceu no Amapá e que eventualmente possa, de alguma maneira, ter significado, por algum tempo, a hegemonia dentro da política do Amapá.

No Senado, houve a eleição de dois novos Senadores pelo Estado do Amapá. Um dele é o Senador Capiberibe, que já mencionei. Embora eu tenha, no decorrer do meu mandato, expressado inúmeras divergências com o Governador Capiberibe, ao seu governo, venho a esta tribuna hoje dizer que, em nome do povo do Amapá, esperamos e desejamos que S. Exª tenha sucesso, que o seu trabalho tenha êxito e que ele possa, de alguma maneira, contribuir para a transformação do Estado, que produza benefícios concretos para a nossa população tanto na área econômica como na social. E que o Governador Capiberibe possa ser um marco da política do Amapá no Senado Federal, no sentido de contribuir para viabilizar esses benefícios de que o povo tanto precisa. Portanto, desejo sucesso e boa sorte ao Senador eleito Capiberibe.

Da mesma maneira, desejo sucesso ao Senador João Alberto Papaléo, que é médico e tem uma história política já bastante expressiva e consolidada no Estado de Amapá. Foi Prefeito de Macapá, candidato a Prefeito no ano 2000, não teve sucesso e, agora, vem para o Senado.

Esta Casa pode esperar de Papaléo um companheiro leal, um homem competente, preparado para traduzir em realidade os anseios do povo brasileiro e do povo do Amapá.

Estou aqui para fazer este registro de apoio, de esperança e de desejo pleno de que o mandato do Senador Papaléo seja de sucesso e possa ser revertido também em benefícios cada vez maiores para o Estado do Amapá.

Concluo, Sr. Presidente, deixando mais uma vez esta mensagem de esperança, que, ao mesmo tempo, é de convicção. Sou um homem de profundas convicções, determinado. E essa esperança é no sentido da transformação do Brasil em um país mais próspero, mais justo, do ponto de vista social, e mais igual.

Quando me refiro ao Brasil, me refiro também ao Amapá, às relações entre povo e poder. Sou um político que luta para reverter as desigualdades regionais, sociais e raciais. A meu ver, o Parlamento tem essa função importante, a missão de conciliar as divergências e os disparates que existem entre as regiões e os segmentos da população, na busca de um equilíbrio social, de um equilíbrio regional, que seja traduzido exatamente na aproximação do povo mais pobre àqueles que são mais aquinhoados; das regiões mais pobres com as que estão em situação melhor dentro do nosso País.

É essa a esperança que quero renovar neste momento, em nome do meu Partido, o PDT, em meu nome pessoal e em nome do Amapá e desejar ao Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, e à sua equipe de Governo êxito pleno.

No Amapá, o Governo Valdez será um dos aliados do Governo Lula, será também um dos pilares da construção do novo modelo econômico e social que espero ver consolidado em breve no nosso País, tendo à frente o nosso timoneiro, Luiz Inácio Lula da Silva, o Lula.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Maguito Vilela.

V. Exª dispõe de vinte minutos para o seu pronunciamento.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ao longo de todos os mandatos que exerci – já tive a honra de exercer seis mandatos –, sempre fiz questão de me colocar ao lado das causas municipalistas. O motivo é simples: são os prefeitos e os vereadores que sentem

mais de perto os problemas das pessoas. E justamente por causa dessa proximidade são eles os mais suscetíveis às justas cobranças da sociedade.

Como sentem muito de perto os problemas, os prefeitos acabam assumindo uma série de obrigações que seriam dos Estados e da União, que se têm omitido em diversos setores.

A Constituição estabelece divisão de receitas e obrigações entre Municípios, Estados e o Governo Federal. O que tem acontecido, no entanto, é que em muitos casos a União e alguns Estados desrespeitam a lei, jogando nas costas dos Municípios tarefas de suas competências e, o que é mais grave, repassam a atribuição sem o correspondente repasse de verbas.

Os exemplos são os mais variados, a começar pela segurança. Em diversos Estados, inclusive no meu, as Polícias Civil e Militar, para garantir condições mínimas de trabalho, buscam apoio das prefeituras para consertar e abastecer seus veículos. Assim, acabam os Municípios assumindo responsabilidades pela manutenção de viaturas, combustível, informática, alimentação e até com aluguel ou cessão de prédios públicos a delegados de polícia, a promotores de justiça, juízes de Direito, coronéis comandantes de Polícia Militar e assim por diante. Embora seja responsabilidade dos Estados, se o Município não interfere, a segurança dos munícipes fica totalmente prejudicada.

O mesmo ocorre com as Secretarias de Fazenda estaduais. Elas procuram os Municípios em busca de recursos, prédios, servidores e automóveis para executar a fiscalização eficiente, fato que se repete também com os Detrans.

Um exemplo grave diz respeito à educação. As prefeituras têm que ajudar as escolas de ensino médio, de responsabilidade dos Estados, a garantir merenda escolar e transporte de estudantes, principalmente da zona rural.

Em algumas localidades, até o Poder Judiciário e o Ministério Público, pela omissão do Estado, são obrigados a pedir socorro às prefeituras para funcionarem adequadamente, inclusive para procederem a diligências.

A situação é sempre aquela da faca no peito: ou o Município assume parte das responsabilidades ou o serviço não funciona, gerando prejuízos para a sociedade e ficando o prefeito como o maior culpado, sem ter, na maioria das vezes, culpa alguma.

Ao assumir responsabilidades que não são suas, os Municípios correm o risco de ficar sem dinheiro para acudir problemas que, por prerrogativa constitucional, deveriam resolver. É a velha máxima de vestir um santo e desvestir outro. Quem perde, em qualquer das situações, é sempre a população.

Trago a esta tribuna esse tema na tentativa de sensibilizar os Estados e a União. É preciso prestar mais atenção às dificuldades que a omissão impõe aos Municípios e ao povo, um problema quase crônico em nosso País.

Estou finalizando um projeto que criará mecanismos de cobrança dos serviços prestados pelos Municípios. É importante que aprovemos um projeto de lei que permita ao Município, por exemplo, se for obrigado, por circunstâncias de momento, a abastecer viaturas das Polícias Civil e Militar, depois ter como cobrar do Estado. Se a prefeitura é obrigada a acudir emergências, que também tenha mecanismos para ser ressarcida dos prejuízos oriundos de obrigações que não são suas, mas dos Estados ou da União.

Como a Constituição dispõe sobre divisão de tarefas e recursos mas é desrespeitada, a solução talvez seja a criação de um sistema pelo qual o Município receba dos Estados e da União pelos serviços que prestar e que não são obrigação sua. Se os Municípios são compelidos a assumir atribuições que não são suas, é justo que recebam a verba correspondente às despesas.

Cada cidade ou cada região possui as suas particularidades, mas os exemplos que citei ocorrem em todo o Brasil. Buscar uma solução para esse dilema é buscar uma solução que resolverá um problema que prejudica a todos os Municípios brasileiros.

Na realidade, o povo não mora nos Estados ou no País, mas nas cidades. Assim, é importante que tenhamos a sensibilidade de dar aos prefeitos municipais condições de resolver os problemas de suas cidades. Se cada prefeito tiver condições de resolver o problema do asfalto, da moradia, da água, do esgoto, da segurança pública, da saúde e da educação de seu Município, os problemas serão resolvidos em todo o País.

O prefeito está muito próximo do munícipe e é lógico que é muito mais cobrado. Ele, inclusive, tem condições de resolver a grande e esmagadora maioria dos problemas com muito menor custo. Um prefeito é capaz de realizar uma obra no Município com a metade do dinheiro que gastariam o Estado ou a União.

Então, é muito importante que façamos rapidamente a reforma tributária, dando às prefeituras as condições necessárias para que possam resolver os graves problemas que afligem a nossa sociedade.

O Sr. Lindberg Cury (PFL – DF) – Permite-me V. Exª um aparte, Senador?

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Concedo a palavra, com muita honra, ao nobre Senador Lindberg Cury.

O Sr. Lindberg Cury (PFL – DF) – Se me permite o nobre Senador Maguito Vilela, quero cumprimentá-lo pelo pronunciamento e, principalmente, fazer uma referência muito especial a sua observação sobre os Municípios, sobre a reforma tributária e sua influência no próprio Município. A reforma tributária, hoje, é a palavra de ordem no País. Prioridades outras foram apresentadas no correr do Governo anterior e foi deixada de lado a reforma tributária. Um País não pode ter sessenta tipos de impostos, taxas e contribuições. Isso não existe mais no restante do mundo. Temos o maior número de impostos, temos as mais elevadas taxas do mundo e temos a maior sonegação. Então, concordo plenamente com V. Exª, Sr. Senador, que temos que analisar, que fazer uma reflexão a respeito desta que é uma prioridade: a reforma tributária. E seria oportuna essa citação de V. Exª, porque o Brasil está no Município. Creio que se resolvêssemos os problemas do Município, como foi dito por V. Exª, resolveríamos também os problemas do nosso País. Portanto, gostaria que as autoridades responsáveis por essa área fizessem, de imediato, uma análise sobre a reforma tributária. Meus cumprimentos a V. Exª!

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, chamo a atenção da Casa para dois fatos importantes que presenciei. Quando governei Goiás, em visita ao Ministro dos Transportes, perguntei a S. Exª quanto estava previsto gastar para recuperar as estradas federais no meu Estado. S. Exª citou um número, que não me lembro bem agora. Então, sugeri ao Ministro que me repassasse metade daquele valor que eu assumiria o compromisso de recuperar todas as estradas federais no meu Estado e dar-lhes manutenção. Mas S. Exª não aceitou a minha proposta. Vejam V. Exªs: a União arcaria apenas com metade do custo, mas, ainda assim, o Ministro não aceitou a proposta de delegar ao Governo do Estado tais obras.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, contar-lhes-ei outro fato estarrecedor. No trecho compreendido entre a minha cidade natal, Jataí, e Rio Verde, ambas situadas no sudoeste goiano – e aqui faço um parêntese para dizer que esses Municípios são os maiores produtores individuais de grãos (soja e milho) do País – a estrada está intransitável, tal a quantidade de buracos. Mas o fato é que o Prefeito de Jataí, Humberto Machado, engenheiro, vendo o estado em que se encontrava tal rodovia, autorizou que máquinas da prefeitura tapassem alguns dos buracos a fim de melhorar o tráfego naquele trecho, pelo menos. Para o espanto de V. Exªs, S. Exª o Prefeito foi impedido de fazê-lo. O Ministério dos Transportes, por intermédio do Ministério Público, impediu o Prefeito de tapar algumas das crateras que o Governo Federal e o DNIT não tapam.

Sr. Presidente, já assomei à tribuna inúmeras vezes para chamar à responsabilidade o Presidente da República e o Ministro dos Transportes e pedir providências para as estradas dessa região, cujos Municípios são grandes produtores do País. Apenas 30 quilômetros, Sr. Presidente, separam a cidade de Portelândia da de Santa Rita do Araguaia. No entanto, para se percorrer tal distância – 30 quilômetros, repito – gastam-se 4 horas! Isso em qualquer veículo!

Falo, aqui, com a responsabilidade de Senador da República. Qualquer pessoa pode constatar, **in loco**, a precariedade da BR-060, rodovia importantíssima que liga São Paulo a Mato Grosso. Entre a minha cidade de Jataí e Rio Verde – os dois maiores Municípios produtores de grãos – são 90 quilômetros de buracos!

Sr. Presidente, todas as vezes que venho a esta tribuna faço essa denúncia, mas nenhum dos responsáveis, o Ministro dos Transportes e o Presidente da República – que, inclusive, esteve na região –, parece se sensibilizar. Como admitir uma coisa dessa natureza? Enquanto isso, o Prefeito, que tem brio, é impedido pelo Ministério Público de consertar as estradas! Que País é este? Que governo é este?

Vejo, nesse período de transição, elogios ao Presidente e a outras pessoas. Isso é conversa. O Brasil precisa se ver livre, e logo, deste Governo. O povo está louco para chegar o dia 1º de janeiro, quando termina o mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, para pôr fim a este desgoverno.

Sr. Presidente, quero deixar registrados da tribuna do Senado esses dois fatos citados por mim em relação à BR. Eu, como Senador da República, tenho vergonha de ver as estradas federais na situação em que se encontram na minha região, na minha cidade,e não poder fazer nada. Os produtores, os agricultores, os usuários, os proprietários de empresas de ônibus, todos reclamam. É uma tragédia o estado das estradas federais na minha região!

O Sr. Lindberg Cury (PFL – DF) – Permite-me V. Exª mais um aparte, Senador Maguito Vilela?

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Pois não, com muita honra.

O Sr. Lindberg Cury (PFL – DF) – Senador, não quero ser inoportuno, mas o tema abordado por V. Exª merece uma avaliação nossa. Gostaria de citar o que ocorreu com a duplicação da rodovia Bra-

sília/Goiânia, cujo trecho final, Anápolis/Goiânia, já está duplicado. Foi prometido pelo Presidente da República que a duplicação dessa rodovia, que une duas importantes capitais, seria concluída antes do término do seu primeiro mandato. No entanto, Sua Excelência está no final do segundo mandato e até hoje nada foi feito. Lamentavelmente, o Ministro dos Transportes não deu a devida atenção, apesar de ter sido cobrado um imposto específico para essa área. Trata-se de estradas importantes, cuja duplicação elimina acidentes e facilita o tráfego de riquezas dos grandes centros produtores para as capitais, como nos disse V. Exª. Faço este registro aproveitando a abertura dada por V. Exª. Muito obrigado.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Realmente, V. Exª tem razão.

Sr. Presidente, acompanho, de perto, a duplicação desse trecho. Inclusive há trechos já prontos que não estão liberados devido a uma briga do DNIT com o TCU. Caso esses trechos fossem liberados, acidentes poderiam ser evitados.

Quero deixar registrado aqui, mais uma vez, o meu protesto contra essa situação calamitosa.

Infelizmente, não temos acesso ao Ministro dos Transportes. Tenho telefonado insistentemente, quase todos os dias, mas S. Exª não atende ao telefonema de um Senador, sequer para tomar conhecimento do que está acontecendo na nossa região. E agora, com o início das chuvas, vai acabar o pouco que ainda resta das rodovias. As chuvas, naturalmente, vão torná-las total e irreversivelmente intransitáveis.

Protesto, Sr. Presidente, porque é a única coisa que posso fazer no momento. O que mais posso eu fazer senão protestar, já que inúmeras vezes reclamei, pedi, lutei para que essa situação não chegasse a esse ponto? Mas, infelizmente, não temos governo. É importante que o povo saiba disso: governo que não dá conta de manter as suas estradas não pode ser chamado de governo!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Maguito Vilela, o Sr. Edison Lobão, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente.

Durante o discurso do Sr. Maguito Vilela, o Sr. Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ramez Tebet, Presidente.

Durante o discurso do Sr. Maguito Vilela, o Sr. Ramez Tebet, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Gilberto Mestrinho.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Concedo a palavra ao Senador Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL – MG. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores. o País discute. a mídia discute. qual a melhor forma de chegar aos 22 milhões de brasileiros famintos a ajuda alimentar prometida pelo Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva: se em dinheiro vivo, como acontece com o atual Bolsa Escola, ou através de um cupom, vinculado à aquisição de produtos alimentares.

Essa não é uma discussão sem fundamento. Ela tem muito a ver com os resultados que se pretende obter do projeto que promete ser o mais importante do futuro governo na área social.

Desde logo nos filiamos à solução que vem sendo posta em prática pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, através dos seus vários programas sociais, como o Bolsa Escola, o Vale Gás e a Bolsa Alimentação: a entrega do dinheiro diretamente às mães de famílias beneficiadas, através de cartão magnético, na rede bancária, nos Correios e nas agências lotéricas.

Tenho dados recentes do Bolsa Escola, e que agora divulgo em primeira mão, que garantem a distribuição do benefício de forma racional, sem a tutela de intermediários, principalmente nas regiões atribuladas pela desigualdade social e pela pobreza, que não podem mais ser suportadas no mundo de hoje. Esse sistema de distribuição representa, praticamente, um contrato de direito entre as famílias beneficiadas e o governo brasileiro. De junho de 2001 a setembro desde ano, o Bolsa Escola aplicou, em todo o Brasil, 1,5 bilhão de reais.

O programa, que está implantado em 5.545 dos 5.561 municípios brasileiros, faltando apenas 16 municípios para alcançar a totalidade do País, já atendeu a cinco milhões e 104 mil famílias e a oito milhões e 710 mil crianças.

Em cada mês, o pagamento é recebido com euforia pelas mães de famílias beneficiadas, pelo comércio local e pelos prestadores de serviços. Juntamente com o pagamento, também mensal, das aposentadorias do INSS, o Bolsa Escola é, para os municípios, principalmente os mais pobres, a fonte de renda mais expressiva, oriunda do Governo Federal.

Em Minas Gerais, meu Estado, o Bolsa Escola já atingiu a todos os 853 municípios. Em setembro último, Minas recebeu 14 milhões e 438 mil reais, recursos que atenderam a 553 mil e 466 famílias e a 962 mil e 550 crianças.

O Bolsa Escola, como todos sabemos, é um programa educacional eficaz e simples de distribuição mensal direta de renda. Cada família recebe 15 reais por criança que estiver na escola, até o máximo de três crianças, no total de 45 reais.

Além de melhorar as condições financeiras e a qualidade de vida das famílias, o Bolsa Escola tem o grande objetivo de incentivar a escolarização, sensibilizando e despertando as famílias para a necessidade de levar e manter a criança na escola.

E mais: representa uma aplicação de recursos diretamente nos municípios, constituindo-se em fonte de renda complementar e indispensável à melhoria do quadro social da população.

A bolsa-alimentação que está sendo discutida pela equipe do Presidente eleito será mais um instrumento que irá complementar os programas já existentes, beneficiando a população pobre em todos os municípios brasileiros.

Desde logo, os nossos aplausos ao anúncio feito ontem à noite, pelo Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Enrique Iglesias, durante encontro com o Presidente eleito, Luis Inácio Lula da Silva, de que serão disponibilizados nos próximos quatro anos US$6,0 bilhões para atender aos programas sociais em execução no País e os novos que vierem a ser implementados.

A verdade é que vivemos em um País injusto, onde imperam as desigualdades, a alta concentração de renda. Um país injusto e cruel.

De fato, a pobreza diminuiu na fase inicial do Plano Real, mas ainda há 54 milhões de brasileiros, mais de um terço da população do País, vivendo com um salário de 100 reais, a metade do mínimo necessário à sobrevivência. A redução da pobreza está ocorrendo em ritmo lento no período pós-Real.

Como indigentes, vivem 22 milhões de brasileiros, com uma renda familiar de 66 reais, ou um terço do salário mínimo. A chamada Rede de Proteção Social, que inclui atualmente onze programas de auxílio direto à população – e o Bolsa Escola é um deles – tem sido insuficiente para atender ao grande número de miseráveis.

Continuamos vivendo uma escravidão, de raízes profundas, que data do Brasil colônia. São essas iniqüidades que fazem da concentração de renda uma nova fase dessa escravidão, já não limitada a uma raça, mas a milhões de brasileiros excluídos, que aí estão vivendo um novo desafio: sua inclusão na atividade produtiva e na vida social do País.

O nível de desigualdade social no Brasil é vergonhoso. É um dos piores, dentre os 110 países listados em recente pesquisa do Banco Mundial.

A participação dos 20% mais pobres da população na renda total é de apenas 2,5%. Ficamos à frente apenas de Serra Leoa, Guatemala e Paraguai.

No topo dessa perversa pirâmide estão os 20% mais ricos que são detentores de 63,8% de participação na renda total do Brasil. É o segundo grupo do mundo, só superado pelos 20% mais ricos da República Central Africana, que detém 65% da renda total daquele país.

Esses dados dão a dimensão do esforço que precisa ser feito, no próximo governo e nos seguintes, para enfrentar a exclusão social que afeta milhões de brasileiros, e inseri-los na condição de cidadãos.

Daí a importância de uma correta condução dos programas sociais, tanto os existentes, como os que o futuro governo pretende criar, tendo em vista a garantia de sua melhor eficácia.

Esperamos que os dirigentes da prometida Secretaria de Emergência Social, a ser criada no Governo Lula, saibam conduzir com sabedoria, isenção e espírito público os programas sociais da nova administração, e assim contribuírem para o alívio do quadro de miséria que nos humilha e nos ofende.

Desde logo, faço anexar a este meu pronunciamento dois quadros informativos. O primeiro contém a relação dos 27 Estados brasileiros e a quantia que cada um deles recebeu do programa Bolsa Escola, em setembro último. O segundo é uma relação, em ordem alfabética, dos 853 municípios de Minas Gerais, com a indicação da quantia recebida por cada um, do número de famílias e de crianças atendidas pelo Bolsa Escola.

Em toda a minha vida pública, desde a Câmara Municipal de Belo Horizonte, que integrei durante quatro anos; no curso dos 16 anos de mandato parlamentar que exerci na Câmara dos Deputados; no exercício do Governo de Minas, por quatro anos, e agora no Senado da República, por oito anos, venho combatendo a terrível e nefasta desigualdade social, a brutalidade da nossa distribuição de renda, visando a que o Brasil seja um povo só, igualmente beneficiado pelos frutos do desenvolvimento, para que haja paz e bem – estar social entre os 175 milhões de brasileiros.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FRANCELINO PEREIRA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210 do Regimento Interno.)

Ministério da Educação
Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola
Relatório da Folha Mensal de Pagamentos
Quantitativo de Famílias e Crianças que recebem Benefício por Município
Mês de Outubro de 2002 / Referência Setembro de 2002

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
310010	MG	Abadia dos Dourados	228	228	100,0%	369	5.535,00
310020	MG	Abaeté	878	852	97,0%	1.283	19.245,00
310030	MG	Abre Campo	715	704	98,5%	1.212	18.180,00
310040	MG	Acaiaca	181	181	100,0%	328	4.920,00
310050	MG	Açucena	620	643	103,7%	1.127	16.905,00
310060	MG	Água Boa	986	928	94,1%	1.992	29.880,00
310070	MG	Água Comprida	64	66	103,1%	110	1.650,00
310080	MG	Aguanil	142	142	100,0%	227	3.405,00
310090	MG	Águas Formosas	967	990	102,4%	1.801	27.015,00
310100	MG	Águas Vermelhas	616	646	104,9%	1.279	19.185,00
310110	MG	Aimorés	1.090	1.133	103,9%	1.812	27.180,00
310120	MG	Aiuruoca	269	214	79,6%	347	5.205,00
310130	MG	Alagoa	121	126	104,1%	212	3.180,00
310140	MG	Albertina	61	64	104,9%	99	1.485,00
310150	MG	Além Paraíba	932	880	94,4%	1.315	19.725,00
310160	MG	Alfenas	1.455	1.197	82,3%	2.348	35.220,00
310163	MG	Alfredo Vasconcelos	248	247	99,6%	396	5.940,00
310170	MG	Almenara	1.833	1.664	90,8%	2.438	36.570,00
310180	MG	Alpercata	353	347	98,3%	583	8.745,00
310190	MG	Alpinópolis	531	514	96,8%	881	13.215,00
310200	MG	Alterosa	534	467	87,5%	760	11.400,00
310205	MG	Alto Caparaó	192	190	99,0%	289	4.335,00
315350	MG	Alto Jequitibá	377	367	97,3%	539	8.085,00
310210	MG	Alto Rio Doce	798	745	93,4%	1.288	19.320,00
310220	MG	Alvarenga	288	281	97,6%	498	7.470,00
310230	MG	Alvinópolis	728	647	88,9%	1.106	16.590,00
310240	MG	Alvorada de Minas	205	177	86,3%	373	5.595,00
310250	MG	Amparo do Serra	296	289	97,6%	474	7.110,00
310260	MG	Andradas	472	470	99,6%	758	11.370,00
310280	MG	Andrelândia	564	561	99,5%	855	12.825,00
310285	MG	Angelândia	398	355	89,2%	630	9.450,00
310290	MG	Antônio Carlos	524	547	104,4%	820	12.300,00
310300	MG	Antônio Dias	507	527	103,9%	912	13.680,00
310310	MG	Antônio Prado de Minas	94	92	97,9%	129	1.935,00
310320	MG	Araçaí	59	61	103,4%	104	1.560,00
310330	MG	Aracitaba	92	95	103,3%	134	2.010,00
310340	MG	Araçuaí	1.735	1.193	68,8%	1.899	28.485,00
310350	MG	Araguari	2.281	2.131	93,4%	3.493	52.395,00
310360	MG	Arantina	129	129	100,0%	189	2.835,00
310370	MG	Araponga	447	443	99,1%	797	11.955,00
310375	MG	Araporã	170	154	90,6%	242	3.630,00
310380	MG	Arapuá	96	96	100,0%	142	2.130,00
310390	MG	Araújos	212	197	92,9%	319	4.785,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
310400	MG	Araxá	1.865	1.913	102,6%	3.262	48.930,00
310410	MG	Arceburgo	243	241	99,2%	389	5.835,00
310420	MG	Arcos	1.045	1.075	102,9%	1.668	25.020,00
310430	MG	Areado	372	368	98,9%	623	9.345,00
310440	MG	Argirita	161	154	95,7%	227	3.405,00
310445	MG	Aricanduva	224	221	98,7%	391	5.865,00
310450	MG	Arinos	906	878	96,9%	1.598	23.970,00
310460	MG	Astolfo Dutra	451	446	98,9%	688	10.320,00
310470	MG	Ataléia	946	440	46,5%	847	12.705,00
310480	MG	Augusto de Lima	257	257	100,0%	483	7.245,00
310490	MG	Baependi	879	881	100,2%	1.442	21.630,00
310500	MG	Baldim	315	314	99,7%	658	9.870,00
310510	MG	Bambuí	679	669	98,5%	982	14.730,00
310520	MG	Bandeira	323	320	99,1%	499	7.485,00
310530	MG	Bandeira do Sul	114	118	103,5%	204	3.060,00
310540	MG	Barão de Cocais	767	759	99,0%	1.391	20.865,00
310550	MG	Barão de Monte Alto	336	318	94,6%	532	7.980,00
310560	MG	Barbacena	3.559	3.415	96,0%	5.449	81.735,00
310570	MG	Barra Longa	360	216	60,0%	328	4.920,00
310590	MG	Barroso	777	752	96,8%	1.093	16.395,00
310600	MG	Bela Vista de Minas	439	456	103,9%	815	12.225,00
310610	MG	Belmiro Braga	150	150	100,0%	233	3.495,00
310620	MG	Belo Horizonte	37.406	23.266	62,2%	41.159	617.385,00
310630	MG	Belo Oriente	877	892	101,7%	1.607	24.105,00
310640	MG	Belo Vale	346	361	104,3%	573	8.595,00
310650	MG	Berilo	640	619	96,7%	1.289	19.335,00
310665	MG	Berizal	206	206	100,0%	360	5.400,00
310660	MG	Bertópolis	259	268	103,5%	482	7.230,00
310670	MG	Betim	9.744	9.501	97,5%	18.694	280.410,00
310680	MG	Bias Fortes	225	223	99,1%	365	5.475,00
310690	MG	Bicas	374	369	98,7%	577	8.655,00
310700	MG	Biquinhas	137	124	90,5%	188	2.820,00
310710	MG	Boa Esperança	1.335	1.122	84,0%	1.826	27.390,00
310720	MG	Bocaina de Minas	234	136	58,1%	204	3.060,00
310730	MG	Bocaiúva	2.138	2.099	98,2%	3.759	56.385,00
310740	MG	Bom Despacho	1.040	1.012	97,3%	1.740	26.100,00
310750	MG	Bom Jardim de Minas	259	252	97,3%	372	5.580,00
310760	MG	Bom Jesus da Penha	112	110	98,2%	175	2.625,00
310770	MG	Bom Jesus do Amparo	248	246	99,2%	471	7.065,00
310780	MG	Bom Jesus do Galho	909	887	97,6%	1.565	23.475,00
310790	MG	Bom Repouso	343	300	87,5%	461	6.915,00
310800	MG	Bom Sucesso	720	703	97,6%	1.253	18.795,00
310810	MG	Bonfim	319	317	99,4%	457	6.855,00
310820	MG	Bonfinópolis de Minas	289	281	97,2%	542	8.130,00
310825	MG	Bonito de Minas	430	390	90,7%	982	14.730,00
310830	MG	Borda da Mata	412	407	98,8%	602	9.030,00
310840	MG	Botelhos	487	508	104,3%	783	11.745,00
310850	MG	Botumirim	348	338	97,1%	685	10.275,00
310870	MG	Brás Pires	289	280	96,9%	522	7.830,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
311290	MG	Caputira	489	503	102,9%	860	12.900,00
311300	MG	Caraí	1.219	1.241	101,8%	2.377	35.655,00
311310	MG	Caranaíba	195	203	104,1%	348	5.220,00
311320	MG	Carandaí	941	935	99,4%	1.549	23.235,00
311330	MG	Carangola	1.292	1.139	88,2%	1.789	26.835,00
311340	MG	Caratinga	3.575	3.726	104,2%	6.152	92.280,00
311350	MG	Carbonita	424	392	92,5%	611	9.165,00
311360	MG	Careaçu	203	201	99,0%	342	5.130,00
311370	MG	Carlos Chagas	1.125	1.169	103,9%	1.736	26.040,00
311380	MG	Carmésia	113	114	100,9%	232	3.480,00
311390	MG	Carmo da Cachoeira	420	421	100,2%	714	10.710,00
311400	MG	Carmo da Mata	469	464	98,9%	747	11.205,00
311410	MG	Carmo de Minas	595	369	61,9%	554	8.310,00
311420	MG	Carmo do Cajuru	594	622	104,7%	1.075	16.125,00
311430	MG	Carmo do Paranaíba	890	884	99,3%	1.462	21.930,00
311440	MG	Carmo do Rio Claro	661	629	95,2%	1.090	16.350,00
311450	MG	Carmópolis de Minas	647	647	100,0%	941	14.115,00
311455	MG	Carneirinho	277	288	104,0%	490	7.350,00
311460	MG	Carrancas	175	174	99,4%	332	4.980,00
311470	MG	Carvalhópolis	118	117	99,2%	167	2.505,00
311480	MG	Carvalhos	217	216	99,5%	341	5.115,00
311490	MG	Casa Grande	130	118	90,8%	211	3.165,00
311500	MG	Cascalho Rico	76	76	100,0%	126	1.890,00
311510	MG	Cássia	505	500	99,0%	813	12.195,00
311530	MG	Cataguases	2.191	2.173	99,2%	3.490	52.350,00
311535	MG	Catas Altas	148	120	81,1%	221	3.315,00
311540	MG	Catas Altas da Noruega	191	195	102,1%	372	5.580,00
311545	MG	Catuji	438	458	104,6%	858	12.870,00
311547	MG	Catuti	296	291	98,3%	575	8.625,00
311550	MG	Caxambu	824	764	92,7%	1.305	19.575,00
311560	MG	Cedro do Abaeté	58	57	98,3%	100	1.500,00
311570	MG	Central de Minas	326	337	103,4%	545	8.175,00
311580	MG	Centralina	341	339	99,4%	609	9.135,00
311590	MG	Chácara	92	92	100,0%	167	2.505,00
311600	MG	Chalé	280	285	101,8%	453	6.795,00
311610	MG	Chapada do Norte	762	666	87,4%	1.309	19.635,00
311615	MG	Chapada Gaúcha	412	405	98,3%	855	12.825,00
311620	MG	Chiador	141	144	102,1%	230	3.450,00
311630	MG	Cipotânea	381	371	97,4%	629	9.435,00
311640	MG	Claraval	128	122	95,3%	248	3.720,00
311650	MG	Claro dos Poções	466	431	92,5%	848	12.720,00
311660	MG	Cláudio	890	827	92,9%	1.418	21.270,00
311670	MG	Coimbra	306	302	98,7%	495	7.425,00
311680	MG	Coluna	553	552	99,8%	993	14.895,00
311690	MG	Comendador Gomes	56	58	103,6%	109	1.635,00
311700	MG	Comercinho	535	527	98,5%	1.058	15.870,00
311710	MG	Conceição da Aparecida	368	365	99,2%	593	8.895,00
311520	MG	Conceição da Barra de Minas	225	220	97,8%	340	5.100,00
311730	MG	Conceição das Alagoas	454	474	104,4%	737	11.055,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
310855	MG	Brasilândia de Minas	493	484	98,2%	1.007	15.105,00
310860	MG	Brasília de Minas	1.719	1.272	74,0%	2.693	40.395,00
310890	MG	Brasópolis	676	638	94,4%	1.117	16.755,00
310880	MG	Braúnas	278	277	99,6%	519	7.785,00
310900	MG	Brumadinho	894	878	98,2%	1.536	23.040,00
310910	MG	Bueno Brandão	323	39	12,1%	59	885,00
310920	MG	Buenópolis	528	514	97,3%	1.045	15.675,00
310925	MG	Bugre	196	204	104,1%	322	4.830,00
310930	MG	Buritis	1.021	1.061	103,9%	2.064	30.960,00
310940	MG	Buritizeiro	1.398	1.381	98,8%	2.541	38.115,00
310945	MG	Cabeceira Grande	253	253	100,0%	464	6.960,00
310950	MG	Cabo Verde	515	507	98,4%	852	12.780,00
310960	MG	Cachoeira da Prata	101	106	105,0%	182	2.730,00
310970	MG	Cachoeira de Minas	475	458	96,4%	750	11.250,00
310270	MG	Cachoeira de Pajeú	477	468	98,1%	889	13.335,00
310980	MG	Cachoeira Dourada	112	111	99,1%	178	2.670,00
310990	MG	Caetanópolis	217	215	99,1%	461	6.915,00
311000	MG	Caeté	1.124	1.102	98,0%	1.873	28.095,00
311010	MG	Caiana	215	198	92,1%	329	4.935,00
311020	MG	Cajuri	240	236	98,3%	394	5.910,00
311030	MG	Caldas	420	423	100,7%	645	9.675,00
311040	MG	Camacho	186	184	98,9%	325	4.875,00
311050	MG	Camanducaia	528	526	99,6%	833	12.495,00
311060	MG	Cambuí	563	556	98,8%	838	12.570,00
311070	MG	Cambuquira	475	467	98,3%	822	12.330,00
311080	MG	Campanário	185	188	101,6%	347	5.205,00
311090	MG	Campanha	451	428	94,9%	726	10.890,00
311100	MG	Campestre	726	648	89,3%	1.031	15.465,00
311110	MG	Campina Verde	587	613	104,4%	899	13.485,00
311115	MG	Campo Azul	203	204	100,5%	402	6.030,00
311120	MG	Campo Belo	1.825	1.822	99,8%	2.613	39.195,00
311130	MG	Campo do Meio	334	334	100,0%	523	7.845,00
311140	MG	Campo Florido	156	140	89,7%	232	3.480,00
311150	MG	Campos Altos	377	369	97,9%	645	9.675,00
311160	MG	Campos Gerais	1.037	1.023	98,6%	1.791	26.865,00
311190	MG	Cana Verde	240	249	103,8%	423	6.345,00
311170	MG	Canaã	277	270	97,5%	519	7.785,00
311180	MG	Canápolis	310	303	97,7%	509	7.635,00
311200	MG	Candeias	617	608	98,5%	901	13.515,00
311205	MG	Cantagalo	213	221	103,8%	465	6.975,00
311210	MG	Caparaó	206	188	91,3%	311	4.665,00
311220	MG	Capela Nova	241	241	100,0%	376	5.640,00
311230	MG	Capelinha	1.652	1.621	98,1%	2.978	44.670,00
311240	MG	Capetinga	183	180	98,4%	308	4.620,00
311250	MG	Capim Branco	271	282	104,1%	462	6.930,00
311260	MG	Capinópolis	369	369	100,0%	624	9.360,00
311265	MG	Capitão Andrade	211	219	103,8%	399	5.985,00
311270	MG	Capitão Enéas	686	516	75,2%	986	14.790,00
311280	MG	Capitólio	223	218	97,8%	338	5.070,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
311720	MG	Conceição das Pedras	94	91	96,8%	166	2.490,00
311740	MG	Conceição de Ipanema	243	174	71,6%	253	3.795,00
311750	MG	Conceição do Mato Dentro	1.004	994	99,0%	1.977	29.655,00
311760	MG	Conceição do Pará	157	157	100,0%	286	4.290,00
311770	MG	Conceição do Rio Verde	525	517	98,5%	871	13.065,00
311780	MG	Conceição dos Ouros	347	67	19,3%	85	1.275,00
311783	MG	Cônego Marinho	355	367	103,4%	751	11.265,00
311787	MG	Confins	150	146	97,3%	238	3.570,00
311790	MG	Congonhal	242	243	100,4%	396	5.940,00
311800	MG	Congonhas	1.238	1.297	104,8%	2.332	34.980,00
311810	MG	Congonhas do Norte	292	288	98,6%	543	8.145,00
311820	MG	Conquista	245	204	83,3%	347	5.205,00
311830	MG	Conselheiro Lafaiete	2.918	3.006	103,0%	4.751	71.265,00
311840	MG	Conselheiro Pena	1.033	1.020	98,7%	1.665	24.975,00
311850	MG	Consolação	64	64	100,0%	107	1.605,00
311860	MG	Contagem	11.283	10.993	97,4%	19.149	287.235,00
311870	MG	Coqueiral	401	401	100,0%	706	10.590,00
311880	MG	Coração de Jesus	1.490	1.385	93,0%	2.665	39.975,00
311890	MG	Cordisburgo	370	387	104,6%	669	10.035,00
311900	MG	Cordislândia	126	130	103,2%	214	3.210,00
311910	MG	Corinto	984	969	98,5%	1.872	28.080,00
311920	MG	Coroaci	622	602	96,8%	1.102	16.530,00
311930	MG	Coromandel	868	861	99,2%	1.387	20.805,00
311940	MG	Coronel Fabriciano	2.743	2.659	96,9%	4.432	66.480,00
311950	MG	Coronel Murta	521	479	91,9%	793	11.895,00
311960	MG	Coronel Pacheco	116	116	100,0%	191	2.865,00
311970	MG	Coronel Xavier Chaves	152	152	100,0%	267	4.005,00
311980	MG	Córrego Danta	139	145	104,3%	222	3.330,00
311990	MG	Córrego do Bom Jesus	143	141	98,6%	205	3.075,00
311995	MG	Córrego Fundo	183	170	92,9%	271	4.065,00
312000	MG	Córrego Novo	207	183	88,4%	279	4.185,00
312010	MG	Couto de Magalhães de Minas	185	192	103,8%	368	5.520,00
312015	MG	Crisólita	287	284	99,0%	491	7.365,00
312020	MG	Cristais	366	358	97,8%	557	8.355,00
312030	MG	Cristália	303	276	91,1%	537	8.055,00
312040	MG	Cristiano Otoni	221	224	101,4%	386	5.790,00
312050	MG	Cristina	403	395	98,0%	684	10.260,00
312060	MG	Crucilândia	211	206	97,6%	338	5.070,00
312070	MG	Cruzeiro da Fortaleza	100	100	100,0%	188	2.820,00
312080	MG	Cruzília	576	590	102,4%	946	14.190,00
312083	MG	Cuparaque	208	218	104,8%	355	5.325,00
312087	MG	Curral de Dentro	310	316	101,9%	582	8.730,00
312090	MG	Curvelo	2.557	2.485	97,2%	4.128	61.920,00
312100	MG	Datas	249	242	97,2%	515	7.725,00
312110	MG	Delfim Moreira	363	344	94,8%	598	8.970,00
312120	MG	Delfinópolis	234	227	97,0%	374	5.610,00
312125	MG	Delta	93	90	96,8%	160	2.400,00
312130	MG	Descoberto	201	200	99,5%	325	4.875,00
312140	MG	Desterro de Entre Rios	356	360	101,1%	608	9.120,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
31215	MG	Desterro do Melo	163	166	100,0%	283	4.245,00
31216	MG	Diamantina	1.754	1.732	98,7%	3.338	50.070,00
31217	MG	Diogo de Vasconcelos	203	216	104,9%	452	6.780,00
31218	MG	Dionísio	510	426	83,5%	766	11.490,00
31219	MG	Divinésia	182	158	86,8%	248	3.720,00
31220	MG	Divino	849	793	93,4%	1.303	19.545,00
31221	MG	Divino das Laranjeiras	264	262	99,2%	432	6.480,00
31222	MG	Divinolândia de Minas	345	323	93,6%	614	9.210,00
31223	MG	Divinópolis	4.342	4.102	94,5%	7.029	105.435,00
31223	MG	Divisa Alegre	251	247	98,4%	501	7.515,00
31224	MG	Divisa Nova	238	249	104,6%	463	6.945,00
31224	MG	Divisópolis	333	328	98,5%	721	10.815,00
31224	MG	Dom Bosco	182	188	103,3%	391	5.865,00
31225	MG	Dom Cavati	236	246	104,2%	418	6.270,00
31226	MG	Dom Joaquim	254	265	104,3%	520	7.800,00
31227	MG	Dom Silvério	270	271	100,4%	446	6.690,00
31228	MG	Dom Viçoso	126	126	100,0%	216	3.240,00
31229	MG	Dona Euzébia	238	248	104,2%	396	5.940,00
31230	MG	Dores de Campos	382	401	105,0%	553	8.295,00
31231	MG	Dores de Guanhães	288	301	104,5%	553	8.295,00
31232	MG	Dores do Indaiá	481	498	103,5%	739	11.085,00
31233	MG	Dores do Turvo	259	255	98,5%	469	7.035,00
31234	MG	Doresópolis	45	45	100,0%	70	1.050,00
31235	MG	Douradoquara	61	61	100,0%	100	1.500,00
31235	MG	Durandé	310	310	100,0%	572	8.580,00
31236	MG	Elói Mendes	635	621	97,8%	984	14.760,00
31237	MG	Engenheiro Caldas	438	456	104,1%	718	10.770,00
31238	MG	Engenheiro Navarro	380	378	99,5%	726	10.890,00
31238	MG	Entre Folhas	232	227	97,8%	419	6.285,00
31239	MG	Entre Rios de Minas	617	625	101,3%	1.029	15.435,00
31240	MG	Ervália	856	849	99,2%	1.535	23.025,00
31241	MG	Esmeraldas	1.986	1.726	87,0%	2.900	43.500,00
31242	MG	Espera Feliz	966	987	102,2%	1.536	23.040,00
31243	MG	Espinosa	1.714	1.792	104,6%	3.426	51.390,00
31244	MG	Espírito Santo do Dourado	127	125	98,4%	193	2.895,00
31245	MG	Estiva	288	285	99,0%	454	6.810,00
31246	MG	Estrela Dalva	131	127	96,9%	221	3.315,00
31247	MG	Estrela do Indaiá	151	143	94,7%	222	3.330,00
31248	MG	Estrela do Sul	274	274	100,0%	441	6.615,00
31249	MG	Eugenópolis	436	432	99,1%	669	10.035,00
31250	MG	Ewbank da Câmara	163	158	96,9%	263	3.945,00
31251	MG	Extrema	395	390	98,7%	684	10.260,00
31252	MG	Fama	88	55	62,5%	91	1.365,00
31253	MG	Faria Lemos	179	175	97,8%	292	4.380,00
31254	MG	Felício dos Santos	359	376	104,7%	777	11.655,00
31256	MG	Felisburgo	349	345	98,9%	644	9.660,00
31257	MG	Felixlândia	552	491	88,9%	820	12.300,00
31258	MG	Fernandes Tourinho	144	151	104,9%	258	3.870,00
31259	MG	Ferros	672	666	99,1%	1.155	17.325,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
312595	MG	Fervedouro	392	391	99,7%	684	10.260,00
312600	MG	Florestal	172	174	101,2%	313	4.695,00
312610	MG	Formiga	2.220	2.198	99,0%	3.489	52.335,00
312620	MG	Formoso	326	340	104,3%	749	11.235,00
312630	MG	Fortaleza de Minas	142	130	91,5%	219	3.285,00
312640	MG	Fortuna de Minas	102	101	99,0%	192	2.880,00
312650	MG	Francisco Badaró	626	644	102,9%	1.110	16.650,00
312660	MG	Francisco Dumont	223	233	104,5%	485	7.275,00
312670	MG	Francisco Sá	1.254	900	71,8%	1.267	19.005,00
312675	MG	Franciscópolis	370	332	89,7%	610	9.150,00
312680	MG	Frei Gaspar	377	386	102,4%	695	10.425,00
312690	MG	Frei Inocêncio	381	398	104,5%	657	9.855,00
312695	MG	Frei Lagonegro	183	180	98,4%	362	5.430,00
312700	MG	Fronteira	151	145	96,0%	253	3.795,00
312705	MG	Fronteira dos Vales	263	271	103,0%	548	8.220,00
312707	MG	Fruta de Leite	358	297	83,0%	580	8.700,00
312710	MG	Frutal	1.128	1.180	104,6%	1.902	28.530,00
312720	MG	Funilândia	130	126	96,9%	224	3.360,00
312730	MG	Galiléia	368	382	103,8%	638	9.570,00
312733	MG	Gameleiras	290	304	104,8%	589	8.835,00
312735	MG	Glaucilândia	152	152	100,0%	352	5.280,00
312737	MG	Goiabeira	129	129	100,0%	224	3.360,00
312738	MG	Goianá	131	131	100,0%	218	3.270,00
312740	MG	Gonçalves	162	17	10,5%	22	330,00
312750	MG	Gonzaga	306	305	99,7%	652	9.780,00
312760	MG	Gouvêa	510	513	100,6%	1.015	15.225,00
312770	MG	Governador Valadares	7.209	7.243	100,5%	12.542	188.130,00
312780	MG	Grão Mogol	737	734	99,6%	1.466	21.990,00
312790	MG	Grupiara	45	45	100,0%	66	990,00
312800	MG	Guanhães	1.213	1.178	96,7%	2.325	34.875,00
312810	MG	Guapé	567	474	83,6%	783	11.745,00
312820	MG	Guaraciaba	587	579	98,6%	932	13.980,00
312825	MG	Guaraciama	223	222	99,6%	438	6.570,00
312830	MG	Guaranésia	541	512	94,6%	877	13.155,00
312840	MG	Guarani	367	367	100,0%	596	8.940,00
312850	MG	Guarará	158	139	88,0%	243	3.645,00
312860	MG	Guarda-Mor	214	208	97,2%	340	5.100,00
312870	MG	Guaxupé	1.047	1.029	98,3%	1.842	27.630,00
312880	MG	Guidoval	337	333	98,8%	549	8.235,00
312890	MG	Guimarânia	213	196	92,0%	325	4.875,00
312900	MG	Guiricema	455	472	103,5%	749	11.235,00
312910	MG	Gurinhatã	264	274	103,8%	397	5.955,00
312920	MG	Heliodora	279	270	96,8%	450	6.750,00
312930	MG	Iapu	475	494	104,0%	795	11.925,00
312940	MG	Ibertioga	249	232	93,2%	403	6.045,00
312950	MG	Ibiá	583	322	54,8%	577	8.655,00
312960	MG	Ibiaí	404	388	96,0%	779	11.685,00
312965	MG	Ibiracatu	402	422	105,0%	870	13.050,00
312970	MG	Ibiraci	235	234	99,6%	395	5.925,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
312980	MG	Ibirité	4.938	4.688	94,9%	7.593	113.895,00
312990	MG	Ibitiúra de Minas	75	75	100,0%	114	1.710,00
313000	MG	Ibituruna	107	107	100,0%	195	2.925,00
313005	MG	Icaraí de Minas	530	345	65,1%	753	11.295,00
313010	MG	Igarapé	964	949	98,4%	1.740	26.100,00
313020	MG	Igaratinga	192	191	99,5%	345	5.175,00
313030	MG	Iguatama	292	269	92,1%	444	6.660,00
313040	MG	Ijaci	230	241	104,8%	384	5.760,00
313050	MG	Ilicínea	389	388	99,7%	628	9.420,00
313055	MG	Imbé de Minas	271	278	102,6%	456	6.840,00
313060	MG	Inconfidentes	201	211	105,0%	313	4.695,00
313065	MG	Indaiabira	419	385	91,9%	899	13.485,00
313070	MG	Indianópolis	140	126	90,0%	251	3.765,00
313080	MG	Ingaí	124	123	99,2%	208	3.120,00
313090	MG	Inhapim	1.283	1.332	103,8%	2.259	33.885,00
313100	MG	Inhaúma	198	194	98,0%	347	5.205,00
313110	MG	Inimutaba	251	258	102,8%	503	7.545,00
313115	MG	Ipaba	668	640	95,8%	1.167	17.505,00
313120	MG	Ipanema	785	680	86,6%	1.142	17.130,00
313130	MG	Ipatinga	5.304	5.499	103,7%	8.135	122.025,00
313140	MG	Ipiaçu	155	154	99,4%	283	4.245,00
313150	MG	Ipulána	154	108	70,1%	170	2.550,00
313160	MG	Iraí de Minas	160	163	101,9%	314	4.710,00
313170	MG	Itabira	2.762	2.659	95,6%	4.848	72.720,00
313180	MG	Itabirinha de Mantena	463	468	101,1%	810	12.150,00
313190	MG	Itabirito	902	849	94,1%	1.481	22.215,00
313200	MG	Itacambira	284	282	99,3%	591	8.865,00
313210	MG	Itacarambi	1.037	1.008	97,2%	1.868	28.020,00
313220	MG	Itaguara	414	410	99,0%	676	10.140,00
313230	MG	Itaipé	640	670	104,7%	1.366	20.490,00
313240	MG	Itajubá	2.111	1.084	51,4%	1.887	28.305,00
313250	MG	Itamarandiba	1.538	1.487	96,7%	2.964	44.460,00
313260	MG	Itamarati de Minas	160	163	101,9%	248	3.720,00
313270	MG	Itambacuri	1.174	507	43,2%	999	14.985,00
313280	MG	Itambé do Mato Dentro	134	133	99,3%	241	3.615,00
313290	MG	Itamogi	350	352	100,6%	595	8.925,00
313300	MG	Itamonte	530	516	97,4%	828	12.420,00
313310	MG	Itanhandu	431	430	99,8%	683	10.245,00
313320	MG	Itanhomi	566	584	103,2%	991	14.865,00
313330	MG	Itaobim	1.108	1.097	99,0%	1.926	28.890,00
313340	MG	Itapagipe	330	318	96,4%	512	7.680,00
313350	MG	Itapecerica	893	922	103,2%	1.535	23.025,00
313360	MG	Itapeva	154	134	87,0%	236	3.540,00
313370	MG	Itatiaiuçu	334	324	97,0%	602	9.030,00
313375	MG	Itaú de Minas	271	271	100,0%	466	6.990,00
313380	MG	Itaúna	1.793	1.851	103,2%	3.002	45.030,00
313390	MG	Itaverava	326	322	98,8%	582	8.730,00
313400	MG	Itinga	833	805	96,6%	1.345	20.175,00
313410	MG	Itueta	281	271	96,4%	431	6.465,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
313420	MG	Ituiutaba	2.045	1.925	94,1%	3.209	48.135,00
313430	MG	Itumirim	250	248	99,2%	417	6.255,00
313440	MG	Iturama	896	924	103,1%	1.573	23.595,00
313450	MG	Itutinga	166	138	83,1%	232	3.480,00
313460	MG	Jaboticatubas	582	607	104,3%	1.196	17.940,00
313470	MG	Jacinto	695	722	103,7%	1.167	17.505,00
313480	MG	Jacuí	281	290	103,2%	465	6.975,00
313490	MG	Jacutinga	458	324	70,7%	560	8.400,00
313500	MG	Jaguaraçu	133	135	101,5%	244	3.660,00
313505	MG	Jaíba	1.530	1.580	103,3%	2.947	44.205,00
313507	MG	Jampruca	257	254	98,8%	531	7.965,00
313510	MG	Janaúba	2.950	2.928	99,3%	5.259	78.885,00
313520	MG	Januária	3.472	3.629	104,5%	7.095	106.425,00
313530	MG	Japaraíba	133	132	99,2%	261	3.915,00
313535	MG	Japonvar	461	461	100,0%	969	14.535,00
313540	MG	Jeceaba	275	247	89,8%	392	5.880,00
313545	MG	Jenipapo de Minas	393	410	104,3%	854	12.810,00
313550	MG	Jequeri	744	736	98,9%	1.329	19.935,00
313560	MG	Jequitaí	489	479	98,0%	886	13.290,00
313570	MG	Jequitibá	267	209	78,3%	445	6.675,00
313580	MG	Jequitinhonha	1.201	1.166	97,1%	2.014	30.210,00
313590	MG	Jesuânia	239	234	97,9%	383	5.745,00
313600	MG	Joaíma	852	843	98,9%	1.528	22.920,00
313610	MG	Joanésia	371	381	102,7%	611	9.165,00
313620	MG	João Monlevade	1.753	1.740	99,3%	2.859	42.885,00
313630	MG	João Pinheiro	1.774	1.771	99,8%	3.217	48.255,00
313640	MG	Joaquim Felício	214	214	100,0%	400	6.000,00
313650	MG	Jordânia	507	317	62,5%	438	6.570,00
313652	MG	José Gonçalves de Minas	232	229	98,7%	536	8.040,00
313655	MG	José Raydan	197	194	98,5%	373	5.595,00
313657	MG	Josenópolis	224	233	104,0%	496	7.440,00
313665	MG	Juatuba	558	540	96,8%	1.016	15.240,00
313670	MG	Juiz de Fora	8.251	5.193	62,9%	8.216	123.240,00
313680	MG	Juramento	215	205	95,3%	405	6.075,00
313690	MG	Juruaia	302	302	100,0%	506	7.590,00
313695	MG	Juvenília	408	399	97,8%	702	10.530,00
313700	MG	Ladainha	978	955	97,6%	1.882	28.230,00
313710	MG	Lagamar	333	322	96,7%	512	7.680,00
313720	MG	Lagoa da Prata	1.274	1.181	92,7%	1.849	27.735,00
313730	MG	Lagoa dos Patos	213	194	91,1%	354	5.310,00
313740	MG	Lagoa Dourada	592	610	103,0%	1.093	16.395,00
313750	MG	Lagoa Formosa	561	564	100,5%	882	13.230,00
313753	MG	Lagoa Grande	315	304	96,5%	534	8.010,00
313760	MG	Lagoa Santa	1.178	814	69,1%	1.425	21.375,00
313770	MG	Lajinha	844	845	100,1%	1.415	21.225,00
313780	MG	Lambari	753	739	98,1%	1.202	18.030,00
313790	MG	Lamim	187	196	104,8%	307	4.605,00
313800	MG	Laranjal	289	253	87,5%	386	5.790,00
313810	MG	Lassance	299	266	89,0%	496	7.440,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
313820	MG	Lavras	1.926	1.866	96,9%	2.895	43.425,00
313830	MG	Leandro Ferreira	138	136	98,6%	235	3.525,00
313835	MG	Leme do Prado	264	261	98,9%	557	8.355,00
313840	MG	Leopoldina	1.872	1.744	93,2%	2.919	43.785,00
313850	MG	Liberdade	283	279	98,6%	450	6.750,00
313860	MG	Lima Duarte	649	641	98,8%	1.024	15.360,00
313862	MG	Limeira do Oeste	192	192	100,0%	308	4.620,00
313865	MG	Lontra	402	422	105,0%	906	13.590,00
313867	MG	Luisburgo	243	252	103,7%	454	6.810,00
313868	MG	Luislândia	348	338	97,7%	639	9.585,00
313870	MG	Luminárias	242	241	99,6%	391	5.865,00
313880	MG	Luz	540	554	102,6%	824	12.360,00
313890	MG	Machacalis	377	395	104,8%	719	10.785,00
313900	MG	Machado	1.069	1.061	99,3%	1.504	22.560,00
313910	MG	Madre de Deus de Minas	234	231	98,7%	364	5.460,00
313920	MG	Malacacheta	1.105	1.154	104,4%	2.241	33.615,00
313925	MG	Mamonas	339	355	104,7%	566	8.490,00
313930	MG	Manga	1.252	1.292	103,2%	2.411	36.165,00
313940	MG	Manhuaçu	2.567	2.396	93,3%	4.076	61.140,00
313950	MG	Manhumirim	883	923	104,5%	1.449	21.735,00
313960	MG	Mantena	1.328	1.380	103,9%	2.339	35.085,00
313980	MG	Mar de Espanha	452	368	81,4%	559	8.385,00
313970	MG	Maravilhas	224	185	82,6%	336	5.040,00
313990	MG	Maria da Fé	569	588	103,3%	1.118	16.770,00
314000	MG	Mariana	1.715	1.639	95,6%	2.870	43.050,00
314010	MG	Marilac	240	233	97,1%	469	7.035,00
314015	MG	Mário Campos	391	385	98,5%	748	11.220,00
314020	MG	Maripá de Minas	99	100	101,0%	164	2.460,00
314030	MG	Marliéria	222	230	103,6%	408	6.120,00
314040	MG	Marmelópolis	163	160	98,2%	324	4.860,00
314050	MG	Martinho Campos	456	456	100,0%	792	11.880,00
314053	MG	Martins Soares	250	239	95,6%	346	5.190,00
314055	MG	Mata Verde	366	363	99,2%	627	9.405,00
314060	MG	Materlândia	274	275	100,4%	559	8.385,00
314070	MG	Mateus Leme	855	887	103,7%	1.527	22.905,00
317150	MG	Mathias Lobato	208	218	104,8%	399	5.985,00
314080	MG	Matias Barbosa	395	414	104,8%	690	10.350,00
314085	MG	Matias Cardoso	490	509	103,9%	1.055	15.825,00
314090	MG	Matipó	805	801	99,5%	1.470	22.050,00
314100	MG	Mato Verde	728	703	96,6%	1.116	16.740,00
314110	MG	Matozinhos	1.076	1.125	104,6%	1.977	29.655,00
314120	MG	Matutina	132	133	100,8%	200	3.000,00
314130	MG	Medeiros	88	80	90,9%	124	1.860,00
314140	MG	Medina	1.228	931	75,8%	1.438	21.570,00
314150	MG	Mendes Pimentel	338	347	102,7%	611	9.165,00
314160	MG	Mercês	493	401	81,3%	736	11.040,00
314170	MG	Mesquita	328	319	97,3%	556	8.340,00
314180	MG	Minas Novas	1.715	1.690	98,5%	3.790	56.850,00
314190	MG	Minduri	172	173	100,6%	301	4.515,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
314200	MG	Mirabela	695	725	104,3%	1.376	20.640,00
314210	MG	Miradouro	501	439	87,6%	748	11.220,00
314220	MG	Miraí	585	597	102,1%	967	14.505,00
314225	MG	Miravânia	239	237	99,2%	434	6.510,00
314230	MG	Moeda	207	197	95,2%	302	4.530,00
314240	MG	Moema	209	200	95,7%	308	4.620,00
314250	MG	Monjolos	141	108	76,6%	216	3.240,00
314260	MG	Monsenhor Paulo	310	309	99,7%	509	7.635,00
314270	MG	Montalvânia	786	587	74,7%	1.051	15.765,00
314280	MG	Monte Alegre de Minas	583	579	99,3%	1.097	16.455,00
314290	MG	Monte Azul	1.304	1.171	89,8%	1.919	28.785,00
314300	MG	Monte Belo	439	416	94,8%	716	10.740,00
314310	MG	Monte Carmelo	1.213	1.260	103,9%	1.654	24.810,00
314315	MG	Monte Formoso	259	210	81,1%	454	6.810,00
314320	MG	Monte Santo de Minas	775	766	98,8%	1.238	18.570,00
314340	MG	Monte Sião	505	238	47,1%	375	5.625,00
314330	MG	Montes Claros	11.662	11.241	96,4%	20.087	301.305,00
314345	MG	Montezuma	370	235	63,5%	461	6.915,00
314350	MG	Morada Nova de Minas	314	298	94,9%	474	7.110,00
314360	MG	Morro da Garça	162	157	96,9%	326	4.890,00
314370	MG	Morro do Pilar	189	184	97,4%	353	5.295,00
314380	MG	Munhoz	229	154	67,2%	274	4.110,00
314390	MG	Muriaé	3.248	3.184	98,0%	5.004	75.060,00
314400	MG	Mutum	1.423	1.416	99,5%	2.131	31.965,00
314410	MG	Muzambinho	614	610	99,3%	1.007	15.105,00
314420	MG	Nacip Raydan	166	160	96,4%	299	4.485,00
314430	MG	Nanuque	1.780	1.845	103,7%	2.899	43.485,00
314435	MG	Naque	302	280	92,7%	520	7.800,00
314437	MG	Natalândia	147	146	99,3%	303	4.545,00
314440	MG	Natércia	178	145	81,5%	235	3.525,00
314450	MG	Nazareno	329	325	98,8%	518	7.770,00
314460	MG	Nepomuceno	999	1.045	104,6%	1.638	24.570,00
314465	MG	Ninheira	527	525	99,6%	937	14.055,00
314467	MG	Nova Belém	222	213	95,9%	409	6.135,00
314470	MG	Nova Era	528	513	97,2%	869	13.035,00
314480	MG	Nova Lima	1.355	1.416	104,5%	2.485	37.275,00
314490	MG	Nova Módica	233	243	104,3%	467	7.005,00
314500	MG	Nova Ponte	186	193	103,8%	368	5.520,00
314505	MG	Nova Porteirinha	428	335	78,3%	616	9.240,00
314510	MG	Nova Resende	477	487	102,1%	740	11.100,00
314520	MG	Nova Serrana	703	689	98,0%	1.275	19.125,00
313660	MG	Nova União	273	263	96,3%	483	7.245,00
314530	MG	Novo Cruzeiro	1.809	1.807	99,9%	3.493	52.395,00
314535	MG	Novo Oriente de Minas	425	439	103,3%	845	12.675,00
314537	MG	Novorizonte	243	240	98,8%	555	8.325,00
314540	MG	Olaria	114	114	100,0%	182	2.730,00
314545	MG	Olhos-d'Água	214	222	103,7%	478	7.170,00
314550	MG	Olímpio Noronha	98	101	103,1%	164	2.460,00
314560	MG	Oliveira	1.402	1.418	101,1%	2.357	35.355,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
314570	MG	Oliveira Fortes	110	109	99,1%	160	2.400,00
314580	MG	Onça de Pitangui	109	94	86,2%	181	2.715,00
314585	MG	Oratórios	167	172	103,0%	307	4.605,00
314587	MG	Orizânia	298	263	88,3%	483	7.245,00
314590	MG	Ouro Branco	639	666	104,2%	1.170	17.550,00
314600	MG	Ouro Fino	968	952	98,3%	1.541	23.115,00
314610	MG	Ouro Preto	2.204	1.946	88,3%	3.403	51.045,00
314620	MG	Ouro Verde de Minas	367	310	84,5%	619	9.285,00
314625	MG	Padre Carvalho	275	273	99,3%	584	8.760,00
314630	MG	Padre Paraíso	961	998	103,9%	1.969	29.535,00
314655	MG	Pai Pedro	338	350	103,6%	647	9.705,00
314640	MG	Paineiras	210	217	103,3%	318	4.770,00
314650	MG	Pains	262	264	100,8%	397	5.955,00
314660	MG	Paiva	78	68	87,2%	106	1.590,00
314670	MG	Palma	301	301	100,0%	474	7.110,00
314675	MG	Palmópolis	637	593	93,1%	1.066	15.990,00
314690	MG	Papagaios	406	408	100,5%	747	11.205,00
314710	MG	Pará de Minas	2.075	2.091	100,8%	3.376	50.640,00
314700	MG	Paracatu	2.810	2.777	98,8%	5.489	82.335,00
314720	MG	Paraguaçu	649	639	98,5%	1.091	16.365,00
314730	MG	Paraisópolis	588	570	96,9%	977	14.655,00
314740	MG	Paraopeba	734	722	98,4%	1.382	20.730,00
314760	MG	Passa Quatro	623	548	88,0%	934	14.010,00
314770	MG	Passa Tempo	367	364	99,2%	576	8.640,00
314780	MG	Passa Vinte	94	94	100,0%	155	2.325,00
314750	MG	Passabém	104	102	98,1%	206	3.090,00
314790	MG	Passos	2.068	1.853	89,6%	2.973	44.595,00
314795	MG	Patis	286	287	100,3%	628	9.420,00
314800	MG	Patos de Minas	3.366	3.011	89,5%	4.943	74.145,00
314810	MG	Patrocínio	2.412	2.400	99,5%	4.418	66.270,00
314820	MG	Patrocínio do Muriaé	213	153	71,8%	236	3.540,00
314830	MG	Paula Cândido	471	425	90,2%	803	12.045,00
314840	MG	Paulistas	276	259	93,8%	546	8.190,00
314850	MG	Pavão	473	484	102,3%	934	14.010,00
314860	MG	Peçanha	951	927	97,5%	1.926	28.890,00
314870	MG	Pedra Azul	1.249	1.202	96,2%	1.978	29.670,00
314875	MG	Pedra Bonita	335	329	98,2%	589	8.835,00
314880	MG	Pedra do Anta	201	200	99,5%	330	4.950,00
314890	MG	Pedra do Indaiá	140	137	97,9%	225	3.375,00
314900	MG	Pedra Dourada	71	71	100,0%	138	2.070,00
314910	MG	Pedralva	487	485	99,6%	897	13.455,00
314915	MG	Pedras de Maria da Cruz	486	311	64,0%	627	9.405,00
314920	MG	Pedrinópolis	109	113	103,7%	197	2.955,00
314930	MG	Pedro Leopoldo	1.595	1.649	103,4%	2.868	43.020,00
314940	MG	Pedro Teixeira	99	99	100,0%	148	2.220,00
314950	MG	Pequeri	132	114	86,4%	199	2.985,00
314960	MG	Pequi	104	103	99,0%	209	3.135,00
314970	MG	Perdigão	157	156	99,4%	280	4.200,00
314980	MG	Perdizes	372	365	98,1%	614	9.210,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
314990	MG	Perdões	673	671	99,7%	1.046	15.690,00
314995	MG	Periquito	403	394	97,8%	723	10.845,00
315000	MG	Pescador	203	210	103,4%	445	6.675,00
315010	MG	Piau	138	135	97,8%	216	3.240,00
315015	MG	Piedade de Caratinga	246	228	92,7%	428	6.420,00
315020	MG	Piedade de Ponte Nova	197	205	104,1%	386	5.790,00
315030	MG	Piedade do Rio Grande	261	261	100,0%	419	6.285,00
315040	MG	Piedade dos Gerais	209	218	104,3%	342	5.130,00
315050	MG	Pimenta	253	247	97,6%	462	6.930,00
315053	MG	Pingo d'Água	217	217	100,0%	358	5.370,00
315057	MG	Pintópolis	395	296	74,9%	647	9.705,00
315060	MG	Piracema	365	367	100,5%	567	8.505,00
315070	MG	Pirajuba	53	54	101,9%	98	1.470,00
315080	MG	Piranga	975	1.020	104,6%	1.898	28.470,00
315090	MG	Piranguçu	225	225	100,0%	390	5.850,00
315100	MG	Piranguinho	297	296	99,7%	533	7.995,00
315110	MG	Pirapetinga	400	342	85,5%	536	8.040,00
315120	MG	Pirapora	2.009	1.990	99,1%	3.728	55.920,00
315130	MG	Piraúba	521	543	104,2%	832	12.480,00
315140	MG	Pitangui	659	670	101,7%	1.196	17.940,00
315150	MG	Piuí	703	668	95,0%	1.046	15.690,00
315160	MG	Planura	132	137	103,8%	252	3.780,00
315170	MG	Poço Fundo	369	280	75,9%	427	6.405,00
315180	MG	Poços de Caldas	1.873	1.724	92,0%	2.828	42.420,00
315190	MG	Pocrane	540	539	99,8%	921	13.815,00
315200	MG	Pompéu	1.010	1.015	100,5%	1.731	25.965,00
315210	MG	Ponte Nova	2.115	2.111	99,8%	3.451	51.765,00
315213	MG	Ponto Chique	202	210	104,0%	466	6.990,00
315217	MG	Ponto dos Volantes	634	605	95,4%	1.165	17.475,00
315220	MG	Porteirinha	2.139	2.111	98,7%	3.786	56.790,00
315230	MG	Porto Firme	525	511	97,3%	822	12.330,00
315240	MG	Poté	851	887	104,2%	1.584	23.760,00
315250	MG	Pouso Alegre	1.711	1.679	98,1%	2.739	41.085,00
315260	MG	Pouso Alto	266	177	66,5%	279	4.185,00
315270	MG	Prados	360	340	94,4%	507	7.605,00
315280	MG	Prata	626	621	99,2%	994	14.910,00
315290	MG	Pratápolis	340	339	99,7%	539	8.085,00
315300	MG	Pratinha	88	92	104,5%	146	2.190,00
315310	MG	Presidente Bernardes	339	336	99,1%	619	9.285,00
315320	MG	Presidente Juscelino	246	246	100,0%	484	7.260,00
315330	MG	Presidente Kubitschek	155	155	100,0%	358	5.370,00
315340	MG	Presidente Olegário	746	759	101,7%	1.217	18.255,00
315360	MG	Prudente de Morais	355	344	96,9%	676	10.140,00
315370	MG	Quartel Geral	138	138	100,0%	241	3.615,00
315380	MG	Queluzita	88	87	98,9%	146	2.190,00
315390	MG	Raposos	370	343	92,7%	548	8.220,00
315400	MG	Raul Soares	1.222	1.207	98,8%	1.900	28.500,00
315410	MG	Recreio	432	406	94,0%	659	9.885,00
315415	MG	Reduto	229	237	103,5%	429	6.435,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
315420	MG	Resende Costa	429	429	100,0%	674	10.110,00
315430	MG	Resplendor	769	507	65,9%	779	11.685,00
315440	MG	Ressaquinha	221	221	100,0%	360	5.400,00
315445	MG	Riachinho	430	408	94,9%	758	11.370,00
315450	MG	Riacho dos Machados	595	619	104,0%	1.221	18.315,00
315460	MG	Ribeirão das Neves	8.700	8.218	94,5%	13.528	202.920,00
315470	MG	Ribeirão Vermelho	114	112	98,2%	182	2.730,00
315480	MG	Rio Acima	325	341	104,9%	578	8.670,00
315490	MG	Rio Casca	714	712	99,7%	1.197	17.955,00
315510	MG	Rio do Prado	320	313	97,8%	578	8.670,00
315500	MG	Rio Doce	117	116	99,1%	206	3.090,00
315520	MG	Rio Espera	408	418	102,5%	679	10.185,00
315530	MG	Rio Manso	225	202	89,8%	301	4.515,00
315540	MG	Rio Novo	338	332	98,2%	540	8.100,00
315550	MG	Rio Paranaíba	412	412	100,0%	611	9.165,00
315560	MG	Rio Pardo de Minas	1.516	1.590	104,9%	2.912	43.680,00
315570	MG	Rio Piracicaba	618	601	97,2%	997	14.955,00
315580	MG	Rio Pomba	607	600	98,8%	999	14.985,00
315590	MG	Rio Preto	205	202	98,5%	365	5.475,00
315600	MG	Rio Vermelho	841	769	91,4%	1.602	24.030,00
315610	MG	Ritápolis	237	233	98,3%	345	5.175,00
315620	MG	Rochedo de Minas	89	88	98,9%	144	2.160,00
315630	MG	Rodeiro	266	264	99,2%	422	6.330,00
315640	MG	Romaria	113	115	101,8%	183	2.745,00
315645	MG	Rosário da Limeira	132	128	97,0%	221	3.315,00
315650	MG	Rubelita	600	564	94,0%	1.168	17.520,00
315660	MG	Rubim	536	470	87,7%	707	10.605,00
315670	MG	Sabará	3.491	3.147	90,1%	5.644	84.660,00
315680	MG	Sabinópolis	778	765	98,3%	1.535	23.025,00
315690	MG	Sacramento	729	749	102,7%	1.215	18.225,00
315700	MG	Salinas	1.938	1.958	101,0%	3.340	50.100,00
315710	MG	Salto da Divisa	362	356	98,3%	545	8.175,00
315720	MG	Santa Bárbara	847	742	87,6%	1.368	20.520,00
315725	MG	Santa Bárbara do Leste	332	329	99,1%	474	7.110,00
315727	MG	Santa Bárbara do Monte Verde	94	97	103,2%	186	2.790,00
315730	MG	Santa Bárbara do Tugúrio	261	249	95,4%	427	6.405,00
315733	MG	Santa Cruz de Minas	310	316	101,9%	464	6.960,00
315737	MG	Santa Cruz de Salinas	253	241	95,3%	465	6.975,00
315740	MG	Santa Cruz do Escalvado	316	309	97,8%	554	8.310,00
315750	MG	Santa Efigênia de Minas	283	279	98,6%	556	8.340,00
315760	MG	Santa Fé de Minas	226	218	96,5%	414	6.210,00
315765	MG	Santa Helena de Minas	336	352	104,8%	665	9.975,00
315770	MG	Santa Juliana	223	233	104,5%	364	5.460,00
315780	MG	Santa Luzia	5.631	5.348	95,0%	8.417	126.255,00
315790	MG	Santa Margarida	658	649	98,6%	1.124	16.860,00
315800	MG	Santa Maria de Itabira	554	578	104,3%	1.151	17.265,00
315810	MG	Santa Maria do Salto	301	241	80,1%	402	6.030,00
315820	MG	Santa Maria do Suaçuí	775	737	95,1%	1.486	22.290,00
315920	MG	Santa Rita de Caldas	280	275	98,2%	449	6.735,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
315940	MG	Santa Rita de Ibitipoca	223	222	99,6%	354	5.310,00
315930	MG	Santa Rita de Jacutinga	212	203	95,8%	309	4.635,00
315935	MG	Santa Rita de Minas	267	264	98,9%	456	6.840,00
315950	MG	Santa Rita do Itueto	345	358	103,8%	573	8.595,00
315960	MG	Santa Rita do Sapucaí	957	919	96,0%	1.475	22.125,00
315970	MG	Santa Rosa da Serra	125	124	99,2%	211	3.165,00
315980	MG	Santa Vitória	621	599	96,5%	950	14.250,00
315830	MG	Santana da Vargem	274	125	45,6%	248	3.720,00
315840	MG	Santana de Cataguases	164	164	100,0%	237	3.555,00
315850	MG	Santana de Pirapama	454	453	99,8%	782	11.730,00
315860	MG	Santana do Deserto	156	95	60,9%	161	2.415,00
315870	MG	Santana do Garambéu	102	105	102,9%	188	2.820,00
315880	MG	Santana do Jacaré	129	129	100,0%	220	3.300,00
315890	MG	Santana do Manhuaçu	461	452	98,0%	780	11.700,00
315895	MG	Santana do Paraíso	882	874	99,1%	1.424	21.360,00
315900	MG	Santana do Riacho	185	183	98,9%	345	5.175,00
315910	MG	Santana dos Montes	224	139	62,1%	249	3.735,00
315990	MG	Santo Antônio do Amparo	757	747	98,7%	1.346	20.190,00
316000	MG	Santo Antônio do Aventureiro	167	166	99,4%	264	3.960,00
316010	MG	Santo Antônio do Grama	227	206	90,7%	396	5.940,00
316020	MG	Santo Antônio do Itambé	283	295	104,2%	598	8.970,00
316030	MG	Santo Antônio do Jacinto	714	551	77,2%	860	12.900,00
316040	MG	Santo Antônio do Monte	713	700	98,2%	1.100	16.500,00
316045	MG	Santo Antônio do Retiro	375	393	104,8%	764	11.460,00
316050	MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	88	88	100,0%	179	2.685,00
316060	MG	Santo Hipólito	180	184	102,2%	364	5.460,00
316070	MG	Santos Dumont	1.712	1.783	104,1%	2.874	43.110,00
316080	MG	São Bento Abade	171	166	97,1%	308	4.620,00
316090	MG	São Brás do Suaçuí	139	120	86,3%	215	3.225,00
316095	MG	São Domingos das Dores	268	281	104,9%	536	8.040,00
316100	MG	São Domingos do Prata	826	846	102,4%	1.464	21.960,00
316105	MG	São Félix de Minas	186	178	95,7%	331	4.965,00
316110	MG	São Francisco	2.918	2.999	102,8%	6.142	92.130,00
316120	MG	São Francisco de Paula	338	337	99,7%	596	8.940,00
316130	MG	São Francisco de Sales	154	143	92,9%	229	3.435,00
316140	MG	São Francisco do Glória	262	262	100,0%	457	6.855,00
316150	MG	São Geraldo	404	359	88,9%	559	8.385,00
316160	MG	São Geraldo da Piedade	294	293	99,7%	622	9.330,00
316165	MG	São Geraldo do Baixio	147	154	104,8%	249	3.735,00
316170	MG	São Gonçalo do Abaeté	222	221	99,5%	387	5.805,00
316180	MG	São Gonçalo do Pará	267	271	101,5%	452	6.780,00
316190	MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	359	356	99,2%	695	10.425,00
312550	MG	São Gonçalo do Rio Preto	161	160	99,4%	331	4.965,00
316200	MG	São Gonçalo do Sapucaí	813	796	97,9%	1.412	21.180,00
316210	MG	São Gotardo	852	851	99,9%	1.407	21.105,00
316220	MG	São João Batista do Glória	190	193	101,6%	317	4.755,00
316225	MG	São João da Lagoa	255	266	104,3%	528	7.920,00
316230	MG	São João da Mata	82	82	100,0%	137	2.055,00
316240	MG	São João da Ponte	1.542	1.528	99,1%	3.215	48.225,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
316245	MG	São João das Missões	606	633	104,5%	1.400	21.000,00
316250	MG	São João del Rei	2.566	1.209	47,1%	1.702	25.530,00
316255	MG	São João do Manhuaçu	325	296	91,1%	541	8.115,00
316257	MG	São João do Manteninha	217	213	98,2%	345	5.175,00
316260	MG	São João do Oriente	387	402	103,9%	679	10.185,00
316265	MG	São João do Pacuí	213	149	70,0%	284	4.260,00
316270	MG	São João do Paraíso	1.181	1.237	104,7%	2.320	34.800,00
316280	MG	São João Evangelista	771	775	100,5%	1.679	25.185,00
316290	MG	São João Nepomuceno	749	748	99,9%	1.199	17.985,00
316292	MG	São Joaquim de Bicas	722	707	97,9%	1.276	19.140,00
316294	MG	São José da Barra	189	187	98,9%	317	4.755,00
316295	MG	São José da Lapa	498	126	25,3%	265	3.975,00
316300	MG	São José da Safira	190	186	97,9%	413	6.195,00
316310	MG	São José da Varginha	73	76	104,1%	149	2.235,00
316320	MG	São José do Alegre	175	173	98,9%	311	4.665,00
316330	MG	São José do Divino	223	216	96,9%	398	5.970,00
316340	MG	São José do Goiabal	298	310	104,0%	544	8.160,00
316350	MG	São José do Jacuri	390	402	103,1%	782	11.730,00
316360	MG	São José do Mantimento	135	135	100,0%	249	3.735,00
316370	MG	São Lourenço	1.169	1.082	92,6%	1.774	26.610,00
316380	MG	São Miguel do Anta	361	373	103,3%	644	9.660,00
316390	MG	São Pedro da União	262	252	96,2%	423	6.345,00
316410	MG	São Pedro do Suaçuí	341	341	100,0%	661	9.915,00
316400	MG	São Pedro dos Ferros	465	464	99,8%	836	12.540,00
316420	MG	São Romão	419	402	95,9%	743	11.145,00
316430	MG	São Roque de Minas	138	137	99,3%	211	3.165,00
316440	MG	São Sebastião da Bela Vista	140	121	86,4%	241	3.615,00
316443	MG	São Sebastião da Vargem Alegre	120	117	97,5%	192	2.880,00
316447	MG	São Sebastião do Anta	245	254	103,3%	502	7.530,00
316450	MG	São Sebastião do Maranhão	684	676	98,8%	1.412	21.180,00
316460	MG	São Sebastião do Oeste	203	188	92,6%	307	4.605,00
316470	MG	São Sebastião do Paraíso	1.402	1.391	99,2%	2.239	33.585,00
316480	MG	São Sebastião do Rio Preto	111	82	73,9%	153	2.295,00
316490	MG	São Sebastião do Rio Verde	95	95	100,0%	159	2.385,00
316520	MG	São Thomé das Letras	317	291	91,8%	527	7.905,00
316500	MG	São Tiago	479	496	103,5%	799	11.985,00
316510	MG	São Tomás de Aquino	227	215	94,7%	360	5.400,00
316530	MG	São Vicente de Minas	264	261	98,9%	414	6.210,00
316540	MG	Sapucaí-Mirim	212	203	95,8%	340	5.100,00
316550	MG	Sardoá	263	265	100,8%	510	7.650,00
316553	MG	Sarzedo	641	603	94,1%	914	13.710,00
316556	MG	Sem-Peixe	165	166	100,6%	319	4.785,00
316557	MG	Senador Amaral	126	119	94,4%	217	3.255,00
316560	MG	Senador Cortes	101	104	103,0%	158	2.370,00
316570	MG	Senador Firmino	329	332	100,9%	621	9.315,00
316580	MG	Senador José Bento	72	71	98,6%	106	1.590,00
316590	MG	Senador Modestino Gonçalves	307	299	97,4%	627	9.405,00
316600	MG	Senhora de Oliveira	329	329	100,0%	537	8.055,00
316610	MG	Senhora do Porto	192	188	97,9%	323	4.845,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
316620	MG	Senhora dos Remédios	544	533	98,0%	948	14.220,00
316630	MG	Sericita	396	394	99,5%	670	10.050,00
316640	MG	Seritinga	74	73	98,6%	114	1.710,00
316650	MG	Serra Azul de Minas	247	219	88,7%	494	7.410,00
316660	MG	Serra da Saudade	30	30	100,0%	61	915,00
316680	MG	Serra do Salitre	275	266	96,4%	489	7.335,00
316670	MG	Serra dos Aimorés	377	376	99,7%	732	10.980,00
316690	MG	Serrania	229	220	96,1%	398	5.970,00
316695	MG	Serranópolis de Minas	231	240	103,9%	423	6.345,00
316700	MG	Serranos	101	101	100,0%	178	2.670,00
316710	MG	Serro	1.116	1.139	102,1%	2.258	33.870,00
316720	MG	Sete Lagoas	5.375	2.363	44,0%	4.296	64.440,00
316555	MG	Setubinha	534	554	103,7%	1.158	17.370,00
316730	MG	Silveirânia	96	96	100,0%	186	2.790,00
316740	MG	Silvianópolis	205	191	93,2%	317	4.755,00
316750	MG	Simão Pereira	127	126	99,2%	192	2.880,00
316760	MG	Simonésia	961	951	99,0%	1.677	25.155,00
316770	MG	Sobrália	346	359	103,8%	622	9.330,00
316780	MG	Soledade de Minas	226	214	94,7%	335	5.025,00
316790	MG	Tabuleiro	228	176	77,2%	294	4.410,00
316800	MG	Taiobeiras	1.416	1.418	100,1%	2.495	37.425,00
316805	MG	Taparuba	156	153	98,1%	247	3.705,00
316810	MG	Tapira	86	82	95,3%	136	2.040,00
316820	MG	Tapiraí	94	89	94,7%	133	1.995,00
316830	MG	Taquaraçu de Minas	166	163	98,2%	324	4.860,00
316840	MG	Tarumirim	796	828	104,0%	1.488	22.320,00
316850	MG	Teixeiras	522	547	104,8%	868	13.020,00
316860	MG	Teófilo Otoni	5.520	5.506	99,7%	9.383	140.745,00
316870	MG	Timóteo	1.713	1.125	65,7%	1.882	28.230,00
316880	MG	Tiradentes	253	252	99,6%	380	5.700,00
316890	MG	Tiros	299	296	99,0%	466	6.990,00
316900	MG	Tocantins	596	526	88,3%	832	12.480,00
316905	MG	Tocos do Moji	109	109	100,0%	154	2.310,00
316910	MG	Toledo	184	132	71,7%	222	3.330,00
316920	MG	Tombos	467	463	99,1%	765	11.475,00
316930	MG	Três Corações	1.882	1.868	99,3%	3.100	46.500,00
316935	MG	Três Marias	733	708	96,6%	1.171	17.565,00
316940	MG	Três Pontas	1.633	1.550	94,9%	2.456	36.840,00
316950	MG	Tumiritinga	318	315	99,1%	524	7.860,00
316960	MG	Tupaciguara	741	437	59,0%	766	11.490,00
316970	MG	Turmalina	815	800	98,2%	1.580	23.700,00
316980	MG	Turvolândia	142	121	85,2%	203	3.045,00
316990	MG	Ubá	2.825	2.699	95,5%	4.259	63.885,00
317000	MG	Ubaí	597	227	38,0%	464	6.960,00
317005	MG	Ubaporanga	537	558	103,9%	956	14.340,00
317010	MG	Uberaba	4.693	4.633	98,7%	7.941	119.115,00
317020	MG	Uberlândia	6.789	6.744	99,3%	11.383	170.745,00
317030	MG	Umburatiba	147	150	102,0%	268	4.020,00
317040	MG	Unaí	2.736	2.736	100,0%	4.848	72.720,00

Código do IBGE	UF	Município	Máximo de Famílias	Famílias que recebem benefício	%	Crianças que recebem benefícios	R$
317043	MG	União de Minas	144	146	101,4%	281	4.215,00
317047	MG	Uruana de Minas	128	121	94,5%	272	4.080,00
317050	MG	Urucânia	526	551	104,8%	1.028	15.420,00
317052	MG	Urucuia	546	511	93,6%	1.024	15.360,00
317057	MG	Vargem Alegre	300	315	105,0%	550	8.250,00
317060	MG	Vargem Bonita	85	85	100,0%	145	2.175,00
317065	MG	Vargem Grande do Rio Pardo	251	263	104,8%	527	7.905,00
317070	MG	Varginha	2.179	1.714	78,7%	2.983	44.745,00
317075	MG	Varjão de Minas	192	192	100,0%	375	5.625,00
317080	MG	Várzea da Palma	1.444	1.432	99,2%	2.532	37.980,00
317090	MG	Varzelândia	1.178	1.227	104,2%	2.688	40.320,00
317100	MG	Vazante	605	587	97,0%	987	14.805,00
317103	MG	Verdelândia	393	361	91,9%	856	12.840,00
317107	MG	Veredinha	274	274	100,0%	471	7.065,00
317110	MG	Veríssimo	73	72	98,6%	119	1.785,00
317115	MG	Vermelho Novo	230	227	98,7%	409	6.135,00
317120	MG	Vespasiano	2.534	2.152	84,9%	3.686	55.290,00
317130	MG	Viçosa	1.986	1.952	98,3%	3.278	49.170,00
317140	MG	Vieiras	222	210	94,6%	361	5.415,00
317160	MG	Virgem da Lapa	745	657	88,2%	1.052	15.780,00
317170	MG	Virgínia	454	473	104,2%	763	11.445,00
317180	MG	Virginópolis	563	546	97,0%	1.123	16.845,00
317190	MG	Virgolândia	309	302	97,7%	596	8.940,00
317200	MG	Visconde do Rio Branco	1.383	1.291	93,3%	1.805	27.075,00
317210	MG	Volta Grande	223	224	100,4%	363	5.445,00
317220	MG	Wenceslau Braz	129	121	93,8%	189	2.835,00
Total	853		595.429	553.466	93,0%	962.550	**14.438.250,00**

Ministério da Educação
Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola
Relatório da Folha Mensal de Pagamentos
Quantitativo de Famílias e Crianças que estão recebendo benefícios por UF
Mês de Outubro de 2002 / Referência Setembro de 2002

UF	Total Municípios na UF	Total de Municípios que recebem Benefícios	%	Máximo de Famílias na UF	Famílias que recebem benefícios na UF	%	Crianças que recebem benefício na UF	R$	Relação Criança/Família
AC	22	22	100,0%	26.270	22.743	86,6%	39.570	593.550,00	1,74
AL	102	102	100,0%	158.475	137.062	86,5%	237.062	3.555.930,00	1,73
AM	62	60	96,8%	109.418	82.695	75,6%	156.238	2.343.570,00	1,89
AP	16	15	93,8%	23.426	18.045	77,0%	33.962	509.430,00	1,88
BA	417	416	99,8%	773.793	701.461	90,7%	1.193.455	17.901.825,00	1,70
CE	184	184	100,0%	467.719	449.569	96,1%	767.349	11.510.235,00	1,71
DF	1	1	100,0%	41.341	43.245	104,6%	68.609	1.029.135,00	1,59
ES	78	78	100,0%	94.596	91.179	96,4%	148.639	2.229.585,00	1,63
GO	246	246	100,0%	157.216	133.675	85,0%	214.142	3.212.130,00	1,60
MA	217	216	99,5%	406.572	347.852	85,6%	619.425	9.291.375,00	1,78
MG	**853**	**853**	**100,0%**	**595.429**	**553.466**	**93,0%**	**962.550**	**14.438.250,00**	**1,74**
MS	77	75	97,4%	61.640	45.237	73,4%	73.324	1.099.860,00	1,62
MT	139	136	97,8%	68.076	61.334	90,1%	107.310	1.609.650,00	1,75
PA	143	141	98,6%	300.159	239.538	79,8%	448.856	6.732.840,00	1,87
PB	223	223	100,0%	194.672	187.533	96,3%	324.198	4.862.970,00	1,73
PE	185	185	100,0%	397.771	313.775	78,9%	523.575	7.853.625,00	1,67
PI	222	222	100,0%	197.677	190.902	96,6%	329.178	4.937.670,00	1,72
PR	399	398	99,7%	263.538	255.563	97,0%	423.972	6.359.580,00	1,66
RJ	92	91	98,9%	243.352	207.477	85,3%	331.082	4.966.230,00	1,60
RN	167	167	100,0%	150.096	134.234	89,4%	225.802	3.387.030,00	1,68
RO	52	51	98,1%	36.075	28.445	78,8%	49.301	739.515,00	1,73
RR	15	15	100,0%	9.284	7.550	81,3%	14.596	218.940,00	1,93
RS	497	497	100,0%	239.241	224.951	94,0%	351.409	5.271.135,00	1,56
SC	293	293	100,0%	102.384	96.064	93,8%	161.838	2.427.570,00	1,68
SE	75	75	100,0%	87.647	78.980	90,1%	131.937	1.979.055,00	1,67
SP	645	645	100,0%	441.002	398.876	90,4%	680.273	10.204.095,00	1,71
TO	139	138	99,3%	60.532	53.005	87,6%	92.937	1.394.055,00	1,75
Total Geral	**5.561**	**5.545**	**99,7%**	**5.707.401**	**5.104.456**	**89,4%**	**8.710.589**	**130.658.835,00**	**1,71**

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidos os seguintes:

OF./BLOCO/Nº 33/2002

Brasília, 5 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a seguinte permuta para titular o Deputado Clementino Coelho/PPS e o meu nome para suplente, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Atenciosamente, – Deputado **João Herrmann Neto,** Líder do Bloco Parlamentar PDT/PPS.

OF./GAB/I/Nº 415

Brasília, 6 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados da PMDB, que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, em substituição aos anteriormente indicados.

Titulares	**Suplentes**
Dr. Antonio Cruz	Asdrubal Bentes
Pedro Chaves	Edinho Bez

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração. – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 416

Brasília, 6 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do PMDB, que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, em substituição aos anteriormente indicados.

Titulares	**Suplentes**
Carlos Eduardo Cadoca	Max Rosenmann
Osvaldo Biolchi	Milton Monti

Por oportuno, renova a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração. – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Líder do PMDB.

Of/GAB/I/Nº 417

Brasília, 6 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do PMDB, que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 76, de 25 de outubro de 2002, em substituição aos anteriormente indicados.

Titulares	**Suplentes**
Cezar Schirmer	Mauro Benevides
Rita Camata	Themístocles Sampaio

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração. – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

Ofício nº 176/2002 LPST

Brasília (DF), 6 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Mauro Lopes, PMDB-MG, para ocupar a vaga de suplente na Comissão Mista de Planos, Orçamento Públicos e Fiscalização.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, – Deputado **Cabo Júlio,** Líder do Partido Social Trabalhista.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – A *Presidência designa o Sr. Deputado Mauro Lopes* para compor, como suplente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do Ofício que acaba de ser lido.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

Ofício nº 569/02

Brasília, 6 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa *Excelência*, pelo Partido Progressista Brasileiro – PPB, o Deputa-

do José Janene, como suplente, para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Atenciosamente, – Deputado **Odelmo Leão,** Líder do PPB.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – A Presidência designa o Sr. Deputado José Janene para compor, como suplente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do Ofício que acaba de ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e § 3º ao art. 792 do mesmo diploma processual, para dispor sobre a realização de interrogatório à distância e a dispensa do comparecimento físico do acusado e das testemunhas nas audiências, mediante a utilização de recursos tecnológicos de presença virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 185 e 792 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185. ...

Parágrafo único. A critério do juiz, o interrogatório poderá ser realizado a distância, mediante utilização de recursos tecnológicos de presença virtual, dispensado o comparecimento físico do réu, assegurando-se, a todo tempo e pelos recursos disponíveis, a comunicação reservada com seu defensor. (NR)

Art. 792. ...

§ 3º As audiências, as sessões e os atos processuais poderão, a critério do juiz, ser realizados sem o comparecimento físico do acusado e das testemunhas, mediante utilização de recursos tecnológicos de presença virtual, assegurando-se, a todo tempo e pelos recursos disponíveis, a comunicação reservada com seu defensor. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Justificação

O atual estágio das comunicações justifica a utilização de modernas tecnologias já disponíveis e de eficiência comprovada em inúmeros outros setores — medicina, educação, engenharia, design, etc. —, e também no âmbito da administração da Justiça.

O deslocamento de encarcerados pelas vias públicas das metrópoles, a envolver estratégias custosas e gerador de riscos para a segurança da comunidade, é praxe incompatível com a complexidade urbana. As escoltas se servem de milicianos que são afastados da atuação típica, voltada à prevenção de delitos, com desvio, muitas vezes desnecessário, da função primordial para a qual a polícia militar é preordenada.

O volume de processos a envolver réus presos obriga a uma utilização de milicianos incompatível com as necessidades das metrópoles. Sabedores de que alguns encarcerados perigosos podem suscitar resgates, os policiais atuam intranqüilos e não é raro que se ausentem do trabalho nessa ocasião.

Nem se garante seja suficiente uma única apresentação do preso a juízo para a ultimação do processo. A ação criminal se desdobra em vários atos e muitas vezes são contínuas as redesignações, com obrigatoriedade de reapresentação do preso, com novas escoltas e deslocamentos.

A possibilidade de frustração na apresentação do preso colide com a necessidade de um julgamento célere, para se conferir resposta pronta às infrações penais que traumatizam a população.

A alternativa do interrogatório por teleconferência **on line** é exitosa em outros países. Além de poupar tempo e recursos materiais, acelera a prestação jurisdicional e exclui os riscos que envolvem o deslocamento.

Após contínuos experimentos, chegou-se a um grau de aperfeiçoamento propiciador de um contato praticamente direto entre a autoridade judicial e o réu. Todas as expressões faciais são visíveis, o sistema de som é adequado, o foco ampliado permite que todas as pessoas partícipes da cena judicial se inteirem da realidade e não tenham qualquer dúvida sobre a identidade do réu, ou a respeito das condições favoráveis em que ele se encontra no momento de realização do ato processual.

Diante dos preceitos constitucionais asseguradores da amplitude de defesa, a envolver o contraditório com todos os seus consectários, explicita-se a possibilidade de contato direto e permanente do réu com seu defensor, a qualquer tempo e de forma reservada.

Está preservada, portanto, a observância estrita do contraditório, pois esta é de índole constitucional. O *novo sistema assegurará o contato direto e reservado* do réu com seu advogado e a expressão "recursos tecnológicos" é de amplitude a abrigar os novos e promissores avanços da ciência e da técnica nessa área.

Ao se confiar ao juiz brasileiro à discricionariedade para a utilização dessa nova via de administração da justiça, garante-se a invocação dos critérios de bom senso e experiência forense. Nem todos os atos judiciais necessitarão da moderna tecnologia. O prudente arbítrio do juiz será utilizar de maneira adequada a nova sistemática, a ser reservada para os casos mais sérios, de crimes graves, *perpetrados por réus perigosos, notadamente* aqueles vinculados à organizações delitivas. A probabilidade de resgate, os riscos para a população, o temor de vítimas e testemunhas, serão outros fatores a serem considerados pelo juiz da causa.

A manutenção do atual modelo significará evidente procrastinação das causas e a intensificação dos riscos a que o sistema submete a população. Isso significa retrocesso no curso inadiável do aperfeiçoamento da justiça, que se quer ágil, célere, efetiva e acessível, exatamente conforme as legítimas aspirações reiteradamente expostas pelo povo brasileiro.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2002. – Senador **Romeu Tuma.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689
DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

.....

CAPÍTULO III
Do Interrogatório do Acusado

Art. 185. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado.

.....

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão *nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência* dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República. – **GETÚLIO VARGAS – Francisco Campos.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido *à Comissão competente.*

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Wellington Roberto.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 525, DE 2002

Nos termos dos artigos 336, II, combinado com o 338, IV, do RISF, requeremos urgência, para o PRS nº 67, de 2002, advindo da MSF nº 295, de 2002, que "Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor total de até US$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União".

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2002. – **Lúcio Alcântara – Bello Parga – Antonio Carlos Júnior – Alberto Silva – Romero Jucá – Gilberto Mestrinho – Jefferson Peres – Waldeck Ornelas – Roberto Saturnino – Lúdio Coelho – Eduardo Siqueira Campos – Geraldo Mello – Romeu Tuma – Paulo Souto – Luiz Pastore.**

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do disposto no art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe os artigos 122 e 123, do Regimento Interno, em que "poderão apresentar emendas perante as comissões qualquer de seus membros", e "considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada", e tendo em vista que a Comissão Mista que analisa a Medida Provisória nº 75, de 2002, sequer foi instalada, estando ainda dentro do prazo final na Comissão, que encerra-se no dia 10 do corrente mês (14º dia), requeiro a Vossa Excelência, como membro da comissão, seja acatada emenda anexa, de minha autoria, à Medida Provisória nº 75, de 2002, a fim de que não seja prejudicado devido a não instalação de Comissão tão importante, fato compreensível diante de um período único na história do País, havendo terminado sua mais importante eleição a uma semana, num turbulento período de transição presidencial e de acordos político-partidários no Congresso Nacional.

Senado Federal,

Senador **Moreira Mendes**

EMENDA Nº

(à MPV nº 75, de 2002)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, a seguinte redação:

"Art. 1º Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de viagem ou de agência de viagem e turismo.

Parágrafo único. A restrição do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não se aplica às agências de viagem ou de viagem e turismo que fizerem a opção de que trata o **caput** deste artigo, nem às que optaram pelo Simples no período de 1º de janeiro de 1997 a 25 de outubro de 2002." (NR)

Justificação

A presente Emenda tem por objetivo conferir mais clareza ao enunciado do art. 1º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.

Por aparente equívoco, apenas às agências de viagem facultou-se o ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, deixando-se de fora as agências de viagem e turismo.

Outra omissão do referido texto diz respeito à própria data de início do benefício, já que o art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, não veda o enquadramento das agências de viagem ou de viagem e turismo no Simples. Com base no inciso XIII do mencionado art. 9º, constituiu-se uma interpretação administrativa contrária a esse enquadramento, que tem sido rechaçada reiteradamente pelo Poder Judiciário.

Com a nova redação proposta para o art. 1º da Medida Provisória nº 75, de 2002, procura-se afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de as agências de viagem e turismo aderirem ao Simples, bem quanto à validade da opção feita, no período de 1º de janeiro de 1997 (data de início da vigência da Lei nº 9.317, de 1996, instituidora do Simples) a 25 de outubro de 2002 (data da publicação da Medida Provisória nº 75, de 2002), por pessoas jurídicas dedicadas exclusivamente às atividades de agência de viagem ou de agência de viagem e turismo.

Sala da Comissão, Senador **Moreira Mendes.**

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – O Expediente lido será juntado ao processado da Medida Provisória nº 75, de 2002, para consideração do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 452, DE 2001

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 452, de 2001 (nº 1.068/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa Centro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Parecer favorável, sob nº 255, de 2002, da Comissão de Educação, Relatora: Senadora Emília Fernandes, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 452, DE 2001

(Nº 1.068/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa Centro Ltda,para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 19, de 18 de março de 1999, que renova por dez anos, a partir de 23 de fevereiro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Pampa Centro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 2:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2002 (nº 1.215/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens Arara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba,* tendo

Parecer favorável, sob nº 770, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Ney Suassuna.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2002

(Nº 1.215/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, Arara, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 555, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, Arara, a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. — Dep. **Aécio Neves**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 3:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2002 (nº 1.219/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, sob nº 771, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Álvaro Dias.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002

(Nº 1.219/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar Serviço de Radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 564, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. — Dep. **Aécio Neves**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 4:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2002 (nº 1.223/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, tendo

Parecer favorável, sob nº 497, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Ricardo Santos.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2002

(Nº 1.223/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de novembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. – Deputado **Aécio Neves**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 5:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2002 (nº 1.227/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas, tendo

Parecer favorável, sob nº 772, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Nabor Júnior.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 149, DE 2002
(Nº 1.227/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 656, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. – Deputado **Aécio Neves**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 6:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 157, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2002 (nº 1.232/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Parecer favorável, sob nº 581, de 2002, da Comissão de Educação, Relatora: Senadora Emília Fernandes.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 157, DE 2002
(Nº 1.232/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval, Seco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 705, de 14 de novembro de 2000, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 7:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 167, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2002 (nº 1.273/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussarí, Estado da Bahia, tendo

Parecer favorável, sob nº 585, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Antonio Carlos Júnior.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. (Pausa.)

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 167, DE 2002
(Nº 1.273/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussarí, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 391, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussarí, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 8:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2002 (nº 1.290/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável, sob nº 586, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Jonas Pinheiro, com abstenções dos Senadores Eduardo Suplicy e Geraldo Cândido.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISIATIVO Nº 168, DE 2002

(Nº 1.290/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de abril de 2001, que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 9:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2002 (nº 1.315/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável, sob nº 587, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Romeu Tuma.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATLVO Nº 169, DE 2002

(Nº 1.315/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 138, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – **Item 10:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 172, de 2002 (nº 1.416/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, sob nº 589, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Casildo Maldaner.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 2002

(Nº 1.461/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim, FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 206, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do **Requerimento nº 525, de 2002**, de urgência, lido no Expediente, para o **Projeto de Resolução nº 67, de 2002**.

Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária, nos termos do art. 345, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Voltamos à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lindberg Cury.

O SR. LINDBERG CURY (PFL – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Gilberto Mestrinho, Srªs. e Srs. Senadores, inicio a minha alocução por onde terminou o Senador Sebastião Rocha, que me antecedeu. Dizia S. Exª sobre esperança, e essa palavra não é somente o tema vigente, mas uma expectativa em face da nossa transição política que vivemos. É preciso que se tenha esperança, principalmente quando o quadro econômico demonstra que temos que meditar, refletir e aguardar pelo que vai acontecer.

Baseado nesse tema, preparei o seguinte pronunciamento:

O novo Governo que toma posse em janeiro tem pela frente grandes desafios. O maior deles é manter acesa a esperança dos milhões de brasileiros que anseiam por mudanças e uma vida melhor. É merecedora de elogios a atitude sensata e madura do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva de procurar todos os setores da sociedade para discutir os problemas do País e buscar soluções para fazer um governo de união nacional.

Hoje mesmo, acontece em São Paulo a primeira reunião de representantes de vários setores da sociedade civil para discutir o novo pacto social. Empresários, sindicalistas e membros de movimentos sociais irão apresentar sugestões aos integran-

tes do novo Governo. Todos estão empenhados em construir um caminho para a governabilidade. O acordo é necessário para enfrentar as dificuldades que se avizinham, como o crescimento da inflação, os juros altos que inibem o setor produtivo e fazem explodir a dívida pública, o desemprego crescente e o fantasma da fome que assombra quase 50 milhões de brasileiros.

Para garantir a tranqüilidade necessária ao novo Governo, cada um tem que dar a sua cota de contribuição neste momento: os empresários devem evitar o reajuste nos preços dos produtos e os trabalhadores abrir mão de reivindicar reajustes salariais. A exceção é o reajuste do salário mínimo, que está muito defasado e é insuficiente para atender às necessidades básicas de uma família, como prevê a própria Constituição da República. Todos sabemos que as dificuldades serão imensas neste início de Governo, daí a necessidade de cada um contribuir para que a situação melhore.

O pacto social não deve ficar restrito às medidas emergenciais do novo Governo. As próximas reuniões devem abordar a necessidade de reformas estruturais, como a tributária, a previdenciária e a política. Sem essas reformas, será difícil a governabilidade. O pacto deve ser, na verdade, o início de um consenso para a retomada do crescimento econômico do nosso País.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, as estatísticas sociais brasileiras são perversas. A dívida do poder público para com a população é muito grande e dever ser atacada de imediato.

Segundo o Mapa do Fim da Fome no Brasil, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, existem hoje no País quase 50 milhões de pessoas em situação de indigência, dos quais 45% têm menos de 15 anos de idade. É uma vergonha, para um país continental, de terras férteis e a décima economia do Planeta. Precisamos mudar esse triste quadro, dar condições a essas pessoas de conquistarem uma cidadania e mudar o futuro do nosso País.

Outro problema que deve ser atacado já pelo novo Governo é o desemprego. Segundo o Dieese, o Brasil precisa gerar, a cada ano, cerca de 1,6 milhão de novos empregos, apenas para corresponder ao crescimento da População Economicamente Ativa (PEA) no período. Sem contar o déficit de emprego existente hoje no País, que chega a 8% da população.

O IBGE apurou que o índice de desemprego em seis regiões metropolitanas: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre atingiu, no mês passado, 7,6% da População Economicamente Ativa dessas cidades, o maior percentual em dois anos. A Fundação Seade e o Dieese demonstraram que 20,4% da PEA da região metropolitana de São Paulo não têm empregos, um recorde desde que a pesquisa começou a ser produzida em 1985. A Empresa Toledo & Associados, por sua vez, apurou que um a cada dois lares da cidade de São Paulo tem alguma pessoa sem emprego formal.

A situação é grave e o problema precisa ser atacado de imediato e com força, incentivando o setor produtivo e reduzindo o chamado "Custo Brasil". Com isso se resolve também a produção de alimentos para atender ao Programa Fome Zero, uma das prioridades do novo Governo.

Todas essas iniciativas são bem-vindas. Estamos dispostos a colaborar com o Presidente eleito no que for possível para melhorar a situação do nosso País e tirar nosso povo da miséria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidos os seguintes:

PS-GSE/699/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 40, de 2002, do Poder Executivo, que "Abre crédito extraordinário, no valor de R$326.075.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setenta e cinco mil reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, _ Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/700/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 41, de 2002, do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 10.147, de 21 de de-

zembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio - PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, _ Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/701/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 42, de 2002, do Poder Executivo, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS—GSE/702/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 43, de 2002, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, _ Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/703/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 44, de 2002, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/704/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

A Sua Excelência o Senhor
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 47, de 2002, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, _ Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS—GSE/705/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 48, de 2002, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e dá

outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, _ Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário

PS-GSE/706/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 49, de 2002, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, _ Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/707/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 50, de 2002, do Poder Executivo, que "Abre, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de R$380.905.883,00 (trezentos e oitenta milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais), para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, _ Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS—GSE/708/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 54, de 2002, do Poder Executivo, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$36.365.000,00 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, _ Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS—GSE/709/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 55, de 2002, do Poder Executivo, que "Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/710/02

Brasília,7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 56, de 2002, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nos 10.486, de 4 de julho.de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/711/02

Brasília,7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a in-

clusa Medida Provisória nº 60, de 2002, do Poder Executivo, que "Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/712/02

Brasília,7 de novembro de 2002

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 63, de 2002, do Poder Executivo, que "Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS—GSE/713/02

Brasília,7 de novembro de 2002

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 65, de 2002, do Poder Executivo, que "Regulamenta o art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada. pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/714/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 67, de 2002, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/715/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 68, de 2002, do Poder Executivo, que "Altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

PS-GSE/716/02

Brasília, 7 de novembro de 2002

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2002, do Poder Executivo (Medida Provisória nº 46/2002), que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Severino Cavalcanti,** Primeiro Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Os ofícios lidos submetem à revisão do Senado Federal as seguintes Medidas Provisórias:

Medida Provisória nº 40, de 2002, que *abre crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setenta e cinco mil reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 40/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 489/2002.....pg
- Exposição de Motivos nº 171/2002, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão .....pg
- Aviso nº 558/2002, da Casa Civil da Presidência da República .....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Parecer sobre a Medida provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos,Orçamentos Públicos e Fiscalização proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato da Mesa do Congresso Nacionalde prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg
- Legislação Citada.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40, DE 2002

Abre crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setenta e cinco mil reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aberto crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setenta e cinco mil reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2° Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1° são oriundos da anulação parcial da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de novembro de 2002.

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) - ... DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909		**OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS**							**326.075.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0909 0737	COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BONUS A CONSUMIDORES RESIDENCIAIS DE ENERGIA ELETRICA, MP N. 4, DE 17/10/2001							326.075.000
28 846	0909 0737 0001	COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BONUS A CONSUMIDORES RESIDENCIAIS DE ENERGIA ELETRICA, MP N. 4, DE 17/10/2001 - (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F	3	P	00	0	100	326.075.000
		TOTAL - FISCAL							326.075.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							326.075.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) - ... DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		**RESERVA DE CONTINGENCIA**							**326.075.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							326.075.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	326.075.000
		TOTAL - FISCAL							326.075.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							326.075.000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40, DE 2002

Abre crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00, em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setenta e cinco mil reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos da anulação parcial da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909		OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS							326.075.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0909 0737	COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BONUS A CONSUMIDORES RESIDENCIAIS DE ENERGIA ELETRICA. MP N. 4, DE 17/10/2001							326.075.000
28 846	0909 0737 0001	COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BONUS A CONSUMIDORES RESIDENCIAIS DE ENERGIA ELETRICA. MP N. 4, DE 17/10/2001 - (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F	1	0	99	0	100	326.075.000
		TOTAL - FISCAL							326.075.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							326.075.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		RESERVA DE CONTINGENCIA							326.075.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							326.075.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	0	0	99	0	100	326.075.000
		TOTAL - FISCAL							326.075.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							326.075.000

Mensagem nº 489 de 2002.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 40 , de 14 de junho de 2002, que "Abre crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00, em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica".

Brasília, 14 de junho de 2002.

EM nº 171/MP

Brasília, 5 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R$ 326.075.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, setenta e cinco mil reais), em favor do Ministério de Minas e Energia.

2. O crédito destina-se a ressarcir despesas das concessionárias com o pagamento de bônus individual a consumidores residenciais cujo consumo mensal de energia elétrica foi inferior à respectiva meta, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

3. A referida complementação de recursos, autorizada pela Medida Provisória nº 4, de 17 de outubro de 2001, convertida na Lei nº 10.310, de 22 de novembro de 2001, visa a preservar o equilíbrio da conta especial mantida pelas concessionárias, na qual foram contabilizados os valores faturados em decorrência da aplicação das sobretarifas de energia e as despesas com a concessão de bônus, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, uma vez que os recursos arrecadados, em muitos casos, não foram suficientes para a cobertura das despesas. Cabe esclarecer que à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL compete a fiscalização das contas de cada concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e a definição do valor a ser repassado a cada uma delas.

4. O presente crédito está amparado nas disposições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos oriundos da anulação parcial da Reserva de Contingência.

5. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Aviso nº 558 - C. Civil.

Brasília, 14 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 40, de 14 de junho de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 40	
Publicação no DO	17-6-2002
Emendas	até 23-6-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	17-6-2002 a 30-6-2002 (14º dia)*
Remessa do Processo à CD	30-6-2002*
Prazo na CD	de 1º-7-2002 a 12-8-2002 (15º ao 28º dia)*
Recebimento previsto no SF	12-8-2002
Prazo no SF	12-8-2002 a 26-8-2002 (42º dia)*
Se modificado, devolução à CD	26-8-2002*
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	27-8 a 29-8-2002 (43º ao 45º dia)*
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	30-8-2002 (46º dia)*
Prazo final no Congresso	13-9-2002 (60 dias)*
Prorrogação do prazo final no Congresso	12-11-2002 (60 dias)**
* **Prazos de tramitação alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional até o dia 02-7-2002**	
**Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 13-9-2002	

MPV Nº 40	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	12-11-2002*
*** prorrogado por mais 60 dias, a partir de 14-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 13/9/2002**	

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40, DE 2002, OFERECIDA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o projeto atende às necessidades do Poder Executivo e está dentro dos parâmetros necessários.

Portanto o parecer é favorável tanto à constitucionalidade quanto ao mérito.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40/2002
(MENSAGEM Nº 489/02)

Abre crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00 em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator:

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 489, de 2002, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 40/2002, que "abre crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00, em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica.

O crédito destina-se a ressarcir despesas das concessionárias com o pagamento de bônus individual a consumidores residenciais cujo consumo mensal de energia elétrica foi inferior à respectiva meta, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

II – VOTO DO RELATOR

O nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 40/02, pela sua constitucionalidade, juridicidade e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

Dep.
Relator

SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40 ANO 2002

Ementa: Abre crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00, em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 489/02)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
10.07.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário.
	Prazos: para apresentação de emendas de 18 a 23.06.02; para tramitação: na Comissão Mista de 17 a 30.06.02, na Câmara dos Deputados de 01 a 12.08.02, no Senado Federal de 13 a 26.08.02, no Congresso Nacional de 17.06 a 13.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 30.08.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 14.09 a 12.11.0
	DOU 12/09/02; pág. 42448 col. 2
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único.
	Designação do Relator, Dep Professor Luizinho, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV - em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOPF - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV.
	Encerrada a discussão.
	Votação preliminar em turno único.
	Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMPOPF, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Aprovada esta MPV.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(MPV 40-A/02).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40 ANO 2002 (Verso folha 01)

ANDAMENTO

1		MESA
2		Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 40, de 14 de junho de 2002**, que *"Abre crédito extraordinário, no valor de R$ 326.075.000,00, em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 14 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional..

** Artigo caput com redação dada pela emenda constitucional nº 32, de 11.09.2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** §1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

I – relativa a:

**Inciso I com redação da pela Emenda Constitucional Nº 32, 11.09.2001*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

**Alínea "a" com redação da pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

**Alínea "b" com redação da pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

**Alínea "c" com redação da pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

**Alínea "d" com redação da pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

*Inciso II com redação da pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001

III – reservada a lei complementar;

**Inciso III com redação da pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

**Inciso IV com redação da pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** §2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** §3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** §4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** §5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** §6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** §7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** §8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** §9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** §10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** §11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."(NR)

** §12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, 11.09.2001*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

**inciso com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5°;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98*

§ 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4° E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta.

**Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n° 3, de 17/03/93*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.

.....

.....

LEI Nº 10.310, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DE BÔNUS AOS CONSUMIDORES RESIDENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 4, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a complementar os recursos necessários à cobertura do bônus individual a consumidores residenciais de energia elétrica disciplinado pelos incisos I e II do § 1º do art. 4º da Resolução da Câmara de Gestão de Energia Elétrica - GCE nº 4, de 22 de maio de 2001, com a redação determinada pela Resolução da GCE nº 43, de 4 de setembro de 2001, mediante a inclusão de programação específica no orçamento da União.

§ 1º A complementação de que trata o caput somente será efetivada quando os recursos destinados ao pagamento do referido bônus, previstos nas Resoluções da GCE nos 4, de 2001, e 43, de 2001, deduzidas as provisões contidas no inciso I do art. 10 da Resolução da GCE nº 4, de 2001, e no inciso I do art. 12 da Resolução da GCE nº 13, de 1o de junho de 2001, não forem suficientes para a sua cobertura.

§ 2º Fica o Ministério de Minas e Energia encarregado de efetuar o repasse dos recursos às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, após o encaminhamento, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, das planilhas contendo os valores devidos a cada concessionária.

Art. 2º Caberá à ANEEL fiscalizar as contas de cada concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e definir o valor a ser repassado a cada uma delas, na forma prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º O eventual saldo positivo da diferença entre a soma do total de recursos destinados à cobertura dos bônus individuais a consumidores residenciais de energia elétrica, definidos na Resolução da GCE nº 43, de 2001, e no art. 1º desta Lei, e o pagamento total do bônus será compensado integralmente nas tarifas, na forma a ser definida pela ANEEL.

Art. 4º A GCE estabelecerá prazos e procedimentos para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.198-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

CRIA E INSTALA A CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA, DO CONSELHO DE GOVERNO. ESTABELECE DIRETRIZES PARA PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO
DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Art. 20. Os valores faturados em decorrência da aplicação dos percentuais de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 15, deduzidos, se incidentes, os tributos e taxas, serão destinados a:

I - constituir provisão de dois por cento desses valores, para a cobertura dos custos adicionais das concessionárias distribuidoras com a execução das resoluções da GCE;

II - remunerar o bônus previsto no § 1º do art. 15.

§ 1º As concessionárias contabilizarão em conta especial os débitos ou créditos, os valores definidos no **caput** assim como os custos decorrentes da aplicação das medidas definidas pela GCE, na forma a ser definida pela ANEEL.

§ 2º O saldo da conta especial será compensado integralmente nas tarifas, na forma a ser definida pela ANEEL.

Art. 21. Para os consumidores não-residenciais classificados no grupo B, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:

I - a meta fixada na forma de Resolução da GCE será observada a partir da leitura do consumo realizada em junho de 2001;

II - somente após 30 de junho de 2001, far-se-á a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inobservância da respectiva meta de consumo mensal.

Parágrafo único. A GCE poderá estabelecer prazos e procedimentos para a execução do disposto neste artigo.

.....

.....

SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 41, de 2002, que *altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio – PIS – Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 41/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 498/2002.....pg
- Exposição de Motivos nº 108/2002, conjunta, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde.....pg
- Aviso nº 571/2002, da Casa Civil da Presidência da República .....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato ~~do Presidente do Senado Federal~~ de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg.
- Legislação Citada.....pg.

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio - PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

.....

§ 4° A pessoa jurídica que adquirir, para industrialização de produto que gere direito ao crédito presumido de que trata o art. 3°, produto classificado nas posições 30.01 e 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição". (NR)

"Art. 3° Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1°, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do

§ 6° do art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985; ou

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei n° 10.213, de 27 de março de 2001.

.....

§ 2° O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1° , industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores referentes aos produtos classificados na posição 30.01, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1, 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente à publicação desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 41, DE 2002

Altera a Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio - PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

.....

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir, para industrialização de produto que gere direito ao crédito presumido de que trata o art. 3º, produto classificado nas posições 30.01 e 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributado na forma do inciso I do *caput*, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição". (NR)

"Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001

.....

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores referentes aos produtos classificados na posição 30.01, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1, 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente à publicação desta Medida Provisória.

Brasília, 20 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Mensagem nº 498, de 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 41, de 20 de junho de 2002, que "Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio – PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 2002.

'0001.004411/2002-34

MF 00108 EMI MPV MS PIS/PASEP MEDICAMENTOS

Brasília, 16 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Medida Provisória, que altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, relativa à incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos ali arrolados.

2 O art.1º, inciso I, da referida lei, estabelece tributação à alíquota mais elevada em relação aos produtos que especifica, dentre os quais se encontram aqueles classificados nas posições 30.03 ou 30.04 (medicamentos) da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, sendo que, nos termos do art. 2º, a alíquota desses mesmos produtos, nos setores atacadista e varejista, foi reduzida a zero. O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, concede regime especial de utilização de crédito presumido às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos classificados nas posições 30.03 ou 30.04 da TIPI, desde que relacionados pelo Poder Executivo e sujeitos à tributação prevista no art. 1º, inciso I. Entretanto, alguns medicamentos importantes para a saúde, como, por exemplo, hormônios (anti-concepcionais), interferon, eritropoetina e hemoderivados, por não se classificarem nas posições acima indicadas, deixaram de se enquadrar nos termos do art. 3º, impedindo assim que as respectivas empresas fabricantes façam jus ao crédito presumido e reduzam, em conseqüência, o preço dos remédios. Desta forma, para corrigir tais distorções, está sendo proposta a ampliação do rol dos produtos abrangidos pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.147, de 2000, de forma a que sejam alcançados pelo crédito presumido os medicamentos utilizados no tratamento de patologias crônicas e degenerativas, de uso continuado, e outros que, inclusive, exibem características relevantes no concernente às compras públicas, visto que figuram nas aquisições do Sistema Único de Saúde.

3. Conforme se observa, o regime especial de crédito presumido previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, está associado ao regime de tributação estabelecido no art. 1º, inciso I, da mesma lei, razão por que produtos incluídos no *caput* do art. 3º devem igualmente estar acrescidos ao *caput* do art. 1º, o que está sendo proposto na minuta anexa.

4. A introdução à Lei nº 10.147, de 2000, do texto constante do inciso II do art. 3º, ora proposto, visa apenas a atualizar o texto do diploma legal em foco em face de alterações efetuadas posteriormente à sua expedição, pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001.

5. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informa-se que o aumento da receita provocado pela alteração das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é da ordem de R$ 2.790.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa mil reais) por mês, sendo que a renúncia fiscal decorrente da utilização do crédito presumido é estimada em R$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinqüenta mil reais) mensais, o que poderia resultar, em tese, um impacto negativo de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Considerando, porém, o regime de tributação previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.147, de 2000 – tributação "monofásica", visto que a tributação nos setores atacadista e varejista se dá à alíquota zero –, referido impacto negativo facilmente será compensado com a redução da sonegação, o que, a nosso ver, atende o disposto na referida Lei Complementar.

6. A relevância e a urgência da matéria se fazem presentes, visto que a proposta objetiva atender a necessidades prementes da área da saúde, com redução significativa dos preços dos medicamentos, o que, por si só, justifica a proposição de Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

BARJAS NEGRI
Ministro de Estado da Saúde

Aviso nº 571 - C. Civil.

Brasília, 20 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 41, de 20 de junho de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 41	
Publicação no DO	21-6-2002
Designação da Comissão	24-6-2002
Instalação da Comissão	25-6-2002
Emendas	até 27-6-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	21-6-2002 a 2-8-2002 (14º dia)*
Remessa do Processo à CD	2-8-2002*
Prazo na CD	de 3-8-2002 a 16-8-2002 (15º ao 28º dia)*
Recebimento previsto no SF	16-8-2002
Prazo no SF	17-8-2002 a 30-8-2002 (42º dia)*
Se modificado, devolução à CD	30-8-2002*
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	31-8 a 2-9-2002 (43º ao 45º dia)*
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	3-9-2002 (46º dia)*
Prazo final no Congresso	17-9-2002 (60 dias)*
Prorrogação do prazo final no Congresso	16-11-2002 (60 dias)**
*** Prazos de tramitação alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional até o dia 02-7-2002**	
**Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 13-9-2002	

MPV Nº 41	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	16-11-2002*
*** prorrogado por mais 60 dias, a partir de 14-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 13/9/2002**	

Parecer à Medida Provisória nº 41, de 2002, oferecida no Plenario da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista.

O SR. OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 41, de 2002, altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio — PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — CONFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica e dá outras providências.

Sr. Presidente, segundo exposição de motivos do Poder Executivo, a medida provisória em referência amplia o rol dos produtos abrangidos pelos dois dispositivos, de forma que sejam alcançados pelo crédito assumido os medicamentos de uso continuado utilizados no tratamento de doenças crônicas e degenerativas e outros que figuram nas aquisições do Sistema Único de Saúde.

Nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 41/02, pela sua constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Deputado, apenas para conferir: o parecer é pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da matéria?

O SR. OSVALDO BIOLCHI – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - Agradeço a V.Exa., Deputado Osvaldo Biolchi.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 41/2002
(MENSAGEM Nº 498/02)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio- PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator:

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 498, de 2002, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 41/2002, que "altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio-Pis-Pasep e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências.

A proposta visa a estabelecer tributação à alíquota mais elevada em relação aos produtos que especifica, dentre os quais se encontram os **medicamentos** da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001, sendo que, nos termos do art. 2º, a alíquota desses mesmos produtos, nos setores atacatista e varejista, foi reduzida a zero. O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, concede regime especial de utilização de crédito presumido às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos classificados na TIPI, desde que relacionados pelo Poder Executivo e sujeitos à tributação prevista no art. 1º, inciso I. Entretanto, alguns medicamentos importantes para a saúde, deixaram de se enquadrar, impedindo assim que as empresas fabricantes façam jus ao crédito presumido e reduzam, em consequência, o preço dos remédios. Visando corrigir essas distorções, esta medida amplia o rol dos produtos abrangidos, de forma a que sejam alcançados pelo crédito presumido os medicamentos utilizados no tratamento de patologias

crônicas e degenerativas, de uso continuado,e outros que, inclusive, exibem características relevantes no concernente às compras públicas, visto que figuram nas aquisições do SUS.

Dessa forma, o aumento da receita provocado pela alteração das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é, portanto, da ordem de R$ 2.790.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa mil reais) mês.

Esta proposta objetiva portanto atender necessidades prementes da área de saúde, com redução significativa dos preços dos medicamentos.

II – VOTO DO RELATOR

O nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 41/02, pela sua constitucionalidade, juridicidade e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

Dep.
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 41 ANO 2002

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 498/02)

Ementa: Altera a Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio - PIS-Pasep e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências. (Ampliando a lista de produtos alcançados pelo crédito presumido, incluindo os medicamentos de uso continuado para o tratamento de patologias crônicas e degenerativas, por exemplo, hormônios, interferom, eritropoetina e hemoderivados).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
06.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 22 a 27.06.02; para tramitação: na Comissão Mista de 21.06 a 02.08.02, na Câmara dos Deputados de 03 a 16.08.02, no Senado Federal de 17 a 30.08.02, no Congresso Nacional de 21.06 a 17.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 03.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 18.09 a 16.11.02.
	DOU 08/08/02; pág. 30625, col. 02.
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único. Designação do Relator, Dep Osvaldo Biolchi, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional - CMCN, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV. Encerrada a discussão. Votação preliminar em turno único. Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária. Votação, quanto ao mérito, em turno único. Aprovada esta MPV. Votação da redação final. Aprovada a redação final, oferecida pelo(a) relator(a), Dep A matéria vai ao Senado Federal. (MPV II-A 02).

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 41 ANO 2002 (Verso folha 01)

ANDAMENTO

1		MESA
2		Remessa ao SF, através do Of PS GSE/
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 41, de 20 de junho de 2002**, que *"Altera a Lei n°. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio – PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, NAS OPERAÇÕES DE VENDA DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no "caput";

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no "caput", exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do "caput", poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Art. 3º- Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1 sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o "caput" inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3 será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1, 2 e 3.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3 e 4 e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1 e 2.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
José Serra
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares Waldeck Ornélas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 54. Os arts. 4º e 7º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º." (NR)

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º." (NR)

Art. 55. O imposto de renda incidente na fonte como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física ou em relação ao período de apuração da pessoa jurídica, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, sujeitar-se-á ao disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento ficará sujeita ao pagamento:

I - de juros de mora, incorridos desde a data do vencimento originário da obrigação;

II - de multa, de mora ou de ofício, a partir do trigésimo dia subseqüente ao da revogação da medida judicial.

§ 2º Os acréscimos referidos no § 1º incidirão sobre imposto não retido nas condições referidas no **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não exclui a incidência do imposto de renda sobre os respectivos rendimentos, na forma estabelecida pela legislação do referido imposto;

II - aplica-se em relação às ações impetradas a partir de 1º de maio de 2001.

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

.....

LEI Nº 10.213, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

DEFINE NORMAS DE REGULAÇÃO PARA O SETOR DE MEDICAMENTOS, INSTITUI A FÓRMULA PARAMÉTRICA DE REAJUSTE DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - FPR, CRIA A CÂMARA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de regulação do setor de medicamentos, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos, a competitividade do setor e a estabilidade de preços.

Art. 2° Consideram-se empresas produtoras de medicamentos, para os fins desta Lei, os estabelecimentos industriais que, operando sobre matéria-prima ou produto intermediário, modificam-lhes a natureza, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, gerando, por meio desse processo, medicamentos.

§ 1° Equiparam-se a empresas produtoras de medicamentos:

I - os estabelecimentos importadores de medicamentos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos; e

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, medicamentos importados por outro estabelecimento da mesma firma.

§ 2° Considera-se medicamento todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, nos termos do inciso II do art.4 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

.....

.....

DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e a Resolução nº 65/01, do Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL (GMC),

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2002, os Decretos nºs. 3.777, de 23 de março de 2001; 3.822, de 25 de maio de 2001; 3.827, de 31 de maio de 2001; 3.847, de 25 de junho de 2001; 3.903, de 30 de agosto de 2001; 3.940, de 27 de setembro de 2001; 3.975, de 18 de outubro de 2001; 4.056, de 14 de dezembro de 2001; e 4.057, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

ANEXOS

.....

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OS OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

NOTAS

1. O presente Capítulo não compreende:

a)os mamíferos da posição 01.06;

b)as carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);

c) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e "pellets" de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);

d) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2. No presente Capítulo, o termo **"pellets"** designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc, aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Nota Complementar

1. O item 0305.59.10 compreende unicamente os peixes das seguintes espécies: bacalhaus polares (*Boreogadus saida*), peixes-carvão (*Pollachius virens*), lings (*Molva molva*), lings azuis (*Molva dypterygia*), zarbos (bolotas*) (*Brosme brosme*), abrotias-do-alto (*Urophycis blennoides*) e "haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (*Melanogrammus aeglefinus*).

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	PEIXES VIVOS	
0301.10.00	-Peixes ornamentais	NT
0301.9	-Outros peixes vivos	
0301.91	--Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	--Enguias (*Anguilla spp.*)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	--Carpas	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.99	--Outros	
0301.99.10	Para reprodução	NT
0301.99.90	Outros	NT
03.02	PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXE E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 03.04	
0302.1	-Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.11.00	--Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	0
0302.12.00	--Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	0

0302.19.00	--Outros	0
0302.2	-Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae*), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.21.00	--Linguados-gigantes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)	0
0302.22.00	--Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)	0
0302.23.00	--Linguados (*Solea spp.*)	0
0302.29.00	--Outros	0
0302.3	-Atuns (do gênero Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos de-ventre-raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.31.00	--Atuns-brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)	0
0302.32.00	--Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*)	0
0302.33.00	--Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	0
0302.34.00	--Albacoras-bandolim (patudos) (*Thunnus obesus*)	0
0302.35.00	--Albacoras-azuis (atuns-azuis, atuns-verdadeiros, atuns) (*Thunnus thynnus*)	0
0302.36.00	--Atuns do sul (*Thunnus maccoyii*)	0
0302.39.00	--Outros	0
0302.40.00	-Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), exceto os fígados, ovas e sêmen	0
0302.50.00	-Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*), exceto os fígados, ovas e sêmen	0
0302.6	-Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0302.61.00	--Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops spp.*), sardinelas (*Sardinella spp.*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)	0
0302.62.00	--"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (*Melanogrammus aeglefinus*)	0
0302.63.00	--Peixes-carvão (escamudos negros*) (*Pollachius virens*)	0
0302.64.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas* (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	0
0302.65.00	--Esqualos	0
0302.66.00	--Enguias (*Anguilla spp.*)	0
0302.69	--Outros	
0302.69.10	Merluzas (*Merluccius spp.*)	0
0302.69.2	Espadartes (*Xiphias gladius*), agulhões (*Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.*) e pargos (*Lutjanus purpureus*)	
0302.69.21	Espadartes (*Xiphias gladius*)	0
0302.69.22	Agulhões (*Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.*)	0
0302.69.23	Pargos (*Lutjanus purpureus*)	0
0302.69.3	Chernes-poveiro (*Polyprion americanus*), garoupas (*Acanthistius spp.*), esturjões (*Ascipenser baeri*), peixes-rei (*Atherinidae spp.*) e bagres (*Ictalurus puntactus*)	
0302.69.31	Chernes-poveiro (*Polyprion americanus*)	0
0302.69.32	Garoupas (*Acanthistius spp.*)	0
0302.69.33	Esturjões (*Ascipenser baeri*)	0
0302.69.34	Peixes-rei (*Atherinidae spp.*)	0
0302.69.35	Bagres (*Ictalurus puntactus*)	0
0302.69.90	Outros	0
0302.70.00	-Fígados, ovas e sêmen	0
03.03	PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 03.04	

0303.1	-Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.11.00	--Salmões vermelhos (*Oncorhynchus nerka*)	0
0303.19.00	--Outros	0
0303.2	-Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.21.00	--Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	0
0303.22.00	--Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	0
0303.29.00	--Outros	0
0303.3	-Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae*), exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.31.00	--Linguados-gigantes (alabotes*) (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*)	0
0303.32.00	--Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)	0
0303.33.00	--Linguados (*Solea spp.*)	0
0303.39.00	--Outros	0
0303.4	-Atuns (do gênero *Thunnus*), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.41.00	--Atuns-brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)	0
0303.42.00	--Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*)	0
0303.43.00	--Bonitos-listrados ou bonitos-do-ventre-raiado	0
0303.44.00	--Albacoras-bandolim (patudos) (*Thunnus obesus*)	0
0303.45.00	--Albacoras-azuis (atuns-azuis, atuns-verdadeiros, atuns) (*Thunnus thynnus*)	0
0303.46.00	--Atuns do sul (*Thunnus maccoyii*)	0
0303.49.00	--Outros	0
0303.50.00	-Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), exceto os fígados, ovas e sêmen	0
0303.60.00	-Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*), exceto os fígados, ovas e sêmen	0
0303.7	-Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen	
0303.71.00	--Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops spp.*), sardinelas (*Sardinella spp.*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)	0
0303.72.00	--"Haddocks" (eglefinos* ou arincas*) (*Melanogrammus aeglefinus*)	0
0303.73.00	--Peixes-carvão (escamudos negros*) (*Pollachius virens*)	0
0303.74.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas* (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	0
0303.75.00	--Esqualos	0
0303.76.00	--Enguias (*Anguilla spp.*)	0
0303.77.00	--Percas (robalos* e bailas*) (*Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus*)	0
0303.78.00	--Merluzas (pescadas*) (*Merluccius spp.*) e abroteas (*Urophycis spp.*)	0
0303.79	--Outros	
0303.79.10	Corvinas (*Micropogonias furnieri*)	0
0303.79.20	Pescadas (*Cynoscion spp.*)	0
0303.79.3	Espadartes (*Xiphias gladius*), agulhões (*Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.*), pargos (*Lutjanus purpureus*) e peixes-sapo (*Lophius gastrophysus*)	
0303.79.31	Espadartes (*Xiphias gladius*)	0

0303.79.32	Aguilhões (*Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.*)	0
0303.79.33	Pargos (*Lutjanus purpureus*)	0
0303.79.34	Peixes-sapo (*Lophius gastrophysus*)	0
0303.79.4	Chernes-poveiro (*Polyprion americanus*), garoupas (*Acanthistius spp.*), tainhas (*Mujil spp.*), esturjões (*Acipenser baeri*), peixes-rei (*Atherinidae spp.*), merluzas rosadas (*Macruronus magellanicus*), nototenias (*Patagonotothen spp.*), bagres (*Ictalurus punctatus*) e merluzas negras (*Dissostichus eleginoides*)	
0303.79.41	Chernes-poveiro (*Polyprion americanus*)	0
0303.79.42	Garoupas (*Acanthistius spp.*)	0
0303.79.43	Tainhas (*Mujil spp.*)	0
0303.79.44	Esturjões (*Ascipenser baeri*)	0
0303.79.45	Peixes-rei (*Atherinidae spp.*)	0
0303.79.46	Merluzas rosadas (*Macruronus magellanicus*)	0
0303.79.47	Nototenias (*Patagonotothen spp.*)	0
0303.79.48	Bagres (*Ictalurus punctatus*)	0
0303.79.49	Merluzas negras (*Dissostichus eleginoides*)	0
0303.79.90	Outros	0
0303.80.00	-Fígados, ovas e sêmen	0
03.04	FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
0304.10	-Frescos ou refrigerados	
0304.10.1	Filés	
0304.10.11	De cherne-poveiro (*Polyprion americanus*)	0
0304.10.12	De garoupa (*Acanthistius spp.*)	0
0304.10.13	De bagre (*Ictalurus punctatus*)	0
0304.10.19	Outros	0
0304.10.90	Outros	0
0304.20	-Filés congelados	
0304.20.10	De merluza (*Merluccius spp.*)	0
0304.20.20	De pargo (*Lutjanus purpureus*)	0
0304.20.30	De tilápia (*Oreochromis niloticus*)	0
0304.20.40	De cherne-poveiro (*Polyprion americanus*)	0
0304.20.50	De garoupa (*Acanthistius spp.*)	0
0304.20.60	De bagre (*Ictalurus punctatus*)	0
0304.20.70	De merluza negra (*Dissostichus eleginoides*)	0
0304.20.90	Outros	0
0304.90.00	-Outros	0
03.05	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE PEIXE, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0305.10.00	-Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	-Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	0
0305.30.00	-Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	0
0305.4	-Peixes defumados, mesmo em filés	
0305.41.00	--Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha,*	5

	Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	
0305.42.00	--Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	0
0305.49	--Outros	
0305.49.10	Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)	5
0305.49.90	Outros	0
0305.5	-Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados	
0305.51.00	--Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)	5
0305.59	--Outros	
0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	0
0305.59.20	Barbatanas de tubarão	0
0305.59.90	Outros	5
0305.6	-Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura	
0305.61.00	--Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	0
0305.62.00	--Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)	5
0305.63.00	--Anchovas (*Engraulis spp.*)	0
0305.69.00	--Outros	0
03.06	CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS" DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0306.1	-Congelados	
0306.11	--Lagostas (*Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.*)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	--Lavagantes ("homards") (*Homarus spp.*)	0
0306.13	--Camarões	
0306.13.10	"Krill" (*Euphasia superba*)	0
0306.13.9	Outros	
0306.13.91	Inteiros	0
0306.13.99	Outros	0
0306.14.00	--Caranguejos	0
0306.19.00	--Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	0
0306.2	-Não congelados	
0306.21.00	--Lagostas (*Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.*)	0
0306.22.00	--Lavagantes ("homards") (*Homarus spp.*)	0
0306.23.00	--Camarões	0
0306.24.00	--Caranguejos	0
0306.29.00	--Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	0
03.07	MOLUSCOS, COM OU SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS	

	CRUSTACEOS E MOLUSCOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0307.10.00	-Ostras	0
0307.2	-Vieiras e outros mariscos dos gêneros *Pecten, Chlamys ou Placopecten*	
0307.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.29.00	--Outros	0
0307.3	-Mexilhões (*Mytilus spp., Perna spp.*)	
0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.39.00	--Outros	0
0307.4	-Sibas (chocos*) (*Sepiá officinalis, Rossia macrosoma*) e sepiolas (*Sepiola spp.*); potas* e lulas (*Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.*)	
0307.41.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.49	--Outros	
0307.49.1	Congelados	
0307.49.11	Potas* e lulas (*Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.*)	0
0307.49.19	Outros	0
0307.49.20	Secos, salgados ou em salmoura	0
0307.5	-Polvos (*Octopus spp.*)	
0307.51.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.59	--Outros	
0307.59.10	Congelados	0
0307.59.20	Secos, salgados ou em salmoura	0
0307.60.00	-Caracóis, exceto os do mar	0
0307.9	-Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana	
0307.91.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.99.00	--Outros	0

CAPÍTULO 4

LEITE E LATICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

NOTAS

1. Consideram-se **leite** o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Para os efeitos da posição 04.05:

a) considera-se **manteiga** a manteiga natural, a manteiga do soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite é igual ou superior a 80% mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite, de 2% em peso, e um teor máximo de água, de 16% em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

b) a expressão **pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite** significa emulsões de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contêm como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite, e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39%, mas inferior a 80%, em peso.

3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;

b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;

c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

4. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos obtidos a partir do soro de leite e contendo, em peso, mais de 95% de lactose expressos em lactose anidra, calculado sobre matéria seca (posição 17.02);

b) as albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas do soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de Subposições

1. Para os fins da subposição 0404.10, entendem-se por **"soro de leite modificado"** os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro do leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2. Para os efeitos da subposição 0405.10, o termo **manteiga** não abrange a manteiga desidratada e "ghee" (subposição 0405.90).

.....

0903.00	MATE	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	NT
	Ex 01 - Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 Kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 Kg	0
09.04	PIMENTA (DO GÊNERO *PIPER*); PIMENTÕES E PIMENTAS (PIMENTOS*) DOS GÊNEROS *CAPSICUM* OU *PIMENTA*, SECOS OU TRITURADOS OU EM PÓ	
0904.1	-Pimenta	
0904.11.00	--Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	--Triturada ou em pó	0
0904.20.00	-Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó	0
0905.00.00	BAUNILHA	NT
09.06	CANELA E FLORES DE CANELEIRA	
0906.10.00	-Não trituradas nem em pó	NT
0906.20.00	-Trituradas ou em pó	0
0907.00.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS)	NT
	Ex 01 - Triturado ou em pó	0
09.08	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS	
0908.10.00	-Noz-moscada	0
0908.20.00	-Macis	0
0908.30.00	-Amomos e cardamomos	0
09.09	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO E DE ALCARAVIA; BAGAS DE ZIMBRO	
0909.10	-Sementes de anis ou de badiana	
0909.10.10	De anis (anis verde)	0
0909.10.20	De badiana (anis estrelado)	0
0909.20.00	-Sementes de coentro	0
0909.30.00	-Sementes de cominho	0
0909.40.00	-Sementes de alcaravia	0
0909.50.00	-Sementes de funcho; bagas de zimbro	0
09.10	GENGIBRE, AÇAFRÃO, AÇAFRÃO-DA-TERRA (CURCUMA*), TOMILHO, LOURO, CARIL E OUTRAS ESPECIARIAS	
0910.10.00	-Gengibre	0
0910.20.00	-Açafrão	0
0910.30.00	-Açafrão-da-terra (curcuma*)	0
0910.40.00	-Tomilho; louro	0
0910.50.00	-Caril	0
0910.9	-Outras especiarias	
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1-"b" do presente Capítulo	0
0910.99.00	--Outras	0

CAPÍTULO 10
CEREAIS

NOTAS

1. a)Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
B) O PRESENTE CAPÍTULO NÃO COMPREENDE OS GRÃOS DESCASCADOS (COM OU SEM PELÍCULA) OU TRABALHADOS DE OUTRO MODO. TODAVIA, O ARROZ DESCASCADO, BRANQUEADO, POLIDO, BRUNIDO (GLACEADO*), PARBOILIZADO (ESTUFADO*) OU QUEBRADO (EM TRINCA*) INCLUI-SE NA POSIÇÃO 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

NOTA DE SUBPOSIÇÃO

1. Considera-se **trigo duro** o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

.....

CAPÍTULO 96
OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os lápis para maquilagem (Capítulo 33);
b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
c) as bijuterias (posição 71.17);
d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios, caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria, por exemplo);
h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antigüidades).

2. Consideram-se **matérias vegetais ou minerais de entalhar**, na acepção da posição 96.02:

CAPÍTULO 9
CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

NOTAS

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas "a" ou "b" antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 0908 a 0910, somente quando em pó ou preparados.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.01	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO	
0901.1	-Café não torrado	
0901.11	--Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moído	0
0901.12.00	--Descafeinado	0
0901.2	-Café torrado	
0901.21.00	--Não descafeinado	0
0901.22.00	--Descafeinado	0
0901.90.00	-Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
09.02	CHÁ, MESMO AROMATIZADO	
0902.10.00	-Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	0
0902.20.00	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	0
0902.40.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0

a)as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
b)o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se cabeças preparadas, na acepção da posição 96.03, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	MARFIM, OSSO, CARAPAÇA DE TARTARUGA, CHIFRE, PONTAS, CORAL, MADREPÉROLA E OUTRAS MATÉRIAS ANIMAIS PARA ENTALHAR, TRABALHADOS, E SUAS OBRAS (INCLUÍDAS AS OBRAS OBTIDAS POR MOLDAGEM)	
9601.10.00	-Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	-Outros	0
9602.00	MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	VASSOURAS E ESCOVAS, MESMO CONSTITUINDO PARTES DE MÁQUINAS, DE APARELHOS OU DE VEÍCULOS, VASSOURAS MECÂNICAS DE USO MANUAL, EXCETO AS MOTORIZADAS, PINCÉIS E ESPANADORES; CABEÇAS PREPARADAS PARA ESCOVAS, PINCÉIS E PARA ARTIGOS SEMELHANTES; BONECAS E ROLOS PARA PINTURA; RODOS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES	
9603.10.00	-Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	0

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9603.2	-Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos	
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	--Outros	0
9603.30.00	-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	0
9603.40	-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	
9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos	0
9603.90.00	-Outros	0
9604.00.00	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS	0
9605.00.00	SORTIDOS DE VIAGEM, PARA TOUCADOR DE PESSOAS, PARA COSTURA OU PARA LIMPEZA DE CALÇADO OU DE ROUPAS	10
	Ex 01 - Para limpeza de calçados ou de roupas	0
	Ex 02 - Para costura	8
96.06	BOTÕES, INCLUÍDOS OS DE PRESSÃO; FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO; ESBOÇOS DE BOTÕES	
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	-Botões	
9606.21.00	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	--Outros	0
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	FECHOS ECLER (FECHOS DE CORRER) E SUAS PARTES	
9607.1	-Fechos ecler (fechos de correr)	
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	--Outros	0
9607.20.00	-Partes	0
96.08	CANETAS ESFEROGRÁFICAS; CANETAS E MARCADORES, COM PONTA DE FELTRO OU COM OUTRAS PONTAS POROSAS; CANETAS-TINTEIRO (CANETAS DE TINTA PERMANENTE*) E OUTRAS CANETAS; ESTILETES PARA DUPLICADORES; LAPISEIRAS; CANETAS PORTA-PENAS, PORTA-LÁPIS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES (INCLUINDO AS TAMPAS E PRENDEDORES), EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 96.09	
9608.10.00	-Canetas esferográficas	20
	Ex 01 - Inteira ou parcialmente de metal precioso	30
9608.20.00	-Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	20
	Ex 01 - Inteira ou parcialmente de metal precioso	30

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9608.3	-Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas	
9608.31.00	--Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	20
	Ex 01 - Inteira ou parcialmente de metal precioso	30
9608.39.00	--Outras	20
	Ex 01 - Inteira ou parcialmente de metal precioso, ou com acessório de metal precioso	30
9608.40.00	-Lapiseiras	20
	Ex 01 - Inteira ou parcialmente de metal precioso	30
9608.50.00	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	20
	Ex 01 - Contendo, pelo menos, um artigo inteira ou parcialmente de metal precioso	30
9608.60.00	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	20
9608.9	-Outros	
9608.91.00	--Penas (aparos) e suas pontas	18
	Ex 01 - Inteira ou parcialmente de metal precioso	24
9608.99	--Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	20
9608.99.89	Outras	20
9608.99.90	Outros	20
	Ex 01 - Ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos	30
	Ex 02 - Canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, inteira ou parcialmente de metal precioso	40
96.09	LÁPIS, MINAS, PASTÉIS, CARVÕES, GIZES PARA ESCREVER OU DESENHAR E GIZES DE ALFAIATE	
9609.10.00	-Lápis	0
9609.20.00	-Minas para lápis ou lapiseiras	0
9609.90.00	-Outros	0
9610.00.00	LOUSAS E QUADROS PARA ESCREVER OU DESENHAR, MESMO EMOLDURADOS	0
9611.00.00	CARIMBOS, INCLUÍDOS OS DATADORES E NUMERADORES, SINETES E ARTIGOS SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS), MANUAIS; DISPOSITIVOS MANUAIS DE COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS CONTENDO TAIS DISPOSITIVOS	0
96.12	FITAS IMPRESSORAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER E FITAS IMPRESSORAS SEMELHANTES, TINTADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA PARA IMPRIMIR, MONTADAS OU NÃO EM CARRETÉIS OU CARTUCHOS; ALMOFADAS DE CARIMBO, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA	
9612.10	-Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	18
9612.10.12	Corretivas (tipo "cover up"), para máquinas de escrever	18
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	18
9612.10.19	Outras	18
9612.10.90	Outras	18
9612.20.00	-Almotadas de carimbo	18
96.13	ISQUEIROS E OUTROS ACENDEDORES, MESMO MECÂNICOS OU ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, EXCETO PEDRAS E PAVIOS	
9613.10.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	50
	Ex 01 - De plásticos	30
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	40
	Ex 01 - De metais comuns	20
	Ex 02 - De metais preciosos ou ornamentados com perolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos	60
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	40
	Ex 01 - Isqueiros de metais comuns	20
	Ex 02 - Acendedores para fogão	20
	Ex 03 - Isqueiros de metais preciosos ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos	60
9613.90.00	-Partes	30
96.14	CACHIMBOS (INCLUÍDOS OS SEUS FORNILHOS) E PITEIRAS (BOQUILHAS), E SUAS PARTES	
9614.20.00	-Cachimbos e seus fornilhos	24
	Ex 01 - Inteira ou parcialmente de metal precioso	30
9614.90.00	-Outros	24
	Ex 01 - Inteira ou parcialmente de metal precioso	30
	Ex 02 - Partes	30
96.15	PENTES, TRAVESSAS PARA CABELO E ARTIGOS SEMELHANTES; GRAMPOS (ALFINETES*) PARA CABELO; PINÇAS ("PINCE-GUICHES"), ONDULADORES, BOBS (ROLOS*) E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA PENTEADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.16, E SUAS PARTES	
9615.1	-Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes	
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plásticos	18
9615.19.00	--Outros	18
9615.90.00	-Outros	10
	Ex 01 - Grampos para cabelo	12
	Ex 02 - De plásticos, exceto grampos para cabelo	16
96.16	VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES; BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR	

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9616.10.00	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	18
	Ex 01 - De metais preciosos ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos	24
9616.20.00	-Borlas ou *esponjas para pós ou para* aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0
9617.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, COM ISOLAMENTO PRODUZIDO PELO VÁCUO, E SUAS PARTES (EXCETO AMPOLAS DE VIDRO)	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15
9617.00.20	Partes	15
9618.00.00	MANEQUINS E ARTIGOS SEMELHANTES; AUTÔMATOS E CENAS ANIMADAS, PARA VITRINES E MOSTRUÁRIOS	18

SEÇÃO XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGÜIDADES

CAPÍTULO 97
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGÜIDADES

Notas

1.O presente Capítulo não compreende:

a)os selos postais, *selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados*, da posição 49.07;
b)as telas pintadas para cenários teatrais, para *fundos* de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
c) pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se **gravuras, estampas e litografias, originais**, na acepção da posição 97.02, as provas *tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à* mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com caráter comercial (por exemplo: reproduções em série, moldagens e obras *artesanais*), mesmo quando essas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.
b) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefatos referidos na presente Nota, seguem o seu regime próprio.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
97.01	QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, FEITOS INTEIRAMENTE À MÃO, EXCETO OS DESENHOS DA POSIÇÃO 49.06 E OS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORADOS À MÃO; COLAGENS E QUADROS DECORATIVOS SEMELHANTES	
9701.10.00	-Quadros, pinturas e desenhos	NT
9701.90.00	-Outros	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9702.00.00	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS	NT

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9703.00.00	PRODUÇÕES ORIGINAIS DE ARTE ESTATUÁRIA OU DE ESCULTURA, DE QUAISQUER MATÉRIAS	NT
9704.00.00	SELOS POSTAIS, SELOS FISCAIS, MARCAS POSTAIS, ENVELOPES DE PRIMEIRO DIA (F.D.C. - "First-Day Covers"), INTEIROS POSTAIS E SEMELHANTES, OBLITERADOS, OU NÃO OBLITERADOS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 49.07	NT
9705.00.00	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO	NT
9706.00.00	ANTIGÜIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	NT

Medida Provisória nº 42, de 2002, que *dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS NESTE AVULSO:

Pág.

- Medida Provisória original nº 42/2002.....
- Mensagem do Presidente da República nº 530/02 .....
- Exposição de Motivo nº 106/2002, conjunta do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.....
- Aviso nº 606/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória .....
- Legislação Citada.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica estruturada a Carreira de Inteligência, no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, composta dos cargos de nível superior e intermediário que integram o Grupo Informações relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 2° Os cargos a que se refere o art. 1° estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1° Serão enquadrados na Carreira de Inteligência, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo II desta Lei, os servidores referidos no art. 1° cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1998 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, vedada a mudança de nível.

§ 2° O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento da passagem para a inatividade.

Art. 3° O ingresso na Carreira de Inteligência far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalen-

te, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1° O concurso público referido no *caput* poderá ser realizado por área de especialização, organizado em duas etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame:

I - a primeira etapa constituir-se-á de três fases, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas, investigação para credenciamento para concessão de credencial de segurança e avaliação de sanidade física e mental, mediante a realização de exames médicos e laboratoriais; e

II - a segunda consistirá na realização de curso de formação na Escola de Inteligência da ABIN.

§ 2° Durante o curso de formação, os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para provimento de cargos da Carreira de Inteligência farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 3° No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 4° Aprovado o candidato no curso de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 4° O desenvolvimento do servidor na Carreira de Inteligência ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições gerais a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3° Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os requisitos e condições específicas para a progressão e a promoção no âmbito daquela Agência, observado o disposto no § 2°.

§ 4° O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, sendo-lhe vedada, durante esse período, a progressão funcional.

§ 5° Até que sejam editados os atos de que tratam o §§ 2° e 3° do art. 4°, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 6° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 1° do art. 2°.

Art. 5° Os cursos da Carreira de Inteligência são:

I - Cursos de Formação em Inteligência, destinados aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para ingresso na Carreira, com vistas a capacitá-los ao

desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II - Cursos de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargo de nível superior e de nível intermediário da Carreira, a serem realizados, mediante seleção interna, após o cumprimento de interstício de oito anos de conclusão do respectivo Curso de Formação em Inteligência e efetivo exercício de cargo na Agência Brasileira de Inteligência, com vistas ao aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo; e

III - Curso Avançado em Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargo de nível superior da Carreira, a serem realizados, mediante seleção interna, após o cumprimento de interstício de sete anos de conclusão do respectivo Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, com vistas a capacitá-los à atuação estratégica, incluindo o gerenciamento estratégico da atividade de Inteligência, em benefício da segurança do Estado e da sociedade.

§ 1° Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e de doutorado, de interesse da atividade de Inteligência, equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 2° Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Art. 6° Os ocupantes dos cargos da Carreira de Inteligência serão submetidos periodicamente a avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação geral que trata do assunto e em normas específicas a serem estabelecidas pelo Diretor-Geral da ABIN, com vistas a verificar a atua-

ção do servidor da Carreira no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 7° O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira de Inteligência é o constante dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 8° Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Grupo Informações - GDAGI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN.

§ 1° A GDAGI terá como limites:

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no Anexo V desta Lei.

§ 2° O limite global de pontuação mensal por nível, de que dispõe a ABIN para ser atribuído aos servidores de que trata o art. 8° corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDAGI, em exercício na Agência.

Art. 9° A GDAGI será atribuída em função do desempenho institucional da ABIN e do efetivo desempenho do servidor, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1° Os critérios, procedimentos específicos e os fatores de avaliação deverão ser objeto de regulamentação própria, expedida pelo Diretor-Geral da ABIN, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e no ato a que se refere o *caput*.

§ 2° Até vinte pontos percentuais da GDAGI serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3° As avaliações de desempenho individual deverão observar o seguinte:

I - a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da Carreira de Inteligência não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional; e

II - as avaliações de desempenho individuais deverão ser feitas numa escala de zero a cem pontos, com desvio-padrão maior ou igual a cinco e média aritmética menor ou igual a oitenta pontos, considerado o conjunto de avaliações.

§ 4° A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da ABIN.

§ 5° A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 10. O titular de cargo efetivo da Carreira de Inteligência, quando investido em cargo de Natureza Especial - NES ou de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAGI calculada com base no limite máximo.

Art. 11. O integrante da Carreira de Inteligência que não se encontre na situação prevista nos arts. 8° e 10 somente fará jus à GDAGI:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício na ABIN; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a cinqüenta por cento do seu valor máximo.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002, enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAGI será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõem o *caput* e o § 1° do art. 9°, que configuram o início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor no período, em função da aplicação do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 13. A GDAGI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a dez pontos percentuais, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na Carreira.

Art. 16. Ao servidor ativo beneficiário da gratificação a que se refere o art. 8°, que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo da GDAGI em duas avaliações individuais consecutivas, será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade da ABIN.

Art. 17. A GDAGI não será devida àqueles que não se encontrem no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 18. Os integrantes da Carreira de Inteligência possuidores do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e de Curso Avançado em Inteligência fazem jus à vantagem de habilitação, conforme valores estabelecidos nos Anexos VI e VII desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro

de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o *caput* deste artigo, para fins de concessão das vantagens ali referidas.

Art. 19. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior da Carreira de Inteligência portadores de títulos de mestre e de doutor, em cursos que atendam ao disposto no § 1° do art. 5°, farão jus, a título de vantagem de habilitação, aos valores correspondentes ao Padrão III da Classe Especial, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado em Inteligência, respectivamente, conforme estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§ 1° As vantagens relativas aos títulos de mestre e de doutor, referidas no *caput*, não serão acumuladas, respectivamente, com as vantagens relativas ao Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e ao Curso Avançado em Inteligência ou seus equivalentes.

§ 2° O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados e instituidores de pensão existentes na data de publicação desta Lei, nem aos títulos que vierem a ser obtidos após a passagem para a inatividade.

Art. 20. Os integrantes da Carreira de Inteligência não fazem jus ao disposto no art. 14 da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 21. Os ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN, farão jus à Gratificação Complementar de Inteligência - GCI, instituída a partir

da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos nos Anexos VIII e IX.

§ 1° A GCI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a setenta e cinco por cento do valor estabelecido para o Padrão III da Classe Especial, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

§ 2° Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 22. A GDAGI e a GCI serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes da Carreira de Inteligência não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2° da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998.

Art. 24. Para fins de lotação e movimentação de pessoal no âmbito da ABIN, ato de seu Diretor-Geral fixará periodicamente o Quadro de Pessoal por Unidade.

Art. 25. Fica vedada a cessão de integrante da Carreira de Inteligência para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal durante os primeiros dez anos de efetivo exercício na ABIN, ex-

cetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse do Estado e da sociedade.

Art. 26. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN são regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e se sujeitam ainda às obrigações, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* obrigam-se a ressarcir o erário pela participação em cursos ou estágios de capacitação, realizados no Brasil ou no exterior, inclusive nos cursos de que tratam os incisos II e III do art. 5º, caso solicite exoneração ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do evento.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os valores das indenizações referidas no § 1º, de acordo com as despesas realizadas pelo poder público.

§ 3º Aos servidores da ABIN cabe observar o conjunto de deveres e responsabilidades previstos em Código de Ética do Profissional de Inteligência, no exercício de suas funções e, no que couber, em sua conduta pessoal.

§ 4º Impõe-se ao integrante da Carreira de Inteligência, em face da tipicidade de suas atribuições, abdicar de exercer outra profissão ou atividade, remunerada ou não, exceto as autorizadas pelo Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

§ 5º O exercício de atividades na ABIN é de caráter permanente e obrigatório, não podendo o integrante da Carreira de Inteligência recusar-se a comparecer ao serviço ou a nele permanecer além do período normal ou a desempe-

nhar qualquer missão, desde que compatível com suas atribuições.

Art. 27. Os servidores de nível superior e intermediário do Grupo Informações que integrarem a Carreira de Inteligência, não possuidores de curso de formação, serão submetidos a processo seletivo específico para matrícula em Curso Especial de Formação, equivalente ao Curso de Formação em Inteligência, de acordo com programação a ser instituída pela Escola de Inteligência.

Art. 28. Ficam criados um mil e seiscentos cargos de Analista de Informações, de nível superior, e trezentos cargos de Auxiliar de Informações, de nível intermediário, da Carreira de Inteligência, no Quadro de Pessoal da ABIN, para provimento gradual, a partir de 1° de janeiro de 2003, em percentual que não ultrapasse, anualmente, a dez por cento do total de cargos que está sendo criado.

Art. 29. Os ocupantes do cargo de Analista de Informações têm por atribuições:

I - planejar , executar, coordenar, supervisionar e controlar:

a) a produção de conhecimentos de Inteligência de interesse para o Estado e a sociedade sobre a situação nacional e internacional;

b) as ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) as operações de Inteligência;

d) as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência; e

II - desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência.

Art. 30. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Informações têm por atribuição dar suporte especializado às atividades decorrentes do disposto no art. 29.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2002.

Art. 32. Fica revogado o art. 2° da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998.

ANEXO I

Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações da Carreira de Inteligência

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
• Analista de Informações	• Auxiliar de Informacões
• Agente de Informações de nível superior	• Agente de Informações de nível intermediário
• Documentalista	• Monitor de Informações
• Instrutor de Informações	• Monitor
• Psicólogo	• Auxiliar de Documentalista
• Pedagogo	• Monitor de Idiomas
• Técnico de Ensino de Informacões	• Monitor de Tiro e Educação Física
• Instrutor	• Operador de Computador
• Instrutor de Tiro e Educação Física	• Programador de Computador de nível intermediário
• Professor de Idiomas	• Artífice em Eletrônica

- Bibliotecário
- Analista de O & M
- Analista de Sistemas
- Analista de Software
- Pesquisador
- Adjunto Técnico
- Programador de Computador de nível superior
- Adjunto Administrativo
- Assistente Administrativo
- Especialista de Nível Superior
- Redator
- Revisor
- Tradutor
- Foto-Laboratorista
- Laboratorista
- Operador de Comunicações
- Operador de Teleprocessamento
- Técnico em Eletrônica
- Técnico em Manutenção de Aparelhos de Comunicação e Eletrônica
- Técnico em Manutenção de Microfilmagem
- Agente Administrativo
- Arquivista-Datilógrafo
- Artífice de Manutenção
- Artífice Especializado
- Auxiliar Administrativo
- Auxiliar de Artífice
- Controlador de Produção
- Diagramador
- Encadernador
- Gráfico
- Indexador
- Motorista Oficial
- Protocolista
- Revisor Gráfico
- Secretário-Datilógrafo
- Fotógrafo
- Operador de Microfilmagem
- Técnico de Cinefotografia
- Digitador

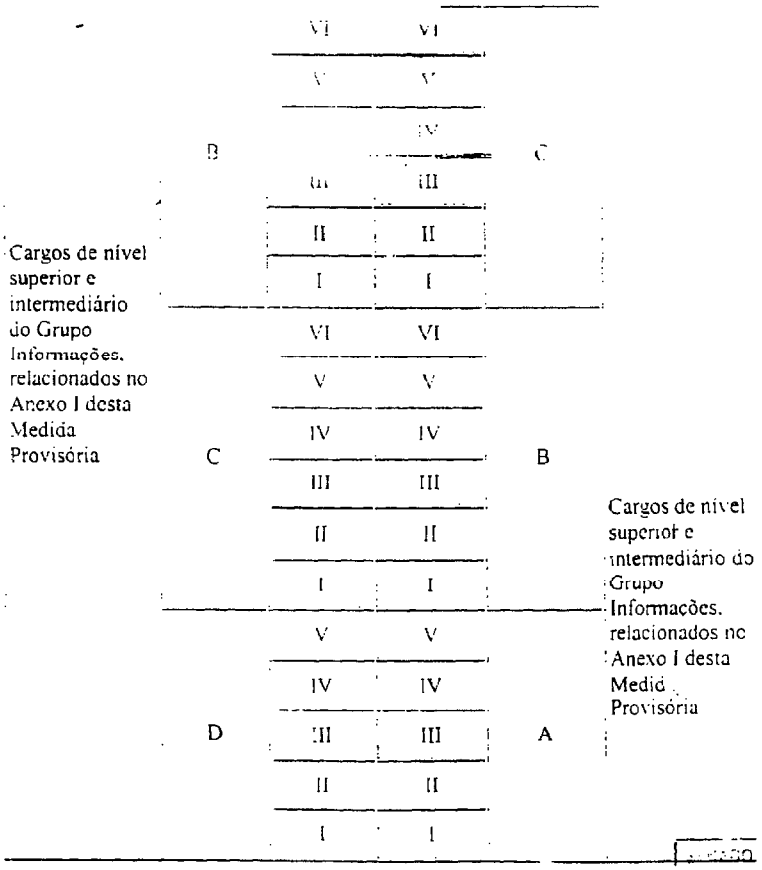
VI VI
V V
IV
B C
III III
II II
Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória
I I
VI VI
V V
IV IV
C B
III III
II II
I I
Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória
V V
IV IV
D III III A
II II
I I

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA

(Em R$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Cargos de nível superior do Grupo Informações	ESPECIAL	III	542.65
		II	507.74
		I	490.89
	C	VI	476.70
		V	462.96
		IV	449.62
		III	436.66
		II	424.09
		I	411.87
	B	VI	400.03
		V	388.52
		IV	377.35
		III	366.52
		II	355.98
		I	345.77
	A	V	335.86
		IV	326.22
		III	268.33
		II	260.64
		I	253.17

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA

(Em R$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Cargos de nível intermediário do Grupo Informações	ESPECIAL	III	363,64
		II	348,45
		I	333,90
	C	VI	320,01
		V	306,68
		IV	293,93
		III	281,72
		II	270,02
		I	258,82
	B	VI	248,10
		V	237,85
		IV	228,03
		III	218,64
		II	209,63
		I	201,02
	A	V	192,77
		IV	184,86
		III	155,98
		II	149,59
		I	143,46

ANEXO V

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDAGI

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R $)
SUPERIOR	10.79
INTERMEDIÁRIO	1.82

ANEXO VI

VALORES DA VANTAGEM DE HABILITAÇÃO

Carreira de Inteligência
Cargos de nível superior, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória

CLASSE	PADRÃO	CFI	CAPI	CAI
ESPECIAL	III	168.22	200.78	210.70
	II	157.40	187.86	206.13
	I	152.18	181.63	201.66
C	VI	147.78	176.38	197.29
	V	143.52	171.30	193.02
	IV	139.38	166.36	188.83
	III	135.36	161.56	-
	II	131.47	156.91	-
	I	127.68	152.39	-
B	VI	124.01	148.01	-
	V	120.44	143.75	-
	IV	116.98	139.62	-
	III	113.62	135.61	-
	II	110.35	131.71	-
	I	107.19	127.93	-
A	V	104.12	124.27	-
	IV	101.13	-	-
	III	83.18	-	-
	II	80.80	-	-
	I	78.78	-	-

CFI – Curso de Formação em Inteligência
CAPI – Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência
CAI – Curso Avançado em Inteligência

ANEXO VII

VALOR DA VANTAGEM DE HABILITAÇÃO

Carreira de Inteligência
Cargos de nível intermediário, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória

CLASSE	PADRÃO	CFI	CAPI
ESPECIAL	III	112,73	185,09
	II	108,02	177,36
	I	103,51	169,96
C	VI	99,20	162,89
	V	95,07	156,10
	IV	91,12	149,61
	III	87,33	143,40
	II	83,71	137,44
	I	80,23	131,74
B	VI	76,91	126,28
	V	73,73	121,07
	IV	70,69	116,07
	III	67,78	111,29
	II	64,99	-
	I	62,32	-
A	V	59,76	-
	IV	57,31	-
	III	55,80	-
	II	53,15	-
	I	52,20	-

CFI – Curso de Formação em Inteligência
CAPI – Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR DE INTELIGÊNCIA - GCI

DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO INFORMAÇÕES

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GCI
Cargos de nível superior do Grupo Informações	ESPECIAL	III	2.210.30
		II	2.199.15
		I	2.143.31
	C	VI	2.082.72
		V	2.023.07
		IV	1.964.45
		III	1.906.86
		II	1.850.24
		I	1.794.64
	B	VI	1.739.94
		V	1.686.25
		IV	1.633.47
		III	1.581.59
		II	1.530.69
		I	1.480.63
	A	V	1.474.40
		IV	1.468.18
		III	1.461.96
		II	1.411.78
		I	1.362.54

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE INTELIGÊNCIA - GCI

DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GCI
Cargos de nível intermediário do Grupo Informações	ESPECIAL	III	761,74
		II	759,84
		I	757,95
	C	VI	756,06
		V	754,17
		IV	752,29
		III	750,41
		II	748,54
		I	746,68
	B	VI	744,81
		V	742,96
		IV	741,10
		III	739,25
		II	737,41
		I	735,57
	A	V	733,74
		IV	731,91
		III	730,08
		II	728,26
		I	726,45

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 42, DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Inteligência, no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, composta dos cargos de nível superior e intermediário que integram o Grupo Informações relacionados no Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os cargos a que se refere o art. 1º estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo II desta Medida Provisória.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Inteligência, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo II desta Medida Provisória, os servidores referidos no art. 1º cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1998 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, vedada a mudança de nível.

§ 2º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento da passagem para a inatividade.

Art. 3º O ingresso na Carreira de Inteligência far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso público referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, organizado em duas etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame:

I - a primeira etapa constituir-se-á de três fases, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas, investigação para credenciamento para concessão de credencial de segurança e avaliação de sanidade física e mental, mediante a realização de exames médicos e laboratoriais; e

II - a segunda consistirá na realização de curso de formação na Escola de Inteligência da ABIN.

§ 2º Durante o curso de formação, os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para provimento de cargos da Carreira de Inteligência farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 3º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 4º Aprovado o candidato no curso de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Inteligência ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições gerais a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os requisitos e condições específicas para a progressão e a promoção no âmbito daquela Agência, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, sendo-lhe vedada, durante esse período, a progressão funcional.

§ 5º Até que sejam editados os atos de que tratam o §§ 2º e 3º do art. 4º, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 6º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto § 1º do art. 2º.

Art. 5º Os cursos da Carreira de Inteligência são:

I - Cursos de Formação em Inteligência, destinados aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para ingresso na Carreira, com vistas a capacitá-los ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II - Cursos de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargo de nível superior e de nível intermediário da Carreira, a serem realizados, mediante seleção interna, após o cumprimento de interstício de oito anos de conclusão do respectivo Curso de Formação em Inteligência e efetivo exercício de cargo na Agência Brasileira de Inteligência, com vistas ao aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo; e

III - Curso Avançado em Inteligência, destinado a servidores ocupantes de cargo de nível superior da Carreira, a serem realizados, mediante seleção interna, após o cumprimento de interstício de sete anos de conclusão do respectivo Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, com vistas a capacitá-los a atuação estratégica, incluindo o gerenciamento estratégico da atividade de Inteligência, em benefício da segurança do Estado e da sociedade.

§ 1º Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá os cursos de pós-graduação **stricto sensu**, em nível de mestrado e de doutorado, de interesse da atividade de Inteligência, equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Inteligência serão submetidos periodicamente à avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação geral que trata do assunto e em normas específicas a serem estabelecidas pelo Diretor-Geral da ABIN, com vistas a verificar a atuação do servidor da Carreira no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira de Inteligência é o constante dos Anexos III e IV desta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Grupo Informações - GDAGI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN.

§ 1º A GDAGI terá como limites:

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível, de que dispõe a ABIN para ser atribuído aos servidores de que trata o art. 5º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDAGI, em exercício na Agência.

Art. 9º A GDAGI será atribuída em função do desempenho institucional da ABIN e do efetivo desempenho do servidor, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os critérios, procedimentos específicos e os fatores de avaliação deverão ser objeto de regulamentação própria, expedida pelo Diretor-Geral da ABIN, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória e no ato a que se refere o **caput**.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAGI serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º As avaliações de desempenho individual deverão observar o seguinte:

I - a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da Carreira de Inteligência não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional; e

II - as avaliações de desempenho individuais deverão ser feitas numa escala de zero a cem pontos, com desvio-padrão maior ou igual a cinco e média aritmética menor ou igual a oitenta pontos, considerado o conjunto de avaliações.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da ABIN.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 10. O titular de cargo efetivo da Carreira de Inteligência, quando investido em cargo de Natureza Especial - NES ou de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAGI calculada com base no limite máximo.

Art. 11. O integrante da Carreira de Inteligência, que não se encontre na situação prevista nos arts. 8º e 10, somente fará jus à GDAGI:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício na ABIN; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a cinqüenta por cento do seu valor máximo.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002, enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAGI será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 9º, que configuram o início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 13. A GDAGI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a dez pontos percentuais, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na Carreira.

Art. 16. Ao servidor ativo beneficiário da gratificação a que se refere o art. 8º, que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo da GDAGI em duas avaliações individuais consecutivas, será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade da ABIN.

Art. 17. A GDAGI não será devida àqueles que não se encontrem no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 18. Os integrantes da Carreira de Inteligência possuidores do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e de Curso Avançado em Inteligência fazem jus à vantagem de habilitação, conforme valores estabelecidos nos Anexos VI e VII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o **caput** deste artigo, para fins de concessão das vantagens ali referidas.

Art. 19. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior da Carreira de Inteligência portadores de títulos de mestre e de doutor, em cursos que atendam ao disposto no § 1º do art. 5º, farão jus, a título de vantagem de habilitação, aos valores correspondentes ao Padrão III da Classe Especial, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e do Curso Avançado em Inteligência, respectivamente, conforme estabelecido no Anexo VI desta Medida Provisória.

§ 1º As vantagens relativas aos títulos de mestre e de doutor, referidas no **caput**, não serão acumuladas, respectivamente, com as vantagens relativas ao Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e ao Curso Avançado em Inteligência ou seus equivalentes.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos aposentados e instituidores de pensão existentes na data de publicação desta Medida Provisória, nem aos títulos que vierem a ser obtidos após a passagem para a inatividade.

Art. 20. Os integrantes da Carreira de Inteligência não fazem jus ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 21. Os ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN, farão jus à Gratificação Complementar de Inteligência - GCI, instituída a partir da publicação desta Medida Provisória, conforme valores estabelecidos nos Anexos VIII e IX.

§ 1º A GCI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a setenta e cinco por cento do valor estabelecido para o Padrão III da Classe Especial, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

§ 2º Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 22. A GDAGI e a GCI serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes da Carreira de Inteligência não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998.

Art. 24. Para fins de lotação e movimentação de pessoal no âmbito da ABIN, ato de seu Diretor-Geral fixará periodicamente o Quadro de Pessoal por Unidade.

Art. 25. Fica vedada a cessão de integrante da Carreira de Inteligência para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal durante os primeiros dez anos de efetivo exercício na ABIN, excetuando-se os casos previstos em lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse do Estado e da sociedade.

Art. 26. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN são regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, e se sujeitam ainda às obrigações, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Os servidores a que se refere o **caput** obrigam-se a ressarcir o erário pela participação em cursos ou estágios de capacitação, realizados no Brasil ou no exterior, inclusive nos cursos de que tratam os incisos II e III do art. 5º, caso solicite exoneração ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do evento.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os valores das indenizações referidas no § 1º, de acordo com as despesas realizadas pelo poder público.

§ 3º Aos servidores da ABIN cabe observar o conjunto de deveres e responsabilidades previstos em Código de Ética do Profissional de Inteligência, no exercício de suas funções e, no que couber, em sua conduta pessoal.

§ 4º Impõe-se ao integrante da Carreira de Inteligência, em face da tipicidade de suas atribuições, abdicar de exercer outra profissão ou atividade, remunerada ou não, exceto as autorizadas pelo Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

§ 5º O exercício de atividades na ABIN é de caráter permanente e obrigatório, não podendo o integrante da Carreira de Inteligência recusar-se a comparecer ao serviço ou a nele permanecer além do período normal ou a desempenhar qualquer missão, desde que compatível com suas atribuições.

Art. 27. Os servidores de nível superior e intermediário do Grupo Informações que integrarem a Carreira de Inteligência, não possuidores de curso de formação, serão submetidos a processo seletivo específico para matrícula em Curso Especial de Formação, equivalente ao Curso de Formação em Inteligência, de acordo com programação a ser instituída pela Escola de Inteligência.

Art. 28. Ficam criados um mil e seiscentos cargos de Analista de Informações, de nível superior, e trezentos cargos de Auxiliar de Informações, de nível intermediário, da Carreira de Inteligência, no Quadro de Pessoal da ABIN, para provimento gradual, a partir de 1º de janeiro de 2003, em percentual que não ultrapasse, anualmente, a dez por cento do total de cargos que está sendo criado.

Art. 29. Os ocupantes do cargo de Analista de Informações têm por atribuições:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:

a) a produção de conhecimentos de Inteligência de interesse para o Estado e a sociedade sobre a situação nacional e internacional;

b) as ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) as operações de Inteligência;

d) as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência; e

II - desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência.

Art. 30. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Informações têm por atribuição dar suporte especializado às atividades decorrentes do disposto no art. 29.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2002.

Art. 32. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

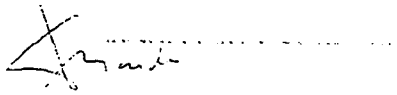

ANEXO I

Cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações da Carreira de Inteligência

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
• Analista de Informações	• Auxiliar de Informações
• Agente de Informações de nível superior	• Agente de Informações de nível intermediário
• Documentalista	• Monitor de Informações
• Instrutor de Informações	• Monitor
• Psicólogo	• Auxiliar de Documentalista
• Pedagogo	• Monitor de Idiomas
• Técnico de Ensino de Informações	• Monitor de Tiro e Educação Física
• Instrutor	• Operador de Computador
• Instrutor de Tiro e Educação Física	• Programador de Computador de nível intermediário
• Professor de Idiomas	• Artífice em Eletrônica
• Bibliotecário	• Foto-Laboratorista
• Analista de O & M	• Laboratorista
• Analista de Sistemas	• Operador de Comunicações
• Analista de Software	• Operador de Teleprocessamento
• Pesquisador	• Técnico em Eletrônica
• Adjunto Técnico	• Técnico em Manutenção de Aparelhos de Comunicação e Eletrônica
• Programador de Computador de nível superior	• Técnico em Manutenção de Microfilmagem
• Adjunto Administrativo	• Agente Administrativo
• Assistente Administrativo	• Arquivista-Datilógrafo
• Especialista de Nível Superior	• Artífice de Manutenção
• Redator	

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
• Revisor	• Artífice Especializado
• Tradutor	• Auxiliar Administrativo
	• Auxiliar de Artífice
	• Controlador de Produção
	• Diagramador
	• Encadernador
	• Gráfico
	• Indexador
	• Motorista Oficial
	• Protocolista
	• Revisor Gráfico
	• Secretário-Datilógrafo
	• Fotógrafo
	• Operador de Microfilmagem
	• Técnico de Cinefotografia
	• Digitador

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
		III	III		
	A	II	II	ESPECIAL	
		I	I		
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
	B	III	III	C	

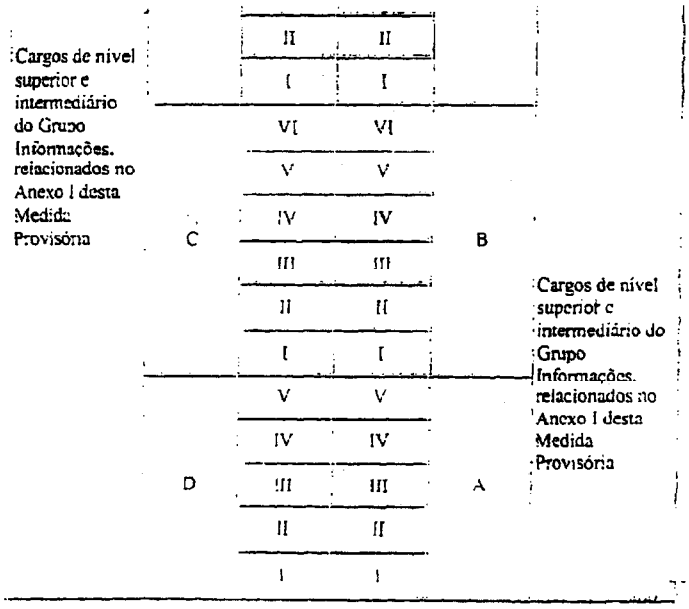

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA

(Em R$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
	ESPECIAL	III	542.65
		II	507.74
		I	490,89
	C	VI	476.70
		V	462,96
		IV	449,62
		III	436,66
		II	424,09

Cargos de nível superior do Grupo Informações	B	I	411,87
		VI	400,05
		V	388,52
		IV	377,35
		III	366,52
		II	355,98
		I	345,77
	A	V	335,86
		IV	326,22
		III	268,33
		II	260,64
		I	253,17

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA

(Em R$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
	ESPECIAL	III	363,64
		II	348,45
		I	333,90
	C	VI	320,01
		V	306,68
		IV	293,93
		III	281,72
		II	270,02

Cargos de nível intermediário do Grupo Informações		I	258,82
	B	VI	248,10
		V	237,85
		IV	228,03
		III	218,64
		II	209,63
		I	201,02
	A	V	192,77
		IV	184,86
		III	155,98
		II	149,59
		I	143,46

ANEXO V

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDAGI

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R $)
SUPERIOR	10,79
INTERMEDIÁRIO	1,82

ANEXO VI

VALORES DA VANTAGEM DE HABILITAÇÃO

Carreira de Inteligência
Cargos de nível superior relacionados no Anexo I desta Medida Provisória

CLASSE	PADRÃO	CFI	CAPI	CAI
ESPECIAL	III	168.22	200.78	210.70
	II	157.40	187.86	206.13
	I	152.18	181.63	201.00
C	VI	147.78	176.38	197.29
	V	143.52	171.30	193.02
	IV	139.38	166.36	188.83
	III	135.36	161.56	-
	II	131.47	156.91	-
	I	127.68	152.39	-
B	VI	124.01	148.01	-
	V	120.44	143.75	-
	IV	116.98	139.62	-
	III	113.62	135.61	-
	II	110.35	131.71	-
	I	107.19	127.93	-
A	V	104.12	124.27	-
	IV	101.13	-	-
	III	83.18	-	-
	II	80.80	-	-
	I	78.78	-	-

CFI – Curso de Formação em Inteligência
CAPI - Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência
CAI - Curso Avançado em Inteligência

ANEXO VII

VALORES DA VANTAGEM DE HABILITAÇÃO

Carreira de Inteligência
Cargos de nível intermediário, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória

CLASSE	PADRÃO	CFI	CAPI
ESPECIAL	III	112,73	185,09
	II	108,02	177,36
	I	103,51	169,96
C	VI	99,20	162,89
	V	95,07	156,10
	IV	91,12	149,61
	III	87,33	143,40
	II	83,71	137,44
	I	80,23	131,74
B	VI	76,91	126,28
	V	73,73	121,07
	IV	70,69	116,07
	III	67,78	111,29
	II	64,99	-
	I	62,32	-
A	V	59,76	-
	IV	57,31	-
	III	55,80	-
	II	53,15	-
	I	52,20	-

CFI – Curso de Formação em Inteligência
CAPI – Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE INTELIGÊNCIA - GCI

DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO INFORMAÇÕES

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GCI
Cargos de nível superior do Grupo Informações	ESPECIAL	III	2.210,30
		II	2.199,15
		I	2.143,31
	C	VI	2.082,72
		V	2.023,07
		IV	1.964,45
		III	1.906,86
		II	1.850,24
		I	1.794,64
	B	VI	1.739,94
		V	1.686,25
		IV	1.633,47
		III	1.581,59
		II	1.530,69
		I	1.480,63
	A	V	1.474,40
		IV	1.468,18
		III	1.461,96
		II	1.411,78
		I	1.362,54

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE INTELIGÊNCIA - GCI

DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GCI
Cargos de nível intermediário do Grupo Informações	ESPECIAL	III	761,74
		II	759,84
		I	757,95
	C	VI	756,06
		V	754,17
		IV	752,29
		III	750,41
		II	748,54
		I	746,68
	B	VI	744,81
		V	742,96
		IV	741,10
		III	739,25
		II	737,41
		I	735,57
	A	V	733,74
		IV	731,91
		III	730,08
		II	728,26
		I	726,45

Mensagem nº 530

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 42 , de 25 de junho de 2002, que "Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências".

Brasília, 25 de junho de 2002.

EM Interministerial nº 106/MP/GSI-PR

Brasília, 5 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe a estruturação da Carreira de Inteligência no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, unidade vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI - PR.

2. A presente proposta visa a compor o Quadro de Pessoal da ABIN, de forma a dar condições de funcionamento àquela Agência, passando portanto pela criação de cargos efetivos, a estruturação desses cargos em carreira e o estabelecimento da estrutura remuneratória dos servidores que integrarão esta força de trabalho.

3. O Projeto de Lei em pauta, tal como está sendo proposto, insere-se em um contexto amplo de implementação de uma política de recursos humanos, iniciada em 1995, tendo como escopo a valorização do servidor público e a sua profissionalização, por intermédio da estruturação em carreiras por área de atuação, com reflexos no sistema de remuneração e nos processos de recrutamento e seleção, qualificação e desenvolvimento profissional.

4. Nesse sentido, diversos grupos foram estruturados em carreiras e foi feita a revisão de suas composições remuneratórias, abrangendo a quase totalidade dos servidores, com a introdução e a consolidação de parcelas variáveis vinculadas ao desempenho institucional e individual, que permitem o reconhecimento das competências profissionais e a retribuição proporcional à contribuição do servidor para o atingimento dos objetivos organizacionais.

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de remuneração dos servidores da ABIN, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos segmentos que compõem a Administração Pública Federal.

6. Assim, cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras estruturadas, sem descurar da parcela variável da remuneração, concretizada na criação de gratificações específicas de qualidade e produtividade, a atribuídas de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados.

7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas à medida em pauta em 2002, da ordem de R$ 9,4 milhões, encontram-se previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, com recursos alocados em funcional específica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002.

8. No exercício de 2003 e nos subseqüentes, a despesa estimada em R$ 12,1 milhões representará um acréscimo de R$ 2,7 milhões em relação a 2002, montante que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, o que se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. Serão abrangidos por esta medida um mil oitocentos e sessenta e oito servidores, sendo um mil cento e dois ativos e setecentos e sessenta e seis inativos, incluídos os aposentados e instituidores de pensão.

10. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBERTO MENDES CARDOSO
Ministro de Estado
Chefe do Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Aviso nº 606 - C. Civil.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor

Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 42 , de 25 de junho de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF

MPV Nº 42	
Publicação no DO	26-6-2002
Designação da Comissão	27-6-2002
Instalação da Comissão	28-6-2002
Emendas	até 2-7-2002 (*) (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	26-6-2002 a 7-8-2002 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	7-8-2002 (*)
Prazo na CD	de 8-8-2002 a 21-8-2002 (15º ao 28º dia) (*)
Recebimento previsto no SF	21-8-2002 (*)
Prazo no SF	22-8-2002 a 4-9-2002 (42º dia) (*)
Se modificado, devolução à CD	4-9-2002 (*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	5-9 a 7-9-2002 (43º ao 45º dia) (*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	8-9-2002 (46º dia) (*)
Prazo final no Congresso	22-9-2002 (60 dias) (*)
Prorrogação do prazo final no Congresso	21-11-2002 (60 dias)**
(*) Prazos de tramitação alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional até o dia 02-7-2002	
**Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 20-9-2002	

MPV Nº 42	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	21-11-2002*
* prorrogado por mais 60 dias, a partir de 23-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 20/9/2002	

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 042**, ADOTADA, EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA, A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº
Deputado **FERNANDO GONÇALVES**	**004**
Deputado **LUIZ MOREIRA**	**001, 002 e 003**

SACM

Emendas apresentadas: 004

MP 042
000001

COMISSÃO MISTA DA MP 42, DE 25/06/2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(DOU DE 26/06/2002)

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
Dê-se ao parágrafo único do art.13 a seguinte redação:

Art13.....

Parágrafo Único. Os aposentados e pensionistas existentes quando da vigência desta Lei fazem jus à GDAGI no valor correspondente a 80 pontos, de acordo com os valores fixados na Tabela que constitui o Anexo V.

JUSTIFICATIVA

A atual redação traduz um evidente artifício para tentar "*contornar*" a disposição insita no § 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

A redação proposta extirpa de vez essa mácula constitucional, evitando, em conseqüência, que a matéria venha a ser objeto de incontáveis ações judiciais. Ademais- e o que não é menos significativo- a proposta faz justiça com aposentados e pensionistas, na medida em que, como quer o precitado § 4º do Art. 40 da Carta Magna, os ombreia aos servidores em atividade, mesmo considerando a natureza singular(desempenho) da GDAGI. Sob a premissa de que os aposentados e pensionistas não são passíveis de avaliação, a atual redação lhes confere o mesmo tratamento que é dado aos servidores ativos **enquanto não forem avaliados em desempenho**, na exata dicção do Art. 12, **in verbis:" Até 31 de agosto de 2002, enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados das avaliações de desempenho, a GDAGI será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor".**

Por último- **como se deduz de múltiplos dispositivos, especialmente como institui o Art. 32, a GDAGI é uma substituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Estratégicas(Lei 9.651, de 27 de maio de 1998)-**, a atual redação resgata de forma lógica os mesmos critérios(justos e legais) previstos nessa precitada lei para pagamento dessa modalidade de gratificação aos aposentados e pensionistas. Assim, a atual redação afasta, sob esse aspecto, a cruel e lógica contingência de que uma **Gratificação, que apenas recebeu nova denominação,** mostra-se, agora, sem qualquer boa razão, impregnada por um tratamento extremamnete gravoso para aposentados e pensionistas.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002

Deputado Luiz Moreira- PFL/BA

MP 042
000002

COMISSÃO MISTA DA MP 42, DE 25 DE JUNHO

MEDIDA PROVISORIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(DOU DE 26/06/2002)

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
Substituam-se os §1º e 2º do art 21, pelo seguinte parágrafo único:

Art 21.....

Parágrafo Único. A GCI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, inclusive dos aposentados e pensionistas existentes quando da vigência desta Medida Provisória, de acordo com os valores fixados nas Tabelas de Gratificação Complementar de Inteligência que constituem os Anexos VIII e IX, referenciados à classe/padrão em que se encontrava ou vier a se encontrar o servidor no momento de sua passagem para a inatividade.

JUSTIFICATIVA

A atual redação, desta feita de forma ainda mais gritante, revela um novo artifício para contornar o disposto no §4º do Art. 40 da Carta Magna. Ora, na medida em que se cuida de uma gratificação "complementar", sem qualquer característica especial, não há razão fundamentada que justifique a escolha de um número aleatório de **"setenta e cinco por cento do valor estabelecido para o padrão III da Classe Especial ou média dos últimos sessenta meses"** para serem integrados aos proventos de aposentadorias e às pensões.

É inescondível, pois, que a redação atual, ao criar a dicotomia Vencimento Básico/Gratificação Complementar de Inteligência, buscou impedir que os aposentados e pensionistas recebessem os mesmos benefícios remuneratórios que são conferidos aos servidores ativos.

A redação proposta, além de arredar por inteiro esse vício constitucional, faz plena justiça com todos os servidores(ativos e inativos) e pensionistas, eis que dá a cada um o justo valor remuneratório pelo posicionamento conquistado na carreira(esforço, mérito intelectual, etc). Além disso, a nova redação, ao afastar um preceito evidentemente inconstitucional, ilógico e injusto, evita o desgaste político e pessoal virtualmente decorrente de fatais e inúmeras demandas judiciais, já tidas por todos como literalmente insuportáveis.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002

Deputado Luiz Moreira- PFL/BA

MP 042

000003

COMISSÃO MISTA DA MP 42, DE 25 DE JUNHO

MEDIDA PROVISORIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(DOU DE 26/06/2002)

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art 32, renumerando-se os demais:

Art 32.A partir de 1º de janeiro de 2003 será observado o seguinte:

I- A GCI, obedecidos os valores referenciados nas classes e padrões das tabelas de que tratam os anexos VIII e IX, será incorporada às Tabelas de Vencimento Básico de que tratam os anexos III e IV, após o que deverá ser extinta.

II- As tabelas de vencimentos de que tratam os anexos III e IV, após procedida a incorporação prevista no inciso anterior, serão reajustadas em trinta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, e em trinta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004.

III- As vantagens de habilitação de cursos de que trata o art.18 e os anexos VI e VII serão transformadas em percentuais incidentes sobre o valor do vencimento básico das Tabelas de que tratam os anexos III e IV, após atendido o disposto no inciso I, de forma que o resultado final guarde correlação com os valores originais dos citados anexos VI e VII.

IV- Os valores da tabela de ponto em reais da GDAI de que trata o anexo V serão corrigidos, em quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, e em quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando, subsequentemente, sujeitos a incidência dos percentuais de reajustes lineares da categoria

Parágrafo único. O Decreto que regulamentar a presente Lei deverá alterar, na execução do enquadramento e da transposição dos servidores integrantes do Grupo informações, de que trata o art. 2º, observadas as respectivas atribuições, a atual denominação dos cargos, de forma que a nova nomenclatura venha a guardar coerência com a natureza da Agência e da Carreira de Inteligência

JUSTIFICATIVA

Os aperfeiçoamentos que estamos propondo não são novos. Eles guardam consonância com o que foi aprovado para outras categorias, como por exemplo a Carreira do Itamaraty, e já foram objetos de entendimentos preliminares com as áreas competentes do Governo, na busca de um texto consensual quando da tramitação do Projeto de Lei nº6.547, de 2002, do Executivo, que estruturava a Carreira e foi retirado em razão da adoção da presente Medida Provisória. Esta, lamentavelmente, deixou de contemplar os avanços então alcançados, o que nos leva a reapresentá-los

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002

Deputado Luiz Moreira- PFL/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002	MP 042 000004

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO FERNANDO GONÇALVES	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
26/06/2002					1 / 11

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 42, de 25 de junho de 2002, a seguinte redação:

MP Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Inteligência, no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, composta dos cargos de nível superior e intermediário relacionados no Anexo I.

Art. 2º Os cargos a que se refere o art. 1º estão agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo II.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Inteligência, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo II, os servidores referidos no art. 1º cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, vedada a mudança de nível.

§ 2º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento da passagem para a inatividade.

Art. 3º O ingresso na Carreira de Inteligência far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso público referido no caput, **na forma exigida para as carreiras típicas de Estado,** poderá ser realizado por área de especialização, organizado em duas etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame:

I – a primeira etapa constituir-se-á de três fases, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas, investigação para credenciamento para concessão de credencial de segurança e avaliação de sanidade física e mental, mediante a realização de exames médicos e laboratoriais; e

II - a segunda consistirá na realização de curso de formação na Escola de Inteligência da ABIN.

§ 2º Durante o curso de formação, os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para provimento de cargos da Carreira de Inteligência farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 3º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 4º Aprovado o candidato no curso de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Inteligência ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições gerais a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os requisitos e condições específicas para a progressão e a promoção no âmbito daquela Agência, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, sendo-lhe vedada, durante esse período, a progressão funcional.

§ 5º Até que sejam editados os atos de que tratam o §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 6º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os cursos da Carreira de Inteligência são:

I – Cursos de Formação em Inteligência, destinados aos candidatos de nível superior e de nível intermediário para ingresso na Carreira, com vistas a capacitá-los ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo e à assimilação dos valores éticos da atividade de Inteligência;

II – Cursos de Aperfeiçoamento em Inteligência, destinados a servidores ocupantes de cargo de nível superior e de nível intermediário da Carreira, a serem realizados, mediante seleção interna, após o cumprimento de interstício de oito anos de conclusão do respectivo Curso de Formação em Inteligência e efetivo exercício, com vistas ao aprimoramento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo; e

III – Curso Avançado em Inteligência – destinado a servidores ocupantes de cargo de nível superior da Carreira, a ser realizado, mediante seleção interna, após o cumprimento de interstício de sete anos de conclusão do respectivo Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, com vistas a capacitá-los à atuação estratégica, incluindo o gerenciamento estratégico da atividade de Inteligência, em benefício da segurança do Estado e da sociedade.

§ 1º Ato do Diretor-Geral da ABIN definirá os cursos de pós-graduação *stricto sensu* – em nível de mestrado e doutorado –, de interesse da atividade de Inteligência, equivalentes aos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 2º Os pré-requisitos para matrícula nos cursos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão definidos em ato do Diretor-Geral da ABIN.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Inteligência serão submetidos periodicamente à avaliação de desempenho, conforme disposto na legislação geral que trata do assunto e em normas específicas a serem estabelecidas pelo Diretor-Geral da ABIN, com vistas a verificar a atuação do servidor da Carreira no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira de Inteligência é o constante dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Inteligência – GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN.

§ 1º A GDAI terá como limites:

I – máximo de cem pontos por servidor; e

II – mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no Anexo V.

§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível, de que dispõe a ABIN para ser atribuído aos servidores de que trata o art. 8º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDAI, em exercício na Agência.

Art. 9º A GDAI será atribuída em função do desempenho institucional da ABIN e do efetivo desempenho do servidor, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os critérios, procedimentos específicos e os fatores de avaliação deverão ser objeto de regulamentação própria, expedida pelo Diretor-Geral da ABIN, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e no ato a que se refere o *caput*.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAI serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º As avaliações de desempenho individual deverão observar o seguinte:

I - a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da Carreira de Inteligência não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional; e

II - as avaliações de desempenho individuais deverão ser feitas numa escala de zero a cem pontos, com desvio-padrão maior ou igual a cinco e média aritmética menor ou igual a oitenta pontos, considerado o conjunto de avaliações.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da ABIN.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 10. O titular de cargo efetivo da Carreira de Inteligência, quando investido em cargo de Natureza Especial – NES ou de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAI calculada com base no limite máximo.

Art. 11. O integrante da Carreira de Inteligência, que não se encontre na situação prevista no art. 8º desta Lei, somente fará jus à GDAI:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício na ABIN; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a cinqüenta por cento do seu valor máximo.

Art. 12. Até 31 de maio de 2002, enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAI será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõem os § 1º e o caput do art. 9º desta Lei, que configuram o início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor no período, em função da aplicação do previsto no caput deste artigo.

Art. 13. A GDAI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II – o valor correspondente a oitenta pontos percentuais, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Os aposentados e pensionistas existentes quando da vigência desta Lei fazem jus à GDAI no valor correspondente a 80 pontos percentuais.

Art. 14. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na Carreira.

Art. 16. Ao servidor ativo beneficiário da gratificação a que se refere o art. 8º desta Lei, que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo da GDAGI em duas avaliações individuais consecutivas, será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade da ABIN.

Art. 17. A GDAI não será devida àqueles que não se encontrem no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 18. Os integrantes da Carreira de Inteligência possuidores do Curso de Formação em Inteligência, do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e de Curso Avançado em Inteligência fazem jus, **cumulativamente**, à vantagem de habilitação **profissional de trinta e um por cento, trinta e sete por cento e quarenta por cento, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico**.

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral da ABIN estabelecerá as equivalências dos cursos realizados pela extinta Escola Nacional de Informações, pelo extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos e pela Escola de Inteligência com os cursos de que trata o caput deste artigo, para fins de concessão das vantagens ali referidas.

Art. 19. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior da Carreira de Inteligência portadores de títulos de mestre e de doutor, em cursos que atendam ao disposto no § 1º do art. 5º desta Lei, farão jus, a título de vantagem de habilitação **profissional de trinta e sete por cento e quarenta por cento, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico.**

§ 1º As vantagens relativas aos títulos de mestre e de doutor, referidas no caput deste artigo, não serão acumuladas, respectivamente, com as vantagens relativas ao Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência e ao Curso Avançado em Inteligência ou seus equivalentes.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aposentados e instituidores de pensão existentes na data de publicação desta Lei, nem aos títulos que vierem a ser obtidos após a passagem para a inatividade.

Art. 20. Os integrantes da Carreira de Inteligência não fazem jus ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 21. Os ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da ABIN, farão jus à Gratificação Complementar de Inteligência – GCI, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos nos Anexos VIII e IX.

§ 1º A GCI integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II – o valor correspondente a setenta e cinco por cento do valor estabelecido para o Padrão III da Classe Especial, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

§ 2º **Os aposentados e pensionistas quando da vigência desta Lei fazem jus à GCI, nos valores fixados nas tabelas de Gratificação Complementar de Inteligência que constituem os Anexos**

VI e VII, referenciados à classe/padrão em que se encontrava o servidor no momento de sua passagem para a inatividade.

§ 3º Aos integrantes da Carreira de Inteligência que fazem jus à GCI aplica-se o disposto nos Art. 10 e 11 desta Lei.

Art. 22. A GDAI e a GCI serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 23. Para fins de lotação e movimentação de pessoal no âmbito da Agência, ato do Diretor-Geral da ABIN fixará periodicamente o Quadro de Pessoal por Unidade.

Art. 24. Fica vedada a cessão de integrante da Carreira de Inteligência para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal durante os primeiros dez anos de efetivo exercício na ABIN, excetuando-se os casos previstos em Lei e aqueles que se configurarem como de excepcional interesse do Estado e da sociedade.

Art. 25. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às obrigações, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os servidores a que se refere o caput obrigam-se a ressarcir o erário pela participação em cursos ou estágios de capacitação, realizados no Brasil ou no exterior, inclusive nos cursos de que tratam os incisos II e III do art. 5º desta Lei, caso solicite exoneração ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do evento.

§ 2º Ato do Diretor-Geral da ABIN fixará os valores das indenizações referidas no § 1º deste artigo, de acordo com as despesas realizadas pelo poder público.

§ 3º Aos servidores da ABIN cabe observar o conjunto de deveres e responsabilidades previstos em Código de Ética do Profissional de Inteligência, no exercício de suas funções e, no que couber, em sua conduta pessoal.

§ 4º O ocupante de cargo da Carreira de Inteligência, face a atipicidade de suas atribuições, submete-se a regime de integral dedicação, podendo ser convocado para o serviço sempre que houver interesse da Administração.

§ 5º O Regimento Interno da Agência Brasileira de Inteligência-ABIN disporá sobre a regulamentação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.937, de 20 de fevereiro de 1997, no que diz respeito aos integrantes da Carreira de Inteligência.

Art. 26. Os servidores de nível superior e intermediário que integrarem a Carreira de Inteligência, não possuidores de curso de formação, serão submetidos a processo seletivo específico para matrícula em Curso Especial de Formação, equivalente ao Curso de Formação em Inteligência, de acordo com programação a ser instituída pela Escola de Inteligência.

Art. 27. Os cargos de Analista de Informações e de Auxiliar de Informações passam a ser denominados, respectivamente, Analista de Inteligência e Auxiliar de Inteligência.

Art. 28. Ficam criados um mil e seiscentos cargos de Analista de Inteligência, de nível superior, e trezentos cargos de Auxiliar de Inteligência, de nível intermediário, da Carreira de Inteligência, no Quadro de Pessoal da ABIN, para provimento gradual, a partir de 1º de janeiro de 2003, em percentual que não ultrapasse, anualmente, a dez por cento do total de cargos que está sendo criado.

Art. 29. Os demais servidores da Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, não referenciados nos artigos 1º, 2º e 28 desta Lei, continuam lotados no seu Quadro de Pessoal, prestando serviços na forma do que dispor o Regimento Interno do Órgão.

Art. 30. Os ocupantes do cargo de Analista de Inteligência têm por atribuições:

I – planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:

a – a produção de conhecimentos de Inteligência de interesse para o Estado e a sociedade sobre a situação nacional e internacional;

b – as ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c – as operações de Inteligência,

d – as atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e – o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência.

II – desenvolver e operar sistemas e equipamentos necessários à atividade de Inteligência.

Art. 31 Os ocupantes do cargo de Auxiliar de **Inteligência** têm por atribuição dar suporte especializado as atividades decorrentes do disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 32. A tabela de valor do ponto em reais da GDAI de que trata o Anexo V desta Lei será corrigida em quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, e em quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 33. As tabelas de que tratam os Anexos VI e VII desta Lei serão corrigidas em trinta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, e em trinta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2002.

Art. 35. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva global visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 42, em alguns aspectos técnicos, cujo texto original deixou de contemplar.

A emenda também corrige algumas pequenas imperfeições de forma e conteúdo no texto da MP.

Assim, estamos certos de que as alterações que propomos obterão a acolhida do nobre Relator desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

28/06/2002
DATA

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42, DE 2002, OFERECIDA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é favorável à Medida Provisória nº 42, de 2002.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – E em relação às emendas?

O SR. ODELMO LEÃO – Sr. Presidente, somos contrários às emendas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42 ANO 2002

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 530/02)

Ementa: Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. (Criando a Gratificação de Desempenho de Atividade do Grupo Informações - GDACI e a Gratificação Complementar de Inteligência - GCI; extinguindo a Gratificação de Desempenho de Atividade ou Informações Estratégicas - GDI).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
13.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário.
	Prazos: para apresentação de emendas de 27.06 a 02.07.02; para tramitação: na Comissão Mista de 26.06 a 07.08.02, na Câmara dos Deputados de 08 a 21.08.02, no Senado Federal de 22.08 a 04.09.02, no Congresso Nacional de 26.06 a 22.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 08.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 23.09 a 21.11.02.
	JCD 21/08/02, pág. 34941 col. 01
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único.
	Designação do Relator, Dep Odelmo Leão, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV e às 04 emendas a ela apresentadas na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que concluí pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das emendas de nºs 1 a 4.
	Encerrada a discussão.
	Votação preliminar em turno único.
	Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das emendas a ela apresentadas.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Rejeitadas as emendas de nºs 1 a 4 apresentadas na CMCN, com parecer contrário
	Aprovada esta MPV, ressalvado o destaque.
	Em votação o artigo 23 desta MPV, objeto do requerimento de DVS da Bancada do PSL
	Mantido o dispositivo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 42 ANO 2002 (Verso da folha 01)

ANDAMENTO

05.11.02	PLENÁRIO (Osb.: continuação da página anterior). Votação da redação final. Aprovada a redação final oferecida pelo(a) relator(a), Dep A matéria vai ao Senado Federal. (MPV 42-A/02).
	MESA Remessa ao SF, através do OFPS GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 42, de 25 de junho de 2002**, que *"Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência, a remuneração dos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 23 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 19 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

* *Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3º;

** Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2° A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3° Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art.182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art.4, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3° Para efeito do § 2°, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4° A comprovação referida no § 2°, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6° O disposto no § 1° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art.37 da Constituição.

§ 7° Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

.....

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES DO PODER EXECUTIVO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 14. O disposto no inciso II do § 5º do art.2 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aplica-se aos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, respectivamente, ministrados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH, ou equivalente, instituído através do inciso V do art.16 da lei nº 8.028, de 1990, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15. (Revogado pela Lei nº 9.264, de 07/02/1996).

.....

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

INSTITUI GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE PARA OS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, REVÊ VANTAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

.....

.....

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998.

INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA - GFJ, DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI, DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA - GAF E PROVISÓRIA - GP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art.9 quanto aos limites máximos de pontos, quando em exercício:

I - na Casa Civil da Presidência da República;

II - na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 3º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural:

I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;

II - de Orientador de Projetos de Assentamento;

III - de Engenheiro Agrônomo.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

O Senado Federal resolve:

.....

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES

.....

SEÇÃO VI
DAS EMENDAS

Art. 230. Não se admitirá emenda:

I - sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II - em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

III - que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

a) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição (Const., art. 63, I);

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 231. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

DISPÕE SOBRE A APRECIAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS A QUE SE REFERE O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Res. nº 2, de 2000-CN).

§ 4º A indicação pelos Líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.

§ 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente, bem como designados os Relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O Presidente designará também um Relator Revisor, pertencente à Casa diversa da do Relator e integrante, preferencialmente, do mesmo Partido deste.

§ 4º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória.

§ 5º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o Relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a Medida Provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a Medida Provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o 28º (vigésimo oitavo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 5, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do § 1, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo Relator ou Relator Revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.

§ 3º Na hipótese do § 2, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão, poderá, mediante requerimento de Líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.

Art. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 42º (quadragésimo segundo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.

§ 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

§ 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de 3 (três) dias.

§ 5º Aprovada pelo Senado Federal Medida Provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a Medida Provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.

§ 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.

Art 8º O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória, esta será arquivada.

Art. 9º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário Oficial da União, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a seqüência e os prazos estabelecidos nos arts. 5, 6º e 7.

Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Art. 13. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.

Art. 15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a Presidência de Senador e Relatoria de Deputado.

Art. 16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de Medidas Provisórias pelos respectivos Plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2° a 5° desta Resolução.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de Medida Provisória.

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Art. 20. Às Medidas Provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional n° 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução n° 1, de 1989-CN.

§ 2° São convalidadas todas as emendas apresentadas às edições anteriores de Medida Provisória.

§ 3° São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.

Art. 21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de maio de 2002

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

Publicada no Diário do Senado Federal, de 8-11-2002

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 43, DE 2002
(Mensagem nº 531, de 2002)

Medida Provisória nº 43, de 2002, que *dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.*

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- Medida Provisória nº 43, de 2002 .....
- Medida Provisória original .....
- Mensagem do Presidente da República nº 531/2002 .....
- Exposição de Motivos Interministerial nº 73/2002, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, e do Advogado-Geral da União .....
- Aviso nº 607/2002, da Casa Civil da Presidência da República .....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados .....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória .....
- Legislação Citada .....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos cargos efetivos, de mesma denominação, agrupados em Categorias e Padrões, conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de remuneração deve observar a correlação estabelecida no Anexo I.

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002.

Art. 4º O *pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o *pro labore* de que trata o *caput* nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O *pro labore* será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcança-

dos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5° Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-leis n°s 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 6° Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5°, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no *caput*.

Art. 7° Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, exceto o *pro labore* a que se refere o art. 4°, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

§ 1° Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o *pro labore* a que se refere o art. 4°:

I - somente será devido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2° As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1°, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3° A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 4° Constatada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5° A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2° e 3° será calculada quando da aplicação do disposto nesta Lei e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8° Aplicam-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.

Art. 9° O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O art. 63 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou de desenvolvimento no cargo ou na carreira.

....."(NR)

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1° São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2° O enquadramento de que trata o § 1° deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no *caput*.

§ 3° Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4° À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43 , de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Estruturação e correlação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA
CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	III	ESPECIAL
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	
	IV	PRIMEIRA
	III	
	II	
	I	
SEGUNDA	VII	
	VI	
	V	SEGUNDA
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 43, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos cargos efetivos, de mesma denominação, agrupados em Categorias e Padrões, conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de remuneração deve observar a correlação estabelecida no Anexo I.

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, *12 de abril de 1995*.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a *título de vantagem* pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no **caput**.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões exceto o **pro labore** a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

§ 1º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o **pro labore** a que se refere o art. 4º:

I - somente será devido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 4º Constatada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2º e 3º será calculada quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.

Art. 9º O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

....." (NR)

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no **caput**.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

ANEXO I

Estruturação e correlação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	III	ESPECIAL
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
SEGUNDA	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

Mensagem nº 531

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 43 , de 25 de junho de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências".

Brasília, 25 de junho de 2002.

EM Interministerial nº 073/MP/AGU/MF

Brasília, 18 de março de 20(

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto c Lei que dispõe sobre o vencimento e a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenc Nacional.

2. A presente proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que integram o grup de execução de importantes atividades jurídicas do Poder Executivo, atuando em serviços de relevant interesse para a Administração Pública Federal, pela natureza, grau de responsabilidade e complexidad de seus encargos legais, notadamente os referentes à defesa judicial das medidas de natureza fiscal, cobrança da Dívida Ativa da União, à representação da fazenda nas assembléias de acionistas d empresas estatais e no controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira entre os relativos à dívida externa brasileira.

3. O Projeto de Lei em pauta, tal como está sendo proposto, insere-se em um contexto amplo de implementação de uma política de recursos humanos, iniciada em 1995, tendo como escopo a valorização do servidor público, com reflexos no sistema de remuneração e nos processos de recrutamento e seleção, qualificação e desenvolvimento profissional.

4. Nesse sentido, foi feita a revisão de diversas estruturas remuneratórias, abrangendo a quase totalidade dos servidores pertencentes às carreiras organizadas, com a introdução e a consolidação de parcelas variáveis vinculadas ao desempenho institucional e individual, que permitem o reconhecimento das competências profissionais e a retribuição proporcional à contribuição do servidor para o atingimento dos objetivos organizacionais.

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos segmentos que compõem a área jurídica.

6. Assim, cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica, sem descurar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do **pro labore** de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados.

7. Finalmente, é importante ressaltar que também se fez necessária a revisão valores vencimento básico dos padrões iniciais da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, de mod que sejam os mesmos para toda a área pública, evitando-se que se instale acirrada competição inter para cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo os torne mais competitivos, se comparados mercado privado, garantindo o recrutamento e seleção de pessoal altamente qualificado.

8. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas à medida em pauta e 2002, da ordem de R$ 21,8 milhões, encontram-se previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, co recursos alocados em funcional específica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestã sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002.

9. Nos exercícios de 2003 e subseqüentes, a despesa estimada em R$ 23,6 milhõ representará um acréscimo de R$ 1,8 milhões em relação a 2002, montante que reduzirá a marge líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, o que se mostr compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conform demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

10. A medida abrange um mil cento e trinta e oito servidores da PGFN, sendo oitocentos quarenta e sete ativos e duzentos e noventa e um inativos (aposentados e instituidores de pensão) Abrange, também, trezentos e cinqüenta e seis servidores de segunda categoria das demais área jurídicas, sendo trezentos e quarenta e dois ativos e catorze inativos.

11. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação d Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

Aviso nº 607 - C. Civil.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 43	
Publicação no DO	26-6-2002
Designação da Comissão	27-6-2002
Instalação da Comissão	28-6-2002
Emendas	até 2-7-2002 (7º dia da publicação) (*)
Prazo final Comissão	26-6-2002 a 7-8-2002 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	7-8-2002 (*)
Prazo na CD	de 8-8-2002 a 21-8-2002 (15º ao 28º dia) (*)
Recebimento previsto no SF	21-8-2002 (*)
Prazo no SF	22-8-2002 a 4-9-2002 (42º dia) (*)
Se modificado, devolução à CD	4-9-2002 (*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	5-9-2002 a 7-9-2002 (43º ao 45º dia) (*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	8-9-2002 (46º dia) (*)
Prazo final no Congresso	22-9-2002 (60 dias) (*)
Prorrogação do prazo final no Congresso	21-11-2002 (60 dias)**
(*) Prazos de tramitação alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional até o dia 02-7-2002	
**Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 20-9-2002	

MPV Nº 43	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	21-11-2002*
*** prorrogado por mais 60 dias, a partir de 23-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 20/9/2002**	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISORIA Nº 043**, ADOTADA, EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	010; 011
Deputado ÁTILA LINS	004
Deputado JOÃO PAULO	003; 008; 012
Senador SEBASTIÃO ROCHA	009
Deputado WALTER PINHEIRO	001; 002; 005; 006; 007

SACM

Apresentadas - 012

TOTAL DE EMENDAS – 012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

MPV-043

EMENDA SUPRESSIVA 000001

Suprima-se o § 1º do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 4º permite a continuidade do pagamento do "pro labore" de que trata a Lei nº 7.711/88 a servidores não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nos valores vigentes em fevereiro de 2002, até que sejam exonerados dos cargos em comissão que ocupam na PGFN.

Em primeiro lugar, destaca-se a impropriedade de que um órgão estruturado em carreira, e eminentemente técnico, mantenha em seus quadros, ocupando cargos de direção e de assessoramento, servidores sem vínculo efetivo com a Administração. Além do desestímulo aos servidores de Carreira, a situação vulnera a própria instituição, pois permite que pessoas sem as obrigações e deveres de servido efetivo tenham acesso a informações privilegiadas, além de representarem a Fazenda Nacional em causas judiciais de valores expressivos, o que é totalmente inadequado. Por outro lado, exercem atividade exclusiva de Estado sem que tenham, sequer, as garantias para tanto, pois a demissibilidade ad nutum os coloca na situação não de defensores do Estado, mas do governo, sujeitos a um grau de vulnerabilidade política incompatível com a função que exercem.

Resta, porém, a possibilidade de que sejam pessoas cuja manutenção nos cargos atenda a interesses políticos ou empreguistas, e nesse caso se justifica ainda menos a manutenção do privilégio ao pagamento do "pro labore", cujo valor ultrapassa R$ 4.300,00, e que será somado ao valor da retribuição devida pelo exercício de cargos em comissão. É ainda mais grave o caso quando se constata que o Poder Executivo propôs ao Congresso projeto de reajustando a remuneração dos cargos do Grupo-DAS, passando a remuneração dos cargos DAS-4 para R$ 4.850. Somando-se esses valores, um servidor da PGFN sem cargo efetivo passaria a perceber, pelo exercício da função de confiança, R$ 9.200,00, mais, portanto, do que a retribuição do próprio Advogado-Geral da União, que é Ministro de Estado.

Tal distorção não pode ser mantida, razão pela qual se impõe a supressão do dispositivo, nitidamente contrário ao princípio da moralidade.

Sala das Sessões.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

EMENDA SUPRESSIVA

MPV-043
000002

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da MP promove a transformação em cargos de Advogado da União dos cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União.

Trata-se de providência que foi rejeitada, em face da sua inconstitucionalidade, durante a apreciação da Lei Complementar nº 73/93, que estruturou o órgão e instituiu as suas Carreiras.

Agora, sem mais nem menos, por meio de uma medida provisória editada para substituir o Projeto de Lei nº 6.489/2002, o Executivo atropela o processo e introduz essa inconstitucional transformação, que caracteriza provimento derivado de cargos públicos, contrariando até mesmo a deliberação recente do Congresso no PL nº 6.632/2002, que alterou a denominação da Carreira de Assistente Jurídico para Carreira de Consultor Jurídico. Mesmo nesse caso, somente a lei complementar poderia ter tratado do assunto, posto que a Lei Complementar 73/93 foi quem definiu as Carreiras da AGU.

Assim, para que não se incorra em mais essa inconstitucionalidade, favorecendo indevidamente ocupantes de cargos cujas atribuições são distintas, o dispositivo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 27/06/02

DEP. WALTEO FILHO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002

MPV-043

EMENDA SUPRESSIVA 000003

Suprima-se a redação do art. 11 e seus parágrafos, da Medida Provisoria n.º 43, de 25 de junho de 2002.

Justificação

A Advocacia-Geral da União, em conformidade com o que dispôs o art. 131, caput, da Constituição Federal, teve a sua organização e funcionamento estabelecidos pela Lei Complementar n.º 73/93.

Segundo essa norma a AGU foi organizada e passou a funcionar mediante tripartição de atribuições e das carreiras que a compõem. Assim, a atividade de Consultoria Jurídica Administrativa foi conferida à categoria de Assistente Jurídico, a atribuição de Representação Judicial Tributária foi atribuída à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e a Representação Judicial nas áreas remanescentes coube à carreira de Advogado da União.

A Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001 , acrescentou ao art. 62, o parágrafo 1.º, do qual consta a seguinte redação:

> **"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.**
>
> **§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**
>
> ...
>
> **III – reservada a lei complementar;"**

Vê-se, assim, que a extinção da carreira de Assistente Jurídico caracteriza inconstitucionalidade formal, pois, o veículo utilizado (Medida Provisória) não se presta à realização de alteração na estrutura organizacional estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por outro lado, a Constituição Federal previu, em seu art. 37, inciso II, que:

> **"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Desse modo, além de inconstitucionalidade formal, o art. 11 e parágrafos, da Medida Provisória n.º 43/2002, perpetrou inconstitucionalidade material ao extinguir a Carreira de Assistente Jurídico e determinar o enquadramento dos seus ocupantes na Carreira de Advogado da União. Restou ferida a Constituição Federal por ter-se possibilitado o acesso, sem concurso público, de servidores cujos cargos originários possuem atribuições mais restritas, a cargos de carreira que possui atribuições mais amplas. O Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes, decidiu pela inconstitucionalidade de normas em tudo semelhantes às descritas no citado art. 11 e parágrafos. (ADIN-824- MT, ADIN nº 483- PR, ADIN nº 231-7- RJ)

Conclui-se que, por ser formal e materialmente inconstitucional, deve ser suprimido o art. 11 e seus parágrafos, da Medida Provisória n.º 43, de 25/06/2002.

Sala das Sessões, 07/11/2002

Dep. João Paulo
PT / SP.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA **MPV-043**

000004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA nº 43 de 25/06/2002

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Átila Lins	038 - CD

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se § 3º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos **Procuradores da Fazenda Nacional** aposentados e seus pensionistas não poderá implicar em redução de proventos e pensões, calculando-se a parcela relativa ao pró-labore em valor correspondente a trinta por cento do respectivo vencimento básico e considerando-se o valor excedente, que vem sendo pago, como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita a aplicação dos índices de revisão geral dos servidores públicos."

JUSTIFICATIVA

A emenda fiel ao escopo da Medida Provisória, visa tão somente, tornar claro o tratamento a ser dispensado à parcela de proventos da aposentadoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, aposentados e das pensões pagas a seus beneficiários. Pela redação proposta, serão evitadas as costumeiras controvérsias que tanto tumultuam a própria administração.

É importante ressaltar que a medida abrange duzentos e noventa e um inativos (aposentados e investidores de pensão).A despesa com o pró-labore é custeada com recursos provenientes de encargos legais específicos, pagos pelos devedores da fazenda nacional.

10 ASSINATURA

MPV - 043 de 25/06/2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

MPV-043

EMENDA MODIFICATIVA 000005

Dê-se, ao "caput" e ao § 1º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, inclusive o pro labore a que se refere o art. 4º desta Lei, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data da sua publicação.

§ 1º. O "pro labore" a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou no valor correspondente à media dos valores recebidos a partir de 1º de março de 2002, quando percebido por período inferior a 60 (sessenta) meses.

II - com base em 75% da pontuação máxima prevista nesta Lei, no caso das aposentadorias e às pensões existentes quando o início da sua vigência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Projeto ao caput do art. 7º e seu parágrafo 1º não atende ao princípio constitucional da paridade, nem à garantia da integralidade dos proventos. Do mesmo modo, o condicionamento da incorporação aos proventos à sua percepção por sessenta meses, desrespeita aqueles princípios constitucionais que são de aplicação imediata e independem de regulamentação, e por isso não podem ser mitigados por meio de lei ordinária.

Assim, sendo tais vantagens devidas em razão de desempenho aferido, propõe-se que aos aposentados se assegure, pelo menos, 75% do valor total, e aos que vierem a se aposentar, a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, ou, em caso de percepção por período menor, a média dos meses em que a tenha recebido. Trata-se de dar á Constituição cumprimento e garantir tratamento justo aos servidores.

Sala das Sessões,

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

MPV-043

EMENDA MODIFICATIVA 000006

Dê-se, ao art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 4º *O pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até cinqüenta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º. O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O limite de que trata o "caput" deste artigo e os demais critérios estabelecidos para o pagamento do *pro labore*, constantes deste artigo, serão igualmente obedecidos para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, percebida pelas carreiras aludidas no art. 8º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar o compromisso assumido pela Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara quando aprovou alteração ao PL nº 6.489/2002, cujo conteúdo era o mesmo da presente MP, elevando o percentual do *pro labore* para cinqüenta por cento, que é o mesmo percentual devido a diversas outras carreiras remuneradas por Gratificações de Desempenho, vinculadas ao aumento da eficiência de órgãos da Administração Pública e à avaliação do servidor.

Além disso, é preciso garantir que esse tratamento atenda à totalidade das Carreiras da Advocacia-Geral da União (Advogados da União e Assistentes Jurídicos), Defensores Públicos e Procuradores Federais, aos quais o Projeto garante a aplicação isonômica dos mesmos vencimentos, sendo então necessária a alteração proposta por esta emenda para que não haja disparidade de remunerações entre as mesmas.

Com essa elevação, será possível assegurar remuneração mais adequada aos integrantes das Carreiras jurídicas do Poder Executivo, que estão enormemente prejudicadas frente às demais Carreiras Jurídicas da União (Ministério Público e Magistratura).

Sala das Sessões, 26/06/02

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

MPV-043
000007

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da União da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União, de Procurador da Procuradoria Especial da Marinha e de Procurador Federal a Tabela de Vencimentos constante do Anexo II."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Projeto ao art. 7º labora em dois erros. O primeiro, de caráter formal, é o de determinar que se aplique a tabela de correlação do Anexo I aos demais cargos da AGU e aos Procuradores Federais. No entanto, essa previsão é inadequada, pois se trata de carreiras e cargos já tratados na MP 2.229-43 e cuja estrutura de cargos e correlação é distinta da dos Procuradores da Fazenda Nacional. Ou seja: os Advogados, Assistentes Jurídicos da AGU e Procuradores da União não têm, em sua situação atual, estrutura de carreira em "categorias", mas em categorias e padrões, diversamente do que ocorre com os Procuradores da Fazenda Nacional. Assim, é equivocada a extensão do Anexo I aos demais servidores das carreiras jurídicas.

Além disso, o Projeto não assegura o mesmo tratamento, no que toca aos vencimentos fixados pelo Anexo II, aos ocupantes de cargos de Procurador da Procuradoria Especial da Marinha. Sem essa previsão, institui-se tratamento discriminatório que só pode ser creditado a erro na formulação do projeto, pelo que a presente emenda visa sua correção.

Sala das Sessões,

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002

MPV-043
000008

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 10, da Medida Provisória N.º 43, de 25 de junho de 2002:

Art. 10. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual deverá sofrer incidência dos percentuais de aumentos gerais de vencimento concedidos aos servidores públicos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação que se pretende dar ao art. 63 da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 2001, é atentatória aos princípio da irredutibilidade de vencimentos e da igualdade.

A compensação do valor correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com quaisquer outros aumentos de remuneração, inclusive aumentos lineares e decorrentes de promoções, causa redução indireta da remuneração do servidor que passará a ter seus vencimentos inalterados por longos períodos, enquanto servidores de outras carreiras terão seus vencimentos majorados por não terem vantagem pessoal nominalmente identificada, entre as verbas que compõem suas remunerações.

Sala das Sessões, 02/07/2002

Dep. João Paulo
PT - SP

MPV-043
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 43/2002

autor	nº do prontuário
Senador Sebastião Rocha	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 43, de 2002, quedispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de procurador da Fazenda Nacional.

O art. 11 e seu § 1º, do texto da Medida Provisória nº 43, de 2002, passa, a ter a seguinte redação, suprimindo-se, em conseqüência o § 5º do mesmo artigo

"Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos de Assistente Jurídico, incluídos os previstos no art. 46 da Medida Provisoria nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, da Advocacia-Geral da União".

Senador Sebastião Rocha
Amapá - PDT

JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido o § 5º do art. 11 da aludida Medida Provisória nº 43, de 2002, por ser desnecessário, antijurídico e discriminatório, atingindo, assim, vários servidores titulares de cargos efetivos de Assistente Jurídico.

É inadmissível a discriminação ora refutada, sem qualquer respaldo legal e justificativa plausível, elencada no art. 11 e seus §§ 1º e 5º da Medida Provisória nº 43, de 2002, **alterando a denominação somente de**

alguns cargos, excluindo um número elevado de outros, ocupados por Assistente Jurídico, para Advogado da União, apesar de todos **pertencerem à Advocacia-Geral da União**, conforme estabelecem o inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o § 1º do art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

A própria União, após a Constituição de 1988, já praticou vários atos mudando a nomes de cargo público, independentemente da origem do provimento (originário ou derivado), consoante determinação contida na legislação ordinária seguinte: Lei nº 8.270, de 17.12.91, art. 10 e seus §§ 1º a 7º; Lei nº 9.421, de 24.12.96, arts. 1º a 4º, Lei nº 9.688, de 6.7.98.

O princípio da igualdade insculpido no art. 5º, *caput*, protegido pela cláusula da intangibilidade insita no art. 60, § 4º, inciso IV, ambos da Carta Constitucional, fala que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Em virtude de tal princípio, cita-se, na oportunidade, a lição do saudoso Seabra Fagundes, segundo a qual, se "o legislador elabora uma lei que **discrimina** pessoas que estão, pelas suas atividades, posições, etc ..., **em pé de igualdade**, afasta-se do princípio de isonomia; **fere-o**". (O Princípio Constitucional da Igualdade perante a Lei e o Poder Legislativo, Rev. de Dir. Adm., vol. 41). (Negritou-se).

A presente Emenda, insuscetível de ônus adicional aos cofres públicos, **objetiva corrigir a apontada discriminação** inserida na aludida Medida Provisória, por ser inconstitucional, cuja admissibilidade se faz imprescindível à manutenção das pertinentes normas constitucionais e ordinárias inerentes. Conta-se com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Senador Sebastião Rocha
Amapá - PDT

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-043
000010

DATA	PROPOSIÇÃO
02/07/2002	Medida Provisória n.º 43 / 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
X				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	4º			

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º. da Medida Provisória n. 43 :

"Art. 4º. O pro labore de trata a Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até cinqüenta por cento do maior vencimento básico do servidor, conforme o regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, o pro labore percebido pela carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional é equivalente a 80,7 % da remuneração respectiva. Portanto, a fixação dessa gratificação em 50 % do vencimento já representa uma redução da ordem de 38,04 % da participação dessa gratificação na remuneração.

Tratando-se de uma gratificação de incentivo à produtividade, uma redução menos drástica evitará um desestímulo indesejável à atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da dívida ativa da União que hoje ultrapassa o montante de cento e cinqüenta bilhões de reais.

Importante salientar que as verbas destinadas ao custeio dessa gratificação não serão suportadas pelo Tesouro Nacional, eis que, nos termos da Lei n. 7.711 de 22 de dezembro de 1988, tais verbas provêm

dos valores arrecadados a título de encargo legal, cobrado no transcurso das execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De outro giro, verifica-se que o disposto no art. 4°., § 1°., da Medida Provisória em referência é garantido aos ocupantes de cargos comissionados, não concursados, um pro labore fixo superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto aos Procuradores da Fazenda Nacional que prestaram concurso público são garantidos valores de até

Ora, tal situação constitui profunda e indefensável injustiça, pois equivale a presumir que aqueles nomeados seriam até 4 vezes mais produtivos do que aqueles que passaram pelo crivo do concurso público.

De fato, a emenda ora proposta, longe de corrigir totalmente tal iniqüidade, tão somente torna menos grave tal distorção, já que, ao menos, abre espaço para o pagamento de um pro labore um pouco mais próximo ao que será pago àqueles que não são membros efetivos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

dlap1

Serviço de Comissões Mistas
MPV 043 de 2002

MPV-043

000011

12/07/2002 Medida Provisória n.º 43/2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º da Medida Provisória n. 43 :

"Art. 7º. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões."

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento da gratificação aos inativos é inconstitucional conforme vem sendo sistematicamente declarado pela Justiça.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a correção de inconstitucionalidades pode gerar aumento de gastos sem que se possa falar em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro giro, verifica-se que o disposto no art. 4º., § 1º., da Medida Provisória em referência é garantido aos ocupantes de cargos comissionados, não concursados, um pro labore fixo equivalente a R$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), enquanto aos aposentados é negado qualquer pagamento de pro labore.

Ora, tal situação constitui profunda e indefensável injustiça, pois equivale a garantir àqueles que não prestaram jamais qualquer concurso e cuja relação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possui caráter eminentemente transitório o pagamento de gratificação negada, de maneira inconstitucional, repita-se, àqueles que deram os melhores anos de suas vidas ao Serviço Público.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

diap2

Serviço de Comissões Mistas
MPV 043 de 2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002

MPV-043
000012

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a no art. 4°, da Medida Provisória n.° 43, de 25 de junho de 2002, o seguinte parágrafo:

§3° Os limites e critérios estabelecidos para o pagamento do pro labore, constantes deste artigo, serão igualmente obedecidos para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, percebida pelas carreiras aludidas no art. 8° desta lei.

Justificação

A reestruturação remuneratória levada a efeito pela Medida Provisória em questão teve o objetivo de dar tratamento igualitário às carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, as quais passam a ter os mesmos níveis remuneratórios.

Imperioso, porém, que os limites e critérios estabelecidos para o pagamento do Pro Labore, gratificação por desempenho dos Procuradores da Fazenda Nacional, sejam os mesmos estabelecidos para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ que é a gratificação correspondente das demais carreiras da Advocacia-Geral da União.

Do contrário, embora nominalmente haja paridade de percentuais corre-se o risco de que critérios diversos venham a ser aplicados inviabilizando, na prática, o espírito que norteia a Medida Provisória em tela.

Sala das Sessões, 02/07/2002

Dep. João Paulo
PT/SP

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002, PROFERIDA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE DEPUTADOS E SENADORES.

O SR. CLAUDIO CAJADO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, depois da discussão entre o Líder do Governo e o Líder do PT, acordou-se por retirar as emendas da Medida Provisória n.º 43, que dispõe sobre a remuneração dos cargos de carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República, através de Mensagem n.º 531, de 2002, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n.º 43/2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências.

O projeto insere-se num contexto amplo de implementação de uma política de recursos humanos iniciada em 1995, tendo como escopo a valorização do servidor público, com reflexo no sistema de remuneração e nos processos de acompanhamento, seleção, qualificação e desenvolvimento profissional.

Nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 43/02, pela sua constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação em sua forma original.

Somos, portanto, de comum acordo com o Líder do Governo, pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória sob exame trata da remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, composta por 1.200 cargos efetivos, de mesma denominação.

A exemplo do que foi estabelecido para outras carreiras jurídicas da Administração Pública Federal, a MP nº 43/02 concede aumento de remuneração aos Procuradores da Fazenda Nacional, alterando, ainda, o peso relativo das vantagens que a compõem, com significativa elevação da participação do vencimento básico em relação às parcelas remuneratórias variáveis. Altera, ainda, a estrutura da carreira, subdividindo em padrões cada uma das três categorias que a integram, seguindo os parâmetros adotados para as demais carreiras jurídicas. Os critérios para o posicionamento dos atuais servidores na nova estrutura são fixados no anexo I da MP.

Eventuais decréscimos remuneratórios decorrentes da aplicação da MP serão pagos na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruração da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

As disposições da MP são estendidas a aposentados e pensionistas, exceto a vantagem denominada **pro labore** relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação. Para que ocorra a incorporação do **pro labore** às aposentadorias e pensões, será necessário período mínimo de sessenta meses de percepção da vantagem, com base nos quais será feita a média aritmética do valor a ser incorporado. O art. 7º, § 2º, institui regra transitória que assegura aos atuais servidores, nas hipóteses de ocorrência de aposentadoria e instituição de pensão antes do referido prazo de sessenta meses, a manutenção dos valor dos proventos e pensões que seriam devidos até a data de publicação da MP, devendo eventuais diferenças ser pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Assegura-se, também, a manutenção dos atuais valores de proventos e pensões, mediante a garantia de conversão de possíveis decréscimos, em decorrência das disposições da MP, em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Os valores e critérios constantes das tabelas de vencimentos e de correlação propostas para a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são estendidos às carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal.

A MP altera, ainda, a redação do art. 63 da MP nº 2.229-43, de 2001, que reestrutura diversas carreiras do Poder Executivo, dando-lhe a mesma redação de seu art. 6º, que disciplina a absorção de vantagens pessoais na forma anteriormente mencionada.

Finalmente, a MP transforma em cargos de Advogado da União, da respectiva carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União, excetuados os atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43.

Foram apresentadas doze emendas à MP nº 43/02, a seguir identificadas. As de números 1, 2, 5, 6 e 7 são de autoria do Deputado Walter Pinheiro e objetivam, respectivamente:

I – a supressão do § 1º do art. 4º, que permite, em caráter de excepcionalidade, a continuidade do pagamento do **pro labore**, em valores de fevereiro de 2002, a servidores ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, cessando o pagamento com a exoneração do cargo;

II – a supressão do art. 11, que promove a transformação, em cargos de Advogado da União, dos cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

III – a extensão do **pro labore** às aposentadorias e pensões concedidas até a data de publicação da pretendida lei, com os critérios que menciona;

IV – a elevação do **pro labore** para o limite máximo de 50%, bem como a fixação do mesmo percentual para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, devida às demais carreiras jurídicas;

V – a supressão da aplicabilidade da tabela de correlação constante do anexo I da MP às carreiras jurídicas da AGU e aos Procuradores Federais, bem como a aplicação aos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha da tabela de vencimentos constante do referido anexo.

As Emendas de números 3, 8 e 12 foram apresentadas pelo Deputado João Paulo, com os seguintes objetivos:

I – suprimir o art. 11, que promove a transformação, em cargos de Advogado da União, dos cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - alterar a redação dada, pela MP, ao art. 63 da MP nº 2.229-43, visando assegurar que a vantagem pessoal em que se tenha convertido eventual redução da remuneração receba os mesmos aumentos gerais de vencimento concedidos aos servidores públicos;

III - assegurar que os limites e critérios estabelecidos para o pagamento do **pro labore** sejam também aplicados no cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, devida às demais carreiras jurídicas.

A Emenda nº 4 é de autoria do Deputado Átila Lins, que pretende acrescentar ao § 3º do art. 7º regra que determine o pagamento, aos atuais aposentados e pensionistas, do **pro labore** em importância correspondente a trinta por cento do respectivo vencimento básico, considerando-se o valor excedente como vantagem pessoal sujeita à aplicação dos índices gerais de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

A Emenda nº 9 foi apresentada pelo Senador Sebastião Rocha, que pretende a supressão do § 5º do art. 11 da MP, o qual exclui da transformação de cargos que trata o mesmo artigo os atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43.

Finalmente, as Emendas nº 10 e nº 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetivam, respectivamente, elevar o percentual máximo do **pro labore** para 50% e estender as disposições da MP às aposentadorias e pensões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame reestrutura a tabela remuneratória dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e concede melhoria salarial aos respectivos ocupantes.

A reestruturação das carreiras do Poder Executivo, com a conseqüente revisão das respectivas remunerações, vem acontecendo desde 1995. A falta de medidas nesse sentido prejudicou por muito tempo o funcionamento do serviço público. É de interesse público que esse processo seja concluído o mais rapidamente possível, sendo de se registrar que, desde então, várias categorias foram contempladas com as merecidas melhorias salariais.

Estas as razões que, a nosso ver, demonstram estarem atendidos os requisitos constitucionais de urgência e relevância na Medida Provisória em exame, que tampouco incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Opinamos, em face do exposto, pela admissibilidade da MP.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, encontram-se também atendidos os requisitos correspondentes.

No mérito, consideramos justo e oportuno o ganho que se pretende conceder à carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, categoria responsável pela execução de relevantes atividades jurídicas do Poder Executivo, atuando, como destacado na Exposição de Motivos, "na defesa judicial das medidas de natureza fiscal, cobrança da Dívida Ativa da União, representação da fazenda nas assembléias de acionistas de empresas estatais e no controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira entre os relativos à dívida externa brasileira". Ademais, na fixação das vantagens que compõem a remuneração da categoria, inclusive no que diz respeito à estrutura da tabela de vencimentos básicos, procurou-se guardar coerência com a remuneração assegurada às demais categorias jurídicas alcançadas pela Medida Provisória nº 2.229-43.

A propósito das emendas apresentadas pelos parlamentares, opina este relator da seguinte forma:

I – pela rejeição das Emendas de números 1, 6 e 10, uma vez que a manutenção da vantagem de que trata o § 1º do art. 4º da MP tem caráter transitório e excepcional, com vistas a evitar o decréscimo remuneratório dos cargos comissionados a que se refere o dispositivo;

II – ainda sobre as emendas mencionadas no inciso anterior, cabe acrescentar que, no que tange à elevação do percentual máximo do **pro labore**, a proposta colide com o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, que veda aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República, devendo-se também considerar que os argumentos apresentados pelos autores, no sentido de se buscar equiparar tal percentual ao de outras gratificações de desempenho ou de que estaria havendo redução do atual percentual (80,7%), não parecem justificar adequadamente as respectivas proposições, uma vez que, como resultado final, haverá aumento da remuneração da categoria;

III – pela rejeição das Emendas de números 2, 3 e 9, uma vez que o dispositivo de que tratam, combinado com as disposições da MP nº 71/02, oferece solução apropriada e definitiva para integração dos Assistentes Jurídicos aos quadros da AGU;

IV – pela rejeição das Emendas de números 4, 5 e 11, por entender que os direitos dos atuais servidores aposentados e pensionistas encontram-se resguardados pelo fato já de terem incorporado o **pro labore** em seus proventos e pensões, bem como pela garantia de irredutibilidade prevista no § 3º do art. 7º da MP;

V – pela rejeição da Emenda nº 7, entendendo que, do dispositivo em questão, seriam aplicáveis às demais carreiras jurídicas apenas os critérios cabíveis;

VI – pela rejeição da Emenda nº 8, por considerar a redação atual do referido art. 63 apropriada à reestruturação das carreiras e à revisão das respectivas remunerações, nos termos da MP nº 2.229-43;

VII – pela rejeição da Emenda nº 12, uma vez que os critérios para o pagamento da GDAJ devem ser estabelecidos pelo diploma que a instituiu, no caso a MP nº 2.229-43.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação integral da MPV nº 43, de 2002, bem como pela rejeição das emendas que lhe foram oferecidas.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43 ANO 2002

AUTOR

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MSC 531/02)

Sancionado ou promulgado

ANDAMENTO

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

13.08.02	MESA Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 27.06 a 02.07.02; para tramitação: na Comissão Mista de 26.06 a 07.08.02, na Câmara dos Deputados de 08 a 21.08.02, no Senado Federal de 22.08 a 04.09.02, no Congresso Nacional de 26.06 a 22.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 08.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 23.09 a 21.11.02. DOU 22/08/02, pág. 34380 col. 02
05.11.02	PLENÁRIO Discussão em turno único. Designação do Relator, Dep Claudio Cajado, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) e às 12 emendas a ela apresentadas na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Retiradas as emendas de nºs 1 a 12 apresentadas na CMCN, em face do acordo entre os Senhores Líderes. Encerrada a discussão. Votação preliminar em turno único. Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária. Votação, quanto ao mérito, em turno único. Aprovada esta MPV.

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43 ANO 2002 (Verso da folha 01)

ANDAMENTO

05.11.02	PLENÁRIO (Obs.: continuação da página anterior). Votação da redação final. Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep A matéria vai ao Senado Federal. (MPV 43-A/02).
	MESA Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 43, de 25 de junho de 2002**, que *"Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 23 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE FORMAS DE MELHORIA D. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA. E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . faço saber que o Congresso Nacional decret e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Sem prejuízo do disposto em leis especiais. a quitacão de créditos tributário exigíveis. que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuição federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. será comprovada nas seguintes hipóteses

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta Indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis:

c) operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1 desta Lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

CONCEDE AOS MEMBROS DA ADVOCACIA CONSULTIVA DA UNIÃO AS VANTAGENS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-Lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que

aludem os artigos 3°, itens I a IV, com seu § 1°, e 11, do Decreto nº 93.237, de 8 de setembro d 1986, será devida:

I - a representação de que trata o art. 1 do Decreto-Lei nº 2.268, de 13 de março d 1985, alterado pelo art. 3, da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargo efetivos ou empregos permanentes, privativos de bacharel em Direito; e

II - a gratificação de que trata o art. 1 do Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro d 1979, alterado pelo art. 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1° A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 2° O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade, observada, inclusive na hipótese de funcionários que se aposentaram em cargos efetivos de Consultor Jurídico, a norma do parágrafo seguinte.

* § 2° com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.344 de 23/07/1987.

§ 3° Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou empregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1°.

Art. 2° Cabe ao Consultor-Geral da República estabelecer os critérios para a concessão da gratificação de produtividade de que trata o Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, com as alterações posteriores no percentual máximo de 100% (cem por cento), aos membros da Advocacia Consultiva da União.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS E A REPRESENTAÇÃO MENSAL DEVIDA AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

.....

.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior;

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;

VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;

VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e

XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

*Este dispositivo perderá vigência a partir de 1.1.2002. Lei nº 10.302, de 31.10.2001

.....

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção.

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o **caput** inclui-se na Advocacia-Geral da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

.....

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 3 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Art. 64. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória não fazem jus percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

.....

.....

Publicada no Diário do Senado Federal, de 8-11-2002

SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 44, de 2002, que *dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac, no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 44/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 532/02 .....pg
- Exposição de Motivos nº 141/MP/MAPA, conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....pg
- Aviso nº 608/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Emenda apresentada perante a Comissão Mista.....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória..... .....pg
- Legislação citada..... .....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44, DE 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Outras Atividades de Nível Auxiliar do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais do Quadro de Pessoal da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, na forma dos Anexos I, II e III a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

GRUPO – OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO (ATIVOS)
Administrador	9023	1
Advogado	67003	1
Agente de Economia Doméstica	67008	2
Analista de Processamento de Dados	67024	13
Assistente Social	67069	4
Bibliotecário	67076	2
Contador	67089	3
Dentista	67094	1
Economista	9022	1
Educador	68005	37
Engenheiro Agrônomo	9012	1
Engenheiro Civil	68013	5
Engenheiro de Operações	9018	1
Extencionista	68028	159
Nutricionista	9005	1
Pesquisador	68049	74
Professor	68055	12
Psicólogo	68063	1
Secretário Executivo	68070	3
Técnico de Nível Superior P – 030-94-86	70320	1
Técnico em Comunicação Social	68084	2
Técnico em Educação Física	68089	3
Técnico em Planejamento Administrativo	68095	44

ANEXO II

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MÉDIO
NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO (ATIVOS)
Agente Administrativo	8001	2
Agente de atividades Agropecuárias	1007	1
Agente de Portaria	12002	5
Agente de Vigilância	28087	56
Assistente Administrativo	26025	45
Assistente de Comunicação	26029	11
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	10070	1
Auxiliar de Comunicação	26042	7
Classificador de Cacau	26063	21
Contínuo	26068	28
Desenhista	26081	10
Desenhista Projetista	26084	4
Enumerador	26095	6
Escriturário	28019	294
Inspetor de Segurança	28020	2
Motorista	27019	120
Operador de Computador	27026	3
Professor Horista	27050	6
Programador de Computador	27052	10
Secretário	27057	10
Técnico Agrícola	27066	275
Técnico em Agrimensura	27067	8
Técnico de Laboratório	27075	27
Técnico em Manutenção	27086	3
Técnico de Nível Médio	44059	1

ANEXO III

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
NÍVEL AUXILIAR

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO (ATIVOS)
Agente Escolar	22007	1
Apontador	22010	3
Auxiliar de Classificação de Cacau	22027	33
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	10006	1
Auxiliar de Ambulatório	22023	3
Auxiliar de Campo	22026	13
Auxiliar de Copa e Cozinha	22029	23
Auxiliar de Escritório	22031	1
Auxiliar de Laboratório	22034	23
Auxiliar de Manutenção	22037	41
Auxiliar de Meteorologia	22038	8
Auxiliar de Serviços Gerais	22042	40
Auxiliar de Topografia	22035	3
Canoeiro	22050	5
Contra Mestre de Obras	22056	3
Cozinheiro	22060	7
Fiscal de Obras	22068	1
Fotógrafo	22069	2
Governanta	22070	2
Gráfico	22071	11
Mecânico de Máquina de Escritório	22087	2
Oficial de Manutenção	22095	62
Operador de Radiofonia	24003	2
Operário de Campo	24006	548
Prático Agrícola	24012	47
Servente	24016	28
Tratador de Animais	24020	19
Tratorista	24021	24

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 44, DE 2002

MSC 532/02

Dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 1º Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Outras Atividades de Nível Auxiliar do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais do Quadro de Pessoal da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002, 181º da independência e 114º da República.

ANEXO I

GRUPO – OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO (ATIVOS)
Administrador	9023	1
Advogado	67003	1
Agente de Economia Doméstica	67008	2
Analista de Processamento de Dados	67024	13
Assistente Social	67069	4
Bibliotecario	67076	2
Contador	67089	3
Dentista	67094	1
Economista	9022	1
Educador	68005	37
Engenheiro Agrônomo	9012	1
Engenheiro Civil	68013	5
Engenheiro de Operacões	9018	1
Extencionista	68028	159
Nutricionista	9005	1
Pesquisador	68049	74
Professor	68055	12
Psicólogo	68063	1
Secretário Executivo	68073	3
Técnico de Nivel Superior P – 030-94-86	70320	1
Técnico em Comunicação Social	68084	2
Técnico em Educacão Física	68089	3
Técnico em Planejamento Administrativo	68095	44

ANEXO II

GRUPO – OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MEDIO
NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO (ATIVOS)
Agente Administrativo	8001	2
Agente de atividades Agropecuarias	1007	1
Agente de Portaria	12002	5
Agente de Vigilância	28087	56
Assistente Administrativo	26025	45
Assistente de Comunicação	26029	11
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	10070	1
Auxiliar de Comunicacão	26042	7
Classificador de Cacau	26063	21
Contínuo	26068	28
Desenhista	26081	10
Desenhista Projetista	26084	4
Enumerador	26095	6
Escriturario	28019	294
Inspetor de Segurança	28020	2
Motorista	27019	120
Operador de Computador	27026	3
Professor Horista	27050	6
Programador de Computador	27052	10
Secretário	27057	10
Técnico Agrícola	27066	275
Técnico em Agrimensura	27067	8
Técnico de Laboratório	27075	27
Técnico em Manutenção	27086	3
Técnico de Nivel Médio	44059	1

ANEXO III

GRUPO -OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
NÍVEL AUXILIAR

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO (ATIVOS)
Agente Escolar	22007	1
Apontador	22010	3
Auxiliar de Classificação de Cacau	22027	33
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	10006	1
Auxiliar de Ambulatório	22023	3
Auxiliar de Campo	22026	13
Auxiliar de Copa e Cozinha	22029	23
Auxiliar de Escritório	22031	1
Auxiliar de Laboratório	22034	23
Auxiliar de Manutenção	22037	41
Auxiliar de Meteorologia	22038	8
Auxiliar de Serviços Gerais	22042	40
Auxiliar de Topografia	22035	3
Canoeiro	22050	5
Contra Mestre de Obras	22056	3
Cozinheiro	22060	7
Fiscal de Obras	22068	1
Fotógrafo	22069	2
Governanta	22070	2
Gráfico	22071	11
Mecânico de Máquina de Escritório	22087	2
Oficial de Manutenção	22095	62
Operador de Radiofonia	24003	2
Operário de Campo	24006	548
Prático Agrícola	24012	47
Servente	24016	28
Tratador de Animais	24020	19
Tratorista	24021	24

Mensagem nº 552

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 44 , de 25 de junho de 2002, que "Dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Brasília, 25 de junho de 2002.

EM Interministerial nº 141/MP/MAPA

Brasília, 14 de maio de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que objetiva incluir os cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, órgão específico da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

2. A CEPLAC foi criada pelo Decreto nº 4.987, de 20 de fevereiro de 1957, com objetivos específicos de restabelecer o equilíbrio financeiro do setor cacaueiro, abalado por sucessivas crises decorrentes do declínio da produção e da instabilidade de preços, entre outros fatores que provocaram aquela indesejável situação. Controlado o quadro de desequilíbrio financeiro, as atenções da organização voltaram-se para a recuperação da cacauicultura brasileira, cujos marcos principais foram a criação do Centro de Pesquisas do Cacau, do Serviço de Extensão Rural e de um Sistema de Educação Produtiva.

3. A compatibilização entre a excelência do modelo apresentado e os recursos humanos para viabiliza-lo é, sem dúvida, um dos principais desafios da CEPLAC. A sua história demonstra que o seu mérito decorreu, principalmente, da força de trabalho que integrou o processo de desenvolvimento agrícola nos trópicos úmidos. O seu quadro de pessoal, que chegou a 4.500

servidores, representou, efetivamente, um acervo de inteligências e competências reconhecido nacional e internacionalmente, pelo trabalho científico, tecnológico, educativo e de transferência de conhecimentos que formou o alicerce de toda a sua ação.

4. Estes servidores são os que integram o Quadro de Pessoal da CEPLAC, estruturado e aprovado pela Resolução nº 031, de 4 de fevereiro de 1974, alterado pelas Resoluções nºs 345,de 10 de setembro de 1976, 466, de12 de dezembro de 1978, e 493, de 19 de dezembro de 1978, respectivamente, do Conselho Nacional de Política Salarial, Telex 0193, de 25 de março de 1987, e do Conselho Interministerial de Política Salarial da Empresas Estatais - CISE, resultando em um Plano de Classificação de Cargos e Salários próprio com nomenclaturas diferentes das existentes no Plano de Classificação de Cargos para o Serviço Público da União, submetido à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Regulamentado pelo Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974, esse Plano sofreu pequenas alterações, para ajustes, no decorrer dos anos.

5. A partir da edição da Lei nº 8.028, de 11 de abril de 1990, ratificada pela Lei nº 8.490, de 18 de novembro de 1992, a CEPLAC passou a fazer parte da estrutura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, como Órgão Específico, sem todavia ser estabelecida a correlação dos seus cargos com os existentes na estrutura do Quadro Permanente desta Pasta, conforme estatui a Lei nº 5.645, de 1970, ocorrendo, apenas, em decorrência do que determina a Lei nº 8.270, de dezembro de 1991, em seu art. 5º, o enquadramento dos seus servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, de acordo com a aplicação do artigo 4º da citada lei, Anexo XI, combinado com o disposto na Portaria SAF nº 89/92 e os critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos pelas normas legais, sem entretanto alterar a nomenclatura dos cargos até então vigentes. Situação que até hoje perdura.

6. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, os cargos da CEPLAC foram mantidos, sendo incluídos nas tabelas remuneratórias de níveis Auxiliar,Intermediário e Superior, respectivamente, levando-se em consideração a escolaridade exigida para o ingresso em cada um desses níveis. O que se propõe, então, é a inclusão destes cargos no Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, haja vista ser a Instituição parte integrante da estrutura básica do MAPA.

7. Finalmente, cumpre-nos registrar que este Projeto de Lei guarda consonância com as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e com as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que não haverá a geração de despesa nova, por já estarem seus servidores enquadrados nas tabelas de vencimentos comuns ao Serviço Público Federal.

8. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente.

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

MÁRCIO FORTES DE ALMEIDA
Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento, Interino

Aviso nº 608 - C. Civil.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 44 , de 25 de junho de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MPV Nº 44	
Publicação no DO	26-6-2002
Designação da Comissão	27-6-2002
Instalação da Comissão	28-6-2002
Emendas	até 2-7-2002 (7º dia da publicação) (*)
Prazo final Comissão	26-6-2002 a 7-8-2002 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	7-8-2002 (*)
Prazo na CD	de 8-8-2002 a 21-8-2002 (15º ao 28º dia) (*)
Recebimento previsto no SF	21-8-2002 (*)
Prazo no SF	22-8-2002 a 4-9-2002 (42º dia) (*)
Se modificado, devolução à CD	4-9-2002 (*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	5-9 a 7-9-2002 (43º ao 45º dia) (*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	8-9-2002 (46º dia) (*)
Prazo final no Congresso	22-9-2002 (60 dias) (*)
Prazo prorrogado	**21-11-2002(**)**
(*) Prazos recontados em virtude de prorrogação do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU de 20-9-2002	

MPV Nº 44	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	21-11-2002
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 23-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 20/9/2002	

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 044**, ADOTADA, EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS CARGOS DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA – **CEPLAC** NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970."

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado JOÃO PAULO	001

TOTAL DE EMENDAS – 001

MP 044

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44, DE 25 DE JUNHO DE 2002

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, a Medida Provisória nº 44, a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Outras Atividades de Nível Auxiliar do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais do Quadro de Pessoal da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, na forma dos Anexos I, II e III a esta Lei.

Art. 2º. Fica instituída, a partir de 1º de junho de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento da Lavoura Cacaueira – GDALC, devida aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 3º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I – máximo, cem pontos por servidor; e

II – mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valores estabelecidos no Anexo, para os cargos de nível superior, médio e auxiliar.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATI, em exercício no órgão ou entidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDALC serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. 5º A GDALC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 6º A GDALC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos doze meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se a GDALC no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 7ºAté 31 de outubro de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 4º, a GDALC será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a quarenta pontos por servidor.

Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 9º A GDALC não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 10. Em decorrência do disposto no art. 1º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2002."

ANEXO I- TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R $)
• Nível Superior	10,40
• Nível Médio	7,00
• Nível Auxiliar	5,00

ANEXO II – GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

...Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória nº 44

ANEXO III – GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

Tabela constante do Anexo II da Medida Provisória nº 44

ANEXO IV – GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL AUXILIAR

Tabela constante do Anexo III da Medida Provisória nº 44

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto os demais servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento farão jus, conforme Projeto de Lei nº 6.491/2002, a remunerações superiores às fixadas para o PCC, e enquanto os engenheiros agrônomos do INCRA são contemplados com a criação de duas novas Gratificações pela MP nº 47/2002, os servidores da CEPLAC, que exercem funções de enorme importância para um dos mais relevantes setores da agricultura brasileira, com enorme potencial de atração de divisas, são relegados a um terceiro plano, mediante a sua mera inclusão no PCC, mas sem nenhuma melhoria salarial.

A presente emenda visa garantir aos serividores da CEPLAC uma Gratificação de Desempenho especifica, que agregaria, em cada nível, uma melhoria salarial que, se não é a ideal, pelo menos permitiria retornar à solução do problema, em breve, em situação mais confortável, preservando-se minimamente a dignididade dos servidores. Os valores ora propostos são baseados nas medidas já adotadas para outro setores do funcionalismo, nada havendo que impeça a sua aprovação.

Assim, para que se faça justiça com os servidores da CEPLAC, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 02/07/2002

Dep. João Paulo
PT/SP.

Parecer à Medida Provisória nº 44, de 2002, oferecido no Plenário da Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista de Deputado e Senador

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, solicitei ao Líder Inocêncio Oliveira que me designasse Relator dessa matéria, em que pese a S.Exa. já ter sido tão gentil ao me indicar para outras missões, por entender que as questões da CEPLAC interessam profundamente à Bahia e à recuperação da lavoura cacaueira.

E apresentei esse pedido por inspiração dos Deputados baianos de todos os partidos. Ali estão os Deputados Walter Pinheiro, Paulo Magalhães, Claudio Cajado, José Rocha e o Governador eleito Paulo Souto. Todos eles pediram-me que tratasse do assunto. O que fiz? Procurei os funcionários da CEPLAC — e o fiz muito antes das eleições, ainda no primeiro semestre. Procurei também o Líder Arnaldo Madeira e depois lhe enviei por escrito meu parecer e o substitutivo.

Quando tomei conhecimento do resultado das eleições, encaminhei correspondência ao Líder do Partido dos Trabalhadores com o meu parecer e o projeto de lei de conversão.

Conversei ainda com o Ministro da Agricultura do atual Governo, que entende ser necessário fazer correções, porque a proposta do Governo trata os funcionários da CEPLAC em um quadro em extinção. Apenas coloquei esses servidores nos quadros do Ministério da Agricultura. Nada mais.

Com isso, entendo estarmos assegurando a continuidade da CEPLAC, cujo trabalho foi fundamental para que se encontrasse o caminho tecnológico que levou à recuperação da lavoura cacaueira.

Hoje a clonagem de plantas tolerantes à vassoura-de-bruxa representa a recuperação da lavoura cacaueira e da região sul do meu Estado.

Sr. Presidente, apresento projeto de lei de conversão com apenas três artigos:

"Art. 1º Ficam incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC, de que trata o Decreto nº 73.960, de 18 de abril de 1974, órgão específico da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, cujos servidores serão enquadrados observada a correção com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação, conforme constante do anexo I.

Art. 2º Os benefícios decorrentes do enquadramento na Lei nº 5.645, de 1970, serão estendidos aos servidores inativos e pensionistas;

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sr. Presidente, estou convicto de que todos que conhecem a problemática da lavoura do cacau e a importância desse produto para nosso comércio exterior e para a economia do Pará, da Bahia e do Brasil votarão favoravelmente a este projeto.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44, DE 2002
(MENSAGEM Nº 532/2002)

Dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 44, de 2002, visa à inclusão, nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Médio e Auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, das Categorias Funcionais do Quadro de Pessoal da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, na forma de seus anexos.

Os Anexos I, II e III da medida relacionam os cargos, seus códigos e quantitativos de servidores ativos, respectivamente dos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Médio-Intermediário e Médio-Auxiliar.

Foi apresentada pelo nobre Deputado João Paulo uma emenda substitutiva global a qual, além da inclusão dos cargos no plano de que trata o texto original, propõe também a criação de uma gratificação específica para o grupo, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento da Lavoura Cacaueira – GDALC, estabelecendo inclusive normas de pontuação para o desempenho e valores das gratificações por ponto, para cada nível de cargo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade

A análise da Medida Provisória nº 44, de 2002, bem como dos documentos que a acompanham, quais sejam a mensagem e a exposição de motivos, indicam estarem atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nos termos do disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Acrescente-se que, muito embora não tendo sido citada a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o Mandado de Segurança nº 7.894-DF, de 2001, impetrado pelos servidores da CEPLAC, cuja concessão obriga o Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a promover a admissão dos servidores no Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, tal fato só vem contribuir para a conclusão de que se trata de medida legalmente correta, que não encontra empecilhos de natureza constitucional para sua consecução.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Conforme disposto na Mensagem nº 532, de 2002, que acompanha a Medida Provisória sob comento, esta guarda consonância com as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e com as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não haverá a geração de despesa nova, por já estarem os servidores da CEPLAC enquadrados nas tabelas de vencimentos comuns ao Serviço Público Federal.

Do Mérito

Ao analisar a medida provisória em epígrafe, percebe-se que esta não contempla as normas mínimas referentes ao enquadramento, no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, dos servidores que menciona.

Também da análise da decisão do STJ, já citada, percebe-se que a inclusão dos servidores no Plano de Classificação de Cargos poderia ser feita administrativamente, visto que já existe lei que autoriza o procedimento, qual seja a Lei nº 8.460/92, art. 8º, § 2º, exigindo-se apenas um ato de enquadramento, a ser homologado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que sucedeu a Secretaria da Administração Federal no exercício de suas funções.

Não obstante, a forma de enquadramento proposta na medida sob análise causa problemas de natureza jurídica, visto que sugere apenas a inclusão dos cargos, tal como se encontram, no citado plano, sem análise de suas atividades e níveis de formação exigidos, comparando-os e correlacionando-os com cargos de semelhante teor já existentes no PCC.

A medida permite, desta forma, a existência de cargos idênticos, no mesmo plano, com denominações diferentes e possivelmente remunerações que venham a se distanciar, o que nos levou a apresentar o Projeto de Lei de Conversão encaminhado em anexo, que propõe o enquadramento dos servidores por correlação dos cargos, mais adequada à situação jurídica em questão.

Em conseqüência deste mesmo fato, entendemos que fica muito abrangente a proposição, que deveria conter, no mínimo, a correspondência dos cargos atuais da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, com os cargos mencionados na Lei nº 5.645/70, bem como a tabela básica de remuneração que será aplicada ao órgão, deixando para regulamentação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, apenas os casos mais específicos.

Em suma, optamos por elaborar projeto de lei de conversão no qual constem as normas básicas de enquadramento e a tabela de vencimentos aplicável aos servidores em questão, entendendo também que se trata de uma correlação de cargos, e não apenas de uma inclusão no plano existente, motivo pelo qual alteramos inclusive a ementa do normativo proposto.

Das Emendas

A única emenda apresentada à medida provisória visa a substituí-la globalmente, porém acrescenta ao texto a criação de uma gratificação de desempenho específica para os servidores ocupantes dos cargos da CEPLAC, o que é evidentemente inconstitucional, já que cria despesas.

Finalmente, ante o exposto e tendo o texto da Medida Provisória em tela sido encaminhado ao Congresso Nacional no dia de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhado da respectiva mensagem e de exposição de motivos, votamos pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 44, de 2002, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **REJEIÇÃO** da emenda a ela apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

20770300.168 27.08.02

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44 ANO 2002

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 532/2002)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
13.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário.
	Prazos: para apresentação de emendas de 27.06 a 02.07.02; para tramitação: na Comissão Mista de 26.06 a 07.08.02, na Câmara dos Deputados de 08 a 21.08.02, no Senado Federal de 22.08 a 04.09.02, no Congresso Nacional de 26.06 a 22.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 08.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 23.09 a 21.11.02.
	JCD 22/05/02, pág. 31409 col 02.
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único.
	Designação do Relator, Dep José Carlos Aleluia, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV e a emenda a ela apresentada na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado e rejeição da emenda nº 1.
	Encerrada a discussão.
	Votação preliminar em turno único.
	Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e da emenda a ela apresentada.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único do PLV.
	Verificação da votação do PLV solicitada pelo Dep Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o PLV", passou-se o mesmo a votação pelo processo nominal que resultou em SIM-117; NÃO-194; ABST-02; TOTAL-314, logo, REJEITADO O PLV.
	Retirada pelo autor, Dep João Paulo, a emenda nº 1 apresentada na CMCN.

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44 ANO 2002 (Verso da folha 01)

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
05.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
	Votação, quanto ao mérito, em turno único desta MPV.
	Aprovada esta MPV.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(MPV 44-A/02).
	MESA
	Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 44, de 25 de junho de 2002**, que *"Dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 23 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 19 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....

.....

Medida Provisória nº 47, de 2002, que "*dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação de Gratificação de Desempenho de Atividades de Perito Federal Agrário – GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário – GEPRA, e dá outras providências*".

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS NESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 47/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 536/02 .....pg
- Exposição de Motivo nº 199/MP/MDA, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.....pg
- Aviso nº 612/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato da Mesa do Congresso do Nacional de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg
- Legislação citada.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 47, DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1° de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1° Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2° O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3° Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do § 2° comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4° O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2° Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições a coordenação, orientação e elaboração de projetos e a execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e, mais especificamente, em todo o território nacional:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas à verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais, defesa técnica em processos judiciais, bem como manutenção do cadastro rural;

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 3° O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Agrário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 4° O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é o constante do Anexo II.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 5° Fica instituída, a partir de 1° de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6° A gratificação instituída no art. 5° terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

§ 1° O limite global de pontuação mensal de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carrei-

ra de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto.

§ 2° A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 7° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança .

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do titular do INCRA.

Art. 8° Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5°, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 9° A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA, farão jus à Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único. A GEPRA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7°, a GDAPA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus,

nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor.

Art. 13. Ao servidor ativo beneficiário da GDAPA que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 14. A GDAPA e a GEPRA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 15. A GDAPA e a GEPRA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos arts. 5º e 10, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir do início do pagamento da GEPRA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Engenheiro Agrônomo	A	III	III	ESPECIAL	Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(Em R$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	III	542,65
		II	507,74
		I	474,48
	C	VI	467,44
		V	453,93
		IV	440,87
		III	428,18
		II*-	415,86
		I	403,91
	B	VI	392,30
		V	381,05
		IV	370,10
		III	359,48
		II	349,16
		I	339,16
	A	V	329,45
		IV	320,01
		III	268,33
		II	260,64
		I	253,17

ANEXO III

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	10,40

ANEXO IV

TABELA DE VALORES DA

GRATIFICAÇAO ESPECIAL DE PERITO FEDERAL AGRARIO - GEPRA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GEPRA
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	III	1.540,31
		II	1.536,73
		I	1.533,28
	C	VI	1.529,93
		V	1.526,68
		IV	1.523,53
		III	1.520,49
		II	1.518,04
		I	1.514,07
	B	VI	1.511,91
		V	1.509,23
		IV	1.506,61
		III	1.504,10
		II	1.501,66
		I	1.499,28
	A	V	1.497,00
		IV	1.494,78
		III	1.492,63
		II	1.490,54
		I	1.488,52

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 47, DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições a coordenação, orientação e elaboração de projetos e a execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e, mais especificamente, em todo o território nacional:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas à verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais, defesa técnica em processos judiciais, bem como manutenção do cadastro rural;

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Agrário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 4º O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é o constante do Anexo II.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

§ 1º O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do titular do INCRA.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA, farão jus à Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, instituída a partir da publicação desta Medida Provisória, conforme valores estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único. A GEPRA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7º, a GDAPA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor.

Art. 13. Ao servidor ativo beneficiário da GDAPA que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 14. A GDAPA e a GEPRA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 15. A GDAPA e a GEPRA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos arts. 5º e 10, os servidores abrangidos por esta Medida Provisória deixam de fazer jus, a partir do início do pagamento da GEPRA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Brasília, 26 de junho de 2002, 181º da independência e 114º da República.

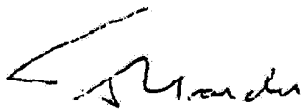

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Engenheiro Agrônomo	A	III	III	ESPECIAL	Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(Em R$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	III	542,65
		II	507,74
		I	474,48
	C	VI	467,44
		V	453,93
		IV	440,87
		III	428,18
		II	415,86
		I	403,91
	B	VI	392,30
		V	381,05
		IV	370,10
		III	359,48
		II	349,16
		I	339,16
	A	V	329,45
		IV	320,01
		III	268,33
		II	260,64
		I	253,17

ANEXO III

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	10,40

ANEXO IV

TABELA DE VALORES DA
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GEPRA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GEPRA
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	III	1.540,31
		II	1.536,73
		I	1.533,28
	C	VI	1.529,93
		V	1.526,68
		IV	1.523,53
		III	1.520,49
		II	1.518,04
		I	1.514,07
	B	VI	1.511,91
		V	1.509,23
		IV	1.506,61
		III	1.504,10
		II	1.501,66
		I	1.499,28
	A	V	1.497,00
		IV	1.494,78
		III	1.492,63
		II	1.490,54
		I	1.488,52

Mensagem nº 536

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 47 , de 26 de junho de 2002, que "Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências".

Brasília, 26 de junho de 2002.

EM Interministerial nº 199 /MP/MDA

Brasília, 26 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, para os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

2 A edição de Medida Provisória se justifica em função da relevância e da urgência do assunto nela tratado, que, apesar de ter sido objeto do Projeto de Lei nº 6.491, de 2002, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem Presidencial nº 226, de 4 de abril de 2002, não foi em tempo naquela Casa apreciado, gerando o risco de prejuízos para os servidores por ele abrangidos, em função do prazo de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que considera nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de cada um dos Poderes da União.

3. A presente proposta visa a dar continuidade a um conjunto de medidas, relativas à melhoria de remuneração de servidores públicos federais, que constituem os grupos de execução de atividades técnicas do Poder Executivo.

4. A estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, tal como está sendo proposta, insere-se em um contexto amplo de implementação de uma política de recursos humanos, iniciada em 1995, que tem como escopo a valorização do servidor público, com reflexos no sistema de remuneração e nos processos de recrutamento e seleção, qualificação e desenvolvimento profissional.

5. Nesse sentido, está sendo implementada a revisão de diversas estruturas remuneratórias vigentes na Administração Pública Federal, abrangendo, principalmente, os servidores pertencentes às carreiras organizadas, com a introdução e a consolidação de parcelas variáveis vinculadas ao desempenho institucional e individual, que permitem o reconhecimento das competências profissionais e a retribuição proporcional à contribuição do servidor para o atingimento dos objetivos organizacionais.

6. No caso particular dos Engenheiros Agrônomos do INCRA, essa forma de remuneração variável, com base na valorização de competências, tem sido um importante estímulo ao desempenho dos servidores, com retorno tanto de ordem quantitativa quanto qualitativa, o que demonstra que tal prática, já consagrada no setor privado, surte os mesmos efeitos positivos no setor público.

7. Assim, a proposta ora encaminhada, inclui a criação da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, que responde tanto à política de valorização do servidor como à tendência de remuneração por competências, dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais, durante o qual foram contemplados, em diferentes momentos, os diversos segmentos que compõem a totalidade dos servidores públicos.

8. Sobre a composição da Medida Provisória em pauta, cuidou-se para que fossem estabelecidas as atribuições da Carreira que está sendo estruturada em consonância com as já determinadas para os cargos que a integram, de forma a resguardar a sua essência, e os valores máximos e mínimos da gratificação que está sendo criada, remetendo para ato do Poder Executivo os critérios e procedimentos gerais dos processos de avaliação institucional e individual, que resultarão no pagamento da GDAPA, sem descurar do espaço que deve ser reservado para o estabelecimento de regramento específico, conforme as peculiaridades do INCRA.

9. Foram incluídos, também, dispositivos que instituem a Gratificação Especial de Perito Federal Agrário – GEPRA, em valor correspondente ao que é percebido hoje pelo servidor a título da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e da Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que não mais integrarão a composição remuneratória dos Engenheiros Agrônomos do INCRA, e eliminam a possibilidade de redução de remuneração, além de garantir a integração da GDAPA e da GEPRA aos proventos da aposentadoria e às pensões.

10. Finalmente, é importante ressaltar que a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário e a criação das gratificações propostas representarão, para os Engenheiros Agrônomos do INCRA, acréscimos remuneratórios que variam de vinte e nove a trinta e oito por cento do valor hoje percebido, o que se justifica pela decisiva atuação desses profissionais no âmbito daquela Autarquia, cujos resultados estão expressos nos avanços de qualidade e produtividade dos serviços de aquisição de imóveis rurais, com redução dos custos de obtenção e conseqüentemente dos custos por família assentada, a melhoria dos imóveis já incorporados ao programa de reforma agrária e na superação das metas de assentamento estabelecidas pelo Governo Federal.

11. Serão abrangidos pela medida proposta setecentos e cinqüenta e um servidores, sendo quatrocentos e setenta servidores ativos e duzentos e oitenta e um inativos, incluídos os aposentados e instituidores de pensão.

12. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pode ser considerado atendido, uma vez que as despesas relativas à GDAPA encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual de 2002, com recursos alocados em funcional específica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que a margem de expansão para as despesas de caráter continuado comporta os valores decorrentes da aprovação da presente proposta para os exercícios subsequentes, conforme demonstrativo anexo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003.

13. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ ABRÃO
Ministro de Estado do
Desenvolvimento Agrário

Aviso nº 612 - C. Civil.

Brasília, 26 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 17, de 26 de junho de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 47	
Publicação no DO	27-6-2002
Designação da Comissão	27-6-2002
Instalação da Comissão	28-6-2002
Emendas	até 1º-8-2002 (7º dia da publicação) (*)
Prazo final Comissão	27-6-2002 a 8-8-2002 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	8-8-2002 (*)
Prazo na CD	de 9-8-2002 a 22-8-2002 (15º ao 28º dia) (*)
Recebimento previsto no SF	22-8-2002 (*)
Prazo no SF	23-8-2002 a 5-9 2002 (42º dia) (*)
Se modificado, devolução à CD	5-9-2002 (*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	6-9 a 8-9-2002 (43º ao 45º dia) (*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	9-9-2002 (46º dia) (*)
Prazo final no Congresso	23-9-2002 (60 dias) (*)
Prazo prorrogado por + 60 dias	22-11-2002(**)
(*) Prazos recontados em virtude de prorrogação do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU 20-09-2002	

MPV Nº 47	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	22-11-2002(*)
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 24-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 20/9/2002	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 047,** ADOTADA EM 26 DE MAIO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO, A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GEPRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado JOSE ANTONIO ALMEIDA	01, 16
Deputado JUQUINHA	02, 05, 17, 23
Deputado NÁRCIO RODRIGUES	03, 06, 08, 10, 12, 14, 19, 21, 24, 26
Senador MAURO MIRANDA	28
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	04, 07, 09, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25, 27

TOTAL DE EMENDAS – 028

Apresentadas: 28 Emendas

MPV-047
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/02	Proposição: MP 47/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, na ementa e nas partes normativa e final da MP, o termo **"Perito Federal Agrário"** por **"Perito Federal Agropecuário"**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar a correta denominação do cargo, dentro do quadro de suas atribuições de fiscalização de imóveis rurais, coordenação, orientação, elaboração de projetos e execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e agropecuárias.

Assinatura

MPV-047
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/02	Proposição: MP 47/02
Autor: José Francisco - Juquinha	Nº Prontuário: 418

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, na ementa e nas partes normativa e final da MP, o termo **"Perito Federal Agrário"** por **"Fiscal Federal Agrário"**, a **"Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário" – GDAPA** por **"Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscal Federal Agrário – GDAFAG"** e a **"Gratificação Especial de Perito Federal Agrário – GEPRA"** por **"Gratificação Especial de Fiscal Federal Agrário – GEFRA"**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar a correta denominação do cargo, dentro do quadro de suas atribuições de fiscalização de imóveis rurais, coordenação, orientação, elaboração de projetos e execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e agropecuárias.

Assinatura José Francisco de Paiva

MPV-047

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonizaçao e Reforma Agraria - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

Justificarão: A atividade de Perícia Agrária é de natureza multidisciplinar. Vários itens são avaliados, cada qual relativamente simples porém dependente de conhecimento de áreas diversas da engenharia. A experiência demonstra que o Perito *haverá de possuir larga experiência em engenharia civil (avaliação de edificações);* engenharia de agrimensura / cartográfica (levantamento de dimens- s/georreferenciamento de imóvel); engenharia agronômica(avaliação da terra nua e pastagens); engenharia florestal(inventário de cobertura florística);engenharia mecânica(avaliação de máquinas agrícolas).A inclusão da categoria de Engenheiro, agregando-se ao Engenheiro Agrônomo, corrige essa falha no texto original.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de julho de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-047
000005

Data: 01/08/02	Proposição: MP 47/02
Autor: Joaquinha	Nº Prontuário: 418

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: I a XII	Alínea:

Dê-se ao art. 2º da MP a seguinte redação:

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO têm por atribuições a fiscalização de imóveis rurais, a coordenação, a orientação e a elaboração de projetos e a execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e agropecuárias e, mais especificamente, em todo o território nacional:

I – Fiscalização e vistoria de Imóveis Rurais, com vista ao cumprimento da função social da propriedade e ao cadastro rural;

II – Avaliação e Perícias de imóveis rurais;

III – Fiscalização, acompanhamento e controle do registro de terras e da organização territorial rural;

IV – Elaboração de normas, estudos e análises, objetivando a fiscalização, classificação e avaliações de imóveis rurais;

V - O pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

VI – Planejamento, execução e fiscalização das atividades nos Projetos de Reforma Agrária e Agricultura Familiar;

VII – Elaboração de normas, estudos e análises sobre definição e caracterização de módulos; zoneamento; zona típica, zonas de pecuária; valores de módulos; fração mínima de parcelamento; índices oficiais de rendimento ou produtividade agropecuária, objetivando a fiscalização e a classificação de imóveis rurais;

VIII – A sanidade das populações vegetais;

IX – A saúde dos rebanhos animais;

X – A idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

XI – A promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e

XII – Executar outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, de interesse específico do INCRA e/ou do seu Ministério de vinculação;

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da Carreira de Fiscal Federal Agrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as efetivas atribuições laborais de fiscalização de imóveis rurais, coordenação, orientação, elaboração de projetos e execução especializada de atividades relativas

às políticas agrárias e agropecuárias, inerentes ao cargo de Engenheiro Agrônomo do INCRA, integrante da Carreira de Fiscal Federal Agrário.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-047

000006

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Art. 2º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições a coordenação, orientação e elaboração de projetos e a execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e, mais especificamente, em todo o território nacional:

Justificação: Uma simples leitura dos incisos I a VI, do Art. 2º da presente Medida Provisória demonstra, de forma cristalina, que aquelas atividades são de natureza multidisciplinar e que o planejamento e execução dessas ações, com elevado grau de interdisciplinaridade de natureza técnica, demanda o concurso de profissionais de diversificadas formações de Engenharia, treinados e capacitados em tecnologia de ponta. Além da atividade de medição e georreferenciamento de imóveis rurais, que é uma atividade de natureza cartográfica, com uma intensa utilização de métodos de agrimensura, os projetos de assentamento, por exemplo, contemplam atividades da engenharia civil (estradas, barragens, pontes, edificações variadas, sistema de abastecimento de água, drenagem etc), engenharia elétrica (eletrificação rural), engenharia cartográfica/agrimensura (medição do perímetro do imóvel, cálculo da declividade para projetos de irrigação, medição de áreas cultivadas) e engenharia florestal (cobertura vegetal, licenciamentos e impactos ambientais).

A inclusão da categoria de Engenheiro, agregando-se ao Engenheiro Agrônomo, corrige essa falha no texto original.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Art. 2º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições a coordenação, orientação e elaboração de projetos e a execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e, mais especificamente, em todo o território nacional:

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Inciso V do Art. 2º da Medida Provisória N. º 47. de 27 de junho de 2002

V- a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, ao georreferenciamento de imóveis rurais, à reforma e ao desenvolvimento agrários;

Justificação: Desde que foi sancionada a Lei 10.267/01 (chamada de Sistema Público de Registro de Terras ou Nova Lei do Registro imobiliário), o cadastro de imóveis rurais passou a exigir o georreferenciamento de todos os imóveis rurais. Essa atividade de georreferenciamento, que representa a determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis, é atividade específica dos Engºs. Agrimensores e Engºs. Cartógrafos para os quais o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA reconhece a sua plena atribuição, havendo nesse caso descompasso com o preceituado em Resolução 218/73, por não consagrar ao profissional Agrônomo tal prerrogativa.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Inciso V do Art. 2º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

V- a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, ao georreferenciamento de imóveis rurais, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-047

000010

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Acréscimo dos Incisos VII e VIII ao Art. 2º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

VII – avaliação, fiscalização, auditagem e pronunciamento técnico sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, junto ao órgão federal cadastral e aos cartórios de registro imobiliário, executados por entidades públicas ou privadas; e

VIII – manutenção e fornecimento de dados auditados de uma rede de referência nacional, para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais;

Justificação: Desde que foi sancionada a Lei 10.267/01 (chamada de Sistema Público de Registro de Terras ou Nova Lei do Registro Imobiliário), o cadastro de imóveis rurais passou a exigir o georreferenciamento de todos os imóveis rurais. Essa atividade de georreferenciamento, que representa a determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis, é atividade específica dos Engºs. Agrimensores e Engºs. Cartógrafos para os quais o Confederação Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA reconhece a sua plena atribuição, havendo neese caso descompasso com o preceituado em Resolução 218/73, por não consagrar ao profissional Agrônomo tal prerrogativa.

Além disso, no processo de manutenção do cadastro rural, é necessário promovermos a classificação do imóvel rural – produtivo ou improdutivo – registrando o resultado no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR. A classificação do imóvel rural está estruturalmente embasada na relação existente entre a área total do imóvel e as áreas exploradas (por cultivo, pecuária etc.). Em conseqüência caímos no cálculo de áreas que, evidentemente é obtido a partir das coordenadas dos vértices dessa figura: imóvel rural.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Acréscimo dos Incisos VII e VIII ao Art. 2º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

VII – avaliação, fiscalização, auditagem e pronunciamento técnico sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, junto ao órgão federal cadastral e aos cartórios de registro imobiliário, executados por entidades públicas ou privadas;

VIII – manutenção e fornecimento de dados auditados de uma rede de referência nacional, para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais;

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047
000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Parágrafo Único do Art. 2º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

Justificação: A inclusão da categoria de Engenheiro na carreira de Perito Federal Agrário visa sobretudo a profissionalização dessa atividade com o envolvimento de técnicos com formações específicas para a execução e fiscalização dessa tarefa, extinguindo a possibilidade dos laudos do INCRA serem contestados "a posteriori", salvaguardando o interesse público, primando-se pela exatidão de resultados.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☑ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Parágrafo Único do Art. 2º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Art. 5º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Justificação: inclusão da categoria de Engenheiro na carreira de Perito Federal Agrário visa sobretudo a profissionalização dessa atividade com o envolvimento de técnicos com formações específicas para a execução e fiscalização dessa tarefa, extinguindo a possibilidade dos laudos do INCRA serem contestados "a posteriori", salvaguardando o *interesse público, primando-se pela exatidão de resultados.*

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Art. 5º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/07/02	Proposição: MP 47/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 9º	Parágrafo: único	Inciso: I e II	Alínea:

O art. 9º da MP passa a viger com a seguinte redação:

Art. 9º (....)

I - o maior valor recebido nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a 20 pontos para cada doze meses, dentro do período de sessenta meses anteriores à concessão.

§ 1º Aplicam-se às aposentadorias e pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória o disposto neste artigo.

§ 2º É facultado ao integrante da Carreira de Perito Federal Agropecuário a opção pela aposentadoria, independentemente de alcançado o valor máximo disposto no inciso II deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, no escopo do instituto da paridade, visa garantir ao benefício da aposentadoria ou à pensão, a mesma remuneração quando da atividade por meio da percepção da GDAPA, ou a que melhor configure a real capacidade laboral na Carreira.

Posto isso, atribuímos, para cálculo da GDAPA:

1 - o maior valor recebido em 60 meses: ou

2 - para cada ano de efetivo serviço, num período de 5, 20 pontos, permitindo, assim, a composição de 100% da GDAPA para o inativo ou pensionista.

Ademais, reservamos para aposentados na data de publicação desta MP a opção pelos cálculos anteriores, já que estes não podem ser punidos pela atraso na edição desta MP ou pela mudança de

paradigmas no estatuto do servidor, posteriormente ao ingresso na inatividade. Isso ficaria consagrado como quebra de contrato de trabalho e eliminação de direitos laborais garantidos.

Por fim, inserimos a faculdade de escolha pela aposentadoria do servidor ativo antes de completar 5 anos, com 20 ponto em cada ano, e sua conseqüente totalização de GDAPA em 100%.

Assinatura

Serviço de Comissões

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-047
000017

Data: 01/08/02	**Proposição:** MP 47/02
Autor: Joaquinha	**Nº Prontuário:** 418

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ■ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Artigo:** 9° **Artigo:** 10° **Artigo:** 12°	**Parágrafo:** único **Parágrafo:** único **Parágrafo:** -	**Inciso:** I e II **Inciso:** **Inciso:**	**Alínea:** **Alínea:** **Alínea:**

O art. 9° da MP passa a viger com a seguinte redação.

Art.9° A GDAFAG integra os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – Será calculada pela média aritmética dos meses recebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão;

§ 1° A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2 Os servidores que já se encontravam aposentados quando da edição desta MP receberão a média do valor da Gratificação paga aos servidores em atividade.

Art. 10° (...)

Parágrafo Único – A GEFRA integra os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 12° Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7º, a GDAFAG será paga aos servidores integrantes do quadro de pessoal do INCRA definido no Art. 1° desta MP e às funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, no escopo do instituto da paridade, visa garantir ao benefício da aposentadoria ou à pensão, a mesma remuneração quando da atividade por meio da percepção da GDAFAG. ou a que melhor configure a real capacidade laboral na Carreira.

Como os servidores aposentados não poderão ser avaliados e para que se mantenha o princípio de paridade constitucional, será calculada a média recebida por todos os servidores em atividade para que seja ela aplicada aos aposentados.

Assinatura José Francisco dos Anjos

MPV-047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **000018**

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Art. 12º da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

Art. 12º. Até 31 de dezembro de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7º, a GDAPA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a trinta pontos por servidor.

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000019

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória Nº 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Anexo I – Tabela de Correlação, da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

ANEXO I - TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENGENHEIRO/ ENGENHEIRO AGRONOMO	A	III	III	A	ENGENHEIRO/ ENGENHEIRO AGRONOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
			V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	D	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Justificação : Adequar o Anexo I às alterações propostas nos Artigos anteriores, com a inclusão da categoria de Engenheiro na presente MP.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000020

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Anexo I – Tabela de Correlação, da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

ANEXO I - TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENGENHEIRO/ ENGENHEIRO AGRONOMO	A	III	III	A	ENGENHEIRO/ ENGENHEIRO AGRONOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	I		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	D	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Justificativa : a justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição **Medida Provisória nº**
autor **Deputado Nárcio Rodrigues**	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dá nova redação ao Anexo II – Tabela de Vencimento Básico, da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO – (Em R$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Engenheiro / Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	III	542,65
		II	507,74
		I	474,48
	C	VI	467,44
		V	453,93
		IV	440,87
		III	428,18
		II	415,86
		I	403,91
	B	VI	392,30
		V	381,05
		IV	370,10
		III	359,42
		II	349,16
		I	339,16
	A	V	329,45
		IV	320,01
		III	268,33
		II	260,64
		I	253,17

Justificação : : Adequar o Anexo II às alterações propostas nos Artigos anteriores, com a inclusão da categoria de Engenheiro na presente MP

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000022

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Anexo II – Tabela de Vencimento Básico, da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO – (Em R$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Engenheiro / Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	III	542,65
		II	507,74
		I	474,48
	C	VI	467,44
		V	453,93
		IV	440,87
		III	428,18
		II	415,86
		I	403,91
	B	VI	392,30
		V	381,05
		IV	370,10
		III	359,48
		II	349,16
		I	339,16
	A	V	329,45
		IV	320,01
		III	268,33
		II	260,64
		I	253,17

Justificativa : a justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/02	Proposição: MP 47/02
Autor: Vanessa	Nº Prontuário: 418

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Anexo III da MP a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
Engenheiro Agrônomo da Carreira De Fiscal Federal Agrário	13,46

JUSTIFICAÇÃO

A MP 47 resgata, de forma apenas parcial, os entendimentos mantidos pela categoria dos Engenheiros Agrônomos do INCRA, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Ministério do Planejamento (MPOG). Ocorre em parte, pois a equiparação com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura não foi cumprida, assim como a estruturação da Carreira nos moldes de todos as outras criadas pelo Executivo. Ademais e inobstante demorada implantação ainda se viu reduzida quanto ao valor de teto acordada entre aquelas partes, que seria de R$ 4,3 mil.

Visando retomar o valor-teto de R$ 4,3 mil sugerimos a presente emenda, atribuindo para cada ponto recebido R$ 13,46, diferentemente do que postula a MP, que remunera cada ponto em R$ 10,40. Com esse valor, o teto chegaria apenas a R$ 3.991,20.

Cabe ressaltar que os recursos alocados para o exercício financeiro de 2002 são bastantes para cobrir essa diferença, haja visto que apenas 5 meses garantem o pagamento de 50% das dotações empenhadas.

A reivindicação ora apresentada não é óbice para aprovação da emenda, dado que o próprio Ministro do Desenvolvimento Agrário, em documento enviado ao MPOG (Aviso MDA n 99/02), ressalta a necessidade de atendimento da parcela mínima de R$ 13,48 para a categoria dos Engenheiros Agrônomos do INCRA.

Assinatura

MPV-047

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Anexo III – Tabela de Valor dos Pontos, da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

ANEXO III

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
Engenheiro / Engenheiro Agrônomo Da Carreira do Perito Federal Agrário	10,40

Justificação: Adequar o Anexo III às alterações propostas nos Artigos anteriores, com a inclusão da categoria de Engenheiro na presente MP

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Anexo III – Tabela de Valor dos Pontos, da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

ANEXO III

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
Engenheiro / Engenheiro Agrônomo Da Carreira de Perito Federal Agrário	10,40

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **000026**

data	proposição
	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Deputado Nárcio Rodrigues	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dá nova redação ao Anexo IV – Tabela de Valores da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário-GEPRA, da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

ANEXO IV - TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GEPRA R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GEPRA
Engenheiro / Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	III	1.540,31
		II	1.536,73
		I	1.533,28
	C	VI	1.529,93
		V	1.526,68
		IV	1.523,53
		III	1.520,49
		II	1.518,04
		I	1.514,07
	B	VI	1.511,91
		V	1.509,23
		IV	1.506,61
		III	1.504,10
		II	1.501,66
		I	1.499,28
	A	V	1.497,00
		IV	1.494,78
		III	1.492,63
		II	1.490,54
		I	1.488,52

Justificação : Adequar o Anexo IV às alterações propostas nos Artigos anteriores, com a inclusão da categoria de Engenheiro na presente MP

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-047

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 47

autor	nº do prontuário
Deputado RONALDO VASCONCELLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória N.º 47, de 27 de junho de 2002

Dê nova redação ao Anexo VI – Tabela de Valores da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário-GEPRA, da Medida Provisória N. º 47, de 27 de junho de 2002

ANEXO IV - TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GEPRA R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GEPRA
		III	1.540,31
		II	1.536,73
		I	1.533,28
		VI	1.529,93
		V	1.526,68
		IV	1.523,53
		III	1.520,49
		II	1.518,04
		I	1.514,07
		VI	1.511,91
		V	1.509,23
		IV	1.506,61
		III	1.504,10
		II	1.501,66
		I	1.499,28
		V	1.497,00
		IV	1.494,78
		III	1.492,63
		II	1.490,54
		I	1.488,52

Justificativa: A justificativa será apresentada em Plenário

PARLAMENTAR

Brasília

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-047
000028

Data: 01/08/02	Proposição: MP 47/02
Autor: Senador Mauro Miranda	Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ■ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se à ementa, nova redação a Medida Provisória nº 47/2002.

Dispõe sobre a criação e organização da carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação e a organização da Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º Fica criada a Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO, composta de cargo de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º O ingresso no cargo de que trata este Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe ou categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior de engenharia agronômica e inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, e outros requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira e no cargo de que trata o art. 2º desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou

categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo e carreira a que se refere este Medida Provisória.

Art. 6º. A Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 7º. Os ocupantes do cargo de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO têm por atribuições, as atividades de fiscalização, planejamento, coordenação e execução das políticas agropecuárias e agrária, e mais especificamente, em todo o território nacional:
I – Fiscalização e vistoria de Imóveis Rurais, com vista ao cumprimento da função social da propriedade e ao cadastro rural;
II – Avaliação e Perícias de imóveis rurais;
III – Fiscalização, acompanhamento e controle do registro de terras e da organização territorial rural;
IV - Elaboração de normas, estudos e análises, objetivando a fiscalização, classificação e avaliações de imóveis rurais;
V – O pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;
VI – Planejamento, execução e fiscalização das atividades nos Projetos de Reforma Agrária e Agricultura Familiar;
VII - Elaboração de normas, estudos e análises sobre definição e caracterização de módulos; zoneamento; zona típica, zonas de pecuária; valores de módulos; fração mínima de parcelamento; índices oficiais de rendimento ou produtividade agropecuária, objetivando a fiscalização e a classificação de imóveis rurais;
VIII – A sanidade das populações vegetais;
IX – A saúde dos rebanhos animais;
X – A idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
XI – A promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e
XII – Executar outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, de interesse específico do INCRA e/ou do seu Ministério de vinculação.

Art.8º. São transformados a partir de 1º de abril de 2002 em cargos de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO, os atuais cargos efetivos de Engenheiros Agrônomos cujos ocupantes estejam em efetivo exercício no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma do Anexo II.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo terão prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Medida Provisória, para optarem pela carreira, os que não optarem, ficarão em quadro em extinção.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agrária - GDAFAG, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e/ou no seu Ministério de vinculação, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. A GDAFAG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, quando nas atividades descritas no artigo 7º, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Os valores dos vencimentos do cargo que compõe a Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO são os constantes do Anexo III.

Art. 11. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. 2º desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Parágrafo único – Fica estendido o percentual previsto no **caput** deste artigo aos ocupantes de cargos em comissão código DAS-4 no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e/ou no seu Ministério de vinculação.

Art. 12. O integrante da Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO, que não se encontre na situação prevista no art. 9º desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFAG:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão código DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. 13. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se refere a Lei nº 9.651, de

27 de maio de 1998 e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992 e a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 14. Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a Gratificação referida no art. 10 desta Medida Provisória corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico de cada servidor.

Art. 15. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a gratificação de que trata esta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Os valores dos vencimentos básicos constantes do Anexo III não poderão servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens de quaisquer outros servidores.

Art. 17. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 18. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 19. Nos casos de transposição ou novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Art. 20. Será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Medida Provisória o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da gratificação da Carreira de FISCAL FEDERAL AGRÁRIO.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de Junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

ANEXO I

a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGRÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE
Fiscal Federal Agrário	III	ESPECIAL
	II	
	I	
	VI	C
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Engenheiro Agrônomo – INCRA	A	III	III	ESPECIAL	FISCAL FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
FISCAL FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III	3.044,75
		II	2.947,41
		I	2.854,63
	C	VI	2.832,30
		V	2.792,70
		IV	2.754,42
		III	2.717,51
		II	2.681,67
		I	2.646,14
	B	VI	2.612,15
		V	2.579,21
		IV	2.547,13
		III	2.516,05
		II	2.485,85
		I	2.456,57
	A	V	2.426,16
		IV	2.400,56
		III	2.259,71
		II	2.230,93
		I	2.214,81

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto, é competência exclusiva do Estado a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade.

Também, o Decreto nº 59.428, de 27/10/66, regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei nº 4.504, de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I – *Das Finalidades e Objetivos*, no art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo como Decreto-Lei nº 1.110, de 09/07/70, é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização têm como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vista à tributação, autuação e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei nº 5.194/66, art. 1º, alíneas "a" e "b", e Resolução do Confea nº 218/73.

Assim, a emenda a Medida Provisória em exame está plenamente consubstanciada em dispositivos constitucionais e legais pertinentes, cujo aspecto de fiscalização dos Engenheiros Agrônomos do INCRA não pode estar ausente quando são relacionadas suas atribuições.

Destaque-se, por oportuno, que ao longo dos últimos dois anos o governo federal regulamentou 15 carreiras, sendo 14 delas com o Vencimento Básico engoblando a GAE e outras gratificações ao passo que somente a carreira dos Engenheiros Agrônomos do INCRA foi mantida a estrutura anterior com o Vencimento Básico de menor valor e mantido em separado as gratificações.

Por outro lado a Carreira de Supervisão do Sistema de Saúde do Ministério da Saúde foi regulamentada após a MP 47/2002, tendo a mesma estruturas das demais.

Não há razão para que apenas os Engenheiros Agrônomos do INCRA recebam tratamento diferenciado e discriminado em relação às demais carreiras estruturadas.

A questão orçamentária será perfeitamente absorvida pelos recursos destinados a estruturação prevista nesta MP, portanto sem custo adicional.

Finalmente, cabe dizer que em dezembro de 2001 os Engenheiros Agrônomos do INCRA entabularam negociação, que inclusive pôs fim a movimento paredista, na qual se chegou a entendimento com a Direção do Órgão e com o MDA de proposta de criação de carreira específica da referida categoria profissional, com vista à sua valorização. Contudo, a proposta entabulada naquela ocasião restou completamente descaracterizada nesta Medida Provisória em exame. Assim, a

presente emenda tem a finalidade de resgatar, pelo menos em parte, o eixo do que foi efetivamente ajustado em dezembro de 2001, após quase dois anos de intensa negociação.

Sala das Comissões, em de de 2002.

Assinatura:

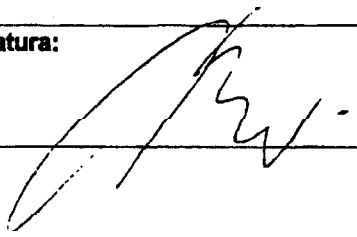

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 47, DE 2002, OFERECIDA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE.

O SR. WAGNER ROSSI (PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 47, de 2002, dispõe sobre a estruturação da Carreira do Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário — GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário — GEPRA, e dá outras providências.

Quanto aos pressupostos de urgência e relevância, nosso parecer é pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 47 ANO 2002

Ementa: Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário -GEPRA, e dá outras peovidências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 536/2002)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
13.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário.
	Prazos: para apresentação de emendas de 28.06 a 01.08.02; para tramitação: na Comissão Mista de 27.06 a 08.08.02, na Câmara dos Deputados de 09 a 22.08.02, no Senado Federal de 23.08 a 05.09.02, no Congresso Nacional de 27.06 a 23.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 09.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 24.09 a 22.11.02.
	DCD 22/08/02, pág. 39436, col. 01
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único.
	Designação do Relator, Dep Wagner Rossi, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) e às 28 emendas a ela apresentadas na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das emendas de nºs 1 a 28.
	Encerrada a discussão.
	Votação preliminar em turno único.
	Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das emendas a ela apresentadas.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Rejeitadas as emendas de nºs 1 a 28 apresentadas na CMCN, com parecer contrário.
	Aprovada esta MPV.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 47 ANO 2002 (Verso da folha 01)

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	05.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
3		Votação da redação final.
4		Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
5		A matéria vai ao Senado Federal.
6		(MPV 47-A/02).
7		
8		
9		MESA
10		Remessa ao SF, através do OfPS_GSE/
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 47, de 26 de junho de 2002,** que *"Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário – GERRA, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 24 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 20 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

INSTITUI GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE PARA OS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, REVÊ VANTAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

.....

.....

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA - GEJ, DE

ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI, DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA - GAF E PROVISÓRIA - GP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 9 quanto aos limites máximos de pontos, quando em exercício:

I - na Casa Civil da Presidência da República;

II - na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior;

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;

VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;

VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e

XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

**Este dispositivo perderá vigência a partir de 1.1.2002. Lei nº 10.302, de 31.10.2001*

.....

Art. 45. Não serão devidas as seguintes vantagens aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 44, inclusive àqueles colocados em quadros suplementares:

I - Representação Mensal de que tratam o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - Gratificação de que trata o art. 7o da Lei no 8.460, de 1992;

III - Gratificação de Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

IV - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

V - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

VI - Gratificação Temporária - GT de que tratam as Leis nºs 9.028, de 1995, e 9.651, de 1998;

VII - Gratificação Provisória - GP de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

VIII - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

IX - Representação Mensal de que trata a Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996;.e

X - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de

1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção.

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o **caput** inclui-se na Advocacia-Geral da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

.....

Art. 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier
Eliseu Padilha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Paulo Renato de Souza
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
Martus Tavares
Roberto Brant
Ronaldo Mota Sardenberg
Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS E DE SOLDOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....

ANEXO IX

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUÍMICO, FARMACÊUTICO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.225,88	1.467.920,16	1.033.228,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.229,28	1.341.169,71	969.778,29	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	778.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	728.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2° A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3° Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3° Para efeito do § 2°, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4° A comprovação referida no § 2°, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6° O disposto no § 1° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7° Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
definições e limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1° Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2° A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

Subseção II
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1° do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

.....

SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 48, de 2002, que "*dispõe a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e dá outras providências*".

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 48/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 537/02.....pg
- Exposição de Motivos nº 200/MP/MD, do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão.....pg
- Aviso nº 613/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg

- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato **da Mesa do Congresso Nacional** de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg
- Legislação citada.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48, DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA ficam reestruturados e têm sua correlação estabelecida na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2° Fica instituída, a partir de 1° de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA.

Art. 3° A gratificação instituída no art. 2° terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1° O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o órgão para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASA, em exercício em cada unidade.

§ 2° A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão.

§ 4° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 4° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da GDASA, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDASA serão estabelecidos em ato do titular do Ministério da Defesa.

Art. 5° Ao servidor ativo beneficiário da GDASA, que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas, será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 6° A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 7° Os ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, farão jus à Gratificação Especial de Controle do Trafego Aéreo - GECTA, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. A GECTA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8° A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9° Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 4°, a GDASA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a quarenta pontos por servidor.

Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 2° decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira

ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 11. A GDASA e a GECTA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 12. A GDASA e a GECTA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 13. Em decorrência do disposto nos arts. 2º e 7º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de 1º de fevereiro de 2002, à Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo - GDACTA, de que trata a Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 15. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de níveis superior e intermediário, integrantes do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, referenciados no art. 1º.	A	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	B	VI	VI	C
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	C	VI	VI	B
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	D	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

ANEXO II

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	14,37
INTERMEDIÁRIO	5,85

ANEXO III

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - GECTA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	852,55
INTERMEDIÁRIO	583,69

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 48, DE 2002

MSC N.º 537/02

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA , e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA ficam reestruturados e têm sua correlação estabelecida na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo DACTA.

Art. 3º A gratificação instituída no art. 2º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II desta Medida Provisória.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o órgão para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASA, em exercício em cada unidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da GDASA, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDASA serão estabelecidos em ato do titular do Ministério da Defesa.

Art. 5º Ao servidor ativo beneficiário da GDASA, que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas, será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 6º A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, farão jus à Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, instituída a partir da publicação desta Medida Provisória, conforme valores estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. A GECTA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Até 31 de agosto e até que sejam editados os atos referidos no art. 4º, a GDASA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a quarenta pontos por servidor.

Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 11. A GDASA e a GECTA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 12. A GDASA e a GECTA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 13. Em decorrência do disposto nos arts. 2º e 7º, os servidores abrangidos por esta Medida Provisória deixam de fazer jus, a partir de 1º de fevereiro de 2002, à Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo - GDACTA, de que trata a Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 15. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998.

Brasília, 26 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargos de níveis superior e intermediário, integrantes do Grupo Defesa Aérea e	A	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	B	VI	VI	C
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
		VI	VI	
		V	V	

CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, referenciados no art. 1º.	C	IV	IV	B
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	D	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

ANEXO II

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	14,37
INTERMEDIÁRIO	5,85

ANEXO III

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - GECTA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	852,55
INTERMEDIÁRIO	583,69

Mensagem nº 537

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 48 , de 26 de junho de 2002, que "Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e dá outras providências".

Brasília, 26 de junho de 2002.

EM Interministerial nº 200 /MP/MD

Brasília, 26 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, a serem pagas aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA.

2. A edição de Medida Provisória se justifica em função da relevância e da urgência do assunto nela tratado, que apesar de ter sido objeto do Projeto de Lei nº 6.030, de 2002, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem Presidencial nº 1.499, de 28 de dezembro de 2001, não foi apreciado em tempo naquela Casa, gerando o risco de prejuízos para os servidores por ele abrangidos, em função do prazo de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de cada um dos Poderes da União.

3. Os servidores do grupo DACTA exercem atribuições de grande responsabilidade e complexidade, no que diz respeito à defesa aérea e ao controle de tráfego aéreo, que são atividades desenvolvidas exclusivamente pelo Estado. No entanto, a baixa remuneração desses profissionais tem sido destaque, inclusive na imprensa, ocasionando situações de necessidade de exercício de atividades paralelas, o que agrava o quadro de estresse e fadiga física e psicológica de que são acometidos os que atuam nessa área, colocando em risco a segurança dos vôos.

4. O Grupo DACTA, criado pelo Decreto nº 75.399, de 19 de fevereiro de 1975, tem a sua composição remuneratória formada pelo vencimento básico acrescido da Gratificação de Atividade-GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo – GDACTA, instituída por intermédio da Medida Provisória nº 870, de 27 de janeiro de 1995, constando hoje da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998.

5. O que se propõe, em atendimento à política de governo de concessão de reajustes diferenciados e atualização dos modelos de remuneração é a substituição da GDACTA por novas gratificações, nos moldes daquelas criadas recentemente na Administração Pública Federal.

6. Nesse sentido, tem sido implementada a revisão de diversas estruturas remuneratórias, abrangendo, principalmente, os servidores pertencentes às carreiras organizadas, com introdução e a consolidação de parcelas variáveis vinculadas ao desempenho institucional e ao individual, que permitem o reconhecimento das competências profissionais e a retribuição proporcional à contribuição do servidor para o atingimento dos objetivos organizacionais.

7. Essa forma de remuneração variável, com base na valorização de competências, tem sido um importante estímulo ao desempenho dos servidores, com retornos tanto de ordem quantitativa quanto qualitativa, o que demonstra que esta prática, já consagrada no setor privado, surte os mesmos efeitos positivos no setor público, o que recomenda a sua extensão a outras categorias profissionais, de forma que não fique restrita às carreiras.

8. Em relação ao Grupo DACTA, a proposta, ora encaminhada, responde tanto à política de valorização do servidor como a esta tendência de remuneração por competências, fechando praticamente um ciclo de revisão das estruturas salariais, durante o qual foram contemplados, em diferentes momentos, os diversos segmentos que compõem a totalidade dos servidores públicos federais.

9. Sobre a composição da Medida Provisória em pauta, cuidou-se para que fossem estabelecidos os valores máximos e mínimos das gratificações que estão sendo criadas, remetendo para ato do Poder Executivo os critérios e procedimentos gerais dos processos de avaliação institucional e individual, que resultarão no pagamento da GDASA, sem descurar do espaço que deve ser reservado para o estabelecimento de regramento específico, conforme as peculiaridades de cada órgão. Incluiu-se, também, dispositivo que garante a integração da GDASA e da GECTA aos proventos da aposentadoria e às pensões.

10. Finalmente, é importante ressaltar que a criação das gratificações propostas representarão acréscimos remuneratórios que variam de quarenta e cinco a sessenta e quatro por cento para os servidores de nível superior, e de vinte e dois a trinta e um por cento para os de nível intermediário, se considerados os valores atualmente percebidos.

11. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pode ser considerado atendido, uma vez que as despesas relativas à GDASA encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual de 2002, com recursos alocados em funcional específica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que a margem de expansão para as despesas de caráter continuado comporta os valores decorrentes da aprovação da presente proposta para os exercícios subsequentes, conforme demonstrativo anexo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003.

Estas. Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosament

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Aviso nº 613 - C. Civil.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 48 , de 26 de junho de 2002.

Atenciosamente.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 48	
Publicação no DO	27-6-2002
Designação da Comissão	27-6-2002
Instalação da Comissão	28-6-2002
Emendas	até 1°-8-2002 (7° dia da publicação) (*)
Prazo final Comissão	27-6-2002 a 8-8-2002 (14° dia) (*)
Remessa do Processo à CD	8-8-2002
Prazo na CD	de 9-8-2002 a 22-8-2002 (15° ao 28° dia) (*)
Recebimento previsto no SF	22-8-2002 (*)
Prazo no SF	23-8-2002 a 5-9-2002 (42° dia) (*)
Se modificado, devolução à CD	5-9-2002 (*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	6-9 a 8-9-2002 (43° ao 45° dia) (*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	9-9-2002 (46° dia) (*)
Prazo final no Congresso	23-9-2002 (60 dias) (*)
Prazo prorrogado	**22-11-2002(**)**
(*) Prazos recontados em virtude de prorrogação do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU de 20-9-2002	

MPV Nº 48	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	22-11-2002
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 24-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 20/9/2002	

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48, DE 2002, OFERECIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE DEPUTADOS E SENADORES

O SR. WAGNER ROSSI (PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esta medida provisória dispõe sobre a criação de Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo — GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo — GECTA , e dá outras providências.

A medida provisória reestrutura os cargos de nível superior e intermediário do Grupo de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo e institui a gratificação especial desta última.

Somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 48, de 2002, por sua constitucionalidade e juridicidade, pelos requisitos constitucionais e urgência.

No mérito, somos pela aprovação, na sua forma original.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer da Comissão Mista

MP nº 48/2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle de Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

I - Relatório

A MP reestrutura os cargos de nível superior e intermediário do Grupo de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA e institui a Gratificação Especial de Controle de Tráfego Aéreo.

II - Parecer.

Somos pela admissibilidade da MP 48, de 2002 pela sua constitucionalidade, juridicidade e no mérito pela aprovação na sua forma original.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 200

Relator.

CÂMARA DOS DE PUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48 ANO 2002

Ementa: Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e dá outras providências

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 537/2002)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
13.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário
	Prazos: para apresentação de emendas de 28.06 a 01.08.02, para tramitação na Comissão Mista de 27.06 a 08.08.02, na Câmara dos Deputados de 09 a 22.08.02, no Senado Federal de 23.08 a 05.09.02, no Congresso Nacional de 27.06 a 23.09.02, para sobrestar a pauta a partir de 09.09.02, de prorrogação pelo Congresso Nacional de 24.09 a 22.11.02
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único.
	Designação do Relator, Dep. Wagner Rossi, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional - CMCN, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV
	Encerrada a discussão.
	Votação preliminar em turno único.
	Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Aprovada esta MPV.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a). Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(MPV 48-A 02)

MESA
Remessa ao SF, através do OfPS_GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º. do art. 10 da Resolução nº. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, a **Medida Provisória nº. 48, de 26 de junho de 2002**, que *"Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, e dá outras providências"*. terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 24 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 20 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

INSTITUI GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE PARA OS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, REVÊ VANTAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

.....

.....

LEI Nº 9.641, DE 25 DE MAIO DE 1998.

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO - GDACTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização - GDAF devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A GDAF será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais".

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo - GDACTA devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A GDACTA será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 (dois mil, duzentos e trinta e oito) pontos por servidor, correspondendo cada ponto da GDAF a 0,0936% (novecentos e trinta e seis décimos de milésimos por cento), de 1º de janeiro de 1995 a 31 de outubro de 1997, e a 0,15654% (quinze mil, seiscentos e cinqüenta e quatro centésimos de milésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 1997, e da GDACTA a 0,0936% (novecentos e trinta e seis décimos de milésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1995, do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As gratificações serão calculadas obedecidos critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das respectivas áreas e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º As gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

***Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

.....

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Ficam revogados os arts. 4o, 9o, 10 e 11 do Decreto-Lei no 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei no 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7o da Lei no 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei no 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei no 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1o e 10 da Lei no 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1o do art. 11, o § 2o do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1o e 13 da Lei no 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto no 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória no 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier
Eliseu Padilha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Paulo Renato de Souza
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
Martus Tavares
Roberto Brant
Ronaldo Mota Sardenberg
Gilmar Ferreira Mendes

Medida Provisória nº 49 de 2002, que *"autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências"*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS NESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 49/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 549/02.....pg
- Exposição de Motivos nº MF/156/02 do Ministro de Estado da Fazenda.....pg
- Aviso nº 628/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória .....
- Legislação citada.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 49, DE 2002

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição e obedecidos os requisitos da legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado, a critério do Ministério da Fazenda, a:

I - contratar em nome da União operação de crédito interno; e

II - conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, obedecidos os requisitos do art. 40 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, em especial o do § 1°.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as Leis n°s 6.263, de 16 de novembro de 1975, 6.590, de 16 de novembro de 1978, 6.841, de 3 de novembro de 1980, e o Decreto-Lei n° 1.957, de 31 de agosto de 1982.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 49, DE 2002

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição e obedecidos os requisitos da legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado, a critério do Ministério da Fazenda, a:

I - contratar em nome da União operação de crédito interno; e

II - conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, obedecidos os requisitos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial o do § 1º.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis nºs 6.263, de 16 de novembro de 1975, 6.590, de 16 de novembro de 1978, 6.841, de 3 de novembro de 1980, e o Decreto-Lei nº 1.957, de 31 de agosto de 1982.

Brasília, 28 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Mensagem nº 549

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 49, de 28 de junho de 2002, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 2002.

MF 00156 EM MPV CRED INTERNO ADM FED IND ESTADOS

Brasília, 27 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a contratar, em nome da União, operação de crédito interno ou a conceder garantia em operação de crédito interno de entidades da administração federal indireta, bem como dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, com proposta de revogação da Lei nº 6.263, de 16 de novembro de 1975.

2. O art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Responsabilidade Fiscal, trata da concessão de garantia pelos entes da Federação em operações de crédito internas e externas, observado o disposto nesse artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

3. A Lei Complementar nº 101, de 2000, tem como supedâneo os arts. 163, 165, § 9º e 169, da Constituição Federal, os quais prevêem que, por meio de Lei Complementar Federal, a União edite normas gerais sobre finanças públicas e Direito Financeiro em geral. Evidentemente que, como norma geral, a Lei Complementar visa a direcionar e harmonizar as ordens jurídicas distintas que são da essência de um Estado federal, onde existe a autonomia dos entes estatais para legislar sobre matérias de seu interesse peculiar. A lei geral tem como função, por conseguinte, a delimitação e padronização da normatividade de conteúdo a ser desenvolvido pela legislação ordinária tanto dos entes estatais quanto da própria União.

4. Assim, as normas gerais estabelecidas por lei complementar não suprem a necessidade de lei própria emanada da esfera estatal competente. A Lei Complementar nº 101, de 2000, ao autorizar a concessão de garantia pelos entes federativos, tanto em operações internas quanto externas, está apenas a emoldurar e delimitar as opções políticas do legislador ordinário, e, portanto, não tem o condão de substituir o exercício da competência própria de cada ente político da Federação.

5. Faz-se necessária, portanto, a edição de autorização legal específica para que a União possa contratar diretamente ou conceder garantia em operações de crédito internas.

6. A edição de medida provisória que trate da questão em análise atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância em face da existência de pleitos de Estados para a concessão da garantia da União a operações de crédito internas, de interesse de Estados e de empresas estaduais.

Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 628 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 49 de 28 de junho de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 49	
Publicação no DO	1º-7-2002
Designação da Comissão	2-7-2002
Instalação da Comissão	1º-8-2002
Emendas	Até 5-8-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	1º-7-2002 a 12-8-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	12-8-2002
Prazo na CD	De 13-8-2002 a 26-8-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26-8-2002
Prazo no SF	27-8-2002 a 9-9-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	9-9-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	10-9 a 12-9-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13-9-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	27-9-2002 (60 dias)(*)
Prazo prorrogado	**26-11-2002(**)**
(*) Prazos recontados em virtude de prorrogação do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU de 27-9-2002	

MPV Nº 49	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	26-11-2002
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 28-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 27/9/2002	

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 49, DE 2002, OFERECIDA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. WAGNER ROSSI (PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 49, de 2002, autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades de administração indireta, em operação de crédito interno e dá outras providências.

A matéria preenche os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e relevância. No mérito, somos pela sua aprovação, na forma original.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 49, DE 2002
(MENSAGEM Nº 122, de 2002)

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator Revisor: Deputado Aroldo Cedraz

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória sob apreciação, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 122, de 2002, autoriza o Poder Executivo a contratar, em nome da União, operações de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo, a critério do Ministério da Fazenda, desde que observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição Federal, e obedecidos igualmente os requisitos da legislação em vigor, a contratar, em nome da União, operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, neste caso obedecidos, ainda, os requisitos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A competência do Senado Federal a que o artigo se refere é a de fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal; e dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia da União, em operações de crédito externo e interno.

O art. 2º determina que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, o art. 3º determina a revogação:

a) da Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975 – que "autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, empréstimos internos para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País";

b) da Lei nº 6.590, de 16 de novembro de 1978 – que "aumenta o limite de que trata a Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975";

c) da Lei nº 6.841, de 3 de novembro de 1980 – que "aumenta o limite de que trata a Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, alterado pela Lei nº 6.590, de 16 de novembro de 1978, e dá outras providências"; e

d) do Decreto-Lei nº 1.957, de 31 de agosto de 1982 – que "revoga o artigo 5º da Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975".

A Exposição de Motivos, do Ministério da Fazenda, que propôs ao Presidente da República a edição da Medida Provisória assinala que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tratou, com base nos arts. 163, 165, § 9º, e 169 da Constituição Federal, de normas gerais de finanças públicas e de Direito Financeiro aplicáveis a todos os entes da Federação. Segundo aquele texto, o objetivo da edição da lei complementar, de caráter geral, foi de delimitação e padronização da normatividade do conteúdo a ser desenvolvido pela legislação ordinária tanto dos entes estatais quanto da própria União. Assim, conclui, é necessária a edição de normatização legal específica para que a União possa contratar diretamente ou conceder garantia em operações de crédito interno. Sustenta também o atendimento aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância com a existência de diversos pleitos dos Estados para a concessão de garantia da União a operações de crédito internas, de interesse dos Estados e de empresas estaduais.

No decorrer do prazo regimental, nenhuma emenda à Medida Provisória foi apresentada.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, como Relator Revisor, por designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer em plenário pela referida Comissão Mista.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O exame da constitucionalidade de medida provisória consiste na verificação do atendimento aos pressupostos do *caput* do art. 62 da

Constituição Federal, qual sejam a relevância e urgência da matéria, circunstância que autoriza o Presidente da República a emitir norma da espécie, e, ainda na comprovação de que seu conteúdo não se enquadra entre as matérias vedadas ao tratamento por medida provisória, segundo o texto constitucional.

Quanto à relevância da matéria, nada há a questionar, porquanto as finanças públicas constituem suporte indispensável à continuidade e bom funcionamento dos serviços públicos, e a realização de operações de crédito, providência eficaz para regularizar os fluxos financeiros da administração dos entes públicos ou para a viabilizar a realização de investimentos de grande vulto. Quanto à urgência, há que se mencionar, com base na Exposição de Motivos, as demandas dos Estados pela concessão de garantia da União às suas operações de crédito interno. Procedem, portanto, os argumentos do Poder Executivo em favor do atendimento aos pressupostos constitucionais referentes à *relevância e urgência da matéria, que, segundo o texto constitucional*, sustentam a admissibilidade da medida provisória. Por outro lado, não se inclui no seu conteúdo qualquer das matérias constantes do art. 62, § 1º, ou do art. 246 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, às quais é vedado o tratamento por intermédio de medida provisória.

Trata-se, pois, de matéria compatível com o contido no art. 48 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional, a prerrogativa de dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa não há qualquer objeção a fazer, salvo em relação à data da Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, que no texto foi grafada com o sendo de 16 de novembro daquele ano. Para corrigir o equívoco, apresentamos emenda de redação anexa.

O voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, com a emenda anexa.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A Medida Provisória nº 49, de 2002, dispõe de forma específica sobre normas gerais constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), relativas à contratação de empréstimos e concessão de garantias pela União.

A LRF, em seu art. 40, autoriza a concessão de garantias pelos entes federados em operações de crédito internas ou externas, observadas as normas do art. 32 e, no caso da União, respeitados os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Por outro lado, o texto da Medida Provisória não conflita com quaisquer disposições relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual vigentes. Somos, pois, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 49, de 2002.

Do mérito

A autorização para que o Poder Executivo contrate empréstimos internos, "para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País", bem como a concessão de garantias a órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, dentro do limite de valor estabelecido, já consta da Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, com as suas alterações posteriores. A Medida Provisória nº 49, portanto, não inova a esse respeito. Apenas atualiza o conteúdo da autorização, despindo-o das condicionantes de finalidade e limite de valor contidos naquela lei, provavelmente tendo em vista que, após a Constituição de 1988, as discussões relativas às receitas e ao gasto público têm se limitado às leis referentes à elaboração do orçamento público, quais sejam as do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

A novidade, em relação à Lei nº 6.263/75, vem por conta da prestação de garantias às operações de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas empresas. Também aqui a Medida Provisória vem somente dar efetividade ao disposto no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe sobre as condições gerais para que os entes da Federação concedam garantia em operações de crédito internas ou

externas. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda terminantemente a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro ente; entretanto, prevê a alternativa da prestação de garantia em operações de crédito interno ou externo. Também quanto a esse aspecto, a Medida Provisória se inscreve no contexto jurídico mais geral de regulação das finanças públicas

É de se assinalar ainda que a autorização contida na *Medida Provisória condiciona-se ao cumprimento, no caso de operações de* crédito interno da União, dos limites estabelecidos pelo Senado Federal e demais requisitos da legislação em vigor; e, para a concessão de garantia da União, também dos requisitos do art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000. Este *dispositivo estatui como condições para a prestação de garantia o oferecimento* de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia e a adimplência da entidade pleiteante em relação às suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Não se trata, portanto, de delegação ampla para o Poder Executivo deliberar sobre a matéria, uma vez que não se revoga – pelo contrário, reforça-se – a observação das normas relativas aos limites aplicáveis às operações de crédito e à prestação de garantia por parte da União. Dessa forma, a autorização, ao tempo que viabiliza a administração financeira pública do País, não compromete as prerrogativas do Poder Legislativo quanto à autorização e controle das finanças públicas nacionais.

Com base no exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 49, de 2002.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Aroldo Cedraz

Relator

CÂMARA DOS DE PUTADOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 49 ANO 2002
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

Ementa: Autoriza ao Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta bem como a Estados, ao Distrito Federal aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 549/2002)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto publicadas no

ANDAMENTO

1		MESA
2	14.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário
3		Prazos: para apresentação de emendas 02.07 e de 01 a 05.08.02; para tramitação: na Comissão
4		Mista de 01.07 a 12.08.02; na Câmara dos Deputados de 13 a 26.08.02, no Senado Federal de 27.08
5		a 09.09.02, no Congresso Nacional de 01.07 a 27.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de
6		13.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 28.09 a 26.11.02.
7		DCD 22/08/02, pág. 40000, col. 02
8		
9		PLENÁRIO
10	05.11.02	*Discussão em turno único.*
11		Designação do Relator, Dep Wagner Rossi, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV,
12		em substituição a Comissão Mista do Congresso Nacional - CMCN, *que concluiu* pela
13		constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos
14		constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito,
15		pela aprovação desta MPV.
16		Discussão desta MPV pelo Dep Fernando Coruja.
17		Encerrada a discussão.
18		Votação preliminar em turno único.
19		Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator CMCN, pela
20		constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos
21		constitucionais de relevância e *urgência*; e pela adequação financeira e orçamentária.
22		Votação, quanto ao mérito, em turno único
23		Aprovada esta MPV.
24		*Votação da redação final.*
25		Aprovada a redação final oferecida pela(o) Relatoria(). Dep
		A matéria vai ao Senado Federal
		(MPV 49-A 02)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 49 ANO 2002 (Verso da folha 01)

ANDAMENTO

1	MESA
2	Remessa ao SF, através do OF PS_GSE/
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, a **Medida Provisória nº. 49, de 28 de junho de 2002**, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

LEI Nº 6.263, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OU GARANTIR, EM NOME DA UNIÃO, EMPRÉSTIMOS INTERNOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS E AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PRODUZIDOS NO PAÍS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou garantir, em nome da União, para órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, assim como para as fundações mantidas pelo poder público, empréstimos internos destinados à realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País, em programas e projetos que forem declarados prioritários para o desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A declaração de prioridade, para os fins da presente Lei, será dada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art 2º Quando a amortização dos empréstimos de que trata esta Lei couber ao Tesouro Nacional, os recursos necessários serão previstos no Orçamento da União, cabendo ao Poder Executivo incluí-los nas correspondentes propostas orçamentárias.

Parágrafo único. Nos casos em que a amortização dos empréstimos for da responsabilidade de empresa sob controle do Governo Federal, caberá a essa a obrigação de incluir nos seus orçamentos anuais os recursos necessários àquele fim.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

Seção IV
Das Operações de Crédito

Subseção I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art.167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

.....

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art.32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e as entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....

.....

LEI Nº 6.590, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1978.

AUMENTA O LIMITE DE QUE TRATA A LEI Nº 6.263, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O limite a que se refere o artigo 4º da Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, fica aumentado para Cr$60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de cruzeiros).

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.841, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1980.

AUMENTA O LIMITE DE QUE TRATA A LEI Nº 6.263, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975, ALTERADO PELA LEI Nº 6.590, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1 ° O limite a que se refere o artigo 4° da Lei n° 6.263, de 18 de novembro de 1975, alterado pelo artigo 1° da Lei n° 6.590, de 16 de novembro de 1978, fica aumentado para Cr$120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de cruzeiros).

Art 2° O limite fixado nesta Lei será corrigido monetariamente no início de cada mês, com base nos índices adotados para as obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de novembro de 1980; 159° da Independência e 92° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

DECRETO Nº 1.957, DE 31 DE AGOSTO DE 1982.

REVOGA O ARTIGO 5° DA LEI N° 6.263, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art.55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1° Fica revogado o artigo 5° da Lei n° 6.263, de 18 de novembro de 1975.

Art 2° Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1982; 161° da Independência e 94° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 50, de 2002, que *abre, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de trezentos e oitenta milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais, para os fins que especifica.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 550/2002.....pg
- Exposição de Motivos nº 203/2002, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão pg
- Aviso nº 629/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg
- Legislação citada.....pg

M EDIDA PROVISÓRIA Nº 50, DE 2002.

Abre, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de R$ 380.905.883,00 (trezentos e oitenta milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais), para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, no valor de R$ 380.905.883,00 (trezentos e oitenta milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO : 74000 - OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO
UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZ.

ANEXO : CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS [illegible] 00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS								380.905.883
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0315	APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (LEI Nº 9.496/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70)							380.905.883
28 846	0909 0315 0027	APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (LEI Nº 9.496/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70) - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	5	F	90	0	144	380.905.883
		TOTAL - FISCAL							380.905.883
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							380.905.883

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 50, DE 2002

Abre, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de R$ 380.905.883,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, no valor de R$ 380.905.883,00 (trezentos e oitenta milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

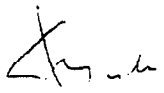

ÓRGÃO : 74000 - OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO
UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO : CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS								380.905.883
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0315	APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (LEI Nº 9.496/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70)							380.905.883
28 846	0909 0315 0027	APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (LEI Nº 9.496/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70) - NO ESTADO DE ALAGOAS	F	5	F	90	0	144	380.905.883
		TOTAL - FISCAL							380.905.883
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							380.905.883

Mensagem nº 550

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 50, de 28 de junho de 2002, que "Abre, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de R$ 380.905.883,00, para os fins que especifica".

Brasília, 28 de junho de 2002.

EM nº 203/MP

Brasília, 28 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministério da Fazenda – MF solicita a abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 380.905.883,00 (trezentos e oitenta milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito.

2. O presente crédito destina-se à cobertura de despesas com compromissos assumidos pelo Tesouro Nacional, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no que se refere ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de 4 de maio de 2000, que a União firmou com o Estado de Alagoas, assumindo e refinanciando a dívida mobiliária daquele Estado no montante de R$ 807.191.884,74 (oitocentos e sete milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, setenta e quatro centavos), posição de 19 de abril de 2000, constituída por títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995 para obtenção de receitas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

3. Cabe ressaltar que os compromissos assumidos pelo Tesouro Nacional com aquele Estado referem-se a contrato celebrado antes da vigência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e envolve confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívida, devidamente autorizados pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 36, de 4 de maio de 2000.

4. A eficácia desse Contrato foi condicionada à autorização do Senado Federal, ao pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos do Estado e à desistência, com homologação pelo Poder Judiciário, das ações judiciais propostas pelo Estado contra a União, relativas à Ação Cautelar nº 1.662-9 e à Ação Cível Ordinária nº 1.675-1, no Supremo Tribunal Federal. De acordo com o Aviso nº 390/MF, de 27 de junho de 2002, do Ministro da Fazenda, as demais condições de eficácia do Contrato não atendidas no exercício de 2001, serão cumpridas até 30 de junho de 2002, data limite fixada em aditivo contratual de 29 de abril de 2002.

5. Em decorrência disso, foi inscrito em Restos a Pagar de 2001 o valor de R$ 900.556.014,40 (novecentos milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, quatorze reais e quarenta centavos), dos quais encontra-se disponível para implementação do contrato com o Estado de Alagoas o valor de R$ 890.461.554,58 (oitocentos e noventa milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais, cinqüenta e oito centavos) uma vez que o valor de R$ 10.094.459,90 (dez milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais e noventa centavos) está comprometido com o contrato de dívida com o Estado do Piauí.

6. Ocorre que o valor necessário à assunção da dívida deve ser atualizado até a data de emissão dos títulos públicos pela variação da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil. Desde que cumpridas integralmente as condições de eficácia do Contrato com Alagoas, o montante a ser emitido, projetado até 30 de junho de 2002, é de R$ 1.271.367.437,51 (um bilhão, duzentos e setenta e um milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais, cinqüenta e um centavos).

7. Portanto, o valor inscrito em Restos a Pagar de 2001, para esse Contrato, de R$ 890.461.554,58, tornou-se insuficiente para viabilizar a emissão dos títulos ao Estado de Alagoas, sendo necessária nova autorização orçamentária na forma de crédito extraordinário no valor de R$ 380.905.883,00 (trezentos e oitenta milhões, novecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais).

8. Reveste-se a questão de urgência e relevância, de acordo com o referido Aviso Ministerial, uma vez que com o cumprimento das condições de eficácia no prazo estipulado, de 30 de junho de 2002, ficará a União contratualmente obrigada a emitir, de imediato, os títulos decorrentes do contrato de 4 de maio de 2000 o que implica necessidade de abertura de crédito extraordinário mediante medida provisória.

9. Os recursos necessários ao atendimento desse crédito serão provenientes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, Fonte 144 – Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Aplicações.

10. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a referida proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

GUILHERME COMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Aviso nº 629 - C. Civil.

Em 28 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 50, de 28 de junho de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador **CARLOS WILSON**
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 50	
Publicação no DO	1º-7-2002
Emendas	Até 5-8-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	1º-7 a 12-8-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	12-8-2002
Prazo na CD	De 13-8 a 26-8-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26-8-2002
Prazo no SF	27-8 a 9-9-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	9-9-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	10-9 a 12-9-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13-9-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	27-9-2002 (60 dias)
Prazo prorrogado	**26-11-2002(*)**
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 27-9-2002	

MPV Nº 50	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	26-11-2002
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 28-9-2002, por Ato do Presidente da CN – DOU de 27/9/2002	

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 50, DE 2002, OFERECIDA NOPLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O SR. WAGNER ROSSI (PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

Sr. Presidente, a medida provisória reveste-se do caráter de relevância e urgência. Portanto, preenche os requisitos constitucionais.

No mérito, somos pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - O parecer é pela aprovação do mérito.

CÂMARA DOS DE PUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 50 ANO 2002

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 550/2002)

Ementa: Abre em favor de operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de R$ 380.905.883,00, para os fins que especifica.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
14.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário.
	Prazos: para apresentação de emendas 02.07 e de 01 a 05.08.02; para tramitação: na Comissão Mista de 01.07 a 12.08.02, na Câmara dos Deputados de 13 a 25.08.02, no Senado Federal de 27.08 a 09.09.02, no Congresso Nacional de 01.07 a 27.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 13.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 28.09 a 25.11.02.
	DCN 22/08/02 pág. 40019 col. 01
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único.
	Designação do Relator, Dep Wagner Rossi, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOPF, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV.
	Encerrada a discussão.
	Votação preliminar em turno único.
	Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMPOPF, pela constitucioanlidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Aprovada esta MPV.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(MPV 50-A/02).
	MESA
	Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º. do art. 10 da Resolução nº. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, a **Medida Provisória nº. 50, de 28 de junho de 2002**, que *"Abre, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de R$ 380.905.883,00, para os fins que especifica"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 54, de 2002, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais, para os fins que especifica.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 627/2002..... pg
- Exposição de Motivos nº 220/2002, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão pg
- Aviso nº 721/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato **da mesa do Congresso Nacional** de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 54, DE 2002

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 36.365.000,00 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário no valor de R$ 36.365.000,00 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO I — EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS ... AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	ESND	RP	MOD	GU	TE	VALOR
0667 DEFESA CIVIL									36.365.000
		ATIVIDADES							
06 182	0667 4580	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL							36.365.000
06 182	0667 4580 0206	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO PIAUI							3.000.000
06 182	0667 4580 0859	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NA REGIAO SUDESTE	S	4	P	40	0	100	3.000.000
			S	3	P	30	0	100	20.000.000
06 182	0667 4580 0869	ACOES EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL - (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NA REGIAO SUL	S	3	P	40	0	100	10.000.000
			S	3	P	90	0	100	10.000.000
									13.365.000
		TOTAL - FISCAL							13.365.000
									0
		TOTAL - SEGURIDADE							36.365.000
		TOTAL - GERAL							36.365.000

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — ...ITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	ITE	VALOR
0999	RESERVA DE CONTINGENCIA								36.365.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							36.365.000
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	F	99	0	100	36.365.000
		TOTAL - FISCAL							36.365.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							36.365.000

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 54, DE 2002

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 36.365.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário no valor de R$ 36.365.000,00 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Mensagem nº 627

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 54, de 11 de julho de 2002, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 36.365.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 11 de julho de 2002.

EM nº 220/MP

Brasília, 9 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R$ 36.365.000,00 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais), em favor do Ministério da Integração Nacional - MI, conforme discriminado a seguir:

	R$1,00
Região Sudeste (SP)	20.000.000
Região Sul (RS, SC)	13.365.000
Região Nordeste (PI)	3.000.000
T O TA L	**36.365.000**

2. O presente crédito destina-se a ações emergenciais de defesa civil para atender no Estado de São Paulo, a localidades atingidas por fortes precipitações pluviométricas que provocaram inundações e desmoronamentos, no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, à concessão de bolsa-renda, para acorrer Municípios atingidos pelos efeitos de forte estiagem que resultou em desemprego rural, frustração de safra, carência de alimentos e dizimação de rebanhos e, no Piauí, para atender Municípios atingidos por enchentes ocorridas ainda em janeiro de 2002 e, atualmente, acometidos pelos efeitos da estiagem, os quais perduram em decorrência da falta de chuvas naqueles Estados.

3. O Programa Bolsa-Renda, instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 2.203, de 8 de agosto de 2001, visava ao atendimento da população atingida pelos efeitos da estiagem nos Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública da região do Semi-árido do Nordeste e do Norte do Estado de Minas Gerais. A Lei nº 10.458, de 14 de maio de 2002, ampliou a área de atuação do Bolsa-Renda para todo o Brasil, permitindo, dessa forma, atender também outras regiões que enfrentam problemas de estiagem prolongada.

4. O presente crédito está amparado nas disposições do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, e será atendido com recursos oriundos do cancelamento parcial da Reserva de Contingência.

5. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Aviso nº 721 - SAP/C. Civil.

Brasília, 11 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 54 , de 11 de julho de 2002.

Atenciosamente.

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 54	
Publicação no DO	12-7-2002
Emendas	até 6-8-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	1º-8 a 14-8-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2002
Prazo na CD	de 15-8 a 28-8-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2002
Prazo no SF	29-8 a 11-9-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9 a 14-9-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2002 (60 dias)
Prazo Prorrogado	**28-11-2002 (*)**
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU de 27-9-2002	

MPV Nº 54	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	**28-11-2002**
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 30-9-2002, por Ato do Presidente da CD – DOU de 27/9/2002	

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 54, DE 2002, OFERECIDA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À OMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, trata-se de crédito suplementar totalmente pertinente em favor do Ministério da Integração Nacional no valor de R$ 36.365.000,00.

Assim sendo, somos favoráveis quanto à constitucionalidade, à adequação financeira e também quanto ao mérito.

CÂMARA DOS DE PUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 54 ANO 2002

AUTOR

Ementa: Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 36.365.000,00, para os fins que especifica.

PODER EXECUTIVO

(MSC 627/2002)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
14.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário.
	Prazos: para apresentação de emendas de 01 a 06.08.02; para tramitação: na Comissão Mista de 01.08 a 14.08.02, na Câmara dos Deputados de 15 a 28.08.02, no Senado Federal de 29.08 a 11.09.02, no Congresso Nacional de 01.08 a 29.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 15.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 30.09 a 28.11.02.
	DCD 22/08/02, pag. 40168 col 2
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único.
	Designação do Relator, Dep Professor Luizinho, para proferir parecer a esta Medida Provisória - MPV, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOPF, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV.
	Encerrada a discussão.
	Votação preliminar em turno único.
	Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMPOPF, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Aprovada esta MPV.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(MPV 54-A/02).

MESA
Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 54, de 11 de julho de 2002**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 36.365.000,00, para os fins que especifica"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 55, de 2002, que *autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a cem reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 630/2002.....pg
- Exposição de Motivo Interministerial nº 02/02/MTE/MF, dos Ministros do Trabalho e Emprego; e da Fazenda pg
- Aviso nº 726/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 55, DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R$ 100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em relação às contas a que se refere o *caput*, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2° O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6° da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subseqüente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 55, DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R$ 100,00, de que trata a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o **caput**, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que

trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Medida Provisória ou no mês subseqüente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Mensagem nº 630

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 55 , de 12 de julho de 2002, que "Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências".

Brasília, 12 de julho de 2002.

EM - Interministerial nº 02/MTE/MF

Brasília, 05 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que autoriza a Caixa Econômica Federal a efetuar o crédito do complemento de atualização monetária do FGTS de que trata Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, de valor igual ou inferior a cem reais, e realizar o respectivo pagamento, mediante simplificação da forma de adesão às condições previstas na referida Lei Complementar e dispensa de comprovação das condições de saque de que trata o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

2. O perfil das contas vinculadas, com direito aos complementos de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mostra que 74,7% delas (85 milhões de contas) apresentam valores de até R$ 100,00, cujo montante, estimado em R$ 2,2 bilhões, representa 5,1% do valor total dos complementos apurados pela Caixa Econômica Federal.

3. Tais contas vinculadas foram recuperadas de acervos cadastrais antigos, datados de 1989 e 1990, quando não se dispunha de meio eletrônico de qualidade para armazenamento de dados, e geralmente não possuem registros de rescisão contratual do trabalhador. Considerando esse lapso de tempo, os titulares dessas contas, bem como os respectivos empregadores, na maioria das vezes, não possuem documentos que comprovem a rescisão contratual que lhes dá o direito ao saque na forma da Lei nº 8.036, de 1990. Essa situação tem gerado insatisfação geral dos trabalhadores, que procuram a Caixa Econômica Federal na busca de uma solução alternativa, para o exercício de seus direitos.

4. As filas de trabalhadores nas agências da Caixa Econômica Federal vêm se avolumando a cada dia, com ocorrências cada vez mais freqüentes de tumultos e até mesmo agressões acirradas aos funcionários de atendimento, pelo nível de insatisfação daqueles que buscam o recebimento dos créditos que lhes são devidos. A situação aponta para riscos à integridade física das pessoas envolvidas no atendimento, bem como ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

5. Urge, pois, a adoção de medidas eficazes para racionalização do atendimento da grande massa de trabalhadores, que busca o recebimento de importâncias de pequena monta, de forma a reduzir os custos e os desgastes do atendimento, tanto para a Caixa Econômica Federal, como para os trabalhadores que deixariam de comparecer por duas ou mais vezes à Caixa Econômica Federal para o recebimento de importâncias de pequena monta.

6. A simplificação proposta, que preserva o equilíbrio do modelo econômico financeiro construído para pagamento dos créditos complementares, consiste em admitir que a adesão do trabalhador às condições da Lei Complementar nº 110, de 2001, seja caracterizada pelo próprio ato de recebimento dos créditos complementares e na dispensa de comprovação das condições de saque previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

7. As propostas de alteração do processo de adesão e de pagamento propiciarão à Caixa Econômica Federal a conformidade legal para liberação dos pagamentos, bem como condições operacionais para prestar um atendimento mais qualificado aos trabalhadores.

8. Outra alteração que julgamos importante introduzir, consubstanciada no segundo artigo do projeto, diz respeito à disponibilização dos créditos dos complementos de atualização monetária em parcela única, aos trabalhadores com idade igual ou superior a setenta anos. A medida está em consonância com as demais normas que privilegiam os anciãos de nosso País na tramitação de processos, e percepção mais célere do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como prescreve o art. 20, inciso XV, da Lei nº 8.036, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, que permite a esses trabalhadores a movimentação de sua conta vinculada. Estima-se que serão beneficiados cerca de 400 mil trabalhadores, com uma antecipação de crédito dos complementos de atualização monetária no valor de R$ 680 milhões.

São essas, Senhor Presidente, as medidas que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência no intuito de propiciar a racionalização e economicidade dos serviços e de garantir maior nível de satisfação à grande massa dos trabalhadores, que têm direito a créditos de pequeno valor, o que por certo consolidará o "Maior Acordo do Mundo".

Respeitosamente,

PAULO JOBIM FILHO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 726 - SAP/C. Civil.

Brasília, 12 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 55 , de 12 de julho de 2002.

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF

MPV Nº 55	
Publicação no DO	15-7-2002
Designação da Comissão	1º-8-2002
Instalação da Comissão	2-8-2002
Emendas	até 6-8-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	1º-8 a 14-8-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2002
Prazo na CD	de 15-8 a 28-8-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2002
Prazo no SF	29-8 a 11-9-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9 a 14-9-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2002 (60 dias)
Prazo prorrogado	**28-11-2002(*)**
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado. no DOU de 27-9-2002	

MPV Nº 55	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
*Prazo final com prorrogação	28-11-2002
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 30-9-2002, por Ato do Presidente da CD – DOU de 27/9/2002	

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 55, DE 2002, OFERECIDA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a medida provisória autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a cem reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, como também encampa outras providências.

A medida é constitucional e atende à boa técnica legislativa.

Somos, portanto, pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira. No mérito. Opinamos pela sua aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 55 ANO 2002

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 630/2002)

Ementa: Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências. (Garantindo ao titular da conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a 70 anos, o direito à disponibilização dos créditos dos complementos de atualização monetária em parcela única).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
14.08.02	Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 01 a 06.08.02; para tramitação: na Comissão Mista de 01.08 a 14.08.02, na Câmara dos Deputados de 15 a 28.08.02, no Senado Federal de 29.08 a 11.09.02, no Congresso Nacional de 01.08 a 29.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 15.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 30.09 a 28.11.02.
	22/08/02 40179 C1
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único. Designação do Relator, Dep Professor Luizinho, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) e à emenda apresentada na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição da emenda nº 1. Encerrada a discussão. Votação preliminar em turno único. Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e da emenda a ela apresentada. Votação, quanto ao mérito, em turno único. Rejeitada a emenda nº 1 apresentada na CMCN, com parecer contrário. Aprovada esta MPV.

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	05.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
3		Votação da redação final.
4		Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
5		A matéria vai ao Senado Federal.
6		(MPV 55-A/02).
7		
8		
9		MESA
10		Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º. do art. 10 da Resolução nº. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, a **Medida Provisória nº. 55, de 12 de julho de 2002**, que *"Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 56, de 2002, que *dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nºs 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 56/2002 ..... pg
- Mensagem do Presidente da República nº 643/02..... pg
- Exposição de Motivos nº 29/02 do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..... pg
- **Exposição de Motivos nº 36, de 2002, do Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia.....pg**
- Exposição de Motivos nº **223/02, interministerial,** do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Ministro de Estado da Defesa . pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória ..... pg
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista..... pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados..... pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados..... pg
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória ..... pg
- Legislação citada..... pg

Medida Provisória nº 56, de 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nºs 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal que integram as Tabelas de Especialistas, na forma do Anexo a esta Lei.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível, classe e padrão.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o prazo de que trata o seu art. 10 será contado a partir da vigência desta Lei, prevalecendo, para os períodos anteriores, as normas então vigentes para cada Categoria Funcional.

Art. 2º Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, no prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, pelo reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação, sem prejuízo da atual lotação ou unidade de exercício.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o *caput*, o servidor deixará de perceber as vanta-

gens previstas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Art. 3º A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Art. 4º O § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002."(NR)

Art. 5º Para a cobrança da contribuição específica a que se refere o inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com a nova base de cálculo instituída pelo art. 4º desta Lei, observar-se-á o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição.

Art. 6º Para o cálculo proporcional dos proventos das aposentadorias compulsórias e por invalidez, relativas aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro

de 1990, serão considerados os valores das gratificações de desempenho profissional, individual ou institucional e de produtividade, percebidos no mês anterior ao do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Art. 7° A Lei n° 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4°A:

"Art. 4°A. O disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, não se aplica aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e aos de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias será de sete horas diárias, perfazendo um total de trinta e cinco horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese."

Art. 8° O disposto na Seção I do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, não se aplica aos empregados da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados da FINEP será de oito horas diárias, perfazendo um total de quarenta horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

CARGO	NÍVEL DO CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO (ATIVOS)
Especialista de Nível Superior	NS	33085	2
Especialista de Nível Superior	NS	68024	361
Técnico de Nível Superior	NS	68085	163
Técnico Nível Superior	NS	32075	402
Especialista Nível Médio	NI	27064	4.135
Tabela de Especialista	NI	27063	1
Técnico de Nível Médio	NI	27076	44
Técnico Nível Médio	NI	44059	963
Especialista Nível Apoio	NA	24027	649

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 56, DE 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis n.os 10.486, de 4 de julho de 2002 e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal que integram as Tabelas de Especialistas, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível, classe e padrão.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o prazo de que trata o seu art. 10 será contado a partir da vigência desta Medida Provisória, prevalecendo, para os períodos anteriores, as normas então vigentes para cada Categoria Funcional.

Art. 2º Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, no prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação desta Medida Provisória, pelo reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação, sem prejuízo da atual lotação ou unidade de exercício.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8.691, de 1993, e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Art. 3º A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Art. 4º O § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR)

Art. 5º Para a cobrança da contribuição específica, a que se refere o inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 2002, com a nova base de cálculo instituída pelo art. 4º desta Medida Provisória, observar-se-á o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição.

Art. 6º Para o cálculo proporcional dos proventos das aposentadorias compulsórias e por invalidez, relativas aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão considerados os valores das gratificações de desempenho profissional, individual ou institucional e de produtividade, percebidos no mês anterior ao do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Art. 7º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e aos de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias será de sete horas diárias, perfazendo um total de trinta e cinco horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese." (NR)

Art. 8º O disposto na Seção I do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados da FINEP será de oito horas diárias, perfazendo um total de quarenta horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

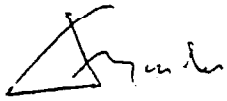

ANEXO

CARGO	NÍVEL DO CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO (ATIVOS)
Especialista de Nível Superior	NS	33085	2
Especialista de Nível Superior	NS	68024	361
Técnico de Nível Superior	NS	68085	163
Técnico Nível Superior	NS	32075	402
Especialista Nível Médio	NI	27064	4.135
Tabela de Especialista	NI	27063	1
Técnico de Nível Médio	NI	27076	44
Técnico Nível Médio	NI	44059	963
Especialista Nível Apoio	NA	24027	649

Mensagem nº 643, de 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 56 , de 18 de julho de 2002, que "Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências".

Brasília, 18 de julho de 2002.

EM nº 00029/GM-MDIC

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES vem convivendo com grave problema administrativo-trabalhista relativo à sua jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias, em desobediência à legislação vigente, uma vez que o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que a jornada de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas contínuas.

Em auditoria realizada nesta Instituição com o objetivo de "avaliar a legalidade, oportunidade e condução administrativa de solução na pendência jurídico trabalhista relacionada ao assunto horas-extras", o Tribunal de Contas da União determinou ao Banco que "a solução da pendência sob exame deverá ser providenciada o mais urgente possível a fim de serem evitados novos prejuízos aos cofres do BNDES", assim como também determinou que as novas contratações passassem a ser realizadas sob a jornada de 6 horas diárias.

A partir dessa determinação, o BNDES passou a admitir empregados com jornada de 6 (seis) horas diárias. Atualmente, esses empregados já representam 35% da equipe técnica da Empresa.

A coexistência de jornadas de trabalho diferentes em uma empresa, como se pode supor, gera graves dificuldades operacionais.

Na qualidade de principal agente de fomento da União, com atuação nacional, o horário de funcionamento do BNDES, para que cumpra adequadamente suas atribuições, deve ser compatível com aquele adotado pelo seus clientes, que, no caso, são representados pelos agentes de praticamente todos os setores da economia brasileira, cuja ação profissional habitualmente ultrapassa as 8 (oito) horas de trabalho.

Há que se ressaltar que, além de suas atividades ordinárias, essa Instituição sempre foi demandada para desempenhar novas missões em assuntos de relevância e urgência para o País. Como exemplo recente, pode-se citar a participação do BNDES na Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica.

Conseqüentemente, tanto o atendimento adequado aos clientes, quanto o cumprimento de suas missões institucionais, exigem que os empregados do BNDES estejam disponíveis durante todo o dia, evitando a descontinuidade do trabalho.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de dedicação exclusiva. A jornada de 6 (seis) horas possibilita ao empregado exercer outra atividade remunerada, estranha ao interesse da Instituição, situação essa que já se afigura entre os novos contratados, gerando, potencialmente, desconcentração, desmotivação e perda de eficiência.

Pode-se concluir, portanto, que a manutenção da jornada de 7 (sete) horas é necessária para a preservação da qualidade técnica do Banco. A urgência decorre do fato de que o BNDES está repondo recursos humanos no âmbito da jornada de 6 (seis) horas, o que agravará significativamente as distorções administrativas já apontadas.

Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, dados os aspectos de urgência e relevância que o caso requer, solicitamos a análise de Vossa Excelência no sentido de transformar o projeto de lei, que ora enviamos à Vossa apreciação, em medida provisória.

Respeitosamente,

SERGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

EM n.º 00036 /GM-MCT

Brasília, 17 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP vem convivendo com grave problema administrativo-trabalhista relativo à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias dos seus empregados, uma vez que o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece horário de 6 (seis) horas contínuas para a categoria dos bancários e apreciável contingente de empregados da entidade têm obtido o reconhecimento da Justiça Trabalhista de que tais servidores fazem jus à hora reduzida.

2. Em razão desse fato, a FINEP se defronta com a obrigação de, a qualquer tempo, ser forçada a honrar um passivo trabalhista apreciável, cujos números já são do inteiro conhecimento do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em conversas informais com a empresa, tem manifestado sua preocupação com o problema.

3. Por outro lado, a empresa se viu também forçada a reduzir o horário de trabalho de um contingente de empregados vitoriosos nos tribunais laborais, fato que leva a empresa a adotar horários de trabalho diferentes: um grupo com oito horas e outro com seis horas, o que vem prejudicando o bom andamento dos trabalhos e gerando dificuldades operacionais.

4. Na qualidade de principal agência de fomento da União para o setor de ciência e tecnologia, com atuação nacional, o horário de funcionamento da FINEP, para que cumpra adequadamente suas atribuições, deve ser compatível com aquele adotado pelos seus clientes.

5. Há que se ressaltar que, além de suas atividades ordinárias, a FINEP vem sendo demandada para desempenhar novas missões em assuntos de relevância e urgência para o País, como comprovam os diversos fundos setoriais recentemente criados e incorporados ao Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDNCT, do qual a Agência é a Secretaria Executiva.

6. Conseqüentemente, tanto o atendimento adequado aos beneficiários de seus recursos, quanto o cumprimento de suas missões institucionais, exigem que os empregados da FINEP estejam disponíveis durante todo o dia, evitando a descontinuidade do trabalho.

7. Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de dedicação exclusiva. A jornada de seis horas possibilita ao empregado exercer outra atividade remunerada, estranha ao interesse da Instituição, situação essa que já se afigura entre aqueles que já trabalham no horário reduzido, gerando, potencialmente, desconcentração, desmotivação e perda de eficiência.

8. Pode-se concluir, portanto, que a manutenção da jornada de 8 (oito) horas é necessária para a preservação da qualidade técnica da FINEP.

9. Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, dados os aspectos de urgência e relevância que o caso requer, solicito a concordância de Vossa Excelência no sentido de aprovar o projeto de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente.

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino.

EM Interministerial nº 223/MP/MD

Brasília, 10 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

2. Os cargos integrantes das Tabelas de Especialistas, Técnicos de Nível Superior, Técnicos Nível Superior, Técnicos de Nível Médio, Técnicos Nível Médio e Especialista Nível Apoio, constantes do Anexo a esta Medida Provisória, tiveram sua origem em empregos e contratos de trabalho por prazo indeterminado, de que trata o art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo remunerados de acordo com tabelas diferenciadas no sistema remuneratório do Governo Federal, no caso as Tabelas de Especialistas, com aplicações, citações e gestões distintas, inclusive publicações de atos administrativos, por força de Lei.

3. Com a edição da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estes cargos foram mantidos, em separado, no entanto, os valores de suas tabelas remuneratórias foram igualados aos vigentes para os cargos de níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, respectivamente, levando-se em consideração a escolaridade exigida para o ingresso em cada um desses níveis, regidos pela Lei nº 5.645, de 1970.

4. Assim, a inclusão destes cargos no Plano de Classificação de Cargos e Salários busca conferir racionalidade na gestão de recursos humanos, mediante a simplificação de procedimentos, não gerando despesas adicionais, haja vista que as tabelas de vencimentos são idênticas, modificando-se, apenas, a norma aplicável para fins de progressões e promoções funcionais, que passa a ser o Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, porém, somente a partir da vigência desta Medida Provisória.

5. Foi incluída também nesta Medida Provisória a reabertura do prazo para retorno ao plano originário de ocupantes de cargos da Carreira de Ciência e Tecnologia, o que tem se mostrado urgente e necessário, principalmente para resolver de uma vez por todas a questão dos antigos ocupantes dos cargos de médico, que preferem a dupla jornada a estarem em uma carreira que lhes obriga ao cumprimento de quarenta horas semanais. Esta situação tem ensejado tanto a acumulação ilícita de cargos quanto demanda de solução pela via judicial.

6. Outro assunto de que trata este ato é o estabelecimento de critérios para o cálculo das gratificações de desempenho profissional, individual ou institucional e produtividade, que integram os proventos das aposentadorias compulsórias e por invalidez, não decorrentes de doença grave especificadas em Lei, relativas aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990. A inclusão de regras para as aposentadorias por invalidez e compulsória, que independem da vontade dos alcançados, objetiva estabelecer o necessário ordenamento jurídico para fins de concessão destas espécies de aposentadorias, em conformidade com os preceitos constitucionais, de forma a assegurar a plena eficácia dos atos sem causar prejuízos para os servidores.

7. Finalmente, a alteração da redação do art. 36 da Lei nº 10.486, de 2002, visa a corrigir a base de incidência da contribuição dos militares do Governo do Distrito Federal, para fins de manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

8. Cumpre-nos registrar que esta Medida Provisória guarda consonância com as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que não haverá a geração de despesa nova, por já estarem os servidores integrantes das Tabelas de Especialistas enquadrados nas tabelas de vencimentos comuns ao Serviço Público Federal e as demais ações serem administrativas ou regulamentadoras sem implicarem custos.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da
Defesa

MPV Nº 56	
Publicação no DO	19-7-2002
Designação da Comissão	1º-8-2002
Instalação da Comissão	2-8-2002
Emendas	até 6-8-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	1º-8 a 14-8-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2002
Prazo na CD	de 15-8 a 28-8-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2002
Prazo no SF	29-8 a 11-9-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9 a 14-9-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2002 (60 dias)
Prazo prorrogado	**28-11-2002(*)**
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 27-9-2002	

MPV Nº 56	
Votação na Câmara dos Deputados	5-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	**28-11-2002**
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 30-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 27/9/2002	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 056**, ADOTADA EM 18 DE JULHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 19 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS CARGOS QUE ESPECIFICA NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, INSTITUIDO PELA LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO de 1970, ALTERA AS LEIS Nºs 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002, E 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado **José Antonio Almeida**	001
Deputado **Professor Luizinho**	002

TOTAL DE EMENDAS – 002

MPV-056
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/02	**Proposição: MP 56/02**
Autor: Deputado José Antonio Almeida	**Nº Prontuário: 076**

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ■ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 01/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A MP 56/02 passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam enquadrados no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as categorias funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal, que integram as Tabelas de Especialistas.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, o enquadramento dar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, combinado com a Portaria nº 89, de 14 de janeiro de 1992, da Secretaria de Administração Federal - SAF.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o prazo de que trata o seu art. 10 será contado a partir da vigência da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, prevalecendo, para os períodos anteriores, normas então vigentes para cada categoria funcional.

§ 3º Para que seja definida a classificação dos Especialistas, deverá ser observada sua atribuição funcional, com as contidas na Portaria 179, de 1973, do Departamento de Administração do Serviço Público - DASP, fazendo a correlação com as categorias funcionais constantes nos Anexos X e XI, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Art. 9º Os art. 1º, 2º, 3º, 4º, 19, 20 e o inciso II do art. 7º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criada, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, a Carreira de Tecnologia Militar de níveis superior e intermediário, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, cujos cargos são ocupados por servidores públicos.

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar:

I - no Comando da Marinha:

a) quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar - nível superior;

b) duzentos e vinte e cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar - nível superior.

Parágrafo único: A inclusão de Engenheiro de Tecnologia Militar e de Técnico de Tecnologia Militar dos Comandos da Marinha, Exército e da Aeronautica dar-se-á da transposição dos cargos classificados e enquadrados de acordo com o art. 1° desta Medida Provisória no Plano de Classificação de Cargos da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no efetivo exercício atual do cargo.

***Art. 3°** A investidura nos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos, e a segunda de curso de especialização complementar à formação profissional.*

§1° Os títulos que comprovam a educação superior e a educação profissional do Engenheiro e do Analista de Tecnologia Militar devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com o art. 48 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2° Os títulos que comprovem a educação profissional de nível médio, a habilitação profissional e a educação escolar do Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com o instituído pelos art. 39 a 42 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro 1996.

§ 3° O ingresso nos cargos de níveis superior e intermediário, de que trata esta lei, dar-se-á na Classe "D", Padrão "I"

Art. 4° A estrutura de classes e padrões e o vencimento básico dos cargos criados por esta Lei são os fixados nas Tabelas dos Anexos I e III desta Lei, respectivamente, tem sua correlação estabelecida no Anexo II, e alterações posteriores.

§ 1° Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão aqueles fixados no Anexo III para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art.7° (....,

(....)

II - valor do maior vencimento básico corresponde ao da carreira e ao cargo, classe e padrão da Tabela de Vencimento do Anexo III desta Lei, considerando a correlação do Anexo II, e alterações posteriores .

***Art. 19.** Os servidores lotados nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro e os de nível intermediários do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou na forma do art. 243 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, instituídos pelo art. 1° desta Medida Provisória, serão enquadrados nos cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar e de Técnicos de Tecnologia Militar no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados.*

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores de que trata este artigo, só será efetivado mediante o atendimento aos requisitos contidos no §§ 1° e 2° do art. 3° desta Lei e desde que desempenhem, efetivamente, atividades técnicas compatíveis com as áreas de atuação da Carreira de Tecnologia Militar descritas no "caput" do art. 9° desta Lei.

***Art.20.** Ficam vedadas as redistribuições de cargos vagos ou ocupados de Engenheiro, de Técnico Especializado de nível superior, de Técnico Especializado de nível intermediário, bem como extintos os atuais lotados nos Comandos Militares, cujos servidores foram enquadrados na Carreira de Tecnologia Militar.*

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os arts. 5° e 15 da Lei n° 9.657, de 3 de junho de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 1° desta MP, *caput*, com a substituição da expressão *inclusão* por *enquadramento*, dá-se em função de que ninguém pode ser incluído em alguma carreira ou até mesmo grupo pertencente a quadro de servidor, sem antes ser devidamente classificado e posteriormente enquadrado.

O termo *inclusão* só poderia ser aplicado aos Especialistas, se os mesmos tivessem sido *enquadrados* de acordo com o preconizado pela Lei n° 8.270, de 1991, combinado com a Portaria n° 89, de 1992, e demais diplomas legais que regulamentam os grupos de cargos da lei de diretrizes e classificação de cargos (Lei n° 5.645/70).

Já a parte alteradora da MP, no tocante à Lei n° 9.657, de 1998, faz-se em função de que não há, nos diversos quadros funcionais do funcionalismo público federal, carreira que possa comportar os servidores dos Órgãos Militares que não seja a carreira já instituída e denominada de Carreira de Tecnologia Militar. Logo, propor que sejam incluídos ao Aexo desta Medida Provisória, torna-se procedimento inadequado em nosso ordenamento jurídico e indiferente dos interesses atuais do Modelo Administrativo ora em discussão.

E com este objetivo que se propõe a alteração dessa Lei, que fora criada a partir de um novo pensamento administrativo, voltado para a dinâmica da coisa pública, e com o firme propósito de enxugar os diversos quadros de servidores públicos existentes. Não tem se não outro aspecto, a criação de uma carreira estruturada para atender as necessidades administrativas dentro de sua nova filosofia governamental.

Tais instrumentos, obtidos em decorrência da política de Reforma do Aparelho do Estado, além de possibilitarem a gerência das coisas públicas, mediante prazos e metas previamente estabelecidos, têm a virtude maior de, em médio prazo, poderem funcionar como elemento redutor do quantitativo de pessoal hoje existente nas OMPS. De modo que seja mantida e controlada, na condição de núcleo estratégico, apenas uma parcela de técnicos de nível superior e de nível médio, cujos processos de capacitação em Tecnologia Militar foram obtidos as custas de elevados investimentos efetuados pelo próprio Estado.

O Congresso Nacional, por sua vez, já apreciou e votou diversas leis e MPs voltadas para o mesmo fim. Não pode, agora, omitir-se diante de tal situação emergencial que se encontram os órgãos de Defesa do nosso País (Comandos Militares).

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56, DE 16 DE JULHO DE 2002.

EMENDA MODIFICATIVA MPV-056

000002

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal que integram as Tabelas de Especialistas, na forma do Anexo a esta Lei.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível, classe e padrão, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Serão concedidas, mediante enquadramento na classe e padrão correspondentes, aos servidores de que trata o "caput" as progressões e promoções cujo interstício tenha sido concluído nos cinco anos anteriores à data da vigência desta lei, com efeitos retroativos à data de cumprimento dos referidos interstícios.

§ 3º Para os efeitos da aplicação do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o prazo de que trata o seu art. 10 será contado a partir da vigência desta Medida Provisória, prevalecendo, para os períodos anteriores, as normas então vigentes para cada Categoria Funcional.

§ 4º. Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º aos aposentados e pensionistas, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao dispor sobre o enquadramento dos servidores das Tabelas de Especialista no PCC, não considerou adequadamente as peculiaridades da situação funcional desses servidores, vedando a mudança de classe e padrão no ato de enquadramento.

Tal previsão equivale a negar o direito desses servidores a progressões funcionais e promoções que, por razões diversas, não foram concedidas tempestivamente.

A presente emenda visa superar essa falha, assegurando, ademais, efeitos retroativos à data da conclusão dos interstícios, observado o prazo de prescrição quinquenal para o pagamento de eventuais direitos não atendidos na data devida.

Sala das Sessões, 06/08/02

Parecer à Medida Provisória nº 56, de 2002, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista

O SR. ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE. Para emitir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 56 dispõe sobre a inclusão de cargos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.646, sem que ocorra mudança de nível, classe ou padrão.

A esta medida provisória foram apresentadas doze emendas.

Em vista do atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e da adequação financeira e orçamentária, no mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 56/2002 e rejeição das doze emendas apresentadas.

o nosso parecer, Sr. Presidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56 ANO 2002

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 643/2002)

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 2001, e dá outras providências.

(Fixando a jornada de trabalho do BNDES em 07 (sete) horas e da FINEP em 08 (oito) horas diárias.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
14.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 01 a 06.08.02; para tramitação: na Comissão Mista de 01.08 a 14.08.02, na Câmara dos Deputados de 15 a 28.08.02, no Senado Federal de 29.08 a 11.09.02, no Congresso Nacional de 01.08 a 29.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 15.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 30.09 a 28.11.02.
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único. Designação do Relator, Dep Antonio Cambraia, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) e às 02 a ela apresentadas na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das emendas de nºs 1 a 2. Encerrada a discussão. Votação preliminar em turno único. Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das emendas a ela apresentadas. Votação, quanto ao mérito, em turno único. Rejeitadas as emendas de nºs 1 a 2 apresentadas na CMCN, com parecer contrário Aprovada esta MPV, ressalvado o destaque

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56 ANO 2002 (Verso da folha 01)

ANDAMENTO

1		PLENARIO
2	05.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
3		Em votação o artigo 8º desta MPV, objeto do requerimento de DVS da Bancada do Bloco PSB/PC do B.
4		Mantido o dispositivo.
5		Votação da redação final.
6		Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
7		A matéria vai ao Senado Federal.
8		(MPV 56-A/02).
9		
10		
11		MESA
12		Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 56, de 18 de julho de 2002**, que *"Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n°. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis n°s 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Legislação Citada

LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2° Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....

.....

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA PENSÃO MILITAR

Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal. e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.

Art. 36. (VETADO)

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de pensão militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º - Para fins de aplicação do caput, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem. calculadas as suas contribuições. -

§ 3º - Fica assegurada- aos atuais militares, mediante contribuição.específica'de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo, a .nanutenção dos benefícios previstos na Lei nº- 3,765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Poderá ocorrer a renúncia. em caráter irrevogável, ao disposto neste parágrafo, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

§ 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº- 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de,benefi'ciários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comurovem3dependêneia econômica do contribuinte:

III - terceira ordem de prioridade - pessoa de signada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob ; dependência econômica . deste, quando menor de 21 (vinte e um) oi maior de 60 (sessenta) nos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que traz este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos d' enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

.....

.....

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971.

ENQUADRA O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (BNDE) NA CATEGORIA DE EMPRÊSA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE). autarquia federal criada pela Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952. fica enquadrado, nos têrmos e para os fins

do § 2° do artigo 5° do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de emprêsa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos têrmos do artigo 189 do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal, e é constituído pelo valor, na data desta lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a êsse fim.

Art 2° Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei n° 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei n° 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da emprêsa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de contrôle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da emprêsa, serão feitas, posteriormente à data desta lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

Art 3° Todos os dispositivos da Lei n° 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei n° 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram a autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às emprêsas públicas em geral, ou com as disposições especiais desta lei, continuam em vigor, passando a ser dêles sujeito, ativo ou passivo, a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

Art 4° Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprêgo privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Emprêsa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1° Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2° Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto n° 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar.

Art 5° A emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar tôdas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas, a de arbitramento.

Art 6° Ao contratar no exterior ou no País, poderá a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art 7° Os créditos da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetàriamente, observadas as normas legais vigentes.

Art 8° Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do artigo 5° do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da emprêsa pública de que trata o artigo 1° da presente lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere êste artigo será representada pelo ativo líquido da Emprêsa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes dêsse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Emprêsa Pública.

Art 9° A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos têrmos do artigo 8° desta lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de tôdas as atividades de interêsse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela emprêsa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto social visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos, programas e operações financeiras relativos a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interêsse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o contrôle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência de ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprêgo do pessoal a serviço da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4°, da presente lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da sociedade da economia mista cuja criação é autorizada pela presente lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subsequentes que forem necessárias serão deliberadas de acôrdo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

Art 10. A Agência Especial de financiamento Industrial - FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei n° 45, de 18 de novembro de 1965, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto n° 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos têrmos e para os fins do § 2° do art. 5° do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de emprêsa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos têrmos do art. 189 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1° O Estatuto da emprêsa pública de que trata êste artigo é o conjunto dos dispositivos, que forem aplicáveis, do Decreto n° 59.170, de 2 de setembro de 1966, e do Decreto-lei n° 45, de 18 de novembro de 1966,os quais regularão os fins da emprêsa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de contrôle, podendo as alterações subsequentes ser feitas por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente.

§ 2° O capital inicial da emprêsa pública criada por êste artigo para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME é constituído pelo valor do ativo líquido da autarquia extinta, apurado na data desta lei, pertencente, êsse capital, na sua totalidade, à emprêsa pública, de propriedade exclusiva da União, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), sendo dividido em ações nominativas do valor, cada uma de Cr$10,00 (dez cruzeiros).

§ 3° As ações da emprêsa pública Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME só poderão pertencer à União ou a entidade da administração indireta.

§ 4° O regime jurídico do pessoal a serviço da emprêsa pública de que trata êste artigo é o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprêgo privado.

§ 5° As disposições do Decreto-lei n° 45, de 18 de novembro de 1966, com o texto a êle incorporado do Decreto n° 59.170, de 2 de setembro de 1966, e não conflitantes com o que se acha disposto na presente lei, continuam em vigor, substituindo-se o Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), cargo extinto, por um dos Diretores dessa Emprêsa Pública, de indicação do Presidente da Junta de Administração a que se refere o art. 6° do Decreto n° 59.170, de 2 de setembro de 1966.

Art 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150° de Independência e 83° da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Armando de Brito
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980.

REGULAMENTA O INSTITUTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL A QUE SE REFEREM A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970, E O DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
DO INTERSTÍCIO

.....

Art.10. O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1° de julho de 1980.

§ 1° Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2° Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3° Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas "ex officio", ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei n° 5.645/70, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 11. No último dia de julho deverão estar consumados os seguintes levantamentos:

I - dos servidores com interstício cumprido;

II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem;

III - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no art. 8 deste Decreto;

IV - dos servidores a que se referem os artigos 14, 15, 17, 18 e 32 deste Decreto, e

V - das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados à progressão vertical.

Parágrafo único. Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano.

.....

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no "caput" deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no "caput" deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pela vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

.....

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei no 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei no 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no **caput** deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

.....

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei no 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei no 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei no 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei no 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei no 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei no 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei no 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto no 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória no 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier
Eliseu Padilha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Paulo Renato de Souza
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
Martus Tavares
Roberto Brant
Ronaldo Mota Sardenberg
Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 3º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho é o constante dos Anexos II e III, conforme o período considerado.

Parágrafo único. Fica mantida para os integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de março de 2002.

.....

.....

LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960.

DISPÕE SOBRE AS PENSÕES MILITARES.

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;

b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados".

Art. 2º Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1º O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2º A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3º Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

***Vide Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, ALTERA AS LEIS Nºs 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960, E 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1o São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço." (NR)

"Art. 3o-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento." (NR)

"Art. 4o Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar." (NR)

"Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)

"Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em conseqüência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos." (NR)

"Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;

III - renuncie expressamente ao direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar." (NR)

"Art. 27. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei." (NR)

"Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

.....

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o "caput" deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

** § 8º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários.

** § 9º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I
Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

** Art. 224 com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985.*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11/08/1969.*

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

** Art. 225 com redação dada pela Lei nº 6.637, de 08/05/1979.*

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

** Art. 226 com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958.*

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958.*

Seção II
Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

** Art. 227 com redação conforme a Lei nº 6.353, de 20/03/1944.*

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhe-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2° O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

** § 2° com redação conforme a Lei n° 6.353, de 20/03/1944.*

.....

.....

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS E DE SOLDOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1° de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2° Em decorrência do disposto no art. 3°, § 1° da Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos artigos 1° e 4° desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1° de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1° e 2° graus e de 3° grau, contemplados pela Lei n° 7.596, de 10 abril de 1987;

IV - (Vetado).

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art.182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art.4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art.37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

.....

.....

LEI Nº 10.266 DE 24 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 54. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

.....

Art. 57. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 53 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 58. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no "caput", os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações de que trata o "caput" deste artigo ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 60. No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 55 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

.....

.....

Medida Provisória nº 60, de 2002, que *"abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para os fins que especifica."*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 60/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 724/02.....pg
- Exposição de Motivos nº 285/02 do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.....pg
- Aviso nº 885/2002, do Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....pg
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg
- Legislação citada.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 60, DE 2002

Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, no valor de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União, para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2001, conforme autorização constante do art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 59, de 15 de agosto de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA F

ANEXO — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — SOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRA...	ESF	GND	MOD	RP	FONTE	VALOR
0274 ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA								7.000.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS						
25 752	0274 0358	FINANCIAMENTO AO BNDES PARA ATENDIMENTO DE ACÕES VOLTADAS AO SETOR ELETRICO (MP NO 59, DE 2002)						7.000.000.000
25 752	0274 0358 0001	FINANCIAMENTO AO BNDES PARA ATENDIMENTO DE ACÕES VOLTADAS AO SETOR ELETRICO (MP NO 59, DE 2002) - NACIONAL	F	4	F	99	0	100 7.000.000.000
		TOTAL - FISCAL						7.000.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						7.000.000.000

MEDIDA PROVISORIA ORIGINAL
N.º 60, DE 2002
MENSAGEM N.º 724/02

Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R$ 7.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, no valor de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União, para atender a programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2001, conforme autorização constante do art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 59, de 15 de agosto de 2002.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Mensagem nº 424

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 60 , de 15 de agosto de 2002, que "Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R$ 7.000.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 15 de agosto de 2002.

EM nº 285/MP

Brasília, 15 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Fazenda – MF solicita a abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União.

2. A Lei nº 10.438, 26 de abril de 2002, autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a conceder financiamento às concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e às empresas que detenham contratos de compra e venda de energia elétrica. De acordo com o artigo 11 da citada Lei, a União foi autorizada a emitir, até o limite de R$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), sob a forma de colocação direta, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, para dotar o BNDES de recursos a fim de suportar tais operações financeiras.

3. Ocorre que, para a obtenção da liquidez necessária à concessão dos financiamentos às empresas do setor elétrico, o BNDES teria de concorrer com o Tesouro Nacional na captação de recursos junto ao mercado, gerando uma oferta excessiva de títulos públicos. Esse fato, segundo o Ministério da Fazenda, ocasionaria impacto negativo no valor dos ativos com efeitos danosos ao mercado e, conseqüentemente, ao Tesouro Nacional.

4. Dessa forma, a utilização dos recursos provenientes de superávit financeiro nos termos do que dispõe a legislação, apresenta-se, atualmente, ainda segundo aquele Ministério, como a única forma viável de destinar o referido montante ao BNDES sem causar impactos adicionais na Dívida Pública Federal bruta e em seu refinanciamento.

5. A não implementação da solução apresentada impossibilitará ao BNDES a concessão de financiamentos às empresas do setor elétrico, mantendo a reconhecida insuficiência de recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.438, de 2002, naquele setor. Neste caso a principal conseqüência da falta de liquidez no setor elétrico seria a redução de investimentos por parte das referidas empresas, podendo prejudicar a oferta de energia para os próximos anos. Outro problema seria a necessidade de aumentar ainda mais o valor das tarifas de energia com reflexos negativos sobre o índice de inflação.

3. Reveste-se a questão de urgência e relevância, tendo em vista a possibilidade iminente de uma crise energética com proporções semelhantes àquela já enfrentada neste exercício e que poderá acarretar substancial prejuízo à Nação.

4. Os recursos necessários ao atendimento deste crédito serão provenientes da incorporação de superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2001, conforme autorização constante da Medida Provisória nº 59, de 15 de agosto de 2002.

5. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a referida proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente.

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ÓRGÃO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	LOC	GND	RP	MOD	ESF	ITE	VALOR
25	0274	0274 ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA							7.000.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
25 752	0274 0358	FINANCIAMENTO AO BNDES PARA ATENDIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS AO SETOR ELÉTRICO (MP NO 59, DE 2002)							7.000.000.000
25 752	0274 0358 0001	FINANCIAMENTO AO BNDES PARA ATENDIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS AO SETOR ELÉTRICO (MP NO 59, DE 2002) - NACIONAL	0	3	1	1	0	001	7.000.000.000
		TOTAL - FISCAL							7.000.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							7.000.000.000

Aviso nº 885 - SAP/C. Civil.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 60, de 15 de agosto de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 60	
Publicação no DO (Ed. Extra)	16-8-2002
Emendas	até 22-8-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	16-8 a 29-8-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	29-8-2002
Prazo na CD	de 30-8 a 12-9-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	12-9-2002
Prazo no SF	13-9 a 26-9-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	26-9-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	27-9 a 29-9-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	30-9-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	14-10-2003 (60 dias)
(*)Prazo prorrogado por + 60 dias	13-12-2002
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU de 14-10-2002	

MPV Nº 60	
Votação na Câmara dos Deputados	6-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	13-12-2002
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 15-10-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 14/10/2002	

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 60, DE 2002, OFERCECIDA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇAÕ.

O SR. WAGNER ROSSI (PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 60, de 15 de agosto de 2002, reveste-se de urgência, relevância, bem como de adequação financeira e orçamentária e, nos seus aspectos constitucionais e de juridicidade, contempla plenamente as exigências.

Assim sendo, no mérito, somos por sua aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 60 DE 2002

Ementa: Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R$ 7.000.000.000,00, para os fins que especifica.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 724/2002)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
02.09.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 17 a 22.08.02; para tramitação: na Comissão Mista de 16 a 29.08.02, na Câmara dos Deputados de 30.08 a 12.09.02, no Senado Federal de 13 a 26.09.02, no Congresso Nacional de 16.08 a 11.10.02; para sobrestar a pauta: a partir de 30.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 15.10.09 a 13.12.02.
	DCN 3A/08/02, pág. 41588 col. 01.
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único. Matéria não apreciada, face do encerramento da sessão.
	PLENÁRIO
06.11.02	Discussão em turno único. Designação do Relator, Dep Wagner Rossi, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) - em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOPF) - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Encerrada a discussão. Votação preliminar em turno único. Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMPOPF, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV.

1		PLENÁRIO
2	06.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
3		Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4		Aprovada esta MPV.
5		Votação da redação final.
6		Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
7		A matéria vai ao Senado Federal.
8		(MPV 60-A/02)
9		
10		
11		MESA
12		Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 60, de 15 de agosto de 2002**, que *"Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R$ 7.000.000.000,00, para os fins que especifica"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 15 de outubro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 11 de outubro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 59, DE 26 DE MAIO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A greve é um direito dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de seu exercício e definir, relativamente aos direitos sociais, os interesses a defender por meio dele.

Art. 2° O exercício do direito de greve é decidido pelos trabalhadores, reunidos no âmbito de suas entidades sindicais ou profissionais, cujas assembléias, convocadas na forma estatutária, e observado o *quorum* não inferior a 1/3 (um terço) de seus associados, deliberarão por voto pessoal, reputando-se aprovada a declaração de greve desde que apoiada pela maioria dos votantes.

Art. 3° As entidades sindicais ou profissionais representarão os trabalhadores em greve, sempre que estes deixarem de eleger, na assembléia a que se refere o artigo anterior, uma comissão de greve, para esse efeito.

.....

.....

Medida Provisória nº 63, de 2002, que *"cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências."*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 63/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 745/02.....pg
- Exposição de Motivos nº 84/02 do Ministro de Estado da Educação.....pg
- Aviso nº 913/02, do Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato da MESA do CONGRESSO NACIONAL de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63, DE 2002

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do *caput*, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

Art. 3° As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos.

Art. 4° Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2°.

Art. 5° Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 63, DE 2002

(Do Poder Executivo)

MSC N.º 745/02

Cria o programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do **caput**, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

Art. 3º As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Mensagem nº 745

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 63, de 26 de agosto de 2002, que "Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências".

Brasília, 26 de agosto de 2002.

E.M. Nº 084

Brasília, 16 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória – MP, que cria o "Programa de Diversidade na Universidade", com o objetivo de incentivar projetos inovadores que promovam o acesso ao ensino superior de grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e indígenas brasileiros.

O Programa visa implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de grupos socialmente desfavorecidos. Os resultados obtidos, se constituirão em subsídios para a formulação de uma política permanente de inclusão social e de combate à discriminação racial e étnica no ensino médio e superior, de modo a minimizar os impactos econômicos negativos gerados por estas distorções, podendo propor alternativas para sua correção.

O presente Programa é de suma importância para o País, por se constituir em iniciativa inovadora voltada, entre outros, para a identificação e para a atuação sobre os fatores que limitam o acesso de grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e indígenas na educação superior. Desse modo, os resultados deste programa servirão como base para a tomada de decisão sobre a necessidade de intervenção futura em ações de inclusão social no sistema educativo.

A implementação deste Programa permitirá fortalecer os mecanismos de diálogo entre as diversas instâncias e atores do setor público, o setor acadêmico e a sociedade civil, como uma prática possível de formulação de políticas públicas, e de controle social.

Este Programa atende a prioridade do Governo na formação de recursos humanos como condição para melhorar a produtividade e competitividade necessária ao crescimento econômico do país e complementa as atuais políticas educativas do Brasil, contribuindo de maneira significativa para a promoção do acesso ao ensino superior, aumentar a possibilidade de emprego e renda e, a longo prazo, reduzir as distorções sociais. Finalmente, o Programa é consistente com a estratégia do país já que enfoca a redução das desigualdades sociais mediante a atenção à população excluída e contribui para a redução da pobreza.

O Programa, com um custo total previsto de US$ 9,0 milhões, será executado em três anos, sendo US$ 5,0 milhões oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e US$ 4,0 milhões de contrapartida do Tesouro Nacional. A proposta se insere na categoria de "Inovador" que, segundo a definição do BID, se caracteriza como um programa para ser executado em curto prazo e com verbas direcionadas para a execução de ações pontuais que promovam inclusão social e étnica. Do total dos recursos do Programa. 65% será destinado a um conjunto de experiências inovadoras para promoção do acesso a Educação Superior e de reforço ao desempenho e melhoria da qualidade do ensino médio. Por tratar-se de uma iniciativa piloto contemplará, a princípio, 9 (nove) Unidades da Federação (BA, MA, MG, MS, MT, PA, RJ, RS e SP).

O Contrato de Empréstimo referente ao Programa foi negociado com o BID, no período de 20 a 23 de maio de 2002. Entretanto, conforme o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, para viabilizar a assinatura do referido contrato pelo MEC, faz-se necessária Lei específica para regulamentar a transferência de recursos do Programa para as entidades privadas sem fins lucrativos. que venham a desenvolver projetos inovadores e para concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos egressos destes projetos.

Ressalte-se que a urgência da medida. requisito constitucional para sua inclusão em Medida Provisória. é justificada pela necessidade de submeter o Contrato de Empréstimo ao Senado Federal o mais breve possível em razão do período eleitoral e da obrigatoriedade de cumprimento das condições necessárias à sua assinatura, além do cumprimento dos acordos firmados com o BID para a contratação desse empréstimo, que tem prazo definido para implementação. O atraso na aprovação deste instrumento legal inviabilizará a implementação do Programa no ano de 2002, com reflexos negativos para a sociedade.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

Aviso nº 913 - SAP/C. Civil.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 63 , de 26 de agosto de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 63	
Publicação no DO	27-8-2002
Designação da Comissão	28-8-2002
Instalação da Comissão	29 -8-2002
Emendas	até 2-9-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	27-8 a 9-9-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	9-9-2002
Prazo na CD	de 10-9 a 23-9-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	23-9-2002
Prazo no SF	24-9 a 7-10-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	7-10-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	8-10 a 10-10-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	11-10-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	25-10-2002 (60 dias)
Prazo Prorrogado	**24-2-2003 (*)**
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU de 25-10-2002	

MPV Nº 63	
Votação na Câmara dos Deputados	6-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	24-2-2003
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 26-10-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 25/10/2002	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 063**, ADOTADA EM 26 DE AGOSTO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA O PROGRAMA DIVERSIDADE NA UNIVERSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado **AGNELO QUEIROZ**	**001**
Senador **AMIR LANDO**	**005**
Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**	**002, 003 e 004**

TOTAL DE EMENDAS – 005

MPV-063

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63/02

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

JUSTIFICATIVA

Propomos prioridade para os afrodescendentes considerando que esses compõem o segmento absolutamente majoritário entre os desfavorecidos socialmente. E ainda, atendendo as recomendações da Conferência Mundial de Combate a Todas as Formas de Discriminação e Intolerâncias Correlatas, realizada na África do Sul no ano de 2001.

Sala das Sessões,

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ

COD. 3107

MPV-063

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/09/02	Proposição: MP 63/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao *caput* do art. 1º constante da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso e **permanência** no ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, ***preferencialmente*** dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros." NR

JUSTIFICAÇÃO

Não basta assegurar o acesso aos grupos mencionados e sim, a sua permanência e, posteriormente, garantir a conclusão do ensino superior.

Substituímos, também, a palavra "especialmente" por "preferencialmente", porque o Programa deve priorizar estes grupos socialmente desfavorecidos.

Assinatura

MPV-063
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/09/02	Proposição: MP 63/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao *caput* do art. 2º constante da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º "O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que **desenvolvam** projetos para atender a finalidade do Programa." NR

JUSTIFICAÇÃO

É importante assegurar a transferência de recursos àqueias entidades que já desenvolvam projetos da natureza dos previstos na MP, e não apenas àquelas que venham a desenvolver, após a edição da MP, tais projetos.

Assinatura

MPV-063
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/09/02	Proposição: MP 63/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º constante da MP. a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do *caput*. será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei" NR

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretendida visa garantir, também, a transferência de recursos da União para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios em dinheiro aos alunos das entidades de ensino, pública e privada.

Assinatura

MPV-063

000005

EMENDA Nº
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63, de 2002)

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 63, de 26 de agosto de 2002:

Art. 7º O art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinter inciso IV:

Art. 16. .....
.....

IV – as instituições de educação superior, criadas por entes de direito público, que não sejam mantidas com recursos públicos ou administradas mediante indicação direta dos seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 209 da Constituição Federal estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Traçados os princípios, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, organizou os sistemas de ensino.

No artigo 16, dispôs sobre o *sistema federal,* o qual compreende (I) as instituições de ensino mantidas pela União, (II) as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, (III) e os órgãos federais de educação.

No artigo 17, disciplinou o *sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal*, o qual compreende (I) as instituicões de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal (II) as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal.

Mais adiante, no artigo 19, dispôs que *as instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas*: (I) *públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público* e (II) *privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

A legislação é contrastante, porque transitando pelo espaço legislativo denominado de *estrutural*, ao mesmo tempo em que permite, proíbe. Essa situação é denominada *antinomia* pela doutrina jurídica, especialmente quando se trata do normativismo defendido por Hans Kelsen e, contemporaneamente, por Norberto Bobbio.

As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público municipal vinculam-se ao *sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal*. Todavia, surge um vazio em relação àquelas que, embora criadas pelo Poder Público municipal, são mantidas pelas contribuições de alunos, sem subvenção ou inversão de valores oriundos da receita fiscal do ente público.

Esse contraste entre os dois dispositivos impede que esses estabelecimentos desenvolvam suas competências institucionais, sendo destinados à extinção, pela ausência de possibilidade de virem a obter credenciamento de cursos ou recredenciamento após o período fixado pela lei.

Para sanar esta antinomia ou contraste existente na lei é que está sendo proposta a presente emenda, possibilitando que possam desenvolver suas atividades educacionais.

Sala da Comissão,

Senador AMIR LANDO

Parecer à medida Provisória nº 63, de 2002, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituiçaõ à comissão mista

O SR. OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória n.º 63 cria o Programa Diversidade na Universidade, de suma importância para o País neste momento.

Temos hoje mais de 3 milhões de jovens que freqüentam universidades particulares. O art. 213 da Constituição Federal determina com clareza *"que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas"*.

Por isso, Sr. Presidente, embasada neste artigo, a medida provisória estabelece que poderão ser destinados recursos para essas universidades, especialmente para o ensino superior das entidades sem fins lucrativos, confessionais ou filantrópicas.

O Governo contratou 9 milhões de dólares com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID e quer aplicar mais 4 milhões de dólares nos próximos três anos nesse programa.

Ao aprovarmos essa medida provisória, será possível comprar vagas nas universidades particulares filantrópicas.

A medida provisória está restrita a nove unidades da Federação: Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Repito, ela é muito importante porque com os 9 milhões de dólares tomados ao BID poderão ser compradas vagas nas universidades mencionadas. E, mais: 65% desses recursos serão destinados às universidades e o restante ao ensino profissionalizante.

O parecer é pela juridicidade.

Sr. Presidente, as cinco emendas apresentadas — com todo o respeito aos seus autores —, em nada alteram a medida provisória. Por isso, as rejeitamos.

Quanto à juridicidade e ao mérito, somos favoráveis.

Nosso parecer é favorável ao texto.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - O parecer é favorável ao texto e contrário às emendas?

O SR. OSVALDO BIOLCHI - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - O parecer é pela constitucionalidade e pela rejeição das emendas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63 ANO 2002

AUTOR

Ementa: Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.
(Visando o acesso ao ensino superior de grupos socialmente desfavorecidos, especialmente afrodescendentes e indígenas).

PODER EXECUTIVO

(MSC 745/02)

Sancionado ou promulgado

ANDAMENTO

		MESA
	27.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário.
		Prazos: para apresentação de emendas de 28.08 a 02.09.02; para tramitação: na Comissão Mista de 27.08 a 09.09.02, na Câmara dos Deputados de 10 a 23.09.02, no Senado Federal de 24.09 a 07.10.02, no Congresso Nacional de 27.08 a 25.10.02; para sobrestar a pauta: a partir de 11.10.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 26.10 a 15.12.02 + 9 (nove) dias.
		09/10/02 p. 42732 col. 01
		PLENÁRIO
	05.11.02	Discussão em turno único.
		Matéria não apreciada, em face do encerramento da sessão.
		PLENÁRIO
	06.11.02	Discussão em turno único.
		Designação do Relator, Dep José Carlos Aleluia, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) e às 05 emendas a ela apresentadas na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das emendas de nºs 1 a 5.
		Encerrada a discussão.
		Votação preliminar em turno único.
		Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das emendas a ela apresentadas.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
06.11.02	(Obs.: continuação da página anterior)
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Rejeitadas as emedas de nºs 1 a 5 apresentadas na CMCN, com parecer contrário.
	Aprovada esta MPV.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(MPV 63-A/02)
	MESA
	Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal. com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 63, de 26 de agosto de 2002**, que *"Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências"*. terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de outubro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 24 de outubro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 65, de 2002, que *"regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.."*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS NESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 65/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 761/02.....pg
- Exposição de Motivos interministerial nº 283/02 do Ministro de Estado da Justiça, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado da Defesa.....pg
- Aviso nº 940/02, do Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato **da mesa do Congresso Nacional** de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória.....pg
- **Legislação Citada.....pg**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , 65 DE 2002

Regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1° O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1° e 5° do art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de

conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão a greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2° São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos;

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com

perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1° No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2° Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daque-

le que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III
DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3° A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1° desta Lei, nas condições estabelecidas no *caput* do art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1° A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2° A reparação econômica, nas condições estabelecidas no *caput* do art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I
Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4° A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1° Para o cálculo do pagamento mencionado no *caput* deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2° Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II
Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5° A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6° O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1° O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2° Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profis-

sional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4° deste artigo.

§ 3° As promoções asseguradas ao anistiado político independerão de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5° Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7° desta Lei.

§ 6° Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição qüinqüenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1° e 4° do Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7° O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem su-

perior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9° da Constituição.

§ 1° Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2° Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8° O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9° Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6°, 7°, 8° e 9° desta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1° Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2° O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3° Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4° e 5° nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4° As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 5° Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação,

o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4° do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2°, inciso V, desta Lei.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas

federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 65, DE 2002

MSC Nº 761/02

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no **caput** e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

(*) Republicado em virtude de incorreções no avulso anterior.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos;

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não

requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III
DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, nas condições estabelecidas no **caput** do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no **caput** do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Medida Provisória.

Seção I
Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no **caput** deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II
Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independerão de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Medida Provisória, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Medida Provisória.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição qüinqüenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no **caput** deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Medida Provisória.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Medida Provisória e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Medida Provisória, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou

pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Medida Provisória não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Medida Provisória será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Medida Provisória.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Medida Provisória, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 28 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Mensagem nº 761

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".

Brasília, 28 de agosto de 2002.

EM/INTERMINISTERIAL Nº 00283 – MJ/MPO/MD

Brasília, 27 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que "regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".

2. Conforme estabelecido na "Constituição Cidadã", o instituto da anistia política, previsto pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tem por objetivo reparar aqueles que foram punidos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, assegurando-lhes as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

3. A matéria foi regulada por Medida Provisória datada de 24 de agosto de 2001; entretanto, após intenso intercâmbio de idéias entre representantes dos anistiados, membros do Congresso Nacional e servidores do Poder Executivo, houve-se por bem aperfeiçoá-la mediante a edição de um texto consensual.

4. A nova proposta traz muitos e significativos avanços, entre os quais destacamos alguns. No art. 1º, manteve-se o rol de direitos do anistiado, reconhecido pela norma vigente, e acrescentou-se inciso referente à "reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político".

5. No art. 2º, ampliou-se o número de hipóteses de declaração de anistiado político, incluindo-se aqueles que, aprovados em concurso público, foram impedidos de tomar posse por motivo de perseguição política (inciso XVII do art. 2º). Além disso, a descrição mais detalhada de situações características de anistiados aproxima a norma da realização da justiça que a previsão constitucional pretendeu consagrar.

6. Outra importante novidade é a possibilidade de que trabalhadores do setor privado façam jus à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, bastando que comprovem vínculo com a atividade laboral (art. 5º).

7. A previsão de revisão dos valores de aposentadoria e pensão especial relativas ao anistiado também figura entre os destaques da proposta construída por entendimento comum (§ 5º do art. 6º). Da mesma forma é o dispositivo que isenta do Imposto de Renda os valores pagos a título de reparação aos anistiados políticos (parágrafo único do art. 9º).

8. As razões acima alinhadas, assim como o fato de que praticamente todos anistiados políticos têm idade avançada, comprovam o atendimento aos requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição de medida provisória, segundo o *caput* do art. 62.

9. Vale ressaltar, por fim, que a proposta contribuirá para diminuir o número de ações propostas perante o Poder Judiciário com base no art. 8º do ADCT.

10. Cremos, Senhor Presidente, que o presente projeto é mais um instrumento da Justiça com a qual Vossa Excelência sempre esteve comprometido, visando à plenitude do Estado Democrático de Direito.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Ministro de Estado da Justiça

GUILHERME DIAS
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

Aviso nº 940 - SAP/C. Civil.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MPV Nº 65	
Publicação no DO	29-8-2002
Designação da Comissão	29-8-2002
Instalação da Comissão	30-8-2002
Emendas	até 4-9-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	29-8 a 11-9-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-9-2002
Prazo na CD	de 12-9 a 25-9-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25-9-2002
Prazo no SF	26-9 a 9-10-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	9-10-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	10-10 a 12-10-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13-10-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	27-10-2002 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado por + 60 dias	26-2-2003
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 25-10-2002	

MPV Nº 65

Votação na Câmara dos Deputados	6-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	26-2-2003
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 28-10-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 25/10/2002	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 065**, ADOTADA, EM 28 DE AGOSTO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO , QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	04
Deputado ALCEU COLLARES	02, 03, 08, 11
Deputado CARLOS SANTANA	10
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	07
Deputado MIRO TEIXEIRA	01, 05, 06, 09
Deputado PAULO OCTÁVIO	12

TOTAL DE EMENDAS – 12

MPV-065
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02.09.02		**Proposição:MP 65/02**		
Autor:Dep. MIRO TEIXEIRA			**Prontuário Nº: 317**	
1. Supressiva	*2. Substitutiva*	*3. Modificativa*	*4. Aditiva X*	*5. Substitutiva Global*
Página:	*Artigo: 3º*	*Parágrafo:*	*Inciso:*	*Alínea:*

Inclua-se § 3º no art. 3º da MP nº 65/02:

"Art. 3º .....
§ 3º - os que foram anistiados, reintegrados, readmitidos ou aposentados, terão direito a diferença entre o que recebem e o que deveriam receber nos termos do art. 8º do ADCT da CF/88.

JUSTIFICATIVA

Direito a isonomia assegurado pela Constituição de 1988.

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-065

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.09.02	*Proposiçao:MP 65/02*
Autor:Deputado ALCEU COLLARES	*Prontuário Nº: 487*

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
X				
Página:	*Artigo:* 4º	*Parágrafo:* 2º	*Inciso:*	*Alínea:*

Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP em questão.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda que ora propomos visa retirar o limite nominal fixo, porquanto o valor da indenização já está fixado no art. 4º da presente MP.

Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV-065

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.09.02	Proposição:MP 65/02			
Autor:Deputado ALCEU COLLARES		Prontuário Nº: 487		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica, em prestação única, ultrapassará o período compreendido entre 31 de março de 1964 até 5 de outubro de 1988."

JUSTIFICATIVA

O valor da indenização em prestação única já está fixado no art. 4º desta MP, sendo necessário apenas o limite temporal.

Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV-065

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6.º	4.º		

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 4.º do artigo 6.º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O condicionamento das promoções, na inatividade, à situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição, conflita com o art. 8.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, sendo, portanto, flagrante sua INCONSTITUCIONALIDADE.

O dispositivo constitucional da anistia assegura aos anistiados as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito SE ESTIVESSEM EM SERVIÇO ATIVO, condicionadas aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A condição constante do parágrafo 4.º do art.6.º, um mínimo de cinqüenta por cento mais um de contemporâneos promovidos para definir paradigma, não se encontra dentre as condições estipuladas no caput do art. 8.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

Deputado Arnaldo Faria de Sá

MPV-065

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02.09.02	Proposição:MP 65/02			
Autor:Dep. MIRO TEIXEIRA		Prontuário Nº: 317		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 6º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 4º - Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se paradigma a melhor situação funcional constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado."

JUSTIFICATIVA

Direito do anistiado assegurado pela Constituição de 1988, conforme dispõe o art. 8º do ADCT.

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-065

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02.09.02		*Proposição:MP 65/02*		
Autor:Dep. MIRO TEIXEIRA			*Prontuário Nº: 317*	
1. Supressiva	*2. Substitutiva*	*3. Modificativa X*	*4. Aditiva*	*5. Substitutiva Global*
Página:	*Artigo: 6º*	*Paragrafo: 5º*	*Inciso:*	*Alínea:*

Dê-se ao § 5º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 5º - Desde que haja manifestação do beneficiário, será restaurado no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordem normativas ou de serviços do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O INSS tem cometido uma série de revisões negativas procrastinando e negando-se a cumprir o direito líquido e certo dos anistiados. Dessa forma, a Emenda Modificativa que ora propomos vem restaurar o direito dos anistiados insculpidos na Carta Magna

Essa foi uma das razões que redundou na edição da Medida Provisória.

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-065

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/02 | **Proposição MP nº 65/02**

Autor: Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA | **Nº Prontuário: 076**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1 | **Artigo: 6º** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

O art. 6º da MP passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 6º (....)

§ 7º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, é assegurado ao anistiado, o provimento por reversão ou reintegração, independentemente da idade.

§ 8º Consecutado o ato administrativo expresso no § anterior, o servidor ou militar será aposentado ou passará à reserva remunerada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir ao anistiado, em opção pessoal, o provimento por reversão ou reintegração, independentemente da idade limite de 70 anos, com posterior beneficiamento da aposentadoria, se servidor, ou reserva remunerada, se militar.

Dois instrumentos conferem correção administrativa à emenda:

1º Quanto à *REINTEGRAÇÃO*: elimina demissão arbitrária, no caso de servidor (ou militar reintegrado à ativa) decidida pela Administração sem oferecimento de motivos e desamparada de pareceres jurídicos por parte da Comissão de Inquérito processante, conforme AC nº 45.146-RJ (DJ - 4/9/79); resgata exoneração de servidor ou afastamento de militar imotivada, por desproporcionalidade entre a falta e a pena, conforme AC nº 43.941-RS (DJ - 21/5/80); e, garante, ainda a reintegração, na forma exposta pela MP aos anistiados, o ressarcimento de todas as vantagens, incluindo as promoções a que tenha o servidor, a partir da data de *licenciamento* ou afastamento.

2º Quanto à *REVERSÃO*: garante ao aposentado por invalidez tenha sentença anulada ou, ainda, no interesse da Administração.

Tal medida, fulcrada nos arts. 25 e 28 do *Regime Jurídico* - Lei 8.112/90, modificados pela MP 2.088/01 e no § 2º do art. 41 da EC nº 19 - *Reforma Administrativa*, permitirá, inobstante prazos para pagamento de débitos decorrentes de proventos ou pensões, conquanto estabelece o § 1-A da EC nº 30 -

Precatórios, a correção e o apagar de atos impetrados e fomentados pelo mando despótico e degradantes da pessoa humana.

Assinatura

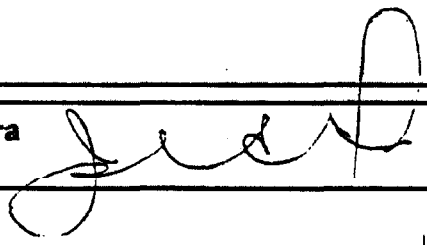

MPV-065
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.09.02	*Proposição:MP 65/02*			
Autor:Deputado ALCEU COLLARES		*Prontuário Nº: 487*		
1. Supressiva	*2. Substitutiva*	*3. Modificativa*	*4. Aditiva X*	*5. Substitutiva Global*
Página:	*Artigo: 2º*	*Parágrafo:*	*Inciso:*	*Alínea:*

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º da MP.

"Art. 2º .....

.....

XVIII - obrigados a afastar-se de suas atividades laborais, sendo autônomos, profissionais liberais, empresários ou trabalhadores rurais.

JUSTIFICATIVA

Houve inúmeros profissionais nas áreas indicadas que foram presos, perseguidos, obrigados à clandestinidade ou ao exílio, e cuja anistia e benefícios não estão previstos nesta MP, por isso a devida emenda.

Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV-065

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02.09.02	Proposição:MP 65/02			
Autor:Dep. MIRO TEIXEIRA		Prontuário Nº: 317		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se o inciso XVIII no art. 2º da MP nº 65/02

"Art. 2º .....

XVIII – atingidos pelo Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICATIVA

Em 1965, o governo militar, por um ato arbitrário e violento cancelou as linhas e fechou a PANAIR DO BRASIL, aplicando o Decreto Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, revogando a Lei nº 3.501, 4.262 e 4.263, e aposentou quem tinha direito e quem não tinha direito pela Lei Especial do Aeronauta, já que alguns foram absorvidos por outras companhias nacionais e internacionais, problema que até hoje ainda não foi totalmente resolvido (falência da PANAIR).

Na época, o governo militar entendia que os comandantes civis ganhavam mais que os brigadeiros. Entretanto, aqueles voavam 100 horas enquanto os militares voavam apenas 10 horas ou menos, mensais.

Necessário era castigar aquele pessoal que era tido como grande simpatizante do socialismo, crendo existir uma célula comunista na PANAIR e que seus integrantes viviam como nababos.

Em 1967, o governo militar, por um outro ato arbitrário, cancelou a aposentadoria di aeronauta, revogando a Lei nº 3.501, atrelada ao salário mínimo, transferindo os encargos para o antigo INPS e os recursos arrecadados por meio dos arts. 9º, 10º, 11 e 12 da referida lei, depositados no Banco do Brasil e bloqueados com a extinção da mesma, através do Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

A revogação da Lei provocou a aposentadoria precoce de muitos aeronautas enquanto o governo foi ao longo dos anos deteriorando o valor do salário mínimo com planos econômicos e por último com a desvalorização cambial.

A maldição de 1964 levou os aposentados à miséria. Hoje, um comandante aposentado ganha apenas 10% (dez por cento) do seu atual paradigma na ativa.

Esses heróis que, com suas vidas, seu trabalho e os recursos da época desbravaram todo o "interland" brasileiro como Rondônia, Acre, Amazônia, Pará, Mato Grosso, além de transportarem cimento para a construção de Brasília, o que levou a presença da civilização e contribuiu para o engrandecimento desse nosso Brasil encontram-se na faixa etária de 71 a 89 anos e esperam o amparo legislativo, estendendo-se a anistia aos mesmos da maneira a dignificarem e repararem os erros causados pelo governo militar.

Muitos deles, atualmente, vivem às expensas e ajuda da boa educação que deram a seus filhos e há quem viva em asilos.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares a fim de realizar a justiça em nome destes que tanto contribuíram para o progresso do Brasil.

Dep. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-065

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65, de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Carlos Santana	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	16			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 16 os seguintes parágrafos:

"Art. 16. .....

§ 1º Aplicam-se os dispositivos dessa Medida Provisória também aos processos de anistia dos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, nas condições da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 2º Os processos de anistia a que se refere o § 1º, deferidos ou não, inclusive os que estão em análise ou arquivados, serão transferidos ao Ministério da Justiça, no prazo estipulado pelo art. 11 desta Medida Provisória, e serão submetidos a exame pela Comissão de Anistia a que se refere o art. 12 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 65, de 2002, foi concebida, em boa hora, com o intuito de dar um ponto final a tantos processos de anistia política que se arrastam há muitos anos.

A anistia prevista pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deveria ser fator de pacificação da sociedade brasileira, mediante reparação dos prejuízos sofridos por aqueles que foram atingidos pela arbitrariedade de atos praticados com motivações políticas. No entanto, muitos cidadãos punidos naquelas circunstâncias sentiram-se duplamente injustiçados por não poderam se beneficiar daquela anistia, em virtude de leitura excessivamente restritiva feita pelos que analisaram os respectivos processos. A Medida Provisória ora apresentada busca recuperar a generosidade de espírito que norteou sua concessão original, visando encerrar, de uma vez por todas, processos tão dolorosos para os indivíduos afetados.

De forma similar, muitos processos referentes à anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, encontram-se também pendentes de solução ou foram

arquivados face a equívocos de apreciação ou a detalhes de menor importância, privando de reparação grande número de servidores exonerados de seus cargos e empregados demitidos de empresas estatais.

Acredito que, também em relação aos processos de anistia nas condições da referida Lei nº 8.878, de 1994, justifica-se a aplicação do entendimento mais amplo contido na Medida Provisória nº 65, de 2002. Por esse motivo, apresento esta Emenda, para que os servidores e empregados públicos que não lograram êxito em seus requerimentos, possam ter seus pleitos mais uma vez analisados, sob a isenta ótica da Comissão de Anistia que funcionará junto ao Ministério da Justiça.

- ASSINATURA

Comissão Mista

MPV-065

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.09.02	***Proposição:MP 65/02***
Autor:Deputado ALCEU COLLARES	***Prontuário Nº: 487***

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 22º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 – Ficam revogados a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o § 2º do art. 1º, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

A modificação no art. 22 que ora propomos visa discriminalizar e garantir os benefícios da anistia a todos aqueles que lutaram pela volta do País à democracia.

Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV-065
000012

Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002.
Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constituc
providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

Art. O **caput** do art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º *O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado de documentação à Comissão de Anistia, que será criada pelo Poder Executivo.*

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como

aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, os quais tenham sido exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal, ou ainda por motivação política.

Todavia o art. 2° da referida lei, injustificadamente estipulou prazo para apresentação do requerimento com fito de retorno à atividade. Aqueles que não apresentassem o pedido no prazo de 60 dias não poderiam mais fazê-lo.

Se a intenção da lei era reparar a situação daqueles que foram exonerados ou demitidos de forma inconstitucional ou por motivos políticos não há porque limitar o exercício deste direito a tão curto espaço de tempo. Ressalte-se que os graves prejuízos causados aos destinatários desta norma foram reconhecidos pelo legislador ao permitir a reintegração para afastar os abusos cometidos. Desta forma, propõe-se que se exija do interessado apenas a comprovação efetiva de que se enquadra nas hipóteses disciplinadas na lei, independentemente de prazo para apresentação de requerimento.

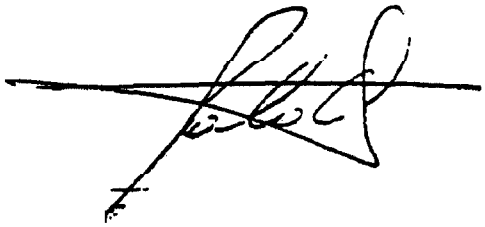

Parecer `a Medida Provisória nº 65, de 2002, oferecido no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Deputados, esta medida provisória visa regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata dos direitos dos anistiados políticos de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, data de promulgação da atual Constituição.

A medida provisória ostenta todos os requisitos constitucionais. É urgente e relevante, porque a Constituição da República foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e somente agora, em novembro de 2002, estamos regulamentando os direitos dos anistiados.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, este é o melhor dos textos de leis de anistia que o Brasil já teve. Lembro aos colegas que tivemos a Lei nº 6.683, de 29 de agosto de 1979; tivemos a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985; e, finalmente, o art. 8º do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi feito um acordo com a base do Governo para aprovação do texto original. Portanto, considero prejudicadas as emendas apresentadas à medida provisória e recomendo sua aprovação na totalidade.

Este é o parecer da Comissão Mista .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65 ANO 2002

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 761/02)

Ementa: Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

(Estabelecendo os direitos do anistiado político, incluindo a reparação econômica em prestação única e em prestação mensal, permanente e continuada. Regulamentando a nova Constituição Federal).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
29.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 30.08 a 04.09.02; para tramitação: na Comissão Mista de 29.08 a 11.09.02, na Câmara dos Deputados de 12 a 25.09.02, no Senado Federal de 26.09 a 09.10.02, no Congresso Nacional de 29.08 a 27.10.02; para sobrestar a pauta: a partir de 13.10.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 28.10 a 15.12.02 + 11 (onze) dias.
	09/10/02, pág. 43732 col. 02
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único. Matéria não apreciada, em face do encerramento da sessão.
	PLENÁRIO
06.11.02	Discussão em turno único. Designação do Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) e às 12 emendas a ela apresentadas na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 12, em face de acordo entre os Senhores Líderes. Encerrada a discussão. Votação preliminar em turno único. Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das emendas a ela apresentadas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65 ANO 2002 (Verso da folha 01)

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
06.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
	Retirada pelo autor, Dep José Antonio Almeida, a emenda nº 7.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Rejeitada as emendas de nºs 1 a 6 e de 8 a 12 apresentadas na CMCN, com parecer contrário, ressalvado o destaque.
	Aprovada esta MPV, ressalvado o destaque.
	Em votação a emenda nº 9 apresentada a esta MPV, objeto do requerimento de DVS da Bancada do PDT.
	Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Miro Teixeira.
	Rejeitada a emenda.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator( ), Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(MPV 65-A/02)
	MESA
	Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1°. do art. 10 da Resolução n°. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7°. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 32, de 2001, a **Medida Provisória n°. 65, de 28 de agosto de 2002**, que *"Regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de outubro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 24 de outubro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes,

respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1° O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2° Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3° Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n° S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n° S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4° Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5° A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n° 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1°.

Art. 9° Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1961.

CONCEDE ANISTIA AOS QUE PRATICARAM FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES QUE MENCIONA.

Art 1° São anistiados:

a) os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos arts. 6°, 7° e 8° da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, observado o disposto nos artigos 13 e 74 da mesma lei, e mais os que

constituam crimes definidos nos arts. 3°, 6°, 7°, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei n° 1.802, de 5 de janeiro de 1953;

b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1°;

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;

d) os convocados desertores, insubmissos e refratários;

e) os estudantes que por fôrça de movimentos grevistas ou por falta de freqüência no mesmo período estejam ameaçados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;

f) os jornalistas e os demais incursos em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral.

Art 2° A anistia concedida neste decreto não dá direito a vencimentos proventos ou salários atrasados aos que foram demitidos, excluídos ou condenados a perda de postos ou patentes, pelos delitos acima referidos.

§ 1° - a reversão ao serviço ativo dos anistiados nos têrmos dêste artigo fica condicionada ao despacho favorável dos Ministérios competentes, após o exame de cada caso.

§ 2° - Aquêles que, de acôrdo com o parágrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo, contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no pôsto que ocupavam quando foram atingidos pela penalidade.

Art 3° Êste decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 15 de dezembro de 1961.
AURO MOURA ANDRADE
VICE-PRESIDENTE, no exercício da PRESIDÊNCIA
***Vide Decreto-Lei n° 864, de 12 de setembro de 1969.**

DECRETO-LEI Nº 864, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969.

ALTERA O ARTIGO 2° DO DECRETO-LEGISLATIVO N° 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA NO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR usando das atribuições que lhes confere o artigo 1° do Ato Institucional n° 12, de 31 de agôsto de 1969 combinado com o § 1° do artigo 2° do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1° O artigo 2° do Decreto-Legislativo n° 18, de 15 de dezembro de 1961 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que forem demitidos. excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos."

Art 2° Os processos em curso baseados, na anterior redação do artigo 2° e seus parágrafos do Decreto-Legislativo n° 18, de 15 de dezembro de 1961, e ainda não definitivamente julgados, deverão ser considerados prejudicados nos aspectos referidos na nova redação do mencionado dispositivo.

Art 3° O Presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 1° e 2° do artigo 2° do Decreto-Legislativo n° 18, de 15 de dezembro de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília. 12 de setembro de 1969; 148° da Independência e 81° da República.
AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
LUíS ANTONIO DA GAMA E SILVA
JOSé DE MAGALHãES PINTO
ANTôNIO DELFIM NETTO
MáRIO DAVID ANDREAZZA
IVO ARZUA PEREIRA
TARSO DUTRA
JARBAS G. PASSARINHO
LEONEL MIRANDA
EDMUNDO DE MACEDO SOARES
ANTôNIO DIAS LEITE JúNIOR
HéLIO BELTRãO
JOSé COSTA CAVALCANTI
CARLOS F. DE SIMAS

DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932.

REGULA A PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL.

Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2° Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.151-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

(Revogada pela Medida Provisória Nº 65, De 28 De Agosto De 2002)

REGULAMENTA O ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político; e

IV - conclusão do curso, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Comandos militares;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum;

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada ou reformados, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; e

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XIII e XIV deste artigo, fica garantida apenas a contagem deste tempo para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III
DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Medida Provisória correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Medida Provisória.

§ 3º Não terão direito à reparação econômica referida no **caput** os anistiados políticos, civis ou militares, que foram readmitidos ou reintegrados, aos respectivos quadros funcionais.

Seção I
Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4° A reparação econômica em prestação única será devida aos anistiados políticos especificados nos incisos I a VII do art. 2° desta Medida Provisória.

Art. 5° A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição.

§ 1° Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, computa-se como um ano o período inferior a este.

§ 2° Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II
Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 6° A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada será assegurada aos anistiados políticos especificados nos incisos VIII a XII do art. 2° desta Medida Provisória.

Art. 7° O valor da prestação mensal, permanente e continuada será igual à remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido em serviço ativo no cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, asseguradas as promoções, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e dos militares.

§ 1° O valor da prestação mensal, permanente e continuada será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, ordens ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição.

§ 2° Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político.

Art. 8° O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata esta Seção não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no **caput** deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

Art. 9° O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8°.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Medida Provisória.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros ministérios, ou em outros órgãos da Administração

Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Medida Provisória e assessorar o titular da Pasta em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão nomeados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo titular, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Medida Provisória, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor da indenização prevista no art. 5º desta Medida Provisória nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios de vocação fixados para os pensionistas do regime jurídico do servidor público federal.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Medida Provisória não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a cumulação de quaisquer pagamentos e benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração de condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Medida Provisória será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, mediante comunicação do Ministério da Justiça, o pagamento das reparações econômicas mencionadas nesta Medida Provisória.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Medida Provisória.

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.151-2, de 27 de julho de 2001.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o art. 2º, o § 5º do art. 3º, os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Martus Tavares
Roberto Brant

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

CONCEDE ANISTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II - se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes dos Policiais Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art 3° O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1° Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2° O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3° No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4° O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5° Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art 4° Os servidores que, no prazo fixado no art. 2°, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do servidor ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art 5° Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art 6° O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1° Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2° O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3° Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4° Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art 7° É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de

direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art 10 - Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art 11 - Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art 12 - Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art 13 - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa."

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

***Vide Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002.**

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

Medida Provisória nº 67, de 2002, que *dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 67/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 774/02 .....pg
- Exposição de Motivo nº 206/2002, do Ministro de Estado da Fazenda.....pg
- Aviso nº 966/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória. .....pg
- Legislação citada.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 67, DE 2002

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suspensa, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital arrendados por empresa de transporte aéreo de cargas ou de passageiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se independentemente da data de celebração do contrato de arrendamento.

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador, às alíquotas de 1,25% e 5,8%, respectivamente.

Art. 3° O disposto no inciso IV do *caput* e no § 1° do art. 14 e no art. 35 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica à hipótese de fornecimento de querosene de aviação.

Art. 4° Observado o art. 172 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, poderá ser concedida remissão dos débitos de responsabilidade das empresas nacionais de transporte aéreo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso V e do § 1° do art. 14 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001.

§ 1° A extensão do disposto neste artigo a empresa estrangeira depende da celebração de acordo com o governo do país de seu domicílio, que assegure, às empresas brasileiras, tratamento recíproco em relação à totalidade dos impostos, taxas ou qualquer outro ônus tributário incidente sobre operações de transporte internacional de cargas ou passageiros, seja pela concessão de remissão, seja pela comprovação de sua não incidência, abrangendo igual período ao fixado no *caput*.

§ 2° O disposto neste artigo, inclusive na hipótese do § 1°, não implica restituição de valores pagos.

Art. 5° Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2003, a alíquota específica de que trata o inciso III do art. 5° da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a ser de R$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinqüenta centavos) por m^3.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação ao disposto nos arts. 2° e 3°, para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de dezembro de 2002.

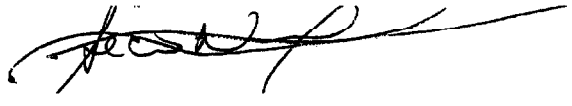

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 67, DE 2002

(Do Poder Executivo)
MSC N.º 774/02

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica suspensa, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital arrendados por empresa de transporte aéreo de cargas ou de passageiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se independentemente da data de celebração do contrato de arrendamento.

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador, às alíquotas de 1,25% e 5,8%, respectivamente.

Art. 3º O disposto no inciso IV do **caput** e no § 1º do art. 14 e no art. 35 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica à hipótese de fornecimento de querosene de aviação.

Art. 4º Observado o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, poderá ser concedida remissão dos débitos de responsabilidade das empresas nacionais de transporte aéreo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso V e do § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

§ 1º A extensão do disposto neste artigo a empresa estrangeira depende da celebração de acordo com o governo do país de seu domicílio, que assegure, às empresas brasileiras, tratamento recíproco em relação à totalidade dos impostos, taxas ou qualquer outro ônus tributário incidente sobre operações de transporte internacional de cargas ou passageiros, seja pela concessão de remissão, seja pela comprovação de sua não incidência, abrangendo igual período ao fixado no **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo, inclusive na hipótese do § 1º, não implica restituição de valores pagos.

Art. 5º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota específica de que trata o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 ~~de dezembro~~ de 2001, passa a ser de R$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinqüenta centavos) por m³.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação ao disposto nos arts. 2º e 3º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de dezembro de 2002.

Brasília, 4 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Mensagem nº 774

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 67, de 4 de setembro de 2002, que "Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 2002.

MF 00206 EM MPV TRIBUTOS TRNSPORTE AÉREO

Brasília, 23 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que "Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências".

2. A proposta objetiva alterar a legislação tributária aplicável às companhias aéreas nacionais, como parte de um conjunto de medidas necessárias ao enfrentamento da grave crise por que passa o setor.

3. Nesse sentido, o art. 1º suspende, até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos ou créditos, efetuados a residentes e domiciliados no exterior, como contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital arrendados pela mencionadas companhias aéreas.

4. Em relação ao art. 2º, institui-se a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas operações de venda de querosene de aviação (QAV), possibilitando, com isso e em conjunto com o art. 3º, tratamento isonômico entre as companhias nacionais e as estrangeiras, tendo em vista que estas, atualmente, têm ganho comparativo em relação às contribuições referidas.

5. Enfrentando a real dificuldade financeira por que passam as companhias nacionais, o art. 4º concede remissão dos débitos de responsabilidade das companhias nacionais, relativamente às contribuições ali referidas, abrindo a hipótese de tal benefício ser estendido às companhias estrangeiras, desde que mediante acordo, firmado com o país de seu domicílio, de forma a dar tratamento idêntico às companhias nacionais em relação aos tributos devidos naquele local.

6. Por sua vez, o art. 5º vem estabelecer novo valor para a alíquota específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, de forma a torná-la compatível com a nova modalidade de tributação adotada para o QAV.

7. Relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal cumpre esclarecer, em relação à teórica renúncia decorrente da aplicação do disposto no art. 1º, que, dada a crise vivenciada pelo setor, como de resto em várias outros países, a manutenção da incidência do imposto resultaria pouca ou nenhuma arrecadação, haja vista que, dentro da atual realidade, o naturalmente esperado é, simplesmente, a não ocorrência do fato gerador, como bem sinaliza as constantes devoluções de aeronaves arrendadas que se observa nos últimos tempos.

8. Ademais, a arrecadação anual do imposto de renda na fonte, incidente sobre remessas para o exterior a título de arrendamento mercantil, é da ordem de 15 milhões de reais ao ano, sendo que apenas parte dessa arrecadação decorre de arrendamento de aeronaves. Por outro lado, a isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos fornecimentos de QAV a companhias estrangeiras, que se propõe eliminar por meio do art. 3º, corresponde a 35 milhões de reais ao ano, bastante, portanto, para cobrir a perda de arrecadação decorrente da aplicação do art. 1º da presente proposta.

9. O mesmo ocorre em relação à remissão proposta no art. 4º, considerando a incapacidade financeiras das companhias aereas de arcarem com suas dívidas. Ademais, por se tratar de débitos de anos anteriores, não houve previsão, na formulação da lei orçamentária, do ingresso desses recursos.

10. Já a incidência monofásica, proposta pelo art. 2º, a alíquotas foram fixadas para, em conjunto com o disposto no art. 3º, propiciarem resultado neutro em relação ao total arrecadado em relação às vendas de QAV.

11. Por sua vez, a norma proposta pelo art. 5º não implica renúncia de receitas.

12. Por fim, justifica-se a edição de Medida Provisória para tratar das mencionadas matérias por serem inequívocas a relevância e a urgência de se adotar medidas que mitiguem a crise por que passa a aviação comercial brasileira, bem assim a que tem por objetivo esclarecer dúvidas quanto ao real conceito de exportação, retirando, dessas operação fundamentais para a economia pátria, restrições decorrentes de interpretações equivocadas quanto ao tema.

13. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 966 - SAP/C. Civil.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 67, de 4 de setembro de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 67	
Publicação no DO	5-9-2002
Designação da Comissão	5-9-2002
Instalação da Comissão	6-9-2002
Emendas	até 11-9-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	5-9 a 18-9-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	18-9-2002
Prazo na CD	de 19-9 a 2-10-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2-10-2002
Prazo no SF	3-10 a 16-10-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16-10-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	17-10 a 19-10-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20-10-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3-11-2002 (60 dias)
(*) Prorrogado por + 60 dias	5-3-2003
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU de 4-11-2002	

MPV Nº 67	
Votação na Câmara dos Deputados	6-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	5-3-2003
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 4-11-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 4/11/2002	

Parecer à medida provisória nº 67, de 2002, proferido no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão mista.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 67, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências, no seu art. 1º suspende, até 31 de dezembro de 2002, a aplicação da alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os pagamentos ou créditos efetuados a residentes ou domiciliados no exterior.

No art. 2º, institui a incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS nas operações de venda de querosene para aviação.

No art. 4º, concede remissão dos débitos de responsabilidade das companhias nacionais de transporte aéreo.

No art. 5º, estabelece novo valor da CIDE.

Sr. Presidente, quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 67 atende às disposições constitucionais legais aplicáveis à matéria, não apresentando vícios que impeçam sua aprovação.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do texto da Medida Provisória nº 67, por considerá-la de acordo com a ordem jurídica constitucional, na forma original proposta pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Deputado Alberto Goldman, o parecer em relação à emenda.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Sr. Presidente, rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Pela rejeição da emenda.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 67, DE 04 DE SETEMBRO DE 2002

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 67, DE 04 DE SETEMBRO DE 2002 (MENSAGEM N.º 774, de 2002)

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ALBERTO GOLDMAN

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória n.º 67, de 2002, expedida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem n.º 774, de 04 de setembro de 2002, dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo e dá outras providências.

A proposta objetiva alterar a legislação tributária aplicável às companhias aéreas nacionais, como parte de um conjunto de medidas necessárias ao enfrentamento da grave crise por que passa o setor.

O art. 1º suspende, até 31/12/2002, a aplicação da alíquota do IR na fonte incidente sobre os pagamentos ou créditos, efetuados a residentes e domiciliados no exterior, como contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital arrendados pelas companhias aéreas.

O art. 2º institui a incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas operações de venda de querosene de aviação (QAV), possibilitando, com isso e em conjunto, com o art. 3º, tratamento isonômico entre as companhias nacionais e as estrangeiras.

O art. 4º concede remissão dos débitos de responsabilidade das companhias nacionais de transporte aéreo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao FINSOCIAL incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas e passageiros.

O art. 5º estabelece novo valor para a alíquota específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (de R$ 32,00 para R$ 48,50 por m^3), de forma a torná-la compatível com a nova modalidade de tributação adotada para o querosene de aviação.

Recebida no Congresso Nacional, em 18 de setembro de 2002, por intermédio da Mensagem n.º 774, do Poder Executivo, que adotou o n.º 192/2002, a Medida Provisória foi comunicada ao Plenário e, embora tenha sido constituída Comissão Mista para seu exame, esta não chegou a instalar-se.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição do Poder Executivo.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 62, §§ 5.º, 8.º e 9.º da Constituição Federal e nos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 1, de 2002 do Congresso Nacional, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre o mérito e sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Admissibilidade e urgência

O juízo de admissibilidade versa sobre os requisitos de relevância e urgência.

Relevantes são as matérias que repercutem sobre o interesse e a preocupação da grande maioria do povo brasileiro. A proposta objetiva alterar a legislação tributária aplicável às companhias aéreas nacionais, como parte de um conjunto de medidas necessárias ao enfrentamento da grave crise por que passa o setor.

Endossamos e fazemos nossas as palavras do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, ao justificar a edição desta Medida Provisória com vistas a mitigar "a crise por que passa a aviação comercial brasileira, bem assim a que tem por objetivo esclarecer dúvidas quanto ao real conceito de exportação, retirando, dessas operações fundamentais para a economia pátria, restrições decorrentes de interpretações equivocadas quanto ao tema", reconhecendo, assim, a relevância do tema e da urgência da circunstância.

Por essas razões, pronunciamo-nos pela **admissibilidade** da matéria, com o atendimento aos pressupostos de **urgência e relevância.**

Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa

O atendimento dos pressupostos de admissibilidade da Medida Provisória em apreciação implica a avaliação preliminar favorável à

constitucionalidade do ato com o reconhecimento dos pressupostos de urgência e relevância , imperativos inscritos no art. 62 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo normativo, não vislumbramos vícios de iniciativa ou de competência, nem obstáculo algum de ordem constitucional ou de lei de hierarquia complementar capaz de obstar à validade jurídica da norma.

Em relação à técnica legislativa, a Medida Provisória respeita as normas da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Pelos motivos expostos, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 67, de 2002.**

Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1, de 2002 – CN, "*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

A Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) disciplina a renúncia de receitas no art. 14, transcrito a seguir:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
>
> *§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício*

só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Observa-se, portanto, que a disposição do art.14 não se aplica aos impostos incidentes sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito câmbio e seguro, ou relativas a títulos de valores imobiliários.

No que concerne às alterações na legislação tributária, a LDO-2002 determina, no art. 63, que *"o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000."*

A Medida Provisória, em análise, altera a legislação do imposto de renda retido na fonte, as contribuições para o PIS/Pasep, Cofins e Finsocial, de forma a favorecer as empresas de transporte aéreo.

Apresenta-se, a seguir, a análise dos dispositivos da Medida Provisória.

1 – Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF.

O art. 1º suspende, em relação aos fatos geradores ocorridos desde a data da publicação da Medida Provisória até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota do IRF incidente sobre os pagamentos ou créditos, efetuados a residentes e domiciliados no exterior, como contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital arrendados pelas companhias aéreas. A matéria é disciplinada pelas Leis de nº 9.959/2000 e nº 9.481/97.

Segundo informações contidas na Mensagem, a arrecadação anual do IRF, incidente sobre remessas ao exterior a título de arrendamento mercantil, é da ordem de 15 milhões de reais, sendo que apenas parte dessa arrecadação decorre de arrendamento de aeronaves.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece, em relação à teórica renúncia decorrente do benefício, que *"dada à crise vivenciada pelo setor, como de resto em vários outros países, a manutenção da incidência do imposto resultaria pouca ou nenhuma arrecadação, haja vista que, dentro da atual realidade, o naturalmente esperado é, simplesmente, a não ocorrência do fato gerador, como bem sinaliza as constantes devoluções de aeronaves arrendadas que se observa nos últimos tempos."*

Como medida de compensação, é indicado o acréscimo de receita decorrente da alteração na legislação do PIS/Pasep e Cofins, analisada a seguir.

2 – Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O art. 2º da Medida Provisória institui a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas operações de venda de querosene de aviação (QAV), possibilitando, com isso e em conjunto com o art. 3º, tratamento isonômico entre as companhias nacionais e as estrangeiras, tendo em vista que estas, atualmente, têm ganho comparativo em relação às contribuições referidas.

O art. 3º elimina, temporariamente, a isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos fornecimentos de QAV a companhias estrangeiras.

A isenção da Cofins é disciplinada pelo inciso IV do **caput** e pelo §1ºdo art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e a do PIS/Pasep, pelo parágrafo único do art.35 do mesmo diploma legal.

Pela eliminação da isenção, o Governo estima arrecadar R$35,0 milhões ao ano, valor suficiente para cobrir a perda de arrecadação do imposto de renda na fonte, decorrente da medida determinada no art. 1º.

De acordo com informações contidas na Mensagem, no caso da incidência monofásica as alíquotas foram fixadas para, em conjunto com o disposto no art. 3º, propiciarem resultado neutro em relação ao total arrecadado referente às vendas de QAV.

Os artigos 2º e 3º terão validade para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de dezembro de 2002.

3 – Remissão de Débitos.

Pelo art. 4º, a Medida Provisória autoriza a remissão dos débitos das empresas aéreas nacionais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O benefício poderá ser estendido às companhias estrangeiras, desde que mediante acordo, firmado com o país de seu domicílio, de forma a dar tratamento idêntico às companhias nacionais em relação aos tributos devidos naquele local.

A Mensagem não apresenta estimativa do valor da renúncia, porém alega que as companhias aéreas são incapazes de arcar com as suas dívidas

e que, por se tratar de débitos de anos anteriores, não houve previsão do ingresso desses recursos na formulação da lei orçamentária para 2003.

A compensação, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, advirá, também, da receita arrecada a partir da eliminação da isenção estabelecida no art. 3° da Medida Provisória, já comentado.

4- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide

O art. 5° eleva a alíquota da Cide incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do querosene de aviação, de R$ 32,00 por m^3 para R$ 48,50 por m^3 relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2003. O objetivo é tornar a alíquota compatível com a nova modalidade de tributação adotada para o QAV (monofásica), conforme já citado. A norma não implica em renúncia de receitas.

Apreciação do Mérito

Pelo exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 67, de 2002, atende às disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria, não apresentando vícios que impeçam a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela aprovação do texto da Medida Provisória n.° 67, de 2002, por considerá-la conforme com a ordem jurídico-constitucional, na forma original proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2002

Deputado **ALBERTO GOLDMAN**
Relator

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:51:25

Color profile: Disabled
Composite Default screen

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 67 ANO 2002

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 774/02)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

05.09.02	MESA Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 06 a 11.09.02; para tramitação: na Comissão Mista de 05 a 18.09.02, na Câmara dos Deputados de 19.09 a 02.10.02, no Senado Federal de 03 a 16.10.02, no Congresso Nacional de 05.09 a 03.11.02; para sobrestar a pauta: a partir de 20.10.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 04.11 a 15.12.02 + 18 (dezoito) dias. [redacted] 09/10/02; [redacted] 43978 col. 02
05.11.02	PLENÁRIO Discussão em turno único. Matéria não apreciada, em face do encerramento da sessão.
06.11.02	PLENÁRIO Discussão em turno único. Designação do Relator, Dep Alberto Goldman, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) - em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Discussão desta MPV pelo Dep Luiz Carlos Hauly. Encerrada a discussão. Votação preliminar em turno único. Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:51:31

Color profile: Disabled
Composite Default screen

ANDAMENTO

1		PLENÁRIO
2	06.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
3		Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4		Aprovada esta MPV.
5		Votação da redação final.
6		Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), D
7		A matéria vai ao Senado Federal.
8		(MPV 67-A/02)
9		
10		
11		MESA
12		Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

Color profile: Disabled
Composite Default screen

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, **a Medida Provisória nº 67, de 4 de setembro de 2002**, que *"dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 4 de novembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 31 de outubro de 2002.

Senador **Ramez Tebet**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.959, DE 27 DE JANEIRO DE 2000

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.013-4, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Heráclito Fortes, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1 da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

§ 2º Relativamente a qualquer das hipóteses referidas no "caput", a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo, alcançando, exclusivamente, os contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:51:37

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Art 2° A alínea " *d* " do inciso II do art. 18 da Lei n° 9.430, 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculadora sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses"(NR)

.....

.....

LEI N° 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória n° 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n° 9.532, de 10/12/1997*

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de "containers", sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

** A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, prevista neste inciso, será de 15% a partir de 01/01/2000, devido à Lei n° 9.959, de 27/01/2000*

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias ("hedge");

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:51:42

Color profile: Disabled
Composite Default screen

** A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, prevista neste inciso, será de 15% a partir de 01/01/2000, devido à Lei nº 9.959, de 27/01/2000*

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

** A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, prevista neste inciso, será de 15% a partir de 01/01/2000, devido à Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

** A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, prevista neste inciso, será de 15% a partir de 01/01/2000, devido à Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

** A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, prevista neste inciso, será de 15% a partir de 01/01/2000, devido à Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive "commercial papers", desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

** A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, prevista neste inciso, será de 15% a partir de 01/01/2000, devido à Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Medida Provisória nº 1.990-26 de 14/12/1999*

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000, produzindo efeitos a partir de 01/01/2000).

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

Art. 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII do art. 9 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não se aplica, também, à pessoa jurídica situada exclusivamente em área de livre comércio.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:51:47

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.563-6, de 20 de junho de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Congresso Nacional, em 13 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-teira, 12 de novembro de 2002 02:51:52

Color profile: Disabled
Composite Default screen

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

§ 2º As isenções previstas no **caput** e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do **caput**:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

.....

Art. 35. No caso de operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, o estabelecimento industrial de produtos classificados na subposição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI responde solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também aos produtos destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de **ship's chandler**.

Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:51:56

Color profile: Disabled
Composite Default screen

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:02

Color profile: Disabled
Composite Default screen

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

.....

.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL (CIDE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA POR ESTA LEI.

.....

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

I - gasolinas, R$ 501,10 por m3;

II - diesel, R$ 157,80 por m3;

III - querosene de aviação, R$ 32,00 por m3;

IV - outros querosenes, R$ 25,90 por m3;

V - óleos combustíveis ("fuel oil"), R$ 11,40 por t;

VI - gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R$ 136,70 por t;

VII - álcool etílico combustível, R$ 29,20 por m3.

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:07

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Medida Provisória nº 68, de 2002, que *altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.*

CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS ESTE AVULSO:

- Medida Provisória original nº 68/2002.....pg
- Mensagem do Presidente da República nº 775/02 .....pg
- Exposição de Motivos nº 50/2002, do Ministro de Estado dos Transportes.....pg
- Aviso nº 967/2002, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....pg
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....pg
- Emenda apresentada perante a Comissão Mista.....pg
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....pg
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....pg
- Ato da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação de prazo de vigência da Medida Provisória. .....pg
- Legislação citada.....pg

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68, DE 2002

Altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque." (NR)

"Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:14

Color profile: Disabled
Composite Default screen

§ 6° Até o dia 15 de outubro de 2002, as concessionárias de rodovias que pratiquem a cobrança de pedágio informarão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório, utilizável em todas as rodovias nacionais, que estejam disponibilizando aos interessados e os locais em que poderão ser adquiridos.

....."(NR)

"Art. 6° Compete à ANTT a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades por infrações desta Lei.

.....

§ 2° A ANTT obriga-se a prover os órgãos ou as entidades de que trata o § 1°, fornecendo-lhes elementos necessários e atualizados."(NR)

"Art. 7° Caso o Ministério do Trabalho e Emprego venha a exercer, por delegação e descentralização, as atividades inerentes à ANTT, os valores arrecadados, decorrentes das multas por ele aplicadas, constituirão receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990."(NR)

"Art. 9°A A ANTT articular-se-á com os Estados e Municípios que operem diretamente rodovias com pedágio, ou por meio de concessões, com vistas à implementação das disposições desta Lei nas suas esferas de atuação."

Art. 2° A Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24. .....

.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei n° 9.503, de 23 de setem-

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:20

Color profile: Disabled
Composite Default screen

bro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

....."(NR)

"Art.82.....

§ 1° As atribuições a que se refere o *caput* não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.

.....

§ 3° É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei n° 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogado o art. 4° da Lei n° 10.209, de 23 de março de 2001.

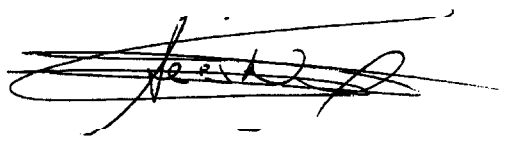

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 68, DE 2002

Altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 05 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque." (NR)

"Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:26

Color profile: Disabled
Composite Default screen

§ 6º Até o dia 15 de outubro de 2002, as concessionárias de rodovias que pratiquem a cobrança de pedágio informarão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório, utilizável em todas as rodovias nacionais, que estejam disponibilizando aos interessados e os locais em que poderão ser adquiridos.

....." (NR)

"Art. 6º Compete à ANTT a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades por infrações a esta Lei.

.....

§ 2º A ANTT obriga-se a prover os órgãos ou as entidades de que trata o § 1º, fornecendo-lhes elementos necessários e atualizados." (NR)

"Art. 7º Caso o Ministério do Trabalho e Emprego venha a exercer, por delegação e descentralização, as atividades inerentes à ANTT, os valores arrecadados, decorrentes das multas por ele aplicadas, constituirão receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 9º-A. A ANTT articular-se-á com os Estados e Municípios que operem diretamente rodovias com pedágio, ou por meio de concessões, com vistas à implementação das disposições desta Lei nas suas esferas de atuação." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

....." (NR)

"Art. 82. .....

.....

§ 1º As atribuições a que se refere o **caput** não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.

.....

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:32

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Mensagem Nº 775

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 68 , de 4 de setembro de 2002, que "Altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências".

Brasília, 4 de setembro de 2002.

EM Nº 00050/MT

Brasília, 04 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória para alterar dispositivos das Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, que "Institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências", e 10.233, de 5 de junho de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências".

2. Quanto às alterações propostas para a Lei nº 10.209, de 2001, consistem em:

a) suprimir a possibilidade de que o cumprimento da obrigação contida no citado diploma legal seja efetuado em espécie, facilitando assim a fiscalização e restabelecendo, de maneira ordenada, o objetivo principal da Lei, devendo, para tanto, ser destacado, em campo específico, no documento comprobatório de embarque, o valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação;

b) alterar as datas de implementação e cumprimento das medidas; e

c) trazer para o âmbito de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em razão da edição da Lei nº 10.233, de 2001, a implantação do Vale-Pedágio obrigatório, a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades por infrações a essa Lei.

3. No tocante às alterações para a Lei nº 10.233, de 2001, propõe-se, basicamente, incluir, no rol de atribuições da ANTT, a de exercer as competências elencadas no inciso VIII do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ou seja, as de fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como a notificação e arrecadação das multas que aplicar, nas rodovias federais por ela administradas, uma vez que o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros depende de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, que deverá ser organizado e mantido por aquela Autarquia, conforme disposto no inciso IV do art. 26 da mencionada Lei 10.233, de 2001.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:39

Color profile: Disabled
Composite Default screen

4. Tais modificações são urgentes e relevantes para viabilizar o gerenciamento da operação dos serviços de transporte de carga, tornando mais ágeis e eficientes as atividades reguladoras e fiscalizadoras, visando, sobretudo, o interesse público.

5. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Ministro de Estado dos Transportes

Aviso nº 967 - SAP/C. Civil.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 68, de 4 de setembro de 2002.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:45

Color profile: Disabled
Composite Default screen

MPV Nº 68	
Publicação no DO	5-9-2002
Designação da Comissão	5-9-2002
Instalação da Comissão	6-9-2002
Emendas	até 11-9-2002 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	5-9 a 18-9-2002 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	18-9-2002
Prazo na CD	de 19-9 a 2-10-2002 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2-10-2002
Prazo no SF	3-10 a 16-10-2002 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16-10-2002
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	17-10 a 19-10-2002 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20-10-2002 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3-11-2002 (60 dias)
Prazo Prorrogado	**5-3-2003 (*)**
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. no DOU de 4-11-2002	

MPV Nº 68	
Votação na Câmara dos Deputados	6-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	**5-3-2003**
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 4-11-002, por Ato do Presidente da CD – DOU de 4/11/2002	

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:48

Color profile: Disabled
Composite Default screen

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 068**, ADOTADA EM 04 DE SETEMBRO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS Nºs 10.209, DE 23 DE MARÇO DE 2001, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**	001

SACM

TOTAL DE EMENDA: 001

MPV-068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **000001**

Data: 09/09/02	**Proposição MP nº 68/02**
Autor: Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	**Nº Prontuário: 076**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se ao art. 82 constante do art. 2º da MP o seguinte parágrafo:

"§ 4º Excetuam-se das competências do órgão executivo rodoviário da União, as expressas nos incisos V, VI e VII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que são exercidas pela autoridade de trânsito da União, expressas no art. 20 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP nº 68/02, alterou o § 1º e acrescentou o § 3º do art. 84 da Lei nº 10.233/01, que criou, entre outros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, ampliando as competências do órgão executivo rodoviário, DNIT, que passa a exercer atribuições de autoridade executiva rodoviária contidas no art. 21 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, que, originalmente, eram explicitamente proibidas no § 1º do art. 84, *in verbis*:.

"§ 1º As atribuições a que se refere o *caput* não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ, **à exceção das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro**, que serão exercidas pelo DNIT, diretamente ou mediante convênios de delegação." (grifo nosso).

A presente emenda visa suprimir de suas atribuições, os incisos V, VI e VII do art. 21 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro que, no âmbito da União, são competências pertinentes à autoridade de trânsito da União, expressos no art. 20 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Os incisos citados são:

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; e

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.

Assinatura

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:52:54

Color profile: Disabled
Composite Default screen

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68, DE 2002, DEFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃP MISTA DE DEPUTADOS E SENADORES

O SR. TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, apresento parecer à Medida Provisória nº 68, de 4 de setembro de 2002, que altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

A medida provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Com relação ao mérito da proposição em tela, apresentam-se as seguintes alterações: altera a Lei nº 10.209, que institui o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências; e a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres e dá outras providências.

À medida provisória foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado José Antonio Almeida, do PSB, que objetiva, na redação proposta para o § 3º do art. 82 da Lei nº 10.233 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 68, excetuar, na competência do órgão executivo Rodoviário da União, DNIT, as competências expressas nos incisos V, VI e VII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, que são da autoridade de trânsito da União e suas congêneres.

Sr. Presidente, nosso parecer, quanto ao mérito, é pela aprovação da presente medida provisória na sua forma original, com rejeição da Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado José Antonio Almeida.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:55:00

Color profile: Disabled
Composite Default screen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68, de 04/09/2002
Publicada no DOU em 5 de Setembro de 2002

Altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001 e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

RELATOR: DEP. TADEU FILIPPELLI – PMDB/DF

RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 68, de 04 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 05 de setembro de 2002, atende os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Com relação ao mérito da proposição em tela, ela apresenta as seguintes alterações:

1) Altera a Lei nº 10.209/2001, que Institui o Vale-Pedágio Obrigatório sobre o Transporte Rodoviário de Carga, para:

- Fazer constar no documento comprobatório de embarque, além do valor do Vale-Pedágio obrigatório, os dados necessários à sua identificação;
- Definir a data de 25/10/2002 como início para a antecipação do Vale-Pedágio obrigatório ao transportador por parte do embarcador, não permitindo mais o seu o pagamento em espécie.
- Estabelecer a data-limite de 15/10/2002 para que as concessionárias de rodovias que pratiquem cobrança de pedágio informem à Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT o modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório e os locais em que poderão ser adquiridos.
- Determinar que os valores arrecadados, decorrentes das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em exercício de atividades inerentes à ANTT, constituirão receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.
- Dispor que a ANTT articular-se-á com os Estados e Municípios que operem rodovias com pedágio no sentido de implementar as disposições constantes de seu texto.

2) Altera a Lei nº 10.233/2001, que Dispõe sobre a reestruturação dos Transportes Aquaviário e Terrestre, cria a Agência Nacional de Transporte Terrestre, e dá outras providências, para:

- Indicar, como competência da ANTT, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.
- Definir que as atribuições do DNIT não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.
- Atribuir também à DNIT o exercício, direto ou por convênio, das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503/97.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:05

Color profile: Disabled
Composite Default screen

3) Por fim, a MP revoga o art . 4º da Lei nº 10.209/2001, que permite ao embarcador fazer a dedução do valor correspondente até 1% do frete contratado, a título de indenização, quando do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório ao transportador rodoviário de carga.

À MP foi apresentada uma emenda, de autoria do Dep. José Antonio Almeida, do PSB/MA, que objetiva, na redação proposta para o § 3º do art. 82 da Lei n º 10.233, de 05.06.2001, pelo art. 2º da MP nº 68/2002, excetuar da competência do órgão executivo rodoviário da União (DNIT), as competências expressas nos incisos V, VI e VII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23/11/1997, que são exercidas pela autoridade de trânsito da União e suas congêneres, a saber:

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas, superdimensionadas ou perigosas.

Nosso parecer, quanto ao mérito, é pela aprovação da presente Medida Provisória, na sua forma original, com a ~~adoção~~ rejeição da emenda nº 1 apresentada pelo Dep. José Antonio Almeida.

Sala das Sessões, em de novembro de 2002

DEPUTADO TADEU FILIPPELLI

PMDB – DF

RELATOR

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:10

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:17

Color profile: Disabled
Composite Default screen

CÂMARA DOS DE PUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68 ANO 2002

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 775/02)

Ementa: Altera as Leis nº 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.
(Suprimindo a obrigatoriedade do pagamento em espécie do vale pedágio; alterando a data da implementação e cumprimento da legislação e dando poderes de fiscalização e controle à ANTT).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

1		MESA
2	05.09.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário.
3		Prazos: para apresentação de emendas de 06 a 11.09.02; para tramitação: na Comissão Mista de 05
4		a 18.09.02, na Câmara dos Deputados de 19.09 a 02.10.02, no Senado Federal de 03 a 16.10.02, no
5		Congresso Nacional de 05.09 a 03.11.02; para sobrestar a pauta: a partir de 20.10.02; de
6		prorrogação pelo Congresso Nacional de 04.11 a 15.12.02 + 18 (dezoito) dias.
7		
8		09 de 02 4399 01
9		PLENÁRIO
10	05.11.02	Discussão em turno único.
11		Matéria não apreciada, em face do encerramento da sessão.
12		
13		
14		PLENÁRIO
15	06.11.02	Discussão em turno único.
16		Designação do Relator, Dep Tadeu Filippelli, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV)
17		e à emenda a ela apresentada na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em
18		substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
19		pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação
20		financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição da emenda nº 1.
21		Encerrada a discussão.
22		Votação preliminar em turno único.
23		Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela
24		constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos
25		constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e
		da emenda a ela apresentada.

U:\19661-2.VP c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:22

Color profile: Disabled
Composite Default screen

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
06.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
	Rejeitada a emenda de nº 1 apresentada na CMCN, com parecer contrário.
	Aprovada esta MPV.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(MPV 68-A/02)
	MESA
	Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/

Color profile: Disabled
Composite Default screen

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, **a Medida Provisória nº 68, de 4 de setembro de 2002**, que *"altera as Leis nºs 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 4 de novembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 31 de outubro de 2002.

Senador **Ramez Tebet**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.209, DE 23 DE MARÇO DE 2001

INSTITUI O VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 2.107-12, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:29

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável. nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório deverá ser destacado em campo específico no documento comprobatório do transporte.

Art. 3º A partir de 12 de maio de 2000, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio ou em espécie, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Quando o Vale-Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária.

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino.

§ 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O rateio do valor do Vale-Pedágio obrigatório, no caso do transporte fracionado, será definido em regulamento.

§ 5º No caso de transporte fracionado, efetuado por empresa comercial de transporte rodoviário. o rateio do Vale-Pedágio obrigatório será feito por despacho, destacando-se seu valor no conhecimento para quitação, pelo embarcador, juntamente com o valor do frete a ser faturado.

§ 6º Até o dia 20 de julho de 2000, as concessionárias de rodovias que pratiquem a cobrança de pedágio informarão à Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes o modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório que estejam disponibilizando aos interessados e os locais em que poderão ser adquiridos.

§ 7º O descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior implicará a aplicação de multa diária de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais).

Art. 4º Ao fornecer o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador rodoviário de carga, o embarcador tem o direito de deduzir valor correspondente até um por cento do frete contratado, a título de indenização.

Parágrafo único. A dedução de que trata o "caput" deste artigo fica limitada ao valor do Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) a R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 6º Compete ao Ministério dos Transportes a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades por infrações a esta Lei.

§ 1º A fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades previstas neste artigo poderão ser descentralizados mediante convênio a ser celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego e com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O Ministério dos Transportes obriga-se a subsidiar os órgãos ou as entidades de que trata o parágrafo anterior, fornecendo-lhes elementos necessários e atualizados.

Art. 7º Caso o Ministério do Trabalho e Emprego venha a exercer, por delegação e descentralização, as atividades inerentes ao Ministério dos Transportes, os valores arrecadados, decorrentes das multas por ele aplicadas, constituirão receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:35

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Art. 9º Os órgãos competentes do Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, tomarão as providências necessárias, em trinta dias, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A partir das nove horas do dia 4 até às vinte e quatro horas do dia 11 de maio de 2000, os veículos de transporte rodoviário de carga terão livre circulação, sem pagamento da tarifa de pedágio, nas rodovias sob concessão federal.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.107-11, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de março de 2001, 180º da Independência e 113º da República

SENADOR JADER BARBALHO
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 8.900, de 30-6-1994.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 27/08/1994*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:41

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16(dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3 desta Lei, à excessão do seu inciso II.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE *QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS* Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 7º O inciso II do art. 2o da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:47

Color profile: Disabled
Composite Default screen

"Art. 3° -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2° -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7° -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8° -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8° -B. Na hipótese prevista no § 5° do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8° -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3° desta Lei." (NR)

.....

.....

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIO E TERRESTRE, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE, A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:53:53

Color profile: Disabled
Composite Default screen

III - propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:54:55

Color profile: Disabled
Composite Default screen

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrôs e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1° (VETADO)

§ 2° Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do "caput", a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3° A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do "caput", no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4° O disposto no § 3° aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5° Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do "caput", poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:55:01

Color profile: Disabled
Composite Default screen

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do "caput", a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

.....

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

.....

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;"

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

§ 1º As atribuições a que se refere o "caput" não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ, à exceção das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que serão sempre exercidas pelo DNIT, diretamente ou mediante convênios de delegação.

§ 2º No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:55:07

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Seção II
Das Contratações e do Controle

Art.83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições previstas nos incisos IV e V do art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento das licitações e celebração dos contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

ALTERA A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIO E TERRESTRE, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE, A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 24. .....

.....

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

.....

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:55:13

Color profile: Disabled
Composite Default screen

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

Parágrafo único. .....

.....

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais." (NR)

.....

"Art.82.....

.....

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, recuperação e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....

§ 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas da Autoridade Marítima." (NR)

"Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

....." (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:55:18

Color profile: Disabled
Composite Default screen

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:55:24

Color profile: Disabled
Composite Default screen

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:55:31

Color profile: Disabled
Composite Default screen

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tracão animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

U:\19661-2.vp c pia no d Micro 4
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 02:55:41

Color profile: Disabled
Composite Default screen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE 2002
(Mensagem nº 534, de 2002)

Medida Provisória nº 46, de 2002 (Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2002), que *dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.*

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2002, aprovado pela Câmara dos Deputados .....pg

- Medida Provisória nº 46, de 2002.....
- Mensagem do Presidente da República nº 534/2002.....
- Exposição de Motivos Interministerial nº 197/2002, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego .....
- Aviso nº 610/2002, da Casa Civil da Presidência da República.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória .....
- Legislação citada.....

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:54:41

Color profile: Disabled
Composite Default screen

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2002

(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE 2002)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2° Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3° O ingresso nos cargos de que trata o art. 2° far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1° O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2° Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:54:44

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Art. 4° O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2° A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3° O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.

Carreira Auditoria da Receita Federal

Art. 5° A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei n° 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6° São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:54:47

Color profile: Disabled
Composite Default screen

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1° O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2° Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3° O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7° Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2° da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8° São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:54:49

Color profile: Disabled
Composite Default screen

contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento da obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1° O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2° O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9° A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1° É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho,

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:54:52

Color profile: Disabled
Composite Default screen

não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1°, caput e § 2°, da Lei n° 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

§ 2° Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:54:55

Color profile: Disabled
Composite Default screen

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de Junho de 1999

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5° da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1° A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:54:58

Color profile: Disabled
Composite Default screen

§ 2° Até vinte pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3° Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1° e 2°, a GDAT corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 4° Será de noventa dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3° caso isto não ocorra.

§ 5° Os integrantes das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em trinta pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:55:01

Color profile: Disabled
Composite Default screen

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 6° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregados da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregados da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

§ 2° Os ocupantes do cargo de Arquiteto, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, são transpostos, a partir de 1° de setembro de 2001, na forma do Anexo V.

§ 3° Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe A, padrão V.

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:55:04

Color profile: Disabled
Composite Default screen

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Lei a aposentadorias e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 1º de Junho de 2002

Art. 21. A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal serão os constantes do Anexo IV-A.

Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Lei, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até vinte e um por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até vinte e cinco por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal.

§ 2º O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 desta Lei, fará jus à GDAT em valor

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:55:07

Color profile: Disabled
Composite Default screen

igual a trinta por cento do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

§ 3° Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e às pensões.

Disposições Finais

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, e 46, de 25 de junho de 2002.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o art. 5° da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, o parágrafo único do art. 1° da Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos termos do art. 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória n° 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO I

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Estrutura de Cargos

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Cargo	Padrão	Classe
Auditor-Fiscal Da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal Da Previdência Social	IV	B
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal do Trabalho	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:55:09

Color profile: Disabled
Composite Default screen

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
Técnico da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
	IV	B
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:55:12

Color profile: Disabled
Composite Default screen

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Auditor-Fiscal da Receita Federal	Especial	IV	4.720,16
		III	4.582,68
		II	4.449,20
		I	4.319,02
Auditor-Fiscal Da Previdência Social	B	IV	3.982,95
		III	3.847,52
		II	3.735,46
		I	3.626,66
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	3.327,21
		IV	3.230,30
		III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

Observações:

- Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999.

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-teira, 12 de novembro de 2002 01:55:15

Color profile: Disabled
Composite Default screen

ANEXO IV			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	1.936,76
		III	1.880,35
		II	1.825,58
		I	1.772,41
	B	IV	1.626,06
		III	1.578,70
		II	1.532,72
		I	1.488,08
	A	V	1.365,21
		IV	1.325,45
		III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97

Observação:

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

U:\19661-3.vp c pia D micro 3
ter a-feira, 12 de novembro de 2002 01:55:18

ANEXO IV-A			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 1º de junho de 2002			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	2.305,23
		III	2.238,08
		II	2.172,90
		I	2.109,61
	B	IV	1.935,42
		III	1.879,04
		II	1.824,33
		I	1.771,18
	A	V	1.624,94
		IV	1.577,62
		III	1.531,66
		II	1.487,05
		I	1.443,73

ANEXO V

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III	II		
		II			
		I			
Fiscal de Contribuições Previdenciárias	C	VI	I		Auditor-Fiscal da Previdência Social
		V			
		IV			
		III	IV	B	Auditor Fiscal do Trabalho
		II			
		I			
Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho (conforme descrito no Art. 10)	D	V	III		
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I	V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

Observação:- Esta Tabela de Transposição se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico Do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Técnico da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV	I		
		III			
		II			
		I			
	D	V	IV	C	
		IV			
		III			
		II			
		I			

Mensagem nº 534

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências".

Brasília, 25 de junho de 2002.

EM Interministerial nº 197/MP/MF/MPAS/MTE

Brasília, 25 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

2. A edição de Medida Provisória justifica-se em função da conveniência de se promover a elevação dos vencimentos básicos dos cargos de Técnico da Receita Federal e a revisão da base de cálculo da parcela institucional da Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária – GDAT.

3. A urgência decorre da impossibilidade de implementação da solução por outra via, em razão do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de cada um dos Poderes da União.

4. Tal situação leva-nos a propor a edição da presente Medida Provisória, que revoga a Medida Provisória nº 2.175-29, de 2001, e convalida os atos com base nela praticados, garantindo aos servidores as vantagens até agora auferidas em decorrência da mesma. Para o futuro, altera-se o vencimento básico dos Técnicos da Receita Federal, o que lhes torna o cargo mais atraente e competitivo para fins de recrutamento de novos servidores. Revê-se, igualmente, a base cálculo da parcela institucional da GDAT, que passa a ser incidente sobre o maior vencimento básico do cargo do servidor, além de ter seu percentual atualizado, em duas parcelas, com vigência em junho de 2002 e 2003, respectivamente. Entre as revogações e em função das recentes alterações na estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário, está também o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de junho de 1992.

5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pode ser considerado atendido, uma vez que a cobertura das despesas adicionais decorrentes da implementação da medida, da ordem de R215,6 milhões em 2002, dar-se-á mediante o uso dos recursos alocados em funcional específica no orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dotações alocadas aos ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego para o pagamento de sentenças judiciais relativas à matéria, e, ainda, mediante a suplementação de dotações de pessoal a partir do cancelamento de outras despesas previstas na Lei Orçamentária Anual.

6. Para os exercícios subseqüentes, a despesa mostra-se compatível com a margem líquida de expansão das despesas de caráter continuado, conforme demonstrado no anexo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003.

7. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

JOSÉ CECHIN
Ministro de Estado da
Previdência e Assistência Social

PAULO JOBIM FILHO
Ministro de Estado do
Trabalho e Emprego

Aviso nº 610 - C. Civil.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 46 , de 25 de junho de 2002

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MPV Nº 46	
Publicação no DO	26-6-2002
Designação da Comissão	27-6-2002
Instalação da Comissão	28-6-2002
Emendas	até 2-7-2002 (7º dia da publicação) (*)
Prazo final Comissão	26-6-2002 a 7-8-2002 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	7-8-2002 (*)
Prazo na CD	de 8-8-2002 a 21-8-2002 (15º ao 28º dia) (*)
Recebimento previsto no SF	21-8-2002 (*)
Prazo no SF	22-8-2002 a 4-9-2002 (42º dia) (*)
Se modificado, devolução à CD	4-9-2002 (*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	5-9 a 7-9-2002 (43º ao 45º dia) (*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	8-9-2002 (46º dia) (*)
Prazo final no Congresso	22-9-2002 (60 dias) (*)
Prazo prorrogado por + 60 dias	21-11-2002(**)
(*) Prazos recontados em virtude de prorrogação do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publ. No DOU 20-09-2002	

MPV Nº 46	
Votação na Câmara dos Deputados	6-11-2002
Leitura no Senado Federal	7-11-2002
Votação no Senado Federal	
***Prazo final com prorrogação**	21-11-2002
(*) prorrogado por mais 60 dias, a partir de 23-9-2002, por Ato do Presidente do CN – DOU de 20/9/2002	

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGNAL
Nº 46, DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Carreira Auditoria da Receita Federal

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, **caput** e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive os relacionados à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de Junho de 1999

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira ~~Auditoria-Fiscal da Previdência~~ Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 4º Será de noventa dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o § 5º, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

§ 7º Os integrantes das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea "a" perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em trinta pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 8º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregados da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregados da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Arquiteto, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, são transpostos, a partir de 1º de setembro de 2001, na forma do Anexo V.

§ 3º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões, ressalvado o disposto no § 5º do art. 15.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Medida Provisória é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 1º de Junho de 2002

Art. 21. A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal serão os constantes do Anexo IV-A.

Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Medida Provisória, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até vinte e um por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até vinte e cinco por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal.

§ 2º O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 7º do art. 15 desta Medida Provisória, fará jus à GDAT em valor igual a trinta por cento do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às aposentadorias e às pensões concedidas:

I - até 30 de junho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal;

II - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social;

III - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira; e

IV - antes que se completem doze meses de percepção da GDAT.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o § 3º deste artigo, a GDAT será calculada conforme disposto no § 6º do art. 15.

Disposições Finais

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

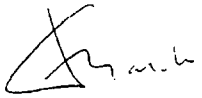

Referenda eletrônica: Guilherme Gomes Dias, Pedro Malan, José Cechin, Paulo Jobim Filho
MP-CARREIRAS FISCAIS(L4)

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
Situação vigente a partir de 30 de junho de 1999		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
Auditor-Fiscal Da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal Da Previdência Social	IV	C
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal do Trabalho	V	B
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
Situação vigente a partir de 30 de junho de 1999		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
Técnico da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
	IV	C
	III	
	II	
	I	
	V	B
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	Especial	IV	4.720,16
		III	4.582,68
		II	4.449,20
		I	4.319,62
	C	IV	3.962,95
		III	3.847,52
		II	3.735,46
		I	3.626,66
	B	V	3.327,21
		IV	3.230,30
		III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18
	A	V	2.712,10
		IV	2.633,10
		III	2.556,41
		II	2.481,95
		I	2.409,66

Observações:

- Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999.

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	1.936,76
		III	1.880,35
		II	1.825,58
		I	1.772,41
	C	IV	1.626,06
		III	1.578,70
		II	1.532,72
		I	1.488,08
	B	V	1.365,21
		IV	1.325,45
		III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97
	A	V	1.112,82
		IV	1.080,41
		III	1.048,94
		II	1.018,39
		I	988,72

Observação:

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV-A			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 1º de junho de 2002			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	2.305,23
		III	2.238,08
		II	2.172,90
		I	2.109,61
	C	IV	1.935,42
		III	1.879,04
		II	1.824,33
		I	1.771,18
	B	V	1.624,94
		IV	1.577,62
		III	1.531,66
		II	1.487,05
		I	1.443,73
	A	V	1.324,54
		IV	1.285,95
		III	1.248,50
		II	1.212,13
		I	1.176,83

ANEXO V

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - Fiscal de Contribuições Previdenciárias Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho (conforme descrito no Art. 10 da Medida Provisória)	A	III	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III	II		
		II			
		I			
	C	VI	I	C	
		V			
		IV			
		III	IV		
		II			
		I			
	D	V	III		
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I	V	B	
			IV		
			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

Observação:

- Esta Tabela de Transposição se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

ANEXO VI

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Transposição

Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico Do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Técnico da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I	II		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III	I	C	
		II			
		I			
	D	V	IV		
		IV			
		III			
		II			
		I			
			III		
			II		
			I		
			V	B	
			IV		
			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46**, ADOTADA EM 25 DE JUNHO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL, QUE PASSA A DENOMINAR-SE CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL-ARF, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

Deputado AGNELO QUEIROZ	010, 019, 102, 111, 124, 128, 138, 145, 156, 175, 195.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 005, 015, 026, 030, 033, 034, 044, 048, 050, 058, 066, 088, 089, 090, 095, 100, 105, 114, 119, 125, 127, 129, 134, 140, 147, 149, 153, 157, 159, 164, 167, 169, 172, 177, 180, 181, 191, 192, 203.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	052, 160, 204.
Deputado CARLOS BATATA	220.
Deputado EDUARDO CAMPOS	046, 053, 202.
Senador EDUARDO SUPLICY	013, 020, 104, 113, 132, 148, 173, 188, 189.
Deputado GERALDO MAGELA	199.
Deputado GONZAGA PATRIOTA	028, 039, 063.

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA	003, 018, 021, 057, 085, 093, 103, 112, 135, 146, 155, 218.
Deputado JOÃO EDUARDO DADO	002, 007, 009, 017, 024. 027. 029. 031. 032, 035, 036, 037, 038, 043, 047, 049, 055, 056, 059, 064, 067, 069, 070, 072, 073, 075, 076, 081, 082, 083, 091, 097, 108, 109, 117, 118, 122, 126, 130, 137, 141, 142, 143, 152, 158, 162, 176, 179, 184, 185, 197, 198, 200, 201.
Deputado JORGE BITTAR	011, 045, 051, 068, 071, 074, 090.
Senador JOSÉ AGRIPINO	025, 086.
Deputado JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA	004, 012, 023, 060, 078, 079, 080, 094, 107, 115, 121, 139, 151, 163, 170, 186, 187, 205, 208, 209, 210, 211, 213, 214.
Deputado JOVAIR ARANTES	206, 207, 212, 215, 216, 217, 223, 224.
Deputada LAURA CARNEIRO	006, 016, 062, 077, 087, 096, 106, 116, 120, 133, 150, 154, 171, 190, 193, 219.
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	222.
Deputado MILTON MONTI	040.
Deputado MIRO TEIXEIRA	008, 014, 022, 061, 084, 092, 101, 110, 123, 136, 144, 165, 174, 182, 183, 221.

Deputado PEDRO CELSO	194.
Deputado ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	**00225**
Deputado SERGIO NOVAIS	166, 168.
Deputado VILMAR ROCHA	041, 042, 054, 065, 099, 131, 161, 178, 196.

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 00225

MPV 46
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2º			

TEXTO

Alterar o Art. 2º para a seguinte redação:

"Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, B, C e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II."

JUSTIFICATIVAS

Propõe-se que a classe inicial (*A*), bem como os seus respectivos padrões, sejam retirados das tabelas de vencimento a que se refere a MP.

Com essa alteração, suprime-se a classe inicial proposta pela Medida Provisória (MP), proporcionando que o vencimento básico estipulado para o início das carreiras, em cada uma das tabelas, acrescido da gratificação de 30 % (trinta por cento), assegure, àqueles que ingressaram após a edição das MP's que trataram desse assunto e os que ainda irão ingressar nas Carreiras, remuneração próxima da que já percebiam seus integrantes desde janeiro de 1995, evitando-se a redução das remunerações e mantendo-se a atratividade às carreiras que desenvolvem atividade exclusiva de estado.

Assim evitar-se-á a redução do número de inscritos nos últimos concursos, pois, após a redução da remuneração inicial, com o surgimento da Medida Provisória, houve uma redução média de mais de 70 % no número de inscritos nesses concursos públicos.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000002

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

Autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Justificativa

A Medida Provisória 46 mantém a redução salarial de todos os cargos para aqueles que ingressaram nas carreiras na vigência da Medida 2175 e futuramente. Com isso as carreiras deixaram de ser atrativas, diminuindo assim a competitividade para ingresso nas mesmas, o que acaba por acarretar um nivelamento por baixo, com perdas para o próprio Estado, haja vista a diminuição do número de inscritos para os últimos concursos em comparação com os anteriores. Para afastar o prejuízo causado aos recém e futuros integrantes das carreiras faz-se necessário retirar uma classe, qual seja, a inicial. Com a supressão da classe inicial e reclassificação das demais, as categorias serão agrupadas nas classes A, B e C compreendendo a primeira cinco padrões e as duas últimas quatro padrões, na forma dos Anexos I e II. Há que se lembrar, ainda, que as funções do fisco, essenciais para o Estado, devem ter uma remuneração adequada às suas responsabilidades.

PARLAMENTAR

MPV 46
000003

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	5
1 1	4º	3º		

Suprime o § 3º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

Art. 1º mp. 46-promoção estágio probatório

MPV 46

000004

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida C76

1	2	3	4	9
1 / 1	4º	3º		

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art.3°mp.46-promoção estágio probatorio

MPV 46
000005

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO DE EMENDA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	4º	3º		

TEXTO

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal/SP

art.3 mp. 46-promoção estágio probatório

MPV 46

000006

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

1	2	3	4	9
1 / 1	4º	3º		

Suprime o § 3º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art 3º mp 46-promoção estago probatório

MPV 46
000007

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do art. 4º.

Justificativa

O § 3º do art. 4º impede que no curso do estágio probatório os servidores das carreiras abrangidas pela Medida Provisória 46 sejam contemplados com progressão funcional. Assim, o servidor ingressante nessas carreiras fica estagnado no padrão inicial durante três anos, o que é incompatível com a concepção da progressão funcional que decorre, basicamente, do cumprimento do interstício de um ano, em regra, e de avaliação de desempenho favorável. Não há porque negar o direito do servidor à progressão, sob o pretexto de que apenas depois de *estabilizado no cargo teria o seu mérito reconhecido*. Finalmente, a manutenção do texto original contraria o próprio espírito da avaliação para percepção da Gratificação, disciplinada no decorrer da referida Medida.

PARLAMENTAR

MPV 46
000008

DATA	DENOMINAÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MIRO TEIXEIRA	3.17

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º	3º		

TEXTO

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

ASSINATURA

art.3 mp. 46-promoção estágio probatório

MPV 46
000009

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

X 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1 4º 3º

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art.3º mp 46-promoção estágio probatório

MPV 46
000010

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1 / 1	4º	3º		

Suprime o § 3º do art. 4º:

JUSTIFICATIVA:

A avaliação específica durante o estágio probatório já é prevista tanto pela Constituição quanto pela Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único. Não devem, no entanto, servir para impedir que o servidor possa vir a ser promovido durante o estágio probatório. As regras de progressão e promoção são de caráter geral para todos os servidores públicos, nada justificando a criação de normas discriminatórias para com um grupo de servidores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF/88.

art.3º mp 46-promoção estágio probatório

MPV 46
000011

DATA	PROPOSIÇÃO
26.05.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	3º		

TEXTO

Modifique-se o teor do § 3º do art.4º da MP 46/2002:

"§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, anualmente, para fins de progressão funcional."

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de progressão funcional do servidor em estágio probatório não encontra guarida na boa doutrina administrativa.

O Estágio probatório, previsto na Constituição Federal, tem ligação direta com a aquisição da estabilidade, isto é, com a garantia de que o servidor somente poderá ser demitido mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Como se vê, o estágio probatório não tem nenhuma ligação com a progressão funcional, uma vez que as avaliações, para a aferição do merecimento de ambas situações, são independentes e distintas entre si.

Vedar a progressão funcional ao servidor em estágio probatório é medida arbitrária e injusta que a Lei não deve abrigar.

Isso porque, ao final do estágio probatório, reconhecer que o servidor abriga todas condições de permanecer nas funções, e, ao mesmo tempo, dizer que no mesmo período não faz ele jus à progressão funcional no cargo, é cabal contradição.

ASSINATURA

emenda MP 46 X

MPV 46
000012

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1	2	3	4	9
1 1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

MPV 46

000013

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1	2	3	4	9
1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

E-Suplicy

at 6º mp 46-sup § 3º

MPV 46
000014

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP MIRO TEIXEIRA	317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/ 1	6º	§ 3º		

TEXTO

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal *cujoita a injunçõoe políticoo partidária ou do políticoa do governo.*

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

ASSINATURA

art. 6 mp. 46- supr. 3

MPV 46
000015

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	6º	§ 3º		

TEXTO

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidaria ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 6 mp. 46- supr. 3

MPV 46

000016

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
1 1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

art 6ºmp 46-supr § 3º

MPV 46
000017

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002				
Deputado João Eduardo Dado					591
X 1-SUPRESSIVA	2-SUBSTITUTIVA	3-MODIFICATIVA	4-ADITIVA	9-SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	6º	§ 3º			

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

art. 6º mp 46-sup.§ 3º

MPV 46
000018

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
1 1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional,

art. 6º-MP 46-supr. § 3º

MPV 46
000019

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1	6º	§ 3º		

Suprimir o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

MPV 46
000020

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 9

1/ 2 6º

Altera-se o art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art. 6º mpv 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 9

2/ 2 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

art. 6º mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 PRESENCIAL 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUPRESSIVO

3/ 2 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

art. 8º mp 46

MPV 46
000021

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 2 6º

Altera-se o art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art. 6º mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

2 3 4 9

2 2 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

an 6 mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

3 2 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

art. 6º mp. 46

MPV 46
000022

DATA: 27/06/2002 PROPOSIÇÃO: MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA Nº PRONTUÁRIO: 317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/3 ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Altera-se o art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

ASSINATURA

art. 6 mp. 46

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MIRO TEIXEIRA	317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/3	6º			

TEXTO

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos *plantões fiscais;*

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

ASSINATURA

art. 6 mp. 46

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MIRO TEIXEIRA	317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3/3	6º			

TEXTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

ASSINATURA

art. 6 mp. 46

MPV 46
000023

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Carlos Aleluia C76

1 2 3 4 9

1 2 6º

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art 6º mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

2 2 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

art 6º mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 2 3 4 9

3 2 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

art. 6º mp 46

MPV 46
000024

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

01 03 6º

Altera-se o art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art 6°mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

02/03 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

3/ 3 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

MPV 46
000025

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AORIPINO - PFL. PFL.

1 2 3 4 9

1 2 6º

Altera-se o art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

art 6ºmp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO - PFL. PFL

1 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9

2/ 2 6º

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

art. 6º-mp-46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO - PFL PFL

1 2 3 4 9

3/ 2 6º

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

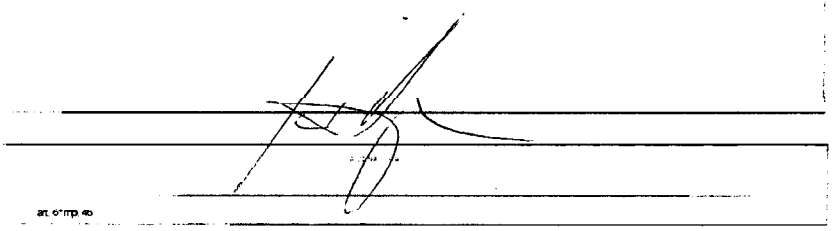

art. emp. ab

MPV 46
000026

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	6º			

TEXTO

Altera-se o art. 6º , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) planejar e executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, inclusive as relativas aos impostos sobre comércio exterior, praticando todos os atos definidos na legislação específica, tais como os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) planejar e executar procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro, especialmente quanto à conferência e ao desembaraço aduaneiro na importação e exportação;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 6 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 2/3 | ARTIGO 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservado à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor, sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

É essencial deixar explícitas em lei as atribuições da Carreira, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

ASSINATURA

art. 6 mp. 46

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

ETIQUETA

DATA 27/06/2002

PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 3/3

ARTIGO 6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

f) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e Central de Atendimento ao Contribuinte;

g) exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte nos plantões fiscais;

h) auditar a rede arrecadadora de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

i) administrar as unidades centrais, regionais e sub-regionais da Secretaria da Receita Federal e participar, como representante da Fazenda Nacional, dos Conselhos de Contribuintes;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 6 mp. 46

MPV 46

000027

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º do artigo 8º.

Justificativa:

É essencial deixar explícito em Lei as atribuições das carreiras, de modo a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre as atribuições, tornando a ação do Auditor-fiscal sujeita a injunções político-partidárias ou de política de governo.

PARLAMENTAR

MPV 46
000028

Data: 26/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A expressão "Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social" e o art. 8º, acrescentado de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Carreira Auditoria-Fiscal e Técnico da Previdência Social"

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os cargos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passa a ser acrescidos com o Técnico da Previdência que terá o detalhamento das atribuições, as especialidades e demais requisitos de especificação do cargo, observada as áreas de atividades, que serão descritos em atos do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada visa corrigir uma injustiça em relação a nova categoria proposta.

Neste sentido, buscou-se o tratamento isonômico colocando esta categoria no patamar de destaque ora dado aos Fiscais de Contribuição Previdenciária, do Grupo – Tributação, Arrecadação e Fiscalização (art. 2º, Lei nº 5.645/70), ao cumprirem as atribuições inerentes a estes profissionais: suporte técnico especializado e apoio administrativo em todas as áreas de atividade vinculadas às competências da instituição.

Assinatura

MPV 46
000029

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1 - 3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se à alínea "a" do inciso I do art. 8º a seguinte redação:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito previdenciário, relativo às contribuições administradas pelo INSS;

Justificativa:

Esta alteração tem por objetivo precisar a atribuição de lançamento do crédito previdenciário, privativa dos Auditores-Fiscais da Previdência Social

PARLAMENTAR

MPV 46

000030

DATA	PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISORIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ 2 ☐ 3 ■ 4 ☐ 9 ☐

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	8º		I	b

TEXTO

Alterar a alínea "b", do inciso I, do Art. 8º para a seguinte redação:

"b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Verificação. Apreensão e Guarda de documentos. materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital, para verificação do cumprimento da legislação da Previdência Social, relativa às contribuições administradas pelo INSS, e a existência de fraude e irregularidades;"

JUSTIFICATIVAS

Nos tempos atuais, para o aperfeiçoamento, agilização e qualidade no trabalho realizado pelos Auditores Fiscais da Previdência Social (AFPS) no combate à sonegação de contribuições previdenciárias, torna-se de suma importância a possibilidade de verificação e apreensão de arquivos em meio digital.

Com isso, busca-se adequar o texto da Medida Provisória as modernas necessidades dos Auditores Fiscais na realização de suas atividades profissionais.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000031

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa e Supressiva

Dê-se a seguinte redação à alínea "d" do inciso I do art. 8º, e suprima-se a alínea "e" do mesmo inciso.

d) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação, isenção e recolhimento indevido das contribuições administradas pelo INSS.

Justificativa:

Esta alteração objetiva precisar a atribuição do Auditor-Fiscal da Previdência Social no que diz respeito ao processo administrativo-fiscal, bem como estendê-la aos demais processos que envolvam o orçamento da instituição, na sua relação com os contribuintes, isentos e não isentos. A supressão decorre da concentração do disposto na alínea "e" na anterior, de forma mais precisa.

PARLAMENTAR

MPV 46
000032

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se à alínea "h" do inciso I do artigo 8 a seguinte redação:

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, por delegação do MPAS ao INSS para esse fim.

Justificativa:

A emenda foi introduzida para maior clareza e precisão do texto.

PARLAMENTAR

MPV 46

000033

DATA: 26/06/2002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	8º		I	i

TEXTO

Incluir, como atribuição dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), em caráter privativo, a seguinte atribuição:

"i) proceder a auditoria e a fiscalização das atividades e operações das entidade fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;"

JUSTIFICATIVAS

A inclusão da alínea "i" visa garantir a regularidade das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, que estão no âmbito da Administração do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo responsabilidade deste garantir a segurança da poupança previdenciária nacional, auditando e fiscalizando o cumprimento dos compromissos assumidos pelas entidades com relação aos seus respectivos participantes.

A delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social para fiscalizar as entidades fechadas de previdência privada já existe atualmente nos parágrafos 3º e 4º do Art. 229 do Decreto n. º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Ressalte-se que atualmente, e já há algum tempo, sempre foram os Auditores-Fiscais da Previdência Social que realizaram essa atividade, com primazia e eficiência, devendo esta atribuição constar no texto da norma que dispõe sobre a carreira desses servidores.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000034

DATA	PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUBSTITUTIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	8º		I	J e K

TEXTO

Incluir, como atribuição dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), em caráter privativo, as seguintes atribuições:

"j) realizar diligência, para suprir a necessidade de informação, ou adotar providências que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão, cassação ou manutenção da isenção de contribuição para a seguridade social da entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

k) examinar a documentação necessária à concessão de isenção das contribuiçõe previdenciárias, verificando se as entidades beneficentes de assistência social, no gozo desta isenção, estão atendendo às exigências estabelecidas em lei para a sua manutenção."

JUSTIFICATIVAS

A inclusão das alíneas "j" e "k" visa garantir o custeio da Previdência Social Pública Nacional no que tange à concessão, manutenção e cassação da imunidade tributária prevista no Art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Ressalte-se que essas atribuições já constam nos Arts. 206, 207 e 208 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Ressalte-se que sempre foram os Auditores-Fiscais da Previdência Social quem realizaram essa atividade, com primazia e eficiência, não havendo motivo para a mesma não constar no texto das suas atribuições.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000035

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se alínea ao inciso I do artigo 8°, com a seguinte redação:

... proceder à auditoria e à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim.

Justificativa:

As entidades fechadas de previdência privada devem ser auditadas e fiscalizadas pelo governo, para defesa dos interesses daqueles que delas fazem parte. Por coerência cabe atribuir esta função àqueles que exercem auditoria e fiscalização para a Previdência Social Pública. Assim, temos a Previdência maior zelando também pelos interessados nas entidades fechadas de previdência.

PARLAMENTAR

MPV 46
000036

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se duas alíneas ao inciso I do artigo 8°, com a seguinte redação:

... realizar diligência com vistas à adequada instrução do processo de concessão, cassação ou manutenção da isenção de contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

... examinar a documentação necessária à concessão de isenção das contribuições previdenciárias, verificando se as entidades beneficentes de assistência social, no gozo desta isenção, estão atendendo às exigências estabelecidas em lei para a sua manutenção.

Justificativa:

A Previdência Social, ao isentar uma entidade das contribuições, espera um retorno, na forma de contraprestação de serviços de assistência social. A alínea em tela atribui ao Auditor-Fiscal da Previdência Social, de forma privativa, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à isenção e ações subseqüentes. Isso se coaduna com o próprio espírito que preside as atribuições do cargo, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social. O exercício desta atribuição confere maior credibilidade a um setor que tem sido alvo de uma infinidade de denúncias ao longo dos anos.

PARLAMENTAR

MPV 46
000037

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se alínea ao inciso I do artigo 8°, com a seguinte redação:

... executar procedimentos de fiscalização e auditoria objetivando verificar o cumprimento da legislação da previdência Social, praticando todos os atos definidos na legislação específica;

Justificativa:

Esta atribuição já existia na alínea "a", sendo agora explicitada para maior precisão ao texto.

PARLAMENTAR

MPV 46
000038

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	391

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se parágrafo ao artigo 8º.

§... As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais da Previdência Social a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos Auditores o pleno exercício de suas funções. Ao longo dos anos ficou provado que o exercício de suas atribuições pode gerar conflitos com os contribuintes, havendo casos em que estes passaram a fazer ameaças à integridade física e moral dos Auditores. Há, ainda, casos em que os sujeitos passivos da fiscalização recusam-se a apresentar elementos ao fisco, e tentam impedir a apreensão de documentos ou a verificação de empregados sem registro. Portanto, em situações extremas as autoridades policiais podem e devem prestar assistência aos Auditores.

PARLAMENTAR

MPV 46
000039

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 10º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A expressão "Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho" e o art. 10, acrescentado de inciso V e parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Carreira Auditoria-Fiscal e Técnico do Trabalho"

Art. 10º (...)
I - (...)
V – Técnico em colonização, encarregado da fiscalização do trabalho rural.

Parágrafo único. O cargo referido no inciso V do caput, passa a denominar-se Técnico do Trabalho, na área de segurança e saúde no trabalho rural.

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego existe o cargo de Técnico em Colonização, composto de pessoal oriundo do extinto SENAR, os quais foram incorporados ao Ministério do Trabalho com o intuito de realizarem trabalho semelhante ao desenvolvido no SENAR, que era de orientação na área de segurança no trabalho rural, especialmente no que se refere ao manuseio de produtos agrotóxicos e às normas de segurança do trabalho, funções idênticas as dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.

A nossa iniciativa é para reparar esta distorção, o que por certo, direciona a um tratamento idêntico, conforme o art. 5º da Carta Magna "... de que todos são iguais perante a lei ...", combinado com o art. 21, XXIV, que trata de "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Assinatura

ETIQUETA
MPV 46
000040

2 DATA / /

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR
Deputado MILTON MONTI

5 Nº PRONTUÁRIO
374

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se aos dispositivos abaixo a seguinte redação:

"Art.10.....

Parágrafo único. São transformados em cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho os cargos efetivos de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado do apoio operacional à fiscalização de segurança e saúde do trabalhador".

"Art.16.....

Parágrafo único. Os valores de vencimento do cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho são os constantes do Anexo IV-A."

"Art.17.....

§ 4º Os ocupantes do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho são transpostos na forma do Anexo VI."

Alterem-se os Anexos II, IV-A e VI para incluir os Técnicos da Fiscalização do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria funcional de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho foi incluída no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho por via do Decreto nº 97.995, de 26 de julho de 1989, que também definiu suas atribuições.

Sua relevância e funções foram reforçadas na Instrução Normativa Intersecretarial nº 11, de 8 de dezembro de 1995, editada pelas Secretarias de Segurança e Saúde no Trabalho e de Fiscalização do Trabalho.

Mas tal reconhecimento não se referendou na Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que concedeu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e

10 ASSINATURA

ETIQUETA

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, do 2002

4 AUTOR Deputado MILTON MONTI

5 Nº PRONTUÁRIO 374

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 3º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Arrecadação apenas às categorias de fiscal do trabalho, médico do trabalho, engenheiro e assistente social.

A Administração tentou reparar a injustiça, através de Projeto de Lei acompanhado da Exposição de Motivos nº 46, de 24 de novembro de 1993, tomando por base o Parecer nº 202/93, da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, mais recentemente reiterado pelo Parecer MtbE nº 009/99, de 29 de janeiro de 1999.

A nova Medida Provisória é a melhor oportunidade para corrigir a distorção no tratamento dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, que constituem apoio indispensável à fiscalização do trabalho.

ASSINATURA

MPV 46

000041

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 10 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

Parágrafo Único – São transformados em cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho os cargos efetivos de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador.

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se pode admitir, para situações semelhantes, tratamento desigual. No âmbito da Receita Federal, aproveitou-se o grupo que presta apoio direto aos auditores-fiscais, mas não adotou a mesma providência em relação à fiscalização do trabalho, no âmbito da qual existe um grupo que ocupa posição análoga à dos Técnicos da Receita Federal. Assim, para que não se abordem de forma distinta contextos semelhantes, oferece-se a presente emenda, que se vincula a outras de idêntica finalidade, cobrindo-se, com sua apresentação, o conjunto de artigos atinentes ao assunto.

ASSINATURA

MPV 46

000042

DATA	PROPOSI
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11			

TEXTO

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições, em todo o território nacional:

I – em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização do cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e a medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e emprego;

b) fiscalizar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c) auditar e fiscalizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, procedendo ao lançamento de débito eventualmente apurado;

d) fiscalizar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

e) fiscalizar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais, no âmbito do trabalho, dos quais o Brasil seja signatário;

f) interrogar o empregador ou os empregados sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais;

g) lavrar auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraudes e irregularidades, bem como exame da contabilidade dos empregadores e tomadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

h) embargar obras e interditar equipamentos;

i) realizar perícias, emitir laudos e relatórios;

j) ministrar informações e conselhos técnicos, individual ou coletivamente, por meio de plantão fiscal, telefone e mídia eletrônica;

k) lavrar auto de infração pelo descumprimento da legislação pertinente;

II – em caráter geral:

a) auditar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

b) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao seguro desemprego – SD;

c) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

d) participar, como mediador, nas negociações dos conflitos coletivos de trabalho;

e) exercer as demais atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

§ 1º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

ASSINATURA

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11			

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque o texto emendado não soluciona a contento a questão aqui enfrentada, o que vem causando embaraços de toda sorte à concretização das atividades precípuas da fiscalização do trabalho, âmbito no qual as prerrogativas funcionais devem manter plena correspondência com as finalidades dos respectivos cargos.

ASSINATURA

MPV 46
000043

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	571

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 4º do art. 15.

Justificativa:

Dispositivo suprimido por ter se tornado desnecessário, devido ao lapso temporal transcorrido.

PARLAMENTAR

MPV 46

000044

DATA	PROPC
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	337

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	5º		

TEXTO

Suprimir o § 5º do artigo 15:

"Art. 15. ...

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque o citado parágrafo evidencia as regras discriminatórias constantes da medida, em relação aos servidores inativos, contrariando de forma gritante o texto constitucional, do qual deriva a absoluta paridade entre servidores ativos e os seus colegas aposentados e a que deve ser mantida entre esses dois grupos e os pensionistas por eles instituídos. Recorde-se que decisão recente do Pretório Excelso admite a constitucionalidade de extensão de vantagens a inativos e pensionistas por parte do Congresso Nacional, sob o argumento de que tal providência já resulta do conjunto normativo aplicável à espécie.

Em razão de outra emenda apresentada à gratificação de desempenho constante do texto original do *caput* do artigo emendado, torna-se despiciendo a preservação das regras relativas a esse assunto constantes do dispositivo emendado, pois os respectivos comandos são melhor resolvidos pelo texto que se sugere seja adotado como artigo 15 da futura lei de conversão.

ASSINATURA(S)

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

Emenda 7A à MP-46

MPV 46

000045

DATA	PROPOSIÇÃO
20.00.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15, 19 e 22	5º e 3º	I a IV	

TEXTO

Suprima-se o § 5º do art. 15 e modifique-se o teor do art. 19 e do parágrafo 3º do art. 22:

"Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões."

"Art. 22 (...)

§ 3º O disposto no art. 22 aplica-se integralmente às aposentadorias e pensões concedidas:

I - até 30 de junho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal;

II - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social;

III - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira; e

IV - antes que se completem doze meses de percepção da GDAT."

JUSTIFICAÇÃO

O Disposto no § 5º do art. 15 da referida MP, fere frontalmente o princípio da paridade constitucional entre ativos e inativos, insculpido nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Carta Magna, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A alteração proposta tem o escopo de restabelecer a referida paridade, alterando-se o teor do art. 19 e do § 3º do art. 22, de forma a estender integralmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária-GDAT aos aposentados e pensionistas, uma vez que a extensão parcial, no percentual de 30%, não tem o condão de afastar a violação à Constituição Federal.

ASSINATURA

emenda MP 46 XV

MPV 46
000046

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/0z
Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS	Nº Prontuário: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se os §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 46/02:

JUSTIFICAÇÃO

As supressões são necessárias para o restabelecimento do princípio da paridade de vencimentos entre ativos e inativos, com os ditames da Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico Único e da Constituição Federal.

Assinatura

MPV 46
000047

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprimam-se os §§ 5º e 6º do art. 15.

Justificativa

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da GDAT, contraria a interpretação que a Justiça vem dando ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Expressão disso são as decisões juduciais que vêm sendo concedidas pelo Judiciário em favor de aposentados e pensionistas em todo o país, a ponto de hoje a imensa maioria dos Auditores-Fiscais aposentados e pensionistas perceber a referida Gratificação.
Ademais, a MP, ao limitar a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, expresso no art. 5º da CF. Lembre-se ainda que a primeira versão da Medida Provisória, que abrangia apenas os Auditores da Receita, não limitava aos ativos a percepção da GDAT. É imperioso corrigir o erro que se estabeleceu a partir da primeira reedição.

PARLAMENTAR

ETIQUETA
MPV 46
000048

DATA: 26/06/2002 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVI

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	15	5º e 6º		

TEXTO

Suprimir os §§ 5° e 6° do Artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a supressão dos parágrafos citados, pois os mesmos afastam a aplicação da nova estrutura de Gratificações de Desempenho de Atividade de Tributação aos membros inativos e pensionistas.

Ao fazê-lo, comete-se uma grave impropriedade, discriminando os aposentados e pensionistas, que não serão beneficiados pela melhoria salarial atribuída aos ativos.

Ora, a Reforma da Previdência não atingiu o direito à aposentadoria dos servidores, mantendo o ***"Princípio Constitucional da Paridade"***, que, no entanto, é gravemente atingido, especialmente quando se trata de gratificação de natureza permanente, ***remuneratória***, integrante dos proventos do cargo efetivo.

Por isso, devem ser suprimidos os dispositivos citados, para que se cumpra o ***"Princípio Constitucional da Paridade"***, que dita:

> *"Art. 40.*
> *...*
> *§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data,* ***sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade****, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas* ***quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."*

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000049

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 8° do artigo 15.

Justificativa:

Ainda que recém-nomeado, no caso da primeira avaliação, o servidor exerce as mesmas atribuições, com as mesmas responsabilidades do servidor que já se encontrava em atividade. Salário igual para trabalho igual é máxima insculpida em mais de um artigo de nossa constituição.

PARLAMENTAR

MPV 46
000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2002

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1

ARTIGO: 15 Caput

INCISO:

ALÍNEA:

TEXTO

Modifique-se o Caput do Artigo 15 da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

"Fica instituída a gratificação de desempenho de atividade tributária – GDAT, devida aos integrantes da carreira auditoria da receita federal, carreira auditoria-fiscal da previdência social e auditoria-fiscal do trabalho, **ativos, aposentados e pensionistas**, no percentual de até cinqüenta por cento , **incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de auditor –fiscal da receita federal, auditor fiscal da previdência social, auditor fiscal do trabalho e de técnico da receita federal".**

JUSTIFICATIVA

Para cumprimento da paridade entre ativos aposentados e pensionistas, prevista no §8 do artigo 40 da constituição federal , na redação da emenda constitucional 19, a GDAT tem que ser concedida em percentuais que garanta a paridade e não como consta da MP ora emendada.

Como está redigida a MP, a combinação do caput do artigo 15 com o artigo 22 §§ 2º e 3º não conferem a obrigatória paridade aos aposentados e pensionistas, daí a razão desta emenda para instaurar o comando constitucional referido.

esta emenda garante também o pagamento da GDAT com base em uma mesma classe/padrão. é questão de direito o pagamento da gratificação observando o mesmo referencial para todos os auditores fiscais.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000051

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15			

TEXTO

Modifique-se o teor do art. 15 da MP 46/2002:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo."

JUSTIFICAÇÃO

A base de cálculo da Gratificação de Desempenho, por princípio de isonomia de tratamento, deve ser idêntica para todos os integrantes dos cargos.

Se a GDAT deve ser paga em virtude do EFETIVO desempenho do servidor, é perfeitamente lógico que a base de cálculo deve ser o maior vencimento básico de cada cargo.

A diferenciação dos vencimentos a serem percebidos pelos servidores, em virtude da antiguidade, já está assegurada pelo alongamento das tabelas de vencimentos, sendo medida de justiça permitir que a parte vencimental relativa ao desempenho espelhe, realmente, a produtividade de cada um.

ASSINATURA

emenda MP 46 XI

MPV 46
000052

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 15 da MP 46/02, passa a vigar com a seguinte redação:

Art. 15 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho como estímulo pecuniário deve incidir sobre o maior vencimento básico da respectiva carreira, evitando-se que um servidor em início de carreira com ótimo desempenho, poderá receber, em contrapartida, um valor referente à GDAT menor daquela percebida por um servidor mais antigo, avaliado modestamente. Esta distorção funcional ocorre, de forma reiterada, no âmbito dos servidores alcançados pela MP 46/02.

Assinatura

MPV 46
000053

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS	Nº Prontuário: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 15 da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 15 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre vencimento dos cargos da Classe Especial, Padrão IV, constantes dos anexos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT como estímulo individual deve incidir sobre o maior vencimento básico da respectiva carreira, evitando-se, caso se mantenha o atual dispositivo da MP 46/02, que um servidor em início de carreira com ótimo desempenho, poderá receber, em contrapartida, um valor referente à GDAT menor daquela percebida por um servidor mais antigo, avaliado modestamente. Esta distorção funcional , constata-se, de forma reiterada, no âmbito dos servidores da Receita Federal e nos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho.

Portanto, para atividades de responsabilidade idênticas, o estímulo deve ser remunerado com gratificações de desempenho resultante da aplicação do percentual sobre o maior vencimento da carreira.

Assinatura

MPV 46
000054

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA ...

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 15			

TEXTO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos serão previamente definidos e publicados, com base exclusivamente em parâmetros cujo cumprimento possa ser mensurado de forma objetiva.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus a GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

ASSINATURA

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art. 15			

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se pode admitir a adoção de critérios personalistas para fixação da gratificação de desempenho atribuída às categorias fiscais. Se isso ocorrer, servidores titulares de parcela do poder de polícia do Estado restarão sujeitos a pressões indevidas o que não só, não é recomendável como também consiste em medida proibida pelo nosso Direito, haja vista a necessidade de cumprimento do princípio da moralidade.

Por outro lado, a base de cálculo da vantagem deve seguir, em favor do bom senso, as referências matemáticas das gratificações que a antecederam, todas calcadas no maior vencimento básico dos servidores aja vista sua natureza de parcela de produção, cumprindo-se assim o princípio constitucional da isonomia.

Assim, demonstra-se com fartura a existência de razões suficientes para que se adote, em troca ao texto contido na medida emendada, a redação aqui sugerida.

ASSINATURA

MPV 46
000055

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº de prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimentos do respectivo cargo.

Justificativa:

Até a entrada em vigor da Medida Provisória 1915-1 os Auditores Fiscais da Previdência Social recebiam uma gratificação que era paga sobre o maior padrão para todos, independentemente de classe e padrão. Tal situação nada mais fazia do que atender ao seguinte preceito: "Trabalho igual, salário igual."A própria constituição Federal, no inciso XXXII do seu art. 7º, estipula a "proibição de distinção ...entre os profissionais respectivos." Um exemplo concreto pode esclarecer definitivamente a questão: para a fiscalização de empresas de grande porte e estrutura complexa são formadas, com freqüência, Juntas Fiscais, equipes de trabalho compostas de dois ou mais Auditores. Se ambos realizam o mesmo trabalho, havendo casos, inclusive, em que o Auditor com menor tempo de serviço é o chefe da Junta, nada justifica que recebam gratificações diferenciadas. Lembre-se, ainda, que a justa diferenciação na remuneração entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos.

PARLAMENTAR

MPV 46

000056

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	391

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 a seguinte redação:

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Justificativa:

Suprime-se a parte do dispositivo que dava ao Poder executivo poderes para estabelecer a forma de avaliação dos servidores para efeitos de percepção da GDAT, que passa para o § 2º do mesmo artigo. A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, a avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritismo, perseguição e desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição, cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas para os servidores, para o serviço público e, conseqüentemente, para toda a sociedade.

Já o disposto no § 2º, modificado, delega ao Poder Executivo a atribuição de dispor sobre a percepção da GDAT em relação ao alcance de metas de arrecadação e resultados de fiscalização. Aqui, fora do alcance do arbítrio, é o espaço para o Administrador estabelecer metas a serem perseguidas pelo corpo fiscal.

PARLAMENTAR

MPV 46
000057

PROPOSIÇÃO	
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR: Inocêncio Oliveira - PFL

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Inocêncio Oliveira - PFL | Nº PRONTUÁRIO

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Inocêncio Oliveira - PFL	

TIPO

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3 / 5	15	1º a 7º		

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

art. 15 mp. 46

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Inocêncio Oliveira - PFL | Nº PRONTUÁRIO

TIPO: 1 SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 MODIFICATIVA | 4 ADITIVA | 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA: 27/06/2002

PROPOSIÇÃO: MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR: Inocêncio Oliveira - PFL

Nº PROPOSITÁRIO:

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

MPV 46
000058

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 - 2 - 3 - 4 - 5

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 15 mp. 46

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

DATA	MP 46, de 26 de junho de 2002				
27/06/2002					
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO: 1 EMENDA SUPRESSIVA	2 EMENDA SUBSTITUTIVA	3 EMENDA ADITIVA	4 EMENDA MODIFICATIVA	5 EMENDA SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 3 / 5	15	1º a 7º			

TEXTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEPUTADO ARNADO FARIA DE SÁ | Nº PRONTUÁRIO 337

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 15 mp. 46

MDV 46
000059

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Eduardo Dado	591

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

ASSINATURA

art. 15 mp. 461

ETIQUETA

DATA 27/06/2002 | PROPOSIÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Deputado João Eduardo Dado | Nº PRONTUÁRIO 591

TIPO 1 2 3 4 9

PÁGINA 2/ 5 | 15 | 1º a 7º | ALÍNEA

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

ASSINATURA

art. 15 mp. 461

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Eduardo Dado	591

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

ASSINATURA

art. 15 mp. 461

ETIQUETA

DATA	DENOMINAÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Eduardo Dado	591

TIPO

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

ASSINATURA

art. 15 mp. 461

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Eduardo Dado	591

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 [illegible]

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

ASSINATURA

art. 15 mp. 461

MPV 46

000060

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

1 2 3 4 9

1 5 15 1º a 7º

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime os arts. 6º e 7º:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a trinta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

art. 15/mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

2 5 15 1º a 7º

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

2Cep. José Carlos Coutinho 076

2 3

3 5 15 1º a 7º

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situaçao funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificaçao (*caput*)

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestaçao do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas consequências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

art. 15mp.46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Cármicda 076

1 2 3 4 5

4 5 15 1º a 7º

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente a Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

art. 15mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1	2	3	4	5
5	15	1º a 7º		

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

art. 15 mp 46

MPV 46
000061

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MIRO TEIXEIRA	317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MILTON TEIXEIRA	317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/5	15	1º a 7º		

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgao cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

TD ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002

MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEP MIRO TEIXEIRA

Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO 1 2 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

ASSINATURA

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP MIRO TEIXEIRA	317

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe *suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação* GDAT *instituída pelo caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002

MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR Dep MIRO TEIXEIRA

Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4/5	15	1º a 7º		

TEXTO

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

ETIQUETA

DATA 27/06/2002

DESIGNAÇÃO MP 46, de 26 de junho de 2002

AUTOR DEP MIRO TEIXEIRA

Nº PRONTUÁRIO 317

TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5 / 5	15	1º a 7º		

TEXTO

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

ASSINATURA

art. 15 mp. 46

MPV 46

000062

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
1 5	15	1º a 7º		

Altera-se a redação do art. 15 e dos parágrafos 1º a 5º, da forma abaixo, e suprime do art. 15 os parágrafos 6º, 7º e 8º.

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2º, a GDAT corresponderá a cinquenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

art 15mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	5
2. 5	15	1º a 7º		

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão com que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente."

art 15mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURO CHAVES - PFL

1	2	3	4	5
3 5	15	1º a 7º		

JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações propostas ao artigo é o de adequar a percepção da gratificação ao texto constitucional, em especial aos arts. 37, 39 e 40 da CF/88.

A GDAT é uma gratificação pelo desempenho das atribuições do cargo, não havendo justificativa para que ela incida sobre valores diferentes conforme a situação funcional do servidor. A justa diferenciação na remuneração entre os servidores novos e os mais antigos é contemplada na Tabela de vencimentos do Anexo III em que o mais antigo tem o direito a maior vencimento básico. Além disso estipulam-se metas visando a assegurar uma maior eficiência ao órgão. Daí a alteração da base de cálculo da gratificação (*caput*).

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias estão sujeitas ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as tratadas pela MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo (*caput* e § 1º). A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais (§ 2º).

Por outro lado, a norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46, que se propõe suprimir, dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "(...) não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 (...)" com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do

art. 15mp 46

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1 2 3 4 9

4 5 15 1º a 7º

art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso no art. 11 da Medida Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis:*

"Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano. A interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal: "uma vez constatado o caráter geral de

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	5
5. 5	15	1º a 7º		

certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Demais disso, a MP, ao estender a GDAT apenas aos futuros inativos, violava o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Magna Carta.

A nova redação do § 5º contempla o dispositivo previsto no § 7º da medida provisória 46, fazendo-se apenas as adequações em face das alterações para a percepção da GDAT propostas para o mesmo artigo objeto desta emenda.

art 15mp 46

MPV 46
000063

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A MP 46/02, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento dos cargos da Classe Especial, Padrão IV, constantes do Anexo III.

(...)

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, o GDAT corresponderá a trinta por cento do vencimento dos cargos de Classe Especial, Padrão IV, constantes do Anexo III.

(...)

§ 8º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado recebera, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais do vencimento dos cargos da Classe Especial, Padrão IV, constantes do Anexo III.

Art. 2º Suprima-se os §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 46/02

JUSTIFICAÇÃO

O art.1º tem por fulcro enquadrar a MP nos ordenamentos constitucionais referentes à isonomia de vencimentos para cargos de funções iguais ou assemelhados e à paridade de vencimentos entre ativos e inativos.

O art. 2º, sugerimos a supressão (§§ 5º e 6º) de qualquer impedimento de repasse da gratificação aos servidores inativos, independentemente da época de concessão da aposentadoria.

Assinatura

MPV 46
000064

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 15 a seguinte redação:

§3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a trinta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

Justificativa:

Até a entrada em vigor da Medida Provisória 1915-1 os Auditores Fiscais da Previdência Social recebiam uma gratificação que era paga sobre o maior padrão para todos, independentemente de classe e padrão. Tal situação nada mais fazia do que atender ao seguinte preceito: "Trabalho igual, salário igual."A própria constituição Federal, no inciso XXXII do seu art. 7º, estipula a "proibição de distinção ...entre os profissionais respectivos." Um exemplo concreto pode esclarecer definitivamente a questão: para a fiscalização de empresas de grande porte e estrutura complexa são formadas, com freqüência, Juntas Fiscais, equipes de trabalho compostas de dois ou mais Auditores. Se ambos realizam o mesmo trabalho, havendo casos, inclusive, em que o Auditor com menor tempo de serviço é o chefe da Junta, nada justifica que recebam gratificações diferenciadas. Lembre-se, ainda, que a justa diferenciação na remuneração entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos. Assim, o disposto no § 3º do art. 15, ainda que transitoriamente, não foge à obediência ao preceito constitucional.

PARLAMENTAR

MPV 46
000065

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	6º		

TEXTO

Dê-se ao § 6º, do art. 15, a seguinte redação:

"Art. 15 ...

§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas, a GDAT será paga na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2 175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque o citado parágrafo representa divergência o princípio insculpido no texto constitucional, que determina o tratamento isonômico entre servidores públicos ativos e aposentados e pensionistas. Ressalte-se que em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal admite a constitucionalidade de extensão de vantagem a inativos e pensionistas por parte do Congresso Nacional, sob o argumento de que tal providência já resulta do conjunto normativo aplicável à espécie.

ASSINATURA

MPV 46

000066

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2002

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 15	§6.º		

TEXTO

Modifique-se o §6.º do Artigo 15 da Medida Provisória em epígrafe, com a nova redação:

"§6.º - Para as aposentadorias e pensões concedidas após 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, após 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a GDAT será calculada com base no percentual médio aferido nos últimos 12 (doze) meses."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a substituição da expressão "valor" por "percentual", tendo em vista que a GDAT tem por base percentuais do vencimento, como definido no 'caput' do próprio artigo 15 desta medida provisória (até 50%) e em 20% e 30%, respectivamente, nos parágrafos 2º e 3º deste mesmo artigo.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000067

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/4				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso I do § 7° art 15 a seguinte redação:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

Justificativa:

Retirada a expressão "calculada", pois será disciplinada pelo Poder Executivo, conforme o § 2º.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000068

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	7º	II	a

TEXTO

Modifique-se o teor da letra "a" do inciso II do § 7º do art. 15 da MP 46/2002:

"a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e"

JUSTIFICAÇÃO

Permitir que somente os cargos de DAS 5 ou 6 façam jus à GDAT, é violentar a natureza dos demais cargos comissionados similares.

Os integrantes dos cargos elencados na MP 46/2002, que pelos seus méritos forem convidados a participar desses cargos, seriam os únicos servidores a serem objeto desse tipo de restrição, o que pugna correção.

A lei não deve criar obstáculos para que determinados servidores aceitem cargos comissionados, ao contrário, deve permitir a igualdade de condições para todos.

ASSINATURA

emenda MP 46 XII

MPV 46
000069

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se à "a" alínea do inciso II do § 7° do art 15 a seguinte redação:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

Justificativa:

Incluído o DAS 4, devido à importância na administração pública nacional das funções que percebem essa gratificação.

PARLAMENTAR

MPV 46

000070

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	571

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se à alínea b do inciso II do § 7° do artigo 15 a seguinte redação:

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea "a" perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

Justificativa:

Os Auditores devem fazer juz à GDAT calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício efetivo no órgão cedente.

PARLAMENTAR

EMENDA

MPV 46

000071

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	7º	III	

TEXTO

Modifique-se o teor do inciso III do § 7º do art. 15 da MP 46/2002:

"III - quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de corrigir tratamento desigual entre servidores elencados na MP 46/2002.

Enquanto que um Auditor Fiscal da Previdência Social ou Auditor Fiscal do Trabalho lotado no gabinete dos seus respectivos Ministros fazem jus à GDAT, os Auditores Fiscais e os Técnicos da Receita Federal lotados no gabinete do Ministério da Fazenda, não.

Por isso a necessidade de igualar os tratamentos, permitindo que os integrantes dos cargos elencados na MP 46/2002 façam jus à GDAT desde que estejam em exercício nos órgãos do respectivo ministério.

ASSINATURA

MPV 46
000072

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº de prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	571

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso III do § 7° do artigo 15 a seguinte redação:

III - quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

Justificativa:

Nomeia os Ministérios a que pertencem as respectivas Auditorias-Fiscais. Os órgãos específicos de cada Ministério são genericamente denominados "entidades vinculadas", seja para evitar o detalhamento, seja para abranger um outro que venha a ser eventualmente criado.

PARLAMENTAR

MPV 46
000073

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso IV do § 7° do artigo 15 a seguinte redação:

IV – o percentual da GDAT, de que trata o §2°, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

Justificativa

O § 2º deste artigo, que atribui parcela da GDAT ao alcance de metas de arrecadação e resultados de fiscalização, depende de regulamentação, sendo descabido vincular esta a "avaliação institucional".

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000074

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVIS

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	8º		

TEXTO

Modifique-se o teor do § 8º do art. 15 da MP 46/2002:

"§ 8º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, em pontos percentuais, à média nacional da respectiva categoria."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de corrigir verdadeira injustiça aos servidores recém-nomeados.

Antes fariam jus somente a quinze pontos percentuais, até que fossem avaliados. Porém, a aplicação da média nacional da respectiva categoria é medida que se impõe, para que não se desestimule o servidor.

ASSINATURA

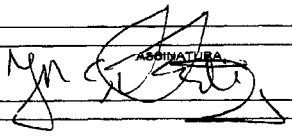

emenda MP 46 XIV

MPV 46

000075

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	57

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se parágrafo no artigo 15, com a seguinte redação:

§... Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

Justificativa:

O estabelecimento de metas de arrecadação e resultados de fiscalização necessita de parâmetros claros e amplamente divulgados. Necessitam ainda, uma vez estabelecidos, de conhecimento geral. Respeita-se, assim, o princípio constitucional da Publicidade dos atos da Administração Pública.

PARLAMENTAR

MPV 46
000076

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

1/3 16

Altera-se a redação do art. 2º:

"Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo a primeira cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	B
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	A
	II	
	I	

art. 2º-mp 46-anexo I

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

2/3 16

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
Técnico da Receita Federal	IV	C
	III	
	II	
	I	
	IV	B
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

JUSTIFICATIVA:

São suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. Pela nova estrutura o servidor levaria cerca de 20 anos para atingir o teto da carreira.

art. 2º mp 46 anexo ii

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

3 3 16

art. 2º-nº 46-anexo II

MPV 46
000077

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

3 3 16

Altera-se a redação do art. 2º:

"Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo a primeira cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	B
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	A
	II	
	I	

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Laura Carneiro - PFL

3 3 16

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	C
	II	
	I	
	IV	
	III	B
	II	
Técnico da Receita Federal	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

JUSTIFICATIVA:

São suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. Pela nova estrutura o servidor levaria cerca de 20 anos para atingir o teto da carreira.

art 2º mp 46 anexo II

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO PFL

3 3 16

MPV 46
000078

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Rep José Carlos Almeida 076

1 2 3 4 5

3/3 16

Altera-se a redação do art. 2º:

"Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo a primeira cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	B
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	A
	II	
	I	

art. 2º mp. 46-anexo I

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1 2 3 4 9

3 3 16

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	C
	II	
	I	
	IV	
	III	B
	II	
Técnico da Receita Federal	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

JUSTIFICATIVA:

São suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. Pela nova estrutura o servidor levaria cerca de 20 anos para atingir o teto da carreira.

art. 2º-mp 46-anexo ii

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1 2 3 4 9

3 3 16

art. 2ºmp 46-anexo i

MPV 46
000079

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 016

1 2 3 4 5

1 1 16

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras, renomeando as classes remanescentes.

art. 16mp 46-anexo iii

MPV 46
000080

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1 2 3 4 9

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Cintra Cimara 076

1 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal		II	5.825,78
da		I	5.656,10
Receita Federal		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal		II	4.891,21
Da		I	4.748,74
Previdência Social		V	4.368,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do	A	III	4.106,56
Trabalho		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art_16mp_46-anexo iii_v1

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida C 76

1 2 3 4 9

1/ 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16mp.46-anexoii_v3

MPV 46

000081

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 5

1 1 16

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.492,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.992,98
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.736,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras, renomeando as classes remanescentes.

art. 16 mp 46-anexo iii

MPV 46

000082

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

1/3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.982,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

art. 16 mp 46-anexo iii_v2

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

2./3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	5.953,54
	C	III	5.760,13
Auditor-Fiscal		II	5.611,78
da		I	5.448,34
Receita Federal		IV	4.998,47
	B	III	4.852,88
Auditor-Fiscal		II	4.711,54
Da		I	4.574,31
Previdência Social		V	4.196,61
		IV	4.074,38
Auditor-Fiscal do	A	III	3.955,71
Trabalho		II	3.840,49
		I	3.728,63

JUSTIFICATIVA:

art 16mp 46-anexo iii_v2

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado

1	2	X	4	9
	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA		

3	16		
3			

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras.

O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de 1º de julho de 1999, data de início de vigência da reestruturação. Apesar da tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE), foi o acumulado no período de 1º de julho de 1999 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos estão aquém da evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16mp 46-anexo_v2

MPV 46
000083

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

art. 16mp 46anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

2/3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal		II	5.825,78
da		I	5.656,10
Receita Federal		IV	5.189,08
	B	III	6.037,94
Auditor-Fiscal		II	4.891,21
Da		I	4.748,74
Previdência Social		V	4.356,65
		IV	4.229,76
Auditor-Fiscal do	A	III	4.106,56
Trabalho		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art. 16 mp 46-anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

3/3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16 mp 46-anexo_v3

MPV 46
000084

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.982,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

art 16mp 46-anexo a_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

2 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal		II	5.825,78
da		I	5.656,10
Receita Federal		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal		II	4.891,21
Da		I	4.748,74
Previdência Social		V	4.366,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do	A	III	4.106,56
Trabalho		II	3.986,96
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art. 16mp 46-anexo iii v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRC TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

3 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16mp 46-anexo ii_v3

MPV 46

000085

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

art 16 mp 46-anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal		II	5.825,78
da		I	5.656,10
Receita Federal		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal		II	4.891,21
Da		I	4.748,74
Previdência Social		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do	A	III	4.106,56
Trabalho		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira – PFL

1 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

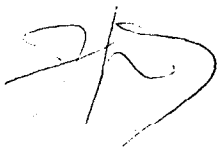

art 16mp 46-anexo iii_v3

MPV 46
000086

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO DEM

1 2 3 4 9

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal Da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO PFL

1 2 3 4 9

1 / 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,97
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal		II	5.825,78
da		I	5.656,10
Receita Federal		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal		II	4.891,21
Da		I	4.748,74
Previdência Social		V	4.369,66
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do	A	III	4.106,56
Trabalho		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art. 16 mp 46-anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

JOSÉ AGRIPINO PFL

1 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/ 3 16

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

art. 16mp.46-anexo iii_v3

MPV 46
000087

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1 2 3 4 5

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

art 16mp 46-anexo_v3

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 46-02
Fls.:

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
1 3	16			

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal		II	5.825,78
da		I	5.656,10
Receita Federal		IV	5.189,08
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal		II	4.891,21
Da		I	4.748,74
Previdência Social		V	4.358,66
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do	A	III	4.106,56
Trabalho		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art 16 mp 46-anexo iii_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA		
1 / 3	16			

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

an_16mp 46-anexo ii_v3

MPV 46
000088

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 1 16

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,18
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,15

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP, o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras, renomeando as classes remanescentes.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16 mp 46 anexo III

MPV 46

000089

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.521,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16/mp 46-anexo III_v3

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 SUBSTITUTIVA 3 4 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

2/3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	6.180,57
	C	III	6.000,55
Auditor-Fiscal		II	5.825,78
da		I	5.656,10
Receita Federal		IV	5.159,05
	B	III	5.037,94
Auditor-Fiscal		II	4.891,21
Da		I	4.748,74
Previdência Social		V	4.356,65
		IV	4.229,75
Auditor-Fiscal do	A	III	4.106,56
Trabalho		II	3.986,95
		I	3.870,82

JUSTIFICATIVA:

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu

art. 16mp 46-emsso ii_v3

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1	2	3	4	9
3/ 3	16			

percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras. O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de janeiro de 1995. Apesar de a tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE) foi o acumulado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos são compatíveis com a evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16/mp.46-anexo ii_v3

MPV 46

000090

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 3 16

" Art. 16 ...

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2003, os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor-fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, serão os constantes do Anexo III-A.

ANEXO III – A			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	5.953,64
	C	III	5.780,13
Auditor-Fiscal		II	5.611,78
da		I	5.448,34
Receita Federal		IV	4.998,47
	B	III	4.852,88
Auditor-Fiscal		II	4.711,54
Da		I	4.574,31
Previdência Social		V	4.196,61
		IV	4.074,38
Auditor-Fiscal do	A	III	3.956,71
Trabalho		II	3.840,49
		I	3.728,63

JUSTIFICATIVA:

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16 mp 46-anexo a_v2

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

2/3 16

Altera-se o anexo III, referido no art. 16 da MP, e acrescenta-se um parágrafo único ao art. 16 da MP:

Altere-se o anexo III, referido no art. 16 da MP:

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
Da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	A	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16mp 46 erapo II_v2

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

2 3 4 9

3/3 16

A alteração da tabela de vencimentos proposta (Anexo III) visa a restaurar o valor nominal do salário de ingresso na carreira ao patamar de janeiro de 1995, que ainda assim só seria atingido se considerada a percepção da gratificação no seu percentual máximo. Foram suprimidos os primeiros padrões da classe inicial da tabela fixada pela MP o que, ao mesmo tempo, torna a evolução na carreira mais compatível com o que se tem verificado nas reestruturações das demais carreiras.

O Anexo III-A mantém a mesma estrutura de tabela de vencimentos dada pela MP (Anexo III) e recompõe o valor real da remuneração dos cargos de auditoria-fiscal, no padrão final da carreira, ao nível de 1º de julho de 1999, data de início de vigência da reestruturação. Apesar da tabela vigorar apenas a partir de janeiro de 2003, o índice de inflação considerado (ICV-DIEESE), foi o acumulado no período de 1º de julho de 1999 a 31 de maio de 2002. Verifica-se que os valores propostos estão aquém da evolução remuneratória de outras carreiras de nível superior, observada no mesmo período, tal como a de Delegado de Polícia Federal. A título ilustrativo, o salário inicial dos cargos de Auditoria-Fiscal em janeiro de 1995 era de R$ 4.439,01 e o final era de R$ 4.718,70. O de Delegado da Polícia Federal era de R$ 3.371,41 no início da carreira e de R$ 4.666,27 ao final. Atualmente, a remuneração deste cargo varia entre R$ 7.827,81 a R$ 9.281,73. (Fonte: SRH/MP- Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais.)

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 16mp 46-anexo iii_v2

MPV 46

000091

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 SUBSTITUTIVA X 4 5

1/4 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

2/4 17 1°

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

art. 17 da MP 46 (impressão)

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 IMPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA X MODIFICATIVA 4 - TIVA 9

3/4 17 1°

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp. 46-transcrição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1	2	3	4	9
4/4	17	1		

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisoria era comum as categorias reestruturadas. Porem, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

art 17 mp 46-transposição

MPV 46
000092

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

1 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art 17mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRÓ TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

2.4 17 1

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal					Auditor-fiscal

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Milton Temer 317

1	2	3	4	9
3.4	17	1		

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MILTON TEIXEIRA 317

1 PRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUPRESSIVA
4.4	17	1º		

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

art 17 mp 46-transposição

MPV 46
000093

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

2 3 4 5

1 3 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17 mp. 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
1.3	17	1		

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
1 3	17	1		

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 40, de 28 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 2 3 4 9

1 3 17 1

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

art. 17 mp de transposição

MPV 46
000094

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida

1 2 3 4 9

1.3 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1º, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17 mp. 46 transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antonio Almeida 076

1	2	3	4	5
1, 3	17	1		

		VI V	I		Social
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
Auditor-fiscal	A	II			Auditor-fiscal
		I			

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Antônio Almeida 076

1 2 3 4 9

1 3 17 1°

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp 46-transcrição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 075

1 3 17 1

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

MPV 46
000095

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

2 3 4 9

1/4 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1°, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1° de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1° Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1° de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17 mp 46 transposição

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 9

2 / 4 17 1

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro, Arquiteto e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do Trabalho
(conforme descritos		V	III	B	
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
:3/3	17	1		

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico do Tesouro Nacional		III			Técnico da Receita Federal
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

4/4 17 1°

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

at. 17 mp 46-transposição

MPV 46
000096

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1 2 3 4 9

1. 3 17 1°

Altera-se a redação do *caput* do art. 17 e do § 1º, bem como os Anexos V e VI :

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho e encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições		II			Auditor-Fiscal da
Previdenciárias		I			Previdência

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
1 3	17	1		

		VI	I		Social
		V			
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
		III	IV		
Assistente Social,		II			Auditor-Fiscal
		I			do Trabalho
Engenheiro, Arquiteto e		V	III	B	
Médico do Trabalho		IV			
(conforme descritos	D	III	II		
no art. 11 desta MP)		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-fiscal		I			Auditor-fiscal

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
1.3	17	1°		

		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		
Técnico		III			Técnico
do		II			da
Tesouro Nacional		I	I		Receita Federal
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		B	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

art. 17 mp 46-transposição

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Laura Carneiro - PFL

1	2	3	4	9
1 3	17	1°		

JUSTIFICATIVA

Com vistas a atingir uma reestruturação isonômica entre as categorias, conforme intenção explicitada na exposição de motivos do Executivo, as tabelas constantes nos anexos V e VI prevêem fórmulas de transposição diferenciadas entre as carreiras. Formalmente, o número de classes e padrões das tabelas de vencimentos anteriores à medida provisória era comum às categorias reestruturadas. Porém, por força de lei, somente a categoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional era nomeada no padrão inicial da antiga tabela, ou seja, na classe D, padrão I. As outras categorias, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social eram nomeadas mais acima, na classe C, padrão I da sua tabela. À época que este tratamento diferenciado foi instituído, os cargos de auditoria tinham tabelas de remuneração diferentes, nas quais a remuneração da classe D, padrão I do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional equivalia à da classe C, padrão I dos cargos de fiscal da Previdência e do Trabalho. Ao ser unificada a tabela de remuneração para todos os cargos, em legislação ainda anterior à MP, deixou de existir o motivo para o tratamento diferenciado. Assim, impõe-se uma transposição diferenciada para o novo cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os cargos afins. Por fim, adotou-se a mesma fórmula de transposição aos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, propiciando uma igualdade de tratamento na evolução dentro da carreira ARF. A tabela de transposição do anexo VI considera as distribuições diferenciadas e reequilibra a situação funcional entre as carreiras.

art 17 mp 46-transposição

MPV 46
000097

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3° do artigo 17 a seguinte redação:

§ 3º Constatada a redução de remuneração, conforme definição dada pela Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Justificativa:

Faz-se necessário citar a legislação que define o conceito de remuneração, para uniformizar a aplicação do disposto nesta Lei pelos diversos órgãos de execução.

PARLAMENTAR

MPV 46
000098

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JORGE BITTAR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17			

TEXTO

Modifiquem-se os anexos III e IV-A da MP 046/2002, suprimindo-se integralmente as "Classes A" e seus respectivos padrões.

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela conta com 18 padrões, enquanto que outras categorias, recentemente restruturadas, possuem tabela de vencimentos com 13 padrões.

O número excessivo de padrões traz, como conseqüência, que a evolução dos servidores de que trata a MP 46/2002 seja mais lenta de que outras carreiras, o que pugna correção.

De outra banda, os vencimentos básicos contidos na "Classe A" das respectivas tabelas, apesar da correção parcial, estabelecem aos servidores que vierem a ocupar essas classes, remunerações incompatíveis com a complexidade e o alto grau de responsabilidade necessárias ao desempenho dos cargos.

Por isso, caso sejam mantidos os vencimentos constantes da referida "Classe A" dos referidos anexos, poderão vir a integrar os quadros da Administração Pública Federal servidores com um nível de qualificação inferior ao exigido para os cargos, pois tais classes de vencimentos tornam-se verdadeiro empecilho ao ingresso de profissionais qualificados.

ASSINATURA

emenda MP 46 IX

MPV 46
000099

DATA	PROPO
07/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 17. ...

§ 4º – Os ocupantes do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, encarregados do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, são transpostos para o cargo de Técnico de Fiscalização do Trabalho na forma do Anexo VI-A.

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque atende à necessidade de apoio à fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, com os servidores dessa área devidamente organizados em carreira, complementando assim outros artigos atinentes ao assunto.

ASSINATURA

MPV 46

000100

DATA	PROPO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓI

AUTOR
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB) – SP

337

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	17			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 17. ...

§ 4º – Os ocupantes do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, encarregados do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, são transpostos para o cargo de Técnico de Fiscalização do Trabalho na forma do Anexo VI-A.

..."

ANEXO VI – A

Técnico da Fiscalização do Trabalho

Tabela de Vencimentos com Transposição a partir de 1º/06/02

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Fiscalização do Trabalho		IV	2.194,87
	C	III	2.130,95
		II	2.068,88
		I	2.008,62
		IV	1.842,77
	B	III	1.789,10
		II	1.738,99
		I	1.688,40
		V	1.547,15
		IV	1.502,09
	A	III	1.458,34
		II	1.415,86
		I	1.374,62

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal/SP

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB) – SP	337

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17			

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque atende à necessidade de apoio à fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, com os servidores dessa área devidamente organizados em carreira, complementando assim outros artigos atinentes ao assunto.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal/SP

MPV 46
000101

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

1/1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art 18 mp 46.doc

MPV 46
000102

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1/1	18			

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

MPV 46

000103

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
1	18			

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art. 18mp 46 inocêncio

MPV 46

000104

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 5

1 1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art. 18 mp 46-mus

MPV 46
000105

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1.1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46
000106

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LOURA PINHEIRO - PFL

1 2 3 4 9

1/1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito ~~acompanhando~~ a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

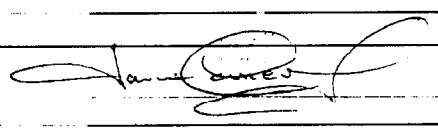

an 18/mp 46-rmaos

MPV 46
000107

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep José Cênio Almeida - PT

1 - ADITIVA 2 - MODIFICATIVA 3 - SUPRESSIVA 4 - 5 -

1.1 18

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe e padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital tenha sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo dos servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já se encontravam, posicionados na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas no Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

art 18mp 46mpse

MPV 46
000108

data	proposição
27/06/2002	Medida Provisória nº 46, de 26/06/2002

autor	nº do prontuário
Deputado João Eduardo Dado	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concursos, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe padrão correspondentes à transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I do cargo reestruturado conforme o previsto no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo foi incluído na medida provisória visando a dar um tratamento justo aos aprovados no concurso, cujo edital, sido publicado antes da data da reestruturação das carreiras. O concurso público, segundo entendimento da doutrina, faz lei entre as partes. O ingresso no cargo de servidores aprovados em concursos cujos editais foram publicados antes da reestruturação das carreiras, portanto, deve ser feito acompanhando a transposição dada aos ocupantes da classe/padrão D-I na antiga tabela. A nova redação não modifica a situação prevista na redação original do artigo e visa tão-somente a vincular a posição dos servidores na carreira à mesma dos que nela já encontravam, posicionadas na classe/padrão D-I, caso venham a ocorrer alterações nas tabelas previstas noa Anexo I e V da medida provisória, no momento da sua conversão em lei.

PARLAMENTAR

MPV 46
000109

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 3 X 9

1/1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art 18mp 46+DOC

MPV 46
000110

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 3.17

1 2 3 4 9

1 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:
Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art 18mp 46-rocas

MPV 46
000111

27/06/2002 MP 46, de 20 de junho de 2002

DEP AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1 1	18			

Acresce parágrafo único ao artigo 18:
Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art.18mp.46+DOC.doc

MPV 46
000112

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

MPV 46

000113

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 PESSOA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GERAL

1 / 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no caput, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art. 18 mp 46-rouca II

MPV 46

000114

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000115

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Cintônio Almeida 076

1 2 3 4 9

1.1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:

Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art. 18 mp 46-rocha

MPV 46
000116

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURO CHAGAS - PTC

1 2 3 4 9

1 1 18

Acresce parágrafo único ao artigo 18:
Art. 18 -

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

JUSTIFICATIVA

A alteração visa a dar um tratamento excepcional para os ingressantes no cargo até a promulgação da lei, de forma a evitar um fosso muito grande entre os servidores aprovados em concurso para o cargo entre a data da reestruturação da carreira e a promulgação da lei e os aprovados em concurso realizado antes da modificação. O número de anos que estes servidores terão de percorrer para atingir o patamar daqueles que foram nomeados conforme o *caput* seria mais de cinco vezes o tempo que separa a nomeação dos dois grupos.

art. 18mp 46-rdocs

MPV 46
000117

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 18, com a seguinte redação:

Parágrafo único O ingresso nos cargos citados no caput, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data de publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe A, padrão V.

Justificativa:

A Medida Provisória 46 mantém a redução salarial de todos os cargos para aqueles que ingressaram nas carreiras na vigência da Medida 2175 e futuramente. Com isso as carreiras deixaram de ser atrativas, diminuindo assim a competitividade para ingresso nas mesmas, o que acaba por acarretar um nivelamento por baixo, com perdas para o próprio Estado. Haja vista a diminuição do número de inscritos para os últimos concursos em comparação com os anteriores. Para afastar o prejuízo causado aos recém e futuros integrantes das carreiras faz-se necessário retirar uma classe, qual seja, a inicial. Com a supressão da classe inicial e reclassificação das demais, as categorias serão agrupadas nas classes A, B e C compreendendo a primeira cinco padrões e as duas últimas quatro padrões, na forma dos Anexos I e II. Há que se lembrar, ainda, que as funções do fisco, essenciais para o Estado, devem ter uma remuneração adequada às suas responsabilidades.

PARLAMENTAR

MPV 46
000118

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 19

Justificativa:

Melhor adequação como artigo a ser inserido.

PARLAMENTAR

MPV 46
000119

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1/2 19 caput

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art. 19mp 46-pandcla

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
2	19	caput		

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposiçao de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19 mp. 46-carcaça

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000120

27/06/2002 MP 46, de 26 de junh...

1 2 3 4 9

2 2 19 caput

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19mp 46-pensão

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
	LAURA GARNEIRO - PFL	
1	2	3 4 9
2 2	19	caput

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19 mp 46-parcial

MPV 46
000121

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

1 2 3 4 9

2 2 19 caput

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19 mpv. 46- parcialda

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 2 3 4 5

2 2 19 caput

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19 mp 46-cardoso

MPV 46
000122

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
Deputado João Eduardo Dado		591

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	X MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
1 / 2	19	caput		

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19mp 46 partida

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002				
Deputado João Eduardo Dado					591
1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	X MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
2 / 2	19	caput			

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19mp.46-pardado

MPV 46

000123

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
1 / 2	19	caput		

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19mp.46-perdida

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1	2	3	4	9
2	19	caput		

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 10 inc. 46 [illegible]

MPV 46
000124

27/06/2002 MP 46, de 20 de junho de 2002

DEP AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
2	2	19	caput	

Altera a redação do *caput* do art. 19, na seguinte forma:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA:

A norma contida no § 5º do art. 15 da MP 46 dispõe de forma explícita que a gratificação GDAT instituída pelo *caput* "... não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999..." com o que fere frontalmente o disposto no preceito constitucional expresso no § 8º do art. 40, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

A melhor demonstração de que o próprio Poder Executivo tem consciência do direito constitucional do aposentado e do pensionista, quanto à percepção da gratificação instituída, veio de sua própria lavra no texto expresso do art. 11 da Medida

art. 19 mp. 46- perdida

MPV 46
000125

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	19			

TEXTO

Modificar o texto do Artigo 19 para a seguinte redação:

"Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões."

JUSTIFICATIVAS

A modificação se faz necessária para que se respeite a *"CONSTITUIÇÃO FEDERAL"*, que dita:

> *"Art. 40*
> ...
> *§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data,* ***sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,*** *sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas* ***quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."*

Ressaltamos que já foi apresentada emenda com a finalidade de suprimir os §§ 5° e 6°, do Art. 15, da citada MP, pois os mesmos vedavam o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária aos aposentados e pensionistas, em desrespeito ao ***"Mandamento Constitucional"*** citado.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000126

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
5/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

Justificativa:

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da GDAT, contraria a interpretação que a Justiça vem dando ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Expressão disso são as decisões judiciais que vêm sendo concedidas pelo Judiciário em favor de aposentados e pensionistas em todo o país, a ponto de hoje a imensa maioria dos Auditores-Fiscais aposentados e pensionistas perceber a referida Gratificação.
Ademais, a MP, ao limitar a GDAT apenas aos futuros inativos, viola o princípio da isonomia, expresso no art. 5º da CF. Lembre-se ainda que a primeira versão da Medida Provisória, que abrangia apenas os Auditores da Receita, não limitava aos ativos a percepção da GDAT. É imperioso corrigir o erro que se estabeleceu a partir da primeira reedição.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000127

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19			

TEXTO

Modifique-se o art. 19, da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – Os efeitos financeiros resultantes da publicação desta Medida Provisória aplicam-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

JUSTIFICATIVA

Para atender a paridade insculpida no parágrafo 8.° do art. 40 da Constituição Federal.

"§8.° - observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000128

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	5
2/2	19	caput		

Provisória 1.915, de 29/06/99, publicada no DOU de 30/06, fundamentado pela respectiva Exposição de Motivos em seu Inciso 11, *verbis*:

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho e aplica-se aos proventos de aposentadorias e às pensões."

(Exposição de Motivos) - "Inciso 11 - Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição."

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica Jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 19 rmp. 40 - parágrafo

MPV 46
000129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2002

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 0 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 19		I	

TEXTO

Modifique-se o Inciso I do Artigo 19 da Medida Provisória em epígrafe, com a nova redação:

Art. 19 - .....

.....

I – Aplicam-se as disposições desta medida provisória às aposentadorias e pensões."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo suprimir a ressalva ao §5 º do art. 15, tendo em vista que emenda anterior apresenta proposta de supressão do citado dispositivo.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000130

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação:

Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Medida Provisória é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores, ficando os servidores das mesmas excluídos do regime de emprego público disciplinado pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Justificativa:

Dá maior precisão ao texto, explicitando que as alterações posteriores da Lei nº 8.112 serão também consideradas e estabelece de forma taxativa a vedação de contratação dos servidores das carreiras de que trata esta Lei pelo regime de emprego público, pois todas exercem atividades exclusivas de Estado.

PARLAMENTAR

MPV 46

000131

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	20			

TEXTO

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque há necessidade de se mencionar também as alterações feitas no Estatuto dos servidores públicos federais, cujo conteúdo vem sendo constantemente modificado por iniciativa do Chefe do Executivo. Além disso, não basta que se assegure a preservação do regime estatutário – para que se enfrente com mais clareza o assunto, é simultaneamente indispensável que se vede a adoção de caminho oposto, proibindo-se a remessa dos cargos da área fiscal à legislação trabalhista.

ASSINATURA

MPV 46
000132

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1	2	3	4	9
1. 1	20			

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20mp.46-regimeunico

MPV 46
000133

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1 2 3 4 9

1 1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20mp 46- regime jurídico

MPV 46

000134

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20 mp. 46- regime jurídico

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46
000135

27/06/2002 MP 46, de 26 de junh.

Inocêncio Oliveira - PFL

1 2 3 4 5

1 1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20mp 46- regmejurídico

MPV 46
000136

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 PRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO PARCIAL

1 / 1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20 mp. 46- regime jurídico

MPV 46
000137

data	proposição
27/06/2002	Medida Provisória nº 46, de 26/06/2002

autor	nº do prontuário
Deputado João Eduardo Dado	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☑ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art 20 -.....

Parágrafo único - ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

PARLAMENTAR

MPV 46
000138

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP AGNELO QUEIROZ

1 ADITIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20 mp 46 regime jurídico

MPV 46
000139

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 2 3 4 9

1.1 20

Adiciona parágrafo único ao art. 20 da MP:

Art. 20 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acrescentado visa a explicitar que os servidores das carreiras reestruturadas pela MP não podem ser admitidos pelo regime de emprego público, regulado pela Lei 9.962/2000, por ser incompatível com a sua condição de carreiras exclusivas de Estado.

art. 20 mp 46 regime jurídico

MPV 46

000140

DATA	PROPOSI
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRI

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	337

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Adicione-se ao artigo 21 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos dos cargos Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho constantes do Anexo III, obedecerão ao mesmo índice aplicado aos vencimentos dos cargos integrantes do Anexo IV-A ."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata o cumprimento do preceito constitucional, insculpido no artigo 37, inciso X, com redação dada pela Emenda nº 19/1998, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Desde 1998 que o Supremo Tribunal Federal declarou que o governo está devendo a seus servidores no mínimo a correção salarial pelo índice da inflação no período, motivo suficiente para a inclusão do presente Parágrafo Único, guardando assim a unidade do texto e o tratamento isonômico entre as carreiras que são objeto da MP 46/2002.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46
000141

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º do artigo 22.

Justificativa:

O servidor afastado com direito à remuneração, nas condições previstas em Lei, já conta com o devido respaldo legal para continuar percebendo seus vencimentos, como se em exercício estivesse. Este respaldo não o diferencia do servidor não afastado, não cabendo, portanto, a esta norma, afastar o tratamento isonômico.

PARLAMENTAR

MPV 46
000142

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	391

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
113				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3° do artigo 22, e seus incisos I, II, III e IV.

Justificativa:

O parágrafo é suprimido por atentar contra o disposto no § 8° do artigo 40 da Constituição Federal, que estende "aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade".

PARLAMENTAR

MPV 46
000143

data	proposição
27/06/2002	Medida Provisória nº 45, de 26/06/2002

autor	nº do prontuário
Deputado João Eduardo Dado	591

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

PARLAMENTAR

MPV 46
000144

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de ____

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1	2	3	4	9
1/ 1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP.

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22mp suprima § 3º e 4º

MPV 46

000145

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1/1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

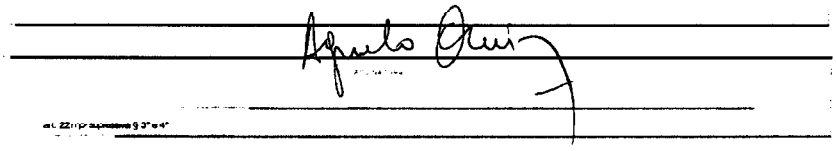

art. 22 (MP suprimindo §§ 3º e 4º)

MPV 46
000146

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	5
1 / 1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22 mp suprimir § 3º e 4º

MPV 46

000147

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 □ SUBSTITUTIVA 3 □ MODIFICATIVA 4 □ ADITIVA 9 □ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22	3º e 4º		

TEXTO

Supressão dos parágrafos 3º e 4º do Artigo 22.

JUSTIFICATIVAS

Busca-se suprimir rótulos que visam o afastamento de garantia constitucional referente à igualização de proventos à remuneração que perceberia o servidor caso se encontrasse em atividade.

Dessa forma, os parágrafos que se buscam suprimir ferem frontalmente o disposto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

A modificação se faz necessária para que se respeite a "*CONSTITUIÇÃO FEDERAL*", que dita:

> "*Art. 40.*
> ...
> *§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data,* ***sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade****, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas* ***quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade****, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."*

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46

000148

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002	
EDUARDO SUPLICY		PT

1	2	3	4	5
1/1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22 mp suprimir § 3º e 4º

MPV 46
000149

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
1 1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frèstas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigencia, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22 mp supressão § 3º e 4º

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000150

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4	9
1/1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente à Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art 22mp-supressiva§ 3º e 4º

MPV 46
000151

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

1	2	3	4	9
1 / 1	22	3º e 4º		

Suprimir os §§ 3º e 4º do art. 22 da MP:

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos a serem suprimidos são incompatíveis com a norma esculpida no art. 40, § 8º da Constituição Federal, sendo portanto inconstitucionais.

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Com esta redação foi mantida a orientação da Carta Magna de atribuir absoluta e detalhada garantia aos aposentados e pensionistas, sem frestas pelas quais pudesse o futuro reduzi-los à condição de indigência, como acontecia anteriormente a Constituição de 1988 e sua disciplina então expressa no § 4º do art. 40.

De resto, a manutenção da orientação da MP, flagrantemente contrária à reiterada e harmônica jurisprudência do STF, apenas servirá a aumentar a enxurrada de decisões judiciais que já foram concedidas em mandados de segurança para reparo imediato do dano.

art. 22 mp suprime § 3º e 4º

MPV 46
000152

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o §4° do artigo 22.

Justificativa:

O parágrafo é suprimido por atentar contra o disposto no § 8° do artigo 40 da Constituição Federal, que estende "aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade".

PARLAMENTAR

MPV 46

000153

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22	1º		

TEXTO

Alterar o Art. 22, seus incisos e parágrafos para a seguinte redação:

"Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Medida Provisória, passa a ser paga ao servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:

*I - o percentual de até **quarenta** por cento, incidente sobre o incidente sobre o maio vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e*

*II - o percentual de até **trinta e um** por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.*

*§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até **trinta e cinco** por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal."*

JUSTIFICATIVAS.

Busca-se com essa alteração a adequação ao mercado da remuneração dos servidores fiscais, encarregados de auferirem, com o desempenho resultante de seu trabalho, recursos para o erário público.

Ressalte-se que esse ganho na remuneração só será percebido após o desempenho do servidor sofrer avaliação.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000154

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

2 2 22 1

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de *polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação* individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

LAURA CARNEIRO - PFL

1	2	3	4	9
2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

MPV 46
000155

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

2 SUBSTITUTIVA 3 ADITIVA 4 SUPRESSIVA 5

2 2 22 1

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

art 22mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Inocêncio Oliveira - PFL

1	2	3	4	9
2 / 2	22		I	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

art. 22mp

MPV 46
000156

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
2. 2	22		I	

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

art. 22mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep Agnelo Queiroz

1	2	3	4	9
2/2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

MPV 46
000157

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	5
1 / 2	22		I	

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº _____ de 20____
Fls. _____

art. 22.mp

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1	2	3	4	9
2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

art 22mp

MPV 46
000158

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 4 9

1/2 22 I

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade. "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002		
Deputado João Eduardo Dado			591
1	2	X	4	9
2/2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

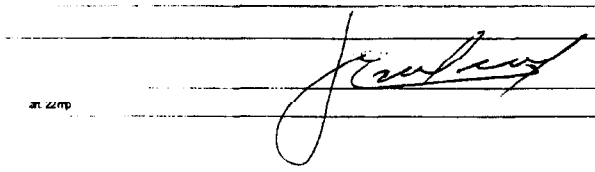

art. 62mp

MPV 46

000159

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVIS...

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22		I	

TEXTO

Alterar o inciso I do Art. 22 para a seguinte redação:

"I – o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e"

JUSTIFICATIVAS.

Está sendo proposta a alteração do inciso I, do Art. 22, para determinar que a parte da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT), instituída pelo Art. 15 da Medida Provisória (MP), relativa aos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor, tenha incidência sobre o maior vencimento básico do cargo, independente da situação funcional do servidor.

Ressalte-se que a sistemática proposta já é seguida no inciso II do mesmo Art. 22, relativamente a parte da GDAT que possui relação com os resultados da avaliação institucional.

Com efeito, a GDAT é uma gratificação de desempenho, não havendo justificativa para que incida, em parte, sobre valores diferenciados, em razão do tempo de serviço do servidor.

O diferencial estará na variação da avaliação, advinda do desempenho de cada servidor, determinando a distinção entre o servidor mais empenhado e o menos empenhado no exercício de suas funções.

Trata-se de um prêmio à dedicação e, quando esta for igual, é imperioso que a retribuição também o seja.

Ressalte-se que, mantida a atual redação da norma, não se estará atingindo o fim almejado (incentivo à produtividade), vez que será beneficiado o servidor mais antigo, com maior vencimento básico, ainda que com desempenho **igual ou inferior** ao de outro Auditor Fiscal ou Técnico com menor tempo de atividade. Ademais, as variações dos padrões de vencimento já contemplam a diferenciação entre os servidores em função do tempo de serviço.

É sabido que a Administração deve utilizar critérios iguais para resolução de casos idênticos, a fim de que não se viole o "Princípio da Igualdade", determinado pelo Art. 5º da Constituição Federal.

O fato que origina a percepção da GDAT é o mesmo para todos os servidores: alcançar determinado número de pontos, auferidos em conseqüência do desempenho individual.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº
Fls.:

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2	22		I	

TEXTO

JUSTIFICATIVAS *(Continuação)*

Pergunta-se: é legítimo remunerar de maneira desigual o mesmo fator? Penso que não.

O ***"Princípio da Igualdade"***, como é consabido, veda o tratamento desigual entre iguais. Essa é exatamente a situação presente no texto que se pretende corrigir, servidores de igual desempenho estão sendo remunerados desigualmente.

Não se pode argumentar aqui que situação igual – remuneração díspar para o desempenho das mesmas funções – ocorre com o adicional por tempo de serviço. Isso porque tal parcela de remuneração é devida em função do tempo de serviço, que é fator que varia de servidor para servidor, criando situações distintas que merecem tratamento diferenciado.

Assim, busca-se com essa medida atender-se os ***"Princípios Constitucionais da Igualdad (Art. 5º) e da Eficiência (Art. 37)"***, trazendo ***JUSTIÇA*** ao texto legal.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000160

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Os incisos I e II do art. 22 da MP 46/02, passam a viger com as seguintes alterações.

Art. 22 ( )
(...)

I - o percentual de trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e

II - o percentual de vinte e um por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho como estímulo pecuniário deve ser significativa, representando desta forma um "plus" sobre o vencimento básico do cargo haja visto a sua natureza de estímulo e incentivo ao seu melhor desempenho. Portanto, não concordamos com a variação percentual instituída pela MP 46/02 de "até 30%" ou "até 21%" nos incisos I e II respectivamente.

Assinatura

MPV 46
000161

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA .. ...

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	22		I	

TEXTO

Dê-se ao inciso I do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. ...

I – o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor –Fiscal do Trabalho e Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se pode admitir, para situações semelhantes, tratamento desigual. Os resultados de desempenho da avaliação individual somam-se para efeito do atingimento das metas institucionais, representando na verdade, um piso de produção. No entanto, a produção é medida de forma igual, pois que o trabalho desenvolvido é o mesmo, não se justificando que a sua base de cálculo seja diferente, até para guardar a devida qualidade do trabalho feito e o tratamento igualitário, objeto de preceito constitucional vigente.

ASSINATURA

MPV 46
000162

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do artigo 22 a seguinte redação:

I - o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo, em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo;

Justificativa:
Até a entrada em vigor da Medida Provisória 1915-1 os Auditores-Fiscais da Previdência Social recebiam uma gratificação que era paga sobre o maior padrão para todos, independentemente de classe e padrão. Tal situação nada mais fazia do que atender ao seguinte preceito: "Trabalho igual, salário igual."A própria constituição Federal, no inciso XXXII do seu art. 7º, estipula a "proibição de distinção ...entre os profissionais respectivos." Um exemplo concreto pode esclarecer definitivamente a questão: para a fiscalização de empresas de grande porte e estrutura complexa são formadas, com freqüência, Juntas Fiscais, equipes de trabalho compostas de dois ou mais Auditores. Se ambos realizam o mesmo trabalho, havendo casos, inclusive, em que o Auditor com menos tempo de serviço é o chefe da Junta, nada justifica que recebam gratificações diferenciadas. Lembre-se, ainda, que a justa diferenciação na remuneração entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos.
Altera-se também a parte do dispositivo que dava ao Poder Executivo poderes para estabelecer a forma de avaliação dos servidores para efeitos de percepção da GDAT. A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo, esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, a avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritismo, perseguição e desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição, cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas para os servidores, para o serviço público e, conseqüentemente, para toda a sociedade.

PARLAMENTAR

MPV 46

000163

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Almeida 076

2 3 4 9

2. 2 22 I

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

art. 22mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antonio Silveira 076

1	2	3	4	9
2/2	22		I	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

art 22mp

MPV 46
000164

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22		I	

TEXTO

Alterar o inciso I do Art. 22 para o seguinte redação:

"Art. 22.

...

*I - o percentual de até **quarenta** por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e"*

JUSTIFICATIVAS.

Busca-se com essa alteração a adequação ao mercado da remuneração dos servidores fiscais, encarregados de auferirem, com o desempenho resultante de seu trabalho, recursos para o erário público.

Ressalte-se que esse ganho na remuneração só será percebido após o desempenho do servidor sofrer avaliação.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000165

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

4 2 22 I

Altera a redação do inc. I do art. 22:

Art. 22 ...

I – O percentual de 30%, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo.

JUSTIFICATIVA:

A fixação de remuneração e de vantagens pecuniárias está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo constituir objeto de delegação ao Poder Executivo (art. 37, X e 61, § 1º, "a" da CF). Não se pode deixar ao Poder Executivo esfera de discricionariedade na apuração do valor da remuneração legal que assiste ao servidor, como contraprestação do desempenho de cargo público. Condicionar a percepção da remuneração, ou parte dela, à avaliação de desempenho infringiria o princípio da impessoalidade, "já que coloca o servidor sob apreciação subjetiva de seu superior hierárquico, com todos os riscos de favoritivismo, perseguição, desvio de poder, sempre possíveis quando se trata de avaliação baseada em conceitos jurídicos indeterminados, de difícil aferição", cujas conseqüências poderão ser extremamente danosas ao interesse público, mormente em se tratando de carreiras com poder de polícia, como as de que trata a MP. Assim, fica assegurada uma gratificação individual de desempenho de 30% sobre o maior vencimento do cargo. A busca por uma maior produtividade e eficiência do serviço prestado está garantida com a fixação de uma parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas institucionais.

Também não se justifica incidência de gratificação de desempenho sobre bases diferentes para servidores que ocupam o mesmo cargo, executam as mesmas tarefas e contribuem igualmente para que sejam atingidas as metas do órgão, ferindo o princípio constitucional da isonomia. A fixação de uma mesma base de cálculo da gratificação para os servidores ocupantes do mesmo cargo restabelece o tratamento anteriormente dado às antigas gratificações (RAV e GEFA) das carreiras abrangidas pela MP, substituídas que foram pela GDAT. A justa diferenciação na remuneração

art 22mp

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP MIRO TEIXEIRA 317

1	2	3	4	9
2.2	22		1	

entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada na Tabela de Vencimentos do Anexo III .

art. 22mp

MPV 46

000166

Data: 26/06/02	Proposição MP
Autor: Deputado SÉRGIO NOVAIS	Nº Prontuário: 106

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O incisos I e II e o §1º constantes do art. 22 da MP 45/02, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. (...)
(...)

I - o percentual de dez por cento a trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de dez por cento a vinte e um por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de *dez por cento até vinte e cinco por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação.*

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho como estímulo pecuniário, tanto individual como institucional deve ser significativa, representando um acréscimo substantivo sobre o vencimento básico. Para que seu objetivo de estimular e incentivar desempenho seja efetivamente atingido, haja visto sua natureza de estímulo e incentivo ao seu melhor desempenho. Portanto, a nossa proposta de alteração visa estabelecer um teto inferior na variação percentual previsto nos incisos I e II do art. 22, evitando-se a concessão de gratificações com percentuais não significativos que possam interferir de forma negativa na natureza da gratificação, afetando os desempenhos profissional ou institucional.

Assinatura

MPV 46
000167

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22		II	

TEXTO

Alterar o inciso II do Art. 22 para a seguinte redação:

"Art. 22.

...

II - o percentual de até trinta e um por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

JUSTIFICATIVAS.

Busca-se com essa alteração a adequação ao mercado da remuneração dos servidores fiscais, encarregados de auferirem, com o desempenho resultante de seu trabalho, recursos para o erário público.

Ressalte-se que esse ganho na remuneração só será percebido após o desempenho do servidor sofrer avaliação.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000168

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado SÉRGIO NOVAIS	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O § 1º da MP 46/02, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22. (...)
(...)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até vinte e cinco por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados de avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 46/02, no parágrafo mencionado estabelece a data inicial em 1º de junho de 2003. Nossa proposta é antecipar de 5 meses o aumento percentual de "até vinte e cinco por cento". No nosso entender, tanto a avaliação como o resultado poderá ser antecipado e, assim, beneficiar os servidores a partir do início do ano vindouro.

Assinatura Sérgio Novais

MPV 46
000169

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	22	1º		

TEXTO

Alterar o inciso I do Art. 22 para a seguinte redação:

"Art. 22.

...

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até trinta e cinco por cento para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal."

JUSTIFICATIVAS

Busca-se com essa alteração a adequação ao mercado da remuneração dos servidores fiscais, encarregados de auferirem, com o desempenho resultante de seu trabalho, recursos para o erário público.

Ressalte-se que esse ganho na remuneração só será percebido após o desempenho do servidor sofrer avaliação.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000170

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Machado 076

1	2	3	4	9
1 1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito a remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art. 22 mp- § 2º

MPV 46
000171

27/06/2002 MP 40, de 28 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1	2	3	4	5
1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art. 22/mp- § 2º

MPV 46

000172

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ					337
1	2	3	4	9	
1 1	22	2º			

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art. 22 mp § 2º

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000173

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1	2	3	4	9
1 / 1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art 22mp § 2º

MPV 46
000174

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002			
DEP. MIRO TEIXEIRA				317
1 - ADITIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	9 - SUPRESSIVA
1 1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art. 22 mp- § 2º

MPV 46
000175

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. AGNELO QUEIROZ

1	2	3	4	9
1/1	22	2º		

Altera o § 2º do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art 22mp §2º

MPV 46
000176

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Deputado João Eduardo Dado 591

1 2 X 3 9

1 / 1 22 2°

Altera o § 2° do art. 22 da MP, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2° O servidor que se licenciar ou se afastar do cargo com direito à remuneração, nas hipóteses previstas em lei, terá direito à percepção da GDAT integral, como se em exercício estivesse.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo que ora se altera cria regra especial para o cálculo da remuneração dos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória nos casos de licenças com direito à remuneração, reduzindo-a. O regime jurídico a que estão submetidos os servidores é o da lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o art. 20 da MP. O RJU estabelece tais e quais casos em que o servidor pode licenciar-se do cargo com direito à manutenção integral da remuneração. A redução do valor da gratificação nos casos em que a lei assegura a manutenção da remuneração cria discriminação indevida aos ocupantes dos cargos reestruturados pela medida provisória, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5° da Constituição Federal. É isto que a emenda visa alterar, restabelecendo a igualdade de tratamento com os demais servidores.

art 22mp § 2°

MPV 46
000177

DATA: 1

PROPOSIÇÃO: 5 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2002

AUTOR: 4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 6 337

TIPO: 0 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 7	ARTIGO: 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 22	§2.º		

TEXTO

Modifique-se o §2.º do Artigo 22 da Medida Provisória em epígrafe, com a nova redação:
"O servidor ativo impedido de ser avaliado por afastamento, com direito a remuneração, nas condições especificadas em lei, terá direito ao percentual previsto no inciso IV do § 7º do artigo 15 desta MP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a MP 46/2002 no que se refere ao valor que deverá ser conferido ao servidor, que por força de lei (juri, serviço eleitoral, etc) deva se afastar do exercício do cargo.o serrvidor afatado para atender questões de interesse público não pode ser prejudicado na percepção da gdat. tem por objetivo suprimir a resalva ao §5 º do art. 15, tendo em vista que emenda anterior apresenta proposta de supressão do citado dispositivo.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000178

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	22	3º		

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e incisos I e II do presente artigo às aposentadorias e pensões concedidas na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

..."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se pode admitir, para situações semelhantes, tratamento desigual. Tal medida encontra respaldo no preceito constitucional que inadmite diferença de tratamento entre servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, estabelecendo assim, a paridade entre estes. Relembra-se, por oportuno, que há decisão recente do Supremo Tribunal Federal admitindo a constitucionalidade de extensão de vantagens a inativos e pensionistas por parte do Congresso Nacional, sob o argumento de que tal providência já resulta do conjunto normativo aplicável à espécie.

ASSINATURA

MPV 46
000179

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº de prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 25 a seguinte redação:

Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Justificativa:

A revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 8.448/92, além de ser veiculada numa Medida Provisória pertinente a matéria diversa, traz em seu bojo um desequilíbrio entre as remunerações dos três Poderes, na medida em que destrói a equivalência entre os valores teto de cada Poder, especialmente após ter-se concedido vantagens salariais ao Poder Judiciário.

PARLAMENTAR

MPV 46
000180

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/06/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	25			

TEXTO

Alterar o Art. 25 para a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001"

JUSTIFICATIVAS

Busca-se com essa alteração a aplicação equânime das regras entre os Poderes as República para estabelecimento do teto salarial dos servidores públicos federais, sejam eles do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000181

2 DATA: 26/06/2002

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

4 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO: 26 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Incluir a seguinte determinação.

"Art. 26 As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos servidores a que se refere esta Lei todo o apoio e o auxílio necessários para o desempenho das suas funções."

JUSTIFICATIVAS

A inclusão do Artigo 26 visa oferecer segurança aos servidores que possuem Poder de Polícia para a verificação da regularidade tributária, previdenciária e trabalhista.

A inclusão deste Artigo atende à previsão já existente de auxílio policial ao Fisco.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ – DEPUTADO FEDERAL - SP

MPV 46
000182

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP MIRO TEIXEIRA 317

1 2 3 4 9

1/1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação.

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. aditiva

MPV 46

000183

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEP. MIRO TEIXEIRA 317

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EÇ 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. .. aditivo

MPV 46

000184

27/06/2002	MP 46, de 26 de junho de 2002							
Deputado João Eduardo Dado								591
1		2		3		X		9
1/ 1								

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores. decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. aditiva

MPV 46
000185

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho d

Deputado João Eduardo Dado 591

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/ 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. aditiva

MPV 46
000186

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 2 3 4 9

1. 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. aditivo

MPV 46
000187

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. José Antônio Almeida 076

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 ALTERAÇÃO DE LEI

1, 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. aditiva

MPV 46
000188

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

MPV 46

000189

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

EDUARDO SUPLICY PT

1 2 3 4 9

1 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. adidas

MPV 46
000190

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1 ADITIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUPRESSIVA

1 / 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação.

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

art. aditivos

MPV 46
000191

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46
000192

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 9

1 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Os efeitos das alterações na remuneração dos servidores, decorrentes desta lei, excepcionalmente, não serão considerados para efeito do disposto no art. 3º da Lei 10.331/2001.

JUSTIFICATIVA:

A não aplicação do dispositivo mencionado se justifica uma vez que as carreiras foram reestruturadas em junho de 1999, antes, portanto, da edição da Lei 10.331/01, não havendo como compensar na revisão geral anual os eventuais benefícios remuneratórios concedidos aos servidores abrangidos por esta lei. Além disso, a se aplicar o dispositivo, a revisão anual que deve ser geral passaria a ter efeitos diferenciados entre os servidores da mesma carreira, ofendendo o direito previsto no inc. x do art. 37 da CF.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MPV 46

000193

27/06/2002 MP 46, de 26 de junho de 2002

Dep. Laura Carneiro

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 1

Adiciona-se um novo artigo, com a seguinte redação:

Art ... Não se aplica aos servidores regidos por esta lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 8.852/94, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC. 19/98.

JUSTIFICATIVA:

Adiciona-se o presente dispositivo de modo a explicitar a não incidência dos limites remuneratórios fixados pela Lei 8.852/94, sobre a remuneração dos cargos previstos nesta lei. Uma porque tais dispositivos restaram superados pela nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, inc. XI da CF, que estabeleceu como limite remuneratório único para os servidores públicos federais o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Outra porque se a lei vem estabelecer nova tabela de remuneração que venha a ultrapassar os limites fixados anteriormente pela lei ordinária, não faz sentido limitar-se a sua percepção, sob pena de tornar-se inócua a nova regulamentação. De qualquer sorte fica expressa a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido no inc. XI do art. 37 da CF.

art. aditiva

MPV 46
000194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE 25

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ....A gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, em relação aos servidores por ela abrangidos, passa a incidir sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, no percentual de até cento e cinqüenta por cento.

§ 1º A GDAP será paga, em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º A GDAP será atribuída em função das metas fixadas para as áreas de atuação do INSS, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo anterior, a GDAP corresponderá a sessenta por cento dos valores máximos de que trata o caput.

§ 4º A gratificação de que trata o caput é extensiva aos proventos de aposentadorias e pensões.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.355/01, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, a ser paga aos servidores ativos e inativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixou valores bastante ínfimos para a referida gratificação, tornando-a inteiramente incapaz de estimular o trabalho do servidor na área previdenciária brasileira, uma das maiores do mundo.

A Previdência Social movimentou, no ano passado, em receita e despesa, um montante de recursos financeiros superior a R$ 180.000.000.000,00, representado pela arrecadação de contribuições de mais de 27 milhões de contribuintes pessoas físicas e de cerca de 3,5 milhões de pessoas jurídicas, bem como pelo pagamento de benefícios previdenciários, religiosamente em dia, a mais de 20 milhões de pessoas em todas as regiões do país.

Portanto, a aprovação dessa emenda, é um imperativo de justiça a uma classe muito especial de servidores públicos que, lamentavelmente, não têm sido devidamente retribuídos pelo seu trabalho.

Sala das Sessões, em

PEDRO CELSO
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE

MPV 46
000195

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP da referência, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ...A gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, em relação aos servidores por ela abrangidos, passa a incidir sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, no percentual de até cento e cinquenta por cento.

§ 1º - A GDAP será paga, em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º - A GDAP será atribuída em função das metas fixadas para as áreas de atuação do INSS, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo anterior, a GDAP corresponderá a sessenta por cento dos valores máximos de que trata o ***caput***.

§ 4º - A gratificação de que trata o *caput* é extensiva aos proventos de aposentadorias e pensões."

Justificativa

A Lei nº 10.355/01, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, a ser paga aos servidores ativos e inativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixou valores bastante ínfimos para a referida gratificação, tornando-a inteiramente incapaz de estimular o trabalho do servidor na área previdenciária brasileira, uma das maiores do mundo.

A Previdência Social movimentou, no ano passado, em receita e despesa, um montante de recursos financeiros superior à R$ 180.000.000.000,00, representado pela arrecadação de contribuições de mais de 27 milhões de contribuintes pessoas físicas e de cerca de 3,5 milhões de pessoas jurídicas, bem como pelo pagamento de benefícios previdenciários, religiosamente em dia, a mais de 20 milhões de pessoas em todas as regiões do país.

Portanto, a aprovação dessa emenda, é um imperativo de justiça a uma classe muito especial de servidores públicos que, lamentavelmente, não têm sido devidamente retribuídos pelo seu trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Agnelo Queiroz
(PC do B/DF)

MPV 46
000196

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Vilmar Rocha (PFL-GO)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Trabalhista-GDATRA, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei nº 5.645/70, lotados e em exercício nos órgãos de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. Até que seja regulamentada, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GDATRA corresponderá a noventa por cento dos padrões de vencimentos mencionados no *caput*."

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata, na parte alcançada, o teor do parecer proferido pelo Deputado Roberto Pessoa em relação à Medida Provisória nº 2.175-29, da qual se origina a MP ora emendada. Justifica-se porque não se admite a hipótese de isolar a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do quadro de pessoal que ela integra. A ação do Ministério do Trabalho e Emprego deve ser coesa, resultado que não se obterá senão com a atribuição de um sistema remuneratório capaz de suportar as elevadas atribuições desenvolvidas no âmbito da pasta trabalhista.

ASSINATURA

MPV 46
000197

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Insira-se, onde couber o artigo com a seguinte redação:

Art... O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições em que a Advocacia Geral da União prestará assistência judicial aos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social em ações decorrentes do exercício do cargo.

Justificativa:

Ao desenvolver suas atividades funcionais de rotina, o Auditor-Fiscal da Previdência Social depara-se com inúmeras situações de conflito, dada a sua condição de agente público responsável pelo fiel cumprimento da legislação previdenciaria. Estes conflitos têm gerado, em muitas ocasiões, iniciativas judiciais por parte dos *contribuintes, colocando os profissionais da fiscalização previdenciária em situação* de total desamparo por parte de sua instituição, ao responderem, sozinhos, a processos que decorrem exclusivamente do fiel cumprimento de suas atribuições funcionais, em defesa do sistema previdenciário. Não se deve perder de vista que o sistema previdenciário e, mais concretamente, o próprio INSS, são os maiores beneficiários da atuação independente e segura de seus agentes fiscais, sendo o amparo judicial a esses servidores, não um privilégio, mas sim, uma garantia essencial ao bom cumprimento da sua missão. Ressalte-se que a garantia de assistência jurídica, por parte da União, aos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, já está consolidada na Lei nº 9.003/95 e disciplinada no decreto nº 2752/98, com referência aos processos decorrentes do exercício do cargo.

PARLAMENTAR

MPV 46
000198

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ a aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se artigo com a seguinte redação:

Art. ... Constatada a redução de proventos ou pensão, conforme disciplinado pela Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Justificativa:

Além do aspecto formal, ao transformar o parágrafo único do art. 19 em artigo, fazendo também a adequação, devido à transformação em Lei, especifica a legislação na qual se deve caracterizar a redução dos proventos ou pensão, uniformizando o seu entendimento.

PARLAMENTAR

MPV 46
000199

data	proposição
02/07/02	Medida Provisória nº 46 de 25/06/02

autor	nº do prontuário
Deputado Geraldo Magela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE 25/06/02

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP da referência artigo abaixo:

A gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, em relação aos servidores por ela abrangidos, passa a incidir sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, no percentual de até cento e cinquenta por cento.

§ 1º - A GDAP será paga, em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º - A GDAP será atribuída em função das metas fixadas para as áreas de atuação do INSS, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo anterior, a GDAP corresponderá a sessenta por cento dos valores máximos de que trata o ***caput***.

§ 4º - A gratificação de que trata o caput é extensiva aos proventos de aposentadorias e pensões.

Justificativa

A Lei nº 10.355/01, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, a ser paga aos servidores ativos e inativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixou valores bastante ínfimos para a referida gratificação, tornando-a inteiramente incapaz de estimular o trabalho do servidor na área previdenciária brasileira, uma das maiores do mundo.

A Previdência Social movimentou, no ano passado, em receita e despesa, um montante de recursos financeiros superior à R$ 180.000.000.000,00, representado pela arrecadação de contribuições de mais de 27 milhões de contribuintes pessoas físicas e de cerca de 3,5 milhões de pessoas jurídicas, bem como pelo pagamento de benefícios previdenciários, religiosamente em dia, a mais de 20 milhões de pessoas em todas as regiões do país.

Portanto, a aprovação dessa emenda, é um imperativo de justiça a uma classe muito especial de servidores públicos que, lamentavelmente, não têm sido devidamente retribuídos pelo seu trabalho.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2002.

PARLAMENTAR

Deputado GERALDO MAGELA

Assinatura

MPV 46
000200

data	Proposição
27/07/2002	Medida Provisória nº 46

Autor	nº do prontuário
Deputado João Eduardo Dado	591

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 46, onde couber:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, será calculada no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa melhorar a remuneração dos servidores administrativos da Receita Federal, pois entendemos que a atividade de fiscalização não se limita apenas aos cargos de auditoria. Nesse sentido, torna-se imprescindível reconhecer a existência de todo um suporte fundamental aos trabalhos de fiscalização, tributação e arrecadação, executados por esses servidores, razão pela qual não podem ser alijados em uma matéria que pretende organizar a carreira do fisco.

PARLAMENTAR

MPV 46
000201

data	proposição
02/07/2002	Medida Provisória nº 46/02

autor	nº do prontuário
JOÃO EDUARDO DADO	371

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber, o artigo com a seguinte redação:

Art Aplica-se às tabelas de vencimentos constantes dos anexos desta Lei, o disposto no art. 5° da Lei n° 10.331, de 18 de dezembro de 2001, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2002.

Justificativa:

Trata-se de aplicar às tabelas, defasadas, o disposto na Lei citada no artigo ora introduzido, ou seja, o índice de 3,5% referente à revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, Lei esta que regulamentou o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

MPV 46
000202

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS	Nº Prontuário: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, onde couber, na MP 46/02, o seguinte artigo:

Art. . Os servidores aposentados, alcançados por esta medida provisória, no interesse da Administração, poderão voltar à atividade, se atendidos os seguintes requisitos:

I – ter ingressado na carreira através de concurso público;
II – contar com idade inferior a 70 anos;
III – manifestar, por escrito, seu interesse em retornar à atividade.

JUSTIFICAÇÃO

É fato, dentro da categoria profissional, por falta de incentivo ou estímulo, o grande número de Auditores-Fiscais que optaram por se aposentar, proporcionalmente e, portanto, com vencimentos inferiores aos vencimentos do pessoal da ativa.

O retorno desses servidores à Administração, estimulados pela atual tabela de remuneração, além de reduzir o déficit existente no atual quadro de Auditores-Fiscais, o que auxiliará no combate à sonegação e aumento na arrecadação fiscal e, simultaneamente, promoverá redução do déficit da Previdência.

Assinatura

MPV 46

000203

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	337

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se o presente artigo, onde couber:

"Art. A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos dos cargos Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho serão os constantes do Anexo III-A."

ANEXO III-A

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos a partir de 01 de junho de 2002

Cargo	Classe	Padrão	Valor em R$
Auditor Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	5.934,19
		III	5.761,35
		II	5.593,53
		I	5.430,63
Auditor Fiscal da Previdência Social	C	IV	4.982,22
		III	4.837,10
		II	4.696,22
		I	4.559,44
Auditor Fiscal do Trabalho	B	IV	4.061,13
		III	3.942,86
		II	3.828,01
		I	3.716,51
	A	V	3.409,65
		IV	3.310,33
		III	3.213,92
		II	3.120,31
		I	3.029,42

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

Emenda 78 à MP 46

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
01/07/2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, de 2002

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	334

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata o cumprimento do preceito constitucional, insculpido no artigo 37, inciso X, com redação dada pela Emenda nº 19/1998, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Desde 1998 que o Supremo Tribunal Federal declarou que o governo está devendo a seus servidores no mínimo a correção salarial pelo índice da inflação no período, que já atingiu a casa dos vinte e cinco por cento, devendo descontar-se daí os três e meio por cento concedidos em janeiro deste ano, motivo suficiente para a inclusão do presente artigo.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

Emenda 75 à MP-46

MPV 46
000204

Data: 28/06/02	Proposição MP 46/02
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, onde couber, na MP 46/02, o seguinte artigo:

Art. .Os servidores aposentados, alcançados por esta medida provisória, no interesse da Administração, poderão voltar à atividade, se atendidos os seguintes requisitos.

I – contar com idade até 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres;
II – ter ingressado na carreira através de concurso público;
III – manifestar, por escrito, seu interesse em retornar à atividade.

Parágrafo único. Após 5 anos, os servidores poderão requerer novamente o seu retorno à inatividade.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, por falta de incentivo ou estímulo, grande número de Auditores-Fiscais requereram, precocemente, a sua aposentadoria proporcional e, portanto, com vencimentos inferiores aos vencimentos quando na ativa.

Esta iniciativa possibilita o retorno desses servidores à ativa, reduzindo o déficit existente no quadro atual de Auditores-Fiscais e contribuindo com sua larga experiência no combate à sonegação fiscal e proporcionando ao Estado um aumento da arrecadação tributária e na redução do atual déficit previdenciário.

Assinatura

MPV 46
000205

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 2º da MP 46/02 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Fiscalização do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões e, as três últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda, dentro da forma legislativa, discriminar posicionamentos de cargos e Carreira, evitando, assim, dupio entendimento quanto a funções, tarefas e estágios de cada servidor na Carreira.

Assinatura

MPV 46
000206

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

Modifique-se o teor do art 3º pelo texto abaixo:

"Art. 3º o ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do respectivo Edital, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluido, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito básico de permitir que o ingresso aos cargos possa dar-se também mediante concurso público de provas e títulos. O princípio republicano do concurso público não somente deve permitir a igualdade de condições entre os concorrentes, mas também garantir a realização de uma política de recursos humanos coerente com as necessidades da administração. Determinar que o ingresso se dê, exclusivamente, mediante concurso de provas, como no presente caso, poderá acarretar prejuízo à administração, na medida em que os cargos se tornem desinteressantes ou pouco atrativos em relação aos candidatos mais especializados, tendo em vista que estes não poderão utilizar-se dessa experiência como instrumento de acesso aos cargos.

Possibilitar à administração equacionar a procura e a oferta de mão-de-obra especializada, mediante avaliação dos títulos do candidato, é medida política de recursos humanos moderna e ágil, recomendável para um serviço público eficiente, na medida em que permitirá equacionar a relação entre a oferta e procura dos cargos, visando captar a mão-de-obra melhor qualificada no mercado de trabalho, nos exatos termos do art. 37, II da C.F.

ASSINATURA

ETIQUETA

MPV 46

000207

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVIS...

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º	2º		

TEXTO

Substitua-se o parágrafo 2º do art. 6º da MP nº 46, por artigo com a seguinte redação:

"Art. º São atribuições dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal:
I - realizar atividades preparatórias ou complementares, relativamente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, inclusive proceder à conferência de livros, mercadorias e documentos do sujeito passivo;
II - proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;
III - acompanhar e controlar a evolução da arrecadação de tributos federais e de contribuições sociais instituídas pela União e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal;
IV – analisar e instruir processos administrativos fiscais, bem como elaborar pareceres técnicos e despachos decisórios;
V - executar outras tarefas que lhes sejam distribuídas, correlatas às contempladas por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito básico de melhor definir as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal, uma vez que o mero termo "auxiliar" não tem o condão de corretamente demarcar as atividades a serem desempenhadas.

A correta caracterização das atribuições de um cargo público, é condição imprescindível para delimitar o campo de atuação dos servidores, uma vez que a melhor doutrina afirma que cargo público é o lugar que o agente ocupa no órgão, este entendido como um conjunto de atribuições do estado.

Cabe ressaltar que as atribuições elencadas nesta emenda se encontram definidas no Decreto Federal nº 3.611/2000, sendo de fundamental importância sua transcrição para o texto da lei.

ASSINATURA

emenda MP 46 I

MPV 46
000208

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 6º da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 6º. As atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF, e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar, efetivamente, - na forma já prevista no PLV revogado do deputado Roberto Pessoa -, as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Assinatura

MPV 46
000209

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 8º da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 8º (....)

I - (....)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito previdenciário, relativo às contribuições administradas pelo INSS;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a documentação das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) executar procedimentos de fiscalização e auditoria objetivando verificar o cumprimento da legislação da Previdência Social, praticando todos os atos definidos na legislação específica;

e) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação, isenção e recolhimento indevido das contribuições administradas pelo INSS;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

i) proceder à auditoria e à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

Assinatura

Data: 27/06/02	**Proposição: MP 46/02**
Autor: Deputado José Antonio Almeida	**Nº Prontuário: 076**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02	**Artigo: 8º**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

i) realizar diligência, para suprir a necessidade de informação, ou adotar providências que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão, cassação ou manutenção da isenção de contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistencia social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

k) examinar a documentação necessária à concessão de isenção das contribuições previdenciárias, verificando se as entidades beneficentes de assistência social, no gozo desta isenção, estão atendendo às exigências estabelecidas em lei para a sua manutenção.

II - (....)

§ 1º (....)

§ 2º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais da Previdência Social a assistência de que necessitem para o *fiel cumprimento de suas atribuições legais.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar, efetivamente, - na forma já prevista no PLV revogado do deputado Roberto Pessoa -, as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

Assinatura

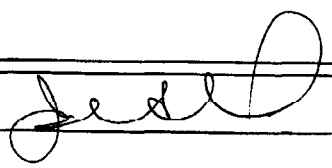

MPV 46
000210

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	Artigo: 10 e 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Os arts 10 e 11 da MP 46/02, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 10. Os cargos efetivos do Ministério do Trabalho e Emprego são transformados, na Carreira Auditoria do Trabalho:

I - Em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

a) Fiscal do Trabalho;
b) Assistente Social; encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;
c) Engenheiros e Arquitetos encarregados da fiscalização da segurança do trabalho;
d) Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho;

II - Em cargos de Técnico da Fiscalização do Trabalho:

a) Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, encarregado do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, passando a denominar-se Técnico da Fiscalização do Trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização do cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive os relacionados à segurança e a medicina do trabalho , no âmbito das relações de trabalho e emprego;

b) fiscalizar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando à redução dos índices de informalidade;

c) auditar e fiscalizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, procedendo ao lançamento de débito, com o objetivo de maximizar os índices de arrecadação;

d) fiscalizar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

Assinatura

Data: 27/06/02	**Proposição: MP 46/02**
Autor: Deputado José Antonio Almeida	**Nº Prontuário: 076**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02	**Artigo: 10 e 11**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

e) fiscalizar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais, no âmbito do trabalho, dos quais o Brasil seja signatário;

f) interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou os empregados sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais;

g) lavrar auto de apresensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraudes e irregularidades, bem como exame da contabilidade dos empregadores e tomadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

h) embargar obras e interditar equipamentos;

i) realizar perícias, emitir laudos e relatórios;

j) ministrar informações e conselhos técnicos, individual ou coletivamente, por meio de plantão fiscal, telefone e mídia eletrônica;

k) lavrar auto de infração pelo descumprimento da legislação pertinente.

II - em caráter geral:

a) auditar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

b) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao seguro desemprego - SD;

c) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

d) participar, como mediador, nas negociações dos conflitos coletivos de trabalho;

e) as demais atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Parágrafo único. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contemplar, efetivamente, as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Assinatura

MPV 46
000211

Data: 27/06/02	**Proposição: MP 46/02**
Autor: Deputado José Antonio Almeida	**Nº Prontuário: 076**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo: 10**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O art. 10 da MP 46/02 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 10. Os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego de Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro e Arquiteto, encarregado da fiscalização da segurança do trabalho e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, e o cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, encarregado do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, transformado em cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho, compõem a Carreira Auditoria do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda, dentro da forma legislativa, discriminar posicionamentos de cargos e Carreira, evitando, assim, duplo entendimento quanto a funções, tarefas e estágios de cada servidor na Carreira.

Assinatura

MPV 46

000212

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15 e 22	5º e 3º	I a IV	

TEXTO

Suprima-se o § 5º do art. 15 e modifique-se o teor do parágrafo 3º do art. 22 pela seguinte redação:

"§ 3º O disposto no art. 22 aplica-se integralmente às aposentadorias e pensões concedidas:

I - até 30 de junho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal;

II - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social;

III - até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira; e

IV - antes que se completem doze meses de percepção da GDAT.

JUSTIFICAÇÃO

O Disposto no § 5º do art. 15 da referida MP, fere frontalmente o princípio da paridade constitucional entre ativos e inativos, insculpido nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Carta Magna, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A alteração proposta tem o escopo de restabelecer a referida paridade, alterando-se o teor do § 3º do art. 22, de forma a estender integralmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária-GDAT aos aposentados e pensionistas, uma vez que a extensão parcial, no percentual de 30%, não tem o condão de afastar a violação à Constituição Federal.

ASSINATURA

emenda MP 46 VI

MPV 46
000213

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao "caput" do art. 15 da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 15 Fica instituída Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo, no percentual de cinquenta por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visar equipar Carreira, cargo e função à remuneração.

Assinatura

MPV 46
000214

Data: 27/06/02	Proposição: MP 46/02
Autor: Deputado José Antonio Almeida	Nº Prontuário: 076

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 15 da MP 46/02, a seguinte redação:

Art. 15. *Art. 15 Fica instituída Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimento do respectivo cargo, no percentual de cinqüenta por cento.*

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos deverão ser publicados com prévia e objetiva definição de regras.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a cinqüenta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ajustar Carreira, cargo e função à remuneração.

Assinatura

ETIQUETA

MPV 46

000215

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	18			

TEXTO

Inclua-se parágrafo no art. 18 da MP 46/2002 com a seguinte redação:

"§ 1º - O ingresso no cargo de Técnico da Receita Federal, dos aprovados em concurso público realizados no período de junho de 1999 até junho de 2002, são transpostos a partir de 1º de junho de 2002, excepcionalmente, para o padrão V da classe A do anexo IV- A."

JUSTIFICAÇÃO

A criação da tabela constante no anexo IV-A, escalonada em quatro classes e cinco padrões, apesar de minimizar os efeitos da redução salarial provocada pela tabela do anexo IV da MP 1915/99, ainda continua a dar tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram no período citado, uma vez que não foram contemplados com o acréscimo de nenhum padrão.

Em virtude da transposição dos antigos integrantes para padrões e classes superiores, formou-se um hiato entre os antigos e os novos integrantes, que necessita ser minorado, na forma proposta.

ASSINATURA

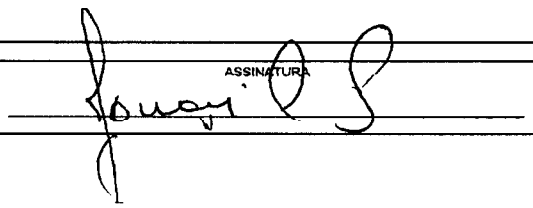

emenda MP 46 VII

ETIQUETA

MPV 46

000216

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓ

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Inclua-se o parágrafo 1° ao Artigo 21 e o anexo IV-B à Medida Provisória n° 46/2002

"Art. 21. ....

§ 1° A partir de 01 de Janeiro de 2003, os valores de vencimento do cargo de Técnico da Receita Federal, corresponderão aos constantes do anexo IV-B;"

JUSTIFICAÇÃO

a) Na determinação das novas tabelas remuneratórias, deixou de integrar a base de cálculo o valor de R$ 920,53, referente às ações judiciais em que se discute o limite da extinta RAV (8 vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela), julgadas procedentes pelo Superior Tribunal de Justiça. Apesar da correção parcial, o advento da referida MP não conseguiu, em termos remuneratórios, restituir os vencimentos que deveriam estar sendo pagos desde 1995, pelo qual os servidores estariam recebendo hoje, com a extinta RAV, remuneração maior que a atual.

b) Além disso, os novos TRF concursados, encontrarão sérias dificuldades para permanecer num cargo que apesar de exigir dedicação e responsabilidade, não oferece, em contrapartida, uma remuneração compatível, podendo ocorrer a perda da qualificação dos servidores, que, desestimulados, certamente migrarão para outros cargos mais atrativos, podendo, ainda, vir a integrar os quadros da Administração Pública Federal servidores que não possuam o necessário perfil, tendo em vista a baixa concorrência.

c) Também se faz necessário analisar, tendo em vista a necessidade de preservar a atratividade do cargo e a devida especialização que a Receita Federal exige, a remuneração das demais carreiras do serviço público, similares, tais como Técnico de Planejamento – TP 500 (piso de R$ 2.869,59 e teto de R$ 6.735,32); Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA (piso de R$ 2.869,59 e teto de R$ 6.735,32); Agente Policial Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista (piso de R$ 3.900, e teto de 5.100, 00); Analista Técnico da SUSEP (piso de 2.869,59 e teto de 6.735,32).

d) Por último, o concurso para TRF realizado em 2000, conforme comprovado perante a ESAF, atraiu candidatos que possuem alta qualificação técnica, mas que se decepcionaram com a remuneração inicial. Isso porque das 850 vagas oferecidas, somente 776 candidatos tomaram posse e, destes, somente 729 entraram em exercício. Hoje, apenas cerca de 500 Técnicos desse concurso permanecem em atividade. E, somente nos últimos concursos para outros cargos, ainda em andamento, foram aprovados mais de 110 Técnicos da Receita Federal, o que caracteriza quase uma debandada, fato que anteriormente jamais havia ocorrido na história da Receita Federal. Tal situação não pode permanecer. A tabela em anexo garante a recomposição dos vencimentos dos Técnicos, em seu exato montante.

ASSINATURA

emenda MP 46 III

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

ANEXO IV – B

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal		*IV*	3.273,65
	Especial	*III*	3.255,09
		II	3.132,25
		I	3.001,25
		IV	2.717,07
	C	*III*	2.603,24
		II	2.494,32
		I	2.389,84
		V	2.164,00
		IV	2.135,84
	B	*III*	1.987,27
		II	1.904,31
		I	1.825,14
		V	1.653,05
		IV	1.584,27
	A	*III*	1.518,68
		II	1.455,60
		I	1.449,78

ASSINATURA

emenda MP 46 III

ETIQUETA
MPV 46
000217

DATA	PROPOS
26.06.2002	MEDIDA PROV.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	22		I	

TEXTO

Modifique-se o teor do inciso I do art. 22 da MP 46/2002:

"Art. 22 (...)

I – o percentual de até trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, em decorrência dos resultados da avaliação do desempenho individual; e"

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A base de cálculo de gratificação de desempenho, por princípio de isonomia, deve ser a mesma para todos os integrantes dos cargos.

A fórmula contida no inciso I do art. 22 da MP 46/98, não permite a igualdade entre os servidores. Isso porque um servidor antigo, que tenha sido mal avaliado em virtude de seu fraco desempenho, poderia, mesmo assim, vir a receber um valor maior de GDAT individual, por ter sua base de cálculo diferenciada em relação aos servidores mais novos, melhor avaliados.

Se a GDAT individual deve ser paga em virtude do efetivo desempenho do servidor, a base de cálculo deve ser o maior vencimento básico de cada cargo, para permitir igualdade de tratamento entre servidores, em virtude das diferentes aferições.

O valor a ser percebido espelhará exatamente o efetivo desempenho de todos os servidores.

ASSINATURA

emenda MP 46 VIII

MPV 46
000218

Data	Proposição:
27/06/2002	MP 046/02

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal INOCÊNCIO DE OLIVEIRA	145

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1 de 1		ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo Único: Altera a fórmula de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA (Lei 10.404/2002), devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

O GRUPO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, REGIDOS PELA LEI Nº 5.645/70, EXERCEM FUNÇÕES E ATIVIDADES PRÓPRIAS, INERENTES DESSE ÓRGÃO QUE CONTRIBUEM EFETIVAMENTE PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 46
000219

Data	Proposição:
27/06/2002	MP 046/02

Autor	Nº do prontuário
Deputada Federal LAURA CARNEIRO	311

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1 de 1		ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo Único: Altera a fórmula de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA (Lei 10.404/2002), devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

O GRUPO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, REGIDOS PELA LEI Nº 5.645/70, EXERCEM FUNÇÕES E ATIVIDADES PRÓPRIAS, INERENTES DESSE ÓRGÃO QUE CONTRIBUEM EFETIVAMENTE PARA O CUMPRIMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 46
000220

Data	Proposição:
27/06/2002	MP 046/02

Autor	Nº do prontuário
Deputado Federal CARLOS BATATA	148

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1 de 1		ÚNICO		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo Único: Altera a fórmula de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA (Lei 10.404/2002), devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

VALE DESTACAR QUE A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO NÃO SE LIMITA AOS ORGÃOS DE AUDITORIA. EXISTE TODO UM SUPORTE NECESSÁRIO, FUNDAMENTAL E IMPRESCINDIVEL AOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO, EXECUTADOS PELOS AGENTES ADMINISTRATIVOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEM SER ALIJADOS EM UMA MATÉRIA QUE PRETENDE ORGANIZAR A CARREIRA DO FISCO.

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 46
000221

Data: 27/06/2002	**Proposição:** MP nº 46/2002
Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, criará o Quadro Administrativo dos Servidores do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

Há que se estabelecer um prazo compatível para que se estruture, satisfatoriamente, o Quadro Administrativo do Ministério da Fazenda.

Assinatura:
MP46/2002

MPV 46
000222

data	Proposição
28-6-2002	Medida Provisória nº 46

Autor	nº de prontuário
LUIZ ANTONIO FLEURY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 46, onde couber:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, será calculada no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa melhorar a remuneração dos servidores administrativos da Receita Federal, pois entendemos que a atividade de fiscalização não se limita apenas aos cargos de auditoria. Nesse sentido, torna-se imprescindível reconhecer a existência de todo um suporte fundamental aos trabalhos de fiscalização, tributação e arrecadação, executados por esses servidores, razão pela qual não podem ser alijados em uma matéria que pretende organizar a carreira do fisco.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 46

000223

DATA	PROPO
26.06.2002	MEDIDA PROV

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

"Art. Os integrantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, estão autorizados a portar armas de fogo, em serviço ou fora dele, em todo território nacional".

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores elencados na MP 46 exercem atividades exclusivas de estado, cujas atribuições são de importância vital para a consecução dos objetivos do Estado e da sociedade brasileira.

Nesse sentido, é previsível que contrariem interesses espúrios e enfrentem a atuação do crime organizado e do tráfico internacional, tanto na atuação individual, no normal desempenho do cargo, como integrando forças tarefas especiais, como já observado.

Por isso, é de fundamental importância que possam portar armas de fogo para sua defesa pessoal, como forma de proteção especial, quando necessário.

ASSINATURA

emenda MP 46 V

ETIQUETA

MPV 46

000224

DATA	PROPOSIÇÃO
26.06.2002	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JOVAIR ARANTES	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

"Art. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos integrantes dos cargos descritos no art. 2º, a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores elencados na MP 46 exercem atividades exclusivas de estado, cujas atribuições são de importância vital para a consecução dos objetivos do Estado e da sociedade brasileira.

Nesse sentido, é previsível que contrariem interesses espúrios e enfrentem a atuação do crime organizado e do tráfico internacional, tanto na atuação individual, no normal desempenho do cargo, como integrando forças tarefas especiais, como já observado.

Por isso, é de fundamental importância que possam usufruir de proteção especial das autoridades policiais e seus agentes, quando necessário.

ASSINATURA

emenda MP 46 IV

MPV 46
000225

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a MP 46 pelo seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1.985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e C, compreendendo a primeira cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, e registro e regularidade no Conselho de Fiscalização Representativo da Classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O disposto na parte final do "caput" não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O concurso referido no caput, para a Carreira Auditor-Fiscal do Trabalho, poderá ser realizado por áreas de especialização.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 3º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

Carreira Auditoria Do Tesouro Nacional

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação e isenção de tributos administrados pela SRF, e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive a verificação da mercadoria no curso da conferência aduaneira e os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais da Receita Federal a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito previdenciário, relativo às contribuições administradas pelo INSS;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a documentação das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

d) executar procedimentos de fiscalização e auditoria objetivando verificar o cumprimento da legislação da Previdência Social, praticando todos os atos definidos na legislação específica;

e) julgar, elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem assim em relação a processos de restituição, compensação, isenção e recolhimento indevido das contribuições administradas pelo INSS;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

i) proceder à auditoria e à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor, por delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

i) realizar diligência, para suprir a necessidade de informação, ou adotar providências que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão, cassação ou manutenção da isenção de contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

k) examinar a documentação necessária à concessão de isenção das contribuições previdenciárias, verificando se as entidades beneficentes de assistência social, no gozo desta isenção, estão atendendo às exigências estabelecidas em lei para a sua manutenção.

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais da Previdência Social a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, caput e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – Fiscal do Trabalho;

II – Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III –Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV – Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Parágrafo único. São transformados em cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho os cargos efetivos de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado do apoio operacional da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I – em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização do cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive os relacionados à segurança e a medicina do trabalho , no âmbito das relações de trabalho e emprego;

b) fiscalizar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, visando à redução dos índices de informalidade;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

c) auditar e fiscalizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, procedendo ao lançamento de débito, com o objetivo de maximizar os índices de arrecadação;

d) fiscalizar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

e) fiscalizar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais, no âmbito do trabalho, dos quais o Brasil seja signatário;

f) interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou os empregados sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais;

g) lavrar auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraudes e irregularidades, bem como exame da contabilidade dos empregadores e tomadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

h) embargar obras e interditar equipamentos;

i) realizar perícias, emitir laudos e relatórios;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

j) ministrar informações e conselhos técnicos, individual ou coletivamente, por meio de plantão fiscal, telefone e mídia eletrônica;

k) lavrar auto de infração pelo descumprimento da legislação pertinente.

II – em caráter geral:

a) auditar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

b) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao seguro desemprego – SD;

c) fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

d) participar, como mediador, nas negociações dos conflitos coletivos de trabalho;

e) as demais atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº de prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Remuneração das Carreiras

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do respectivo cargo.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT serão atribuídos em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios de fixação das metas e resultados da fiscalização a serem atingidos, que interessam a toda a sociedade, deverão ser prévia e objetivamente definidos e publicados.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do maior padrão de vencimento do cargo.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidente da República, como se estivessem em exercício no órgão cedente;

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso anterior, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior perceberão a GDAT, conforme o disposto no inciso I deste parágrafo, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Fazenda, da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades e órgãos vinculados, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – o percentual da GDAT, de que trata o § 2º, do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 6º A gratificação mencionada no *caput* deste artigo é extensiva aos Técnicos da Fiscalização do Trabalho.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III, e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV

Parágrafo único. Os valores de vencimento do cargo de Técnico da Fiscalização do Trabalho são os constantes do Anexo IX.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1o de julho de 1999, na forma do Anexo VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor, Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1º agosto de 1999, na forma do Anexo V.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os ocupantes do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho são transpostos na forma do Anexo VI.

§ 3º Constatada a redução de remuneração, conforme definição dada pela Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão IV.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos citados no *caput*, dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado entre 30 de junho de 1999 e a data da publicação desta Lei, dar-se-á, excepcionalmente, na classe A, padrão V.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 19. A categoria funcional de Médico do INSS, de que trata o item IV do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970, e a carreira de Supervisor Médico Pericial do INSS, prevista no inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.620, de 4 de abril de 1.998, são transpostas para a nova Carreira de Perito Médico da Previdência Social, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme Anexos VII e VIII.

§ 1º O ingresso na Carreira de que trata este artigo far-se-á no respectivo padrão inicial da classe inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior de Medicina, e registro e regularidade em Conselho Regional de Medicina, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, ficando vedada a redistribuição de cargos de médico ou equivalente dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

§ 2º São atribuições do Perito Médico da Previdência Social executar, gerenciar, supervisionar, controlar, fiscalizar e auditar as atividades relativas à concessão e à manutenção do benefício por incapacidade, vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, de que tratam as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, bem como as atividades a que alude a Lei nº 8.112/90, no que concerne aos

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

servidores pertencentes ao quadro de pessoal do INSS, remetendo-se o detalhamento dessas atribuições e demais requisitos a regulamento próprio.

§ 3º Os integrantes da Carreira de que trata esta Lei não fazem jus à Gratificação de Desempenho e Eficiência – GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 12 de abril de 1.998, nem à Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1.992.

§ 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Perícia Médica – GDAM, devida aos integrantes da Carreira de que trata o *caput* deste artigo, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão previsto na tabela de vencimentos do cargo, de que trata o Anexo VIII, e será atribuída em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas e economia de despesas obtidas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 5º Será de noventa dias, contados da publicação desta Lei, o prazo de encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAM, correspondendo a mesma a trinta por cento do maior padrão previsto na tabela de vencimentos do cargo até a aprovação das referidas propostas.

§ 6º Constatada a redução de remuneração decorrente da aplicação deste artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento da Carreira.

§ 7º Ficam vedadas novas contratações – ou sua renovação – para terceirização dos serviços compreendidos nas atribuições da Carreira de que trata este artigo até a realização de novos Concursos Públicos, a partir de quando se dará a extinção gradual e proporcional dos contratos em vigor, fixando-se a data-limite de 30 de junho de 2.003 para o desligamento definitivo e improrrogável de todos os terceiros em atividade.

Art. 20. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, a ser paga aos servidores do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, excetuados os servidores integrantes das Carreiras de Perito Médico da Previdência Social, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 1º A GDAP será paga, em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º A GDAP será atribuída em função das metas fixadas para a áreas de atuação do INSS, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Até a regulamentação do disposto no parágrafo anterior, cujo encaminhamento à Casa Civil da Previdência da República se dará no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GDAP corresponderá a noventa por cento do maior padrão de vencimentos de que trata o *caput*.

Art. 21. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAD, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei 5.645/70, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput*, cujo encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República se dará no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GDAD corresponderá a noventa por cento dos maiores padrões de vencimentos de que trata o *caput*.

Art.22. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Trabalhista- GDATRA, devida aos titulares dos cargos efetivos, providos nas condições da Lei nº 5.645/70, lotados e em exercício nos órgãos de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, na data da aprovação desta Lei, no percentual de até cento e cinqüenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	164 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput*, cujo encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República se dará no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, a GDATRA corresponderá a noventa por cento dos maiores padrões de vencimentos de que trata o *caput*.

Art. 23. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadorias e pensões, inclusive quanto às gratificações por ela instituídas, que serão devidas aos beneficiários na mesma proporção atribuída aos servidores em efetivo exercício do cargo.

Art. 24. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 25. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de emprego, de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os integrantes das carreiras organizadas e reestruturadas por esta Lei.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 26. Aplica-se às tabelas de vencimentos constantes dos anexos desta Lei, o disposto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2001.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 46, de 26 de junho de 2002.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a relevância da matéria para o País, apresentamos o presente Substitutivo Global visando não apenas oferecer um conjunto de melhorias para os servidores, mas, acima de tudo, garantir um serviço público de qualidade e que atenda às necessidades do Estado e anseios do cidadão.

Nesse sentido, buscamos contemplar, indistintamente, os aspectos relacionados à recuperação dos níveis iniciais de remuneração, atualmente responsáveis por numerosas desistências de candidatos aprovados nos concursos para o ingresso nas respectivas carreiras.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Complementarmente, restabelecemos a sistemática de gratificação atribuída em função de metas de aumento de arrecadação e de redução de despesa. É bom esclarecer que não se trata em sentido restrito de aumento de despesa, o sistema de remuneração estará condicionado à fixação e ao atendimento de metas, objetivas e transparentes, pré-estabelecidas.

Portanto, a receita decorrente do desempenho da fiscalização será o múltiplo do acréscimo de despesa e é importante para o serviço público, verdadeiramente profissional, acima de ingerências político-partidárias ocasionais, é essencial que os critérios de avaliação sejam verdadeiramente objetivos e não subjetivos, como atualmente é.

Outra correção que procedemos foi o restabelecimento da paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, conforme expressamente assegurado na Constituição e na esteira de reiteradas decisões dos nossos tribunais superiores.

Considerando-se que o mais importante, no momento, são o fortalecimento e a valorização das carreiras desses três Ministérios – Fazenda, Previdência e Trabalho, constituindo-se no sustentáculo do ajuste fiscal e da estabilidade financeira, entendemos que, sem uma fiscalização efetiva, não há como se falar na tão desejada reforma tributária.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A necessária eliminação do excessivo número de tributos indiretos, cumulativos e regressivos, depende essencialmente de uma fiscalização que possa combater com eficácia a sonegação, proteger nossas fronteiras, os trabalhadores, assegurar os benefícios assistenciais e previdenciários.

Vale destacar que a atividade de fiscalização não se limita aos cargos de auditoria. Existe todo um suporte necessário, fundamental e imprescindível aos trabalhos de fiscalização, tributação e arrecadação, executados pelos agentes administrativos, razão pela qual não podem ser alijados em uma matéria que pretende organizar a carreira do fisco.

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TABELAS DO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	**Padrão**	**Classe**
	IV	
Auditor Fiscal	III	C
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	B
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	A
	II	
	I	

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do protocolário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO II

Carreira Auditoria da Receita Federal

Estrutura de Cargos

SITUAÇÃO NOVA

Carreiras Auditoria da Receita Federal

Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	C
	II	
	I	
	IV	
	III	B
	II	
Técnico da Receita Federal	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO III

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	C	III	4.582,68
Auditor-Fiscal da Receita Federal		II	4.449,20
		I	4.319,62
		IV	3.962,06
	B	III	3.847,52
Auditor-Fiscal da Previdência Social		II	3.735,46
		I	3.626,66
		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IV

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal		IV	2.194,87
	C	III	2.130,95
		II	2.068,88
		I	2.008,62
		IV	1.842,77
	B	III	1.789,10
		II	1.736,99
		I	1.686,40
		V	1.547,15
		IV	1.502,09
	A	III	1.458,34
		II	1.415,86
		I	1.374,62

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46
autor: ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	nº do prontuário: 104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO V

Carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI	III		
		V			
	B	IV		C	
		III	II		
Fiscal de Contribuições Previdenciárias		II			Auditor-Fiscal da Previdência Social
		I			
		VI	I		
		V			
Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho (conforme descritos no art. 11 desta MP)	C	IV			
		III	IV		
		II			Auditor-Fiscal do Trabalho
		I			
		V	III	B	
		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO VI

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Transposição

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
Auditor fiscal do Tesouro Nacional	A	II			Auditor-fiscal da Receita Federal
		I			
		VI			
		V			
	B	IV			
		III		C	
		II			
		I	III		
		VI			
		V			
	C	IV	II		

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CONTINUAÇÃO DO

ANEXO VI

Técnico do Tesouro Nacional					Técnico da Receita Federal
		III			
		II			
		I	I		
		V			
		IV			
	D	III	IV		
		II			
		I		a	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO VII

CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
A	III	IV	ESPECIAL
	II		
	I		
B	VI		
	V		
	IV	III	
	III		
	II		
	I		
C	VI	II	
	V		
	IV	I	
	III		
	II		
	I		
D	V	IV	C
	IV		
	III	III	
	II		
	I		
[illegible]	[illegible]	II	
		I	
		V	B
		IV	
		III	
		II	
		I	
		V	A
		IV	
		III	
		II	
		I	

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46

autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	104 e 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO VIII
CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TABELA DE VENCIMENTOS
PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – 40 HORAS			PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – 20 HORAS		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R$	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R$
ESPECIAL	IV	4.720,16	ESPECIAL	IV	2.360,08
	III	4.582,68		III	2.291,34
	II	4.449,20		II	2.224,60
	I	4.319,62		I	2.159,81
C	IV	3.962,95	C	IV	1.981,47
	III	3.847,52		III	1.923,76
	II	3.735,46		II	1.867,73
	I	3.626,66		I	1.813,33
B	V	3.327,21	B	V	1.663,60
	IV	3.230,30		IV	1.615,15
	III	3.136,22		III	1.568,11
	II	3.044,87		II	1.522,43
	I	2.956,18		I	1.478,09
A	V	2.712,10	A	V	1.356,55
	IV	2.633,10		IV	1.316,55
	III	2.556,41		III	1.278,20
	II	2.481,95		II	1.240,97
	I	2.409,66		I	1.204,83

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

ETIQUETA

data	Proposição
26.06.2002	Medida Provisória nº 46
autor: ROBERTO PESSOA e MIRO TEIXEIRA	nº do prontuário: 104 / 317

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IX

Técnico da Fiscalização do Trabalho

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Fiscalização do Trabalho	C	IV	2.194,57
		III	2.130,95
		II	2.068,88
		I	2.008,62
	B	IV	1.842,77
		III	1.789,10
		II	1.736,99
		I	1.686,40
	A	V	1.547,15
		IV	1.502,09
		III	1.458,34
		II	1.415,86
		I	1.374,62

PARLAMENTAR

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE 2002, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O SR. JOVAIR ARANTES (PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, durante muitos meses, realizamos várias discussões sobre a medida provisória que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARE, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Sr. Presidente, após as discussões — até fizemos algumas correções aqui —, elaboramos projeto de lei de conversão.

Eliminamos a inicial da carreira. Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes A e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e as duas últimas quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Introduzimos alteração no § 3º do art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

> *"O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe".*

A Carreira de Auditor-Fiscal fica como previsto originalmente na medida provisória.

A remuneração das carreiras vigentes a partir de 30 de junho de 1999 também fica como estabelecido na medida provisória.

Sr. Presidente, conforme preceitua o art. 19, *"aplicam-se as disposições desta medida provisória a aposentadorias e pensões"*, ou seja, assegura-se a paridade, tão reclamada nesta Casa.

Felizmente, os partidos políticos com assento na Casa chegaram a um acordo, possibilitando que se aplique, a partir da votação, a paridade a pensionistas e aposentados.

Foi mantida a redação do parágrafo único desse artigo:

> *"Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada".*

O art. 20 passa a ter a seguinte redação:

> *"O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".*

No parágrafo 2º do art. 22, onde está escrito "*medida provisória*", leia-se "*lei*".

Sr. Presidente, deveria figurar nesta lei a questão dos médicos-peritos do INSS. Como não houve acordo acerca da inclusão dessa categoria na lei, estabeleceu-se compromisso entre o ex-Líder do PT, Deputado Walter Pinheiro, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, este Relator e outros Deputados de imediatamente elaborarmos projeto de lei que cria o cargo de médico-perito do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Sr. Presidente, parabenizo a Casa pelo importante acordo feito em torno dessa polêmica medida provisória, em tramitação há muitos meses na Câmara. O Deputado Roberto Pessoa foi o primeiro Relator dessa proposição. Fiquei com a relatoria na parte final.

Parabenizo também as entidades envolvidas pela compreensão demonstrada em todo o processo. Agradeço ao PSDB e ao PT que, por intermédio de seus Líderes, nos possibilitaram fazer esse importante acordo.

Sr. Presidente, somos favoráveis à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Trata-se de matéria extremamente complexa. Portanto, cumprimento o ilustre Relator, Deputado Jovair Arantes, pela disposição em negociá-la e pelo belo trabalho que fez. Cumprimento também os inúmeros Líderes partidários que participaram desse processo.

.....

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Está reaberta a sessão.

Concedo a palavra ao Sr. Relator, Deputado Jovair Arantes, para que faça a devida correção.

O SR. JOVAIR ARANTES – Sr. Presidente, a outra correção que temos de fazer no parecer refere-se ao art. 18, porque houve renumeração de artigos.

A redação passa a ser a seguinte:

> *"O ingresso nos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, Auditor Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999 dar-se-á, excepcionalmente, na Classe A, Padrão 5".*

Feita a correção, podemos votar a matéria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46 ANO 2002

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MSC 534/2002)

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARE, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. (Criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
13.08.02	Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 27.06 a 02.07.02; para tramitação: na Comissão Mista de 26.06 a 07.08.02, na Câmara dos Deputados de 08 a 21.08.02, no Senado Federal de 22.08 a 04.09.02, no Congresso Nacional de 26.06 a 22.09.02; para sobrestar a pauta: a partir de 08.09.02; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 23.09 a 21.11.02.
	DCD 22/08/02, pág. 39610, col. 01.
	PLENÁRIO
05.11.02	Discussão em turno único. Transferida para a sessão ordinária do dia 06.11.02, em face do acordo extraordinário entre os Senhores Líderes.
	PLENÁRIO
06.11.02	Discussão em turno único. Designação do Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer a esta Medida Provisória (MPV) e às 225 emendas a ela apresentadas na Comissão Mista do Congresso Nacional (CMCN) - em substituição à CMCN - que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado. Discussão desta MPV pelos Dep Walter Pinheiro, Fernando Coruja e Arnaldo Faria de Sá. Encerrada a discussão. Votação preliminar em turno único.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66 ANO 2002 (Verso da folha 01)

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
06.11.02	(Obs.: continuação da página anterior).
	Aprovado, nos termos do artigo 8º da Resolução 01/02-CN, o parecer do relator da CMCN, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das emendas a ela apresentadas.
	Votação, quanto ao mérito, em turno único do PLV.
	Aprovado o PLV000212002, ressalvados os destaques.
	Prejudicadas esta MPV e as emendas a ela apresentadas.
	Prejudicado o DVS para os §§ 5º e 6º do artigo 15 desta MPV, objeto do requerimento da Bancada do Bloco PSB/PC do B.
	Retirados pelos autores os demais destaques.
	Votação da redação final.
	Aprovada a redação final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
	A matéria vai ao Senado Federal.
	(PLV 21-A/02)
	MESA
	Remessa ao SF, através do Of PS_GSE/

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º. do art. 10 da Resolução nº. 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º. do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32, de 2001, a **Medida Provisória nº. 46, de 25 de junho de 2002**, que *"Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 23 de setembro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 19 de setembro de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.225, DE 10 DE JANEIRO DE 1985.

CRIA A CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL E SEUS CARGOS, FIXA OS VALORES DE SEUS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando atribuição que lhe confere a artigo 55, tem III, da Constituição,

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional, conforme Anexo I deste Decreto-lei, e com lotação privativa na Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais de Fiscal de Tributos Federais, TAF-601, de Controlador da Arrecadação Federal, TAF-602, e de Técnico de Atividades Tributárias, TAF-606, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art.1 deste Decreto-lei, conforme disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, serão considerados extintos os cargos das categorias funcionais designadas pelos códigos TAF-601, TAF-602 e TAF-606.

.....

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....

.....

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850.

CÓDIGO COMERCIAL

PARTE PRIMEIRA
DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO I
DOS COMERCIANTES

.....

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS COMERCIANTES

.....

Art. 17. Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18. A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em gestão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

.....

.....

LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO, MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA, MÉDICO DO TRABALHO E MÉDICO VETERINÁRIO, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 1º A Jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art.67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

.....

.....

LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, A PROFISSÃO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2° O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2° Grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....

.....

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

DISPÕE SOBRE FORMAS DE MELHORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

***Vide Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL, QUE PASSA A DENOMINAR-SE CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL - ARF, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Jobim Filho
Guilherme Gomes Dias
José Cechin

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987.

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS E A REPRESENTAÇÃO MENSAL DEVIDA AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

.....

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

INSTITUI GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE PARA OS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, REVÊ VANTAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.175-29, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

(Reeditada pela Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002.)

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS

.....

Art. 23. Fica revogado o art.5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

.....

.....

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992.

REGULAMENTA OS ARTIGOS 37, INCISO XI E 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I - membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado;

III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

.....

.....

Publicada no Diário do Senado Federal, de 8-11-2002

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Com referência às Medidas Provisórias que acabam de ser lidas, a Presidência esclarece à Casa que o prazo inicial de sua vigência foi prorrogado pela Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001.

Esclarece ainda que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado e que a prorrogação do prazo de vigência das proposições não restaura os prazos de sua tramitação. Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as Medidas Provisórias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência, havendo concordância das Lideranças da Casa, incluirá as matérias na pauta da Ordem do Dia da próxima terça-feira, dia 12, antes, porém, colocando à disposição das Senhoras e dos Senhores Senadores cópias das referidas proposições.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa, em reunião realizada ontem, dia 6 último, decidiu aprovar o **Requerimento nº 599, de 2002-M**, do Senador Álvaro dias. Decidiu, ainda, submeter essa decisão ao Plenário da Casa.

Em votação a decisão da Mesa.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A Mesa tomará as providências para a convocação do Suplente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Os Srs. Senadores Mauro Miranda, Romero Jucá e João Alberto Souza enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a eleição de Luís Inácio Lula da Silva para a Presidência da República é marcada pela esperança de toda nossa gente de que finalmente algo de objetivo será feito em favor dos milhões de brasileiros excluídos dos benefícios mínimos da cidadania. Excluídos, deve-se ressaltar, ao longo de todos esses cinco séculos de civilização concentradora de terra, de renda e de direitos. Por isso, a chegada ao poder de alguém com seu perfil é um fato absolutamente novo na História do Brasil.

Muito apropriadamente para um homem oriundo dessas camadas desfavorecidas, o resgate da enorme dívida social do País é um compromisso do Presidente eleito e da coligação que o apóia, expresso em seu programa de governo. Em seu discurso da segunda-feira, após a publicação dos resultados das eleições, Lula declarou que seu governo terá por meta principal o combate à fome, certamente a maior das tragédias sociais de nosso País. A escolha da erradicação da fome mostra que o próximo Presidente tem a justa noção da hierarquia das urgências sociais da Nação.

Se o objetivo maior da ação social na nova administração federal será a alimentação do povo, até porque se trata da primeira necessidade para a preservação da vida, acredito que, logo em seguida na ordem das prioridades, deve vir o problema da moradia. Isso porque o déficit habitacional é, sem a menor dúvida, uma das marcas da iniquidade de nosso País, saltando aos olhos de qualquer estrangeiro que desembarque em nossas grandes cidades. Sair dos aeroportos internacionais do Rio de Janeiro e de São Paulo, por exemplo, significa passar necessariamente pelas áreas periféricas daquelas cidades, onde predominam as habitações precárias.

Nada menos que vinte por cento dos habitantes da região metropolitana de São Paulo vivem em favelas; em Belo Horizonte, são 25 por cento; no Rio de Janeiro, são 28 por cento; em Salvador, 33 por cento; em Belém, 50 por cento. Até mesmo em Brasília, cidade de entrada muito mais recentemente no processo de inchaço por imigração, já é possível ver muitas famílias sem-teto, alojadas sob viadutos e pontes. Isso para não falar da situação de seu entorno, onde estão algumas das cidades mais pobres e de maior índice de criminalidade e violência do País. Ali, vicejam as velhas políticas clientelistas dos tempos do coronelismo, como se, junto à chamada Capital do século XXI, os costumes políticos estivessem congelados no XIX!

São números que chocam, Srªs e Srs. Senadores: calcula-se em 5,5 milhões o déficit habitacional neste ano de 2002, número a que devem acrescentar-se anualmente, em média, 600 mil novas casas.

O Programa de Governo publicado pela Coligação Lula Presidente na rede mundial de computadores tem, sob o item *Infra-estrutura e Desenvolvimento Sustentável*, uma página dedicada ao Projeto Moradia. Nela, estão listados os compromissos do novo Governo para esse setor, fundados explicitamente nos artigos da Constituição Federal referentes à função social da propriedade – art. 5º, inciso XXIII – e à moradia como direito social – art. 6-º.

A propósito, gostaria de fazer lembrar a meus Pares que foi minha a iniciativa de apresentar a Proposta de Emenda Constitucional que incluiu a moradia entre os direitos sociais fundamentais alinhados no art. 6-º. Fico muito gratificado por haver contribuído com a afirmação na Carta Magna desse direito, que havia provavelmente escapado à lembrança do legislador constitucional originário.

Alguns dos itens do Programa da Coligação Lula Presidente merecem destaque, entre os quais sobressai a proposta de estimular a indústria da construção civil, inclusive por meio de políticas voltadas para o barateamento dos materiais de construção. Outro ponto notável é a parceria proposta entre o Governo Federal e as prefeituras no sentido da elaboração de planos de ação e planos de moradia integrados, visando à ocupação racional do solo e ao oferecimento à população dos serviços urbanos essenciais.

Chamo a atenção desse ponto porque o municipalismo é, para mim, um dos focos de atuação política. Muitas das questões básicas da administração pública devem ser tratadas no âmbito de cada cidade.

Uma outra ação junto às prefeituras é a proposta de valorização do Imposto Predial e Territorial Urbano como forma de promoção da justiça social e da distribuição de renda. Levada a cabo com a devida consciência das especificidades de cada município, essa iniciativa deverá propiciar às prefeituras a capacidade de planejar o desenvolvimento urbano de maneira racional, além de socialmente justa.

Pelo Projeto Moradia, o financiamento da habitação deverá ser concentrado nos fundos de moradia, nos níveis nacional, estadual e municipal, com a uniformização dos critérios de financiamento e a articulação das diferentes fontes de recursos. Essa articulação geral, porém, não significa centralismo; pelo contrário, pretende-se que funcione em um sistema o mais possível descentralizado.

O estímulo à construção civil, além de atender à necessidade de moradia do povo, atende também, e de maneira mais imediata, a outro objetivo social: o de geração de postos de trabalho, reduzindo os atuais índices de desemprego, que figuram entre os mais elevados entre os países ditos emergentes.

Srªs e Srs. Senadores, é consensual a idéia de que, mais que qualquer outro presidente, Luís Inácio Lula da Silva assumirá a magistratura máxima da Nação sob o signo da esperança. O compromisso de dar início ao resgate da dívida social deve receber o apoio de todos, e até mesmo ser cobrado a todo instante, pois foi para isso que a maioria dos brasileiros resolveu levar à Presidência da República um homem que, por sua origem, representa os excluídos.

Retirante nordestino, operário da indústria, sindicalista que enfrentou a repressão do governo militar, político que ousou fundar um partido popular e operário em um momento em que nada assegurava a consolidação da democracia, Lula deve estar consciente da tarefa que lhe incumbe: abordar de forma objetiva e efetiva os problemas sociais do País. A questão da moradia estará, por certo, entre suas principais prioridades.

Muito obrigado.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Sr Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a universalização do acesso à escola, principalmente com o maciço ingresso do alunado mais pobre, constitui uma das maiores realizações do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, na área educacional. Esse, o resultado conclusivo de levantamentos promovidos pelo Ministério da Educação, compreendendo o período de 1994 a 2001, que demonstram notável progresso dos diversos níveis de ensino, desde o jardim de infância à universidade e à pós-graduação.

De fato, estatísticas referentes ao ano de 1992 indicam que, na época, 75% das crianças mais pobres, com idades entre 7 e 14 anos, estavam na escola, ou seja, uma de cada quatro estavam alijadas da

rede de ensino, contra o percentual de 97% de crianças mais afortunadas que freqüentavam às aulas.

Sete anos mais tarde, 93% das crianças mais pobres comparecia à escola, contra 99% das mais ricas. Portanto, até o último exercício, o País alcançava os tão desejáveis níveis de maior igualdade e de cidadania entre as crianças brasileiras, e superava a meta, fixada no Plano Decenal de Educação para Todos, de um mínimo de 94% de cobertura da população em idade escolar, até o ano vindouro.

É importante, também, o registro de que, diminuídas as diferenças de escolarização entre os brasileiros, em suas diferentes condições de renda, diminuíram também as diferenças regionais. Em 1992, era muito baixa a escolarização de crianças de 7 a 14 anos pertencentes às famílias mais pobres do Nordeste.

Ao término da década, essas crianças estavam plenamente integradas ao processo de universalização do ensino, com a escolarização crescendo 22 pontos percentuais, praticamente duas vezes maior do que a apresentada pelo Sudeste.

Deve-se enfatizar, nesse ponto, a contribuição do Bolsa Escola Federal, reconhecido como o maior programa de distribuição de renda em toda a nossa história. Até o final do corrente ano, o objetivo governamental é universalizar o acesso de cerca de 6 milhões de famílias ao programa, beneficiando 11 milhões de crianças de 6 a 15 anos e exigindo investimentos de 2 bilhões de reais, anualmente.

No ensino fundamental, a expansão das matrículas integrou ao sistema educacional 5 milhões de novos alunos, no período inicialmente considerado, apresentando um crescimento de 16%. A par de em 1995 o tempo médio de conclusão dos 11 anos de ensino fundamental reduzir-se gradualmente a 8 anos, o número de estudantes que o concluem apresentou crescimento de 67%, desde 1994.

No ensino médio, foram incorporadas 3 milhões e meio de novas matrículas, representando crescimento de 71% no período de 1994 a 2001, indicando que, nesses 7 anos, o aumento corresponde ao registrado nos 14 anos anteriores. Também, registrou-se melhoria do fluxo escolar, alcançando, no ano pretérito, um número duas vezes maior de concluintes.

Finalmente, o ensino superior incorporou 1 milhão de estudantes nos cursos de graduação, no período considerado. No triênio de 1997 a 2000, a taxa média de expansão chegou a 11% ao ano, percentual praticamente idêntico ao de 12% registrado em toda a década de oitenta. De igual modo, houve aumento de cursos, matrículas e concluintes de mestrado e doutorado, na rede pública de pós-graduação, garantindo significativa melhoria da qualidade do sistema.

Em síntese, a documentação produzida pelo Ministro Paulo Renato Souza, que resumidamente comentamos, confirma o acerto do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao consignar total prioridade à área educacional, que todos defendemos como meio indispensável ao crescimento do País, sua consolidação democrática e felicidade de sua gente.

Era o que tinhamos a dizer.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em 1952, ao prefaciar a terceira edição de sua obra **Geografia da Fome**, Josué de Castro afirmou que o assunto desse livro era "bastante delicado e perigoso". Delicado e perigoso porque, então, falar abertamente de fome era tabu para uma sociedade racionalista, educada para o desprezo dos instintos primários, considerados instintos animais, entre os quais está a necessidade de alimento.

Hoje, falar da fome, analisar em profundidade seus efeitos sobre o organismo humano, comentar suas conseqüências sobre o comportamento social dos famintos ou dos que estão com fome, discutir e criar estruturas e programas para vencer esse problema deixou de ser tabu. Pelo contrário, é tema recorrente; é campo do qual brotam as mais diversas projeções, os mais variados posicionamentos. Sobre o assunto, engendram-se programas, mudam-se denominações, visualizam-se fontes e montantes de recursos, mudam-se metodologias para tentar atingir a concreta realidade numérica dos que efetivamente têm fome ou dos sofrem de desnutrição comprometedora.

Em síntese, a fome deixou de ser tabu, mas continua questão perigosa. Não no sentido de que se trata de instinto menos nobre; também não no horizonte de que é abrir caminho para revelações deprimentes, incentivo à revolta ou a transformações violentas. Torna-se questão perigosa na perspectiva de ser área de

desemboco das emoções que nascem em momentos específicos vivenciados pela sociedade, emoções logo esquecidas diante de simples mudança de enfoque, com o resultado de a tragédia nunca ser atacada de forma congruente.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não trato do problema com o intuito simples de crítica. Trago-o à reflexão para salientar a necessidade de intenções e vontade sólidas, para que delas decorram planejamento e execução reais, resultados duradouros e eficientes.

Em primeiro lugar, acredito bizantina a discussão sobre se são 44 ou 22 milhões os famintos do Brasil. Pouco importa se esses números indicam a realidade ou apontam apenas para pessoas "susceptíveis à fome" ou "em risco" de passar fome. Também julgo bizantinismo mudar nomes, assim como não asseguram eficiência programas de abrangência e execução macrocentralizada.

Não nego a importância de dar quantidade à utopia e de sentir o prazer de tê-la na mãos. A previsão quantitativa é condição para projetar, prever e destacar recursos. Não excluo a importância da macrovisão. Ressalto apenas a necessidade da ação sobre o concreto, o concreto tangível, verificável e de resultados controláveis.

Nesse sentido, é de fundamental importância o aproveitamento de experiências que deram certo nos programas congêneres que foram implementados durante os últimos governos. Também os implantados e bem sucedidos das entidades privadas devem ser considerados. Refiro-me em particular ao grandioso serviço feito à população pobre pela Pastoral da Criança, coordenado pela Drª Zilda Arns. Cabe ao Governo envolver instituições públicas e particulares, congregar experiências e metodologias consagradas para que a execução seja constatável e a aplicação dos recursos mantida sob controle.

Considero também, e isso já está comprovado pela experiência, critério fundamental associar às ações de combate à fome projetos de promoção social. É preciso "investir em alfabetização, profissionalização e geração de renda, para que as famílias consigam se sustentar" (Zilda Arns). Saciar a fome e abandonar os atendidos na ociosidade é frustrar a esperança de crescimento; é relegá-los à humilhação do paternalismo. O atendimento não pode restringir-se ao aspecto isolado da satisfação física. É essencial que a pessoa atendida o seja no conjunto global das aspirações do ser humano, destinado ao crescimento, à construção de si como agente positivo da história individual e da coletividade em que vive.

É indiscutível que as crianças deverão ocupar lugar de proeminência no programa de combate à fome. Todos sabemos hoje dos males, muitos irreversíveis, que a fome provoca no organismo das crianças, de modo especial até os três anos de idade, durante os quais, segundo os modernos estudos sobre o cérebro humano, se completa a complexa estrutura dos neurônios. Além disso, segundo recente documento produzido por especialista das Nações Unidas, ligados ao programa do "Direito à Alimentação", "(...) todos os dias, 280 crianças morrem por doenças causadas pela má nutrição antes de completar um ano no Brasil".

Preocupam-me esses aspectos porque é hora de imperiosa otimização dos recursos disponíveis; é hora de evitar radicalmente a repetição de erros; é hora de concretizar ações que tenham prazo para terminar, por superação do problema que se vem repetindo ao longo do tempo. É hora de ações que se encaminhem para a solução. De ações que destruam a emergência como fenômeno que se repete, como oásis que surge na hora em que se olha para o povo, mas desaparece porque não há permanência com o povo. Em especial, os programas não podem continuar como iniciativas feitas para que o faminto coma e fique na ociosidade, desfibrando-se na subserviência e na crença do milagre. É preciso que coma, para trabalhar e construir-se.

Fora dessa perspectiva, não tenho dúvida, a fome continuará sendo uma ameaça perigosa.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Mestrinho) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 29 minutos.)

(OS 19661/02)

Ata da 16ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 06 de novembro de 2002

Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dois, às dezessete horas, na sala de autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores Ramez Tebet, Presidente; Edison Lobão, 1º Vice-Presidente; Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente; Carlos Wilson, 1º Secretário; Antero Paes de Barros, 2º Secretário; e Ronaldo Cunha Lima, 3º Secretário. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara aberta a reunião, anunciando que recebeu o Requerimento nº 599, de 2002-M, de autoria do Senador **Álvaro Dias**, através do qual S. Ex.ª solicita licença, pelo prazo de 121 (cento e vinte e um) dias, a contar de 8 de novembro de 2002. Submetido à apreciação, nos termos do § 5º do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, a Mesa decide acolher o requerimento. A Mesa decide, ainda, que esta decisão será submetida à homologação do Plenário, vez que dela haverá convocação de suplente, cabendo à Presidência, nos termos do inciso XVI do art. 48 do Regimento Interno, tomar as providências necessárias para a convocação do suplente. Em seguida, o Senhor Presidente suspende a reunião, às dezessete horas e vinte minutos, ao tempo em que determina que eu, (Raimundo Carreiro Silva), Secretário-Geral da Mesa, lavre a presente Ata. Reaberta a reunião, a Ata é lida pelo Senhor Primeiro-Secretário e aprovada pelos Senadores presentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às dezessete horas e trinta minutos, declara encerrada a reunião e assina a presente Ata.

Sala de Reuniões, em 6 de novembro de 2002.

Senador **Ramez Tebet**
Presidente

Ata da 17ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 7 de novembro de 2002

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dois, às dez horas, na sala de autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores Ramez Tebet, Presidente; Edison Lobão, 1º Vice-Presidente; Ronaldo Cunha Lima, 3º Secretário; e Mozarildo Cavalcanti, 4º Secretário. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara aberta a reunião, anunciando os assuntos constantes da pauta. **Item 1**: Requerimentos nºs **464** , de 2002, de autoria do Senador **Mauro Miranda**, solicitando informações ao Ministro de Estado da Justiça. O Senhor

Presidente comunica que distribuiu anteriormente o requerimento ao Senador Mozarildo Cavalcanti, a quem concede a palavra. O Senador Mozarildo Cavalcanti apresenta o seu relatório que conclui favoravelmente ao requerimento, com a seguinte Emenda: " 1.além da recente edição da Resolução do CONTRAN n º 141, de 3 de outubro de 2002, medidas que estão sendo adotadas pela coordenação do Sistema nacional de Trânsito para: a).....". Justificando para tanto que após a apresentação do Requerimento foi editada, pelo CONTRAN, a resolução acima mencionada que representou um passo importantíssimo no sentido de disciplinar o uso de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, razão por que é recomendável que o texto do Requerimento seja adaptado, de modo a levar em conta a providência recentemente adotada pelo Poder Executivo. Submetidos a votação são aprovados o Requerimento e a Emenda. À Secretaria Geral da Mesa.. **Item 2**: Requerimento n º 465, de 2002, de autoria do Senador **Mauro Miranda,** solicitando informações ao Ministro de Estado da Saúde. O Senhor Presidente comunica que distribuiu anteriormente o requerimento ao Senador Mozarildo Cavalcanti, a quem concede a palavra. O Senador Mozarildo Cavalcanti apresenta o seu relatório que conclui favoravelmente ao Requerimento. Submetido a votação o Requerimento é aprovado. À Secretaria Geral da Mesa. **Item 3:** Requerimentos nºs **508**, de 2002, de autoria do Senador **Roberto Saturnino**, solicitando informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia; e **520**, de 2002, de autoria do Senador **Valmir Amaral**, solicitando informações ao Ministro de Estado das Comunicações. O Senhor Presidente comunica que distribuiu anteriormente os requerimentos ao Senador Carlos Wilson para relatar, a quem concede a palavra. O Senador Carlos Wilson apresenta os seus relatórios que concluem favoravelmente aos requerimentos. Submetidos à votação, são os relatórios aprovados pela unanimidade dos presentes. À Secretaria-Geral da Mesa. **Item 4**: Requerimento nº **521**, de 2002, de autoria do Senador **Roberto Saturnino**, solicitando informações ao Ministro de Estado dos Transportes. O Senhor Presidente distribui o requerimento ao Senador Carlos Wilson para relatar, nos termos do § 1º do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Em seguida, o Senhor Presidente suspende a reunião, às dez horas e vinte minutos, ao tempo em que determina que eu, (Raimundo Carreiro Silva), Secretário-Geral da Mesa, lavre a presente Ata. Reaberta a reunião, a Ata é lida pelo Senhor Primeiro-Secretário e aprovada pelos Senadores presentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às dez horas e trinta minutos, declara encerrada a reunião e assina a presente Ata.

Sala de Reuniões, em 7 de novembro de 2002.

Senador **Ramez Tebet**
Presidente

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1200, DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.727/02-4,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **RODRIGO DE ARAÚJO COUTINHO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Antonio Carlos Junior.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1201, DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Artigo 10, § 3º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 012573/02-7,

R E S O L V E exonerar, a pedido, na forma do disposto no Art. 35, Inciso II, da Lei n.º 8.112, de 1990, **MÁRCIA PATRICIA PIRES PEREIRA**, matrícula n.º 32435, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar AP-3, do Gabinete do Senador Sebastião Rocha.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1202 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.573/02-7,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MARIA ISABEL DA FÉ** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Sebastião Rocha.

Senado Federal, em / de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1203 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução do Senado Federal n.º 07, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **009755/02-0,**

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 965, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 2600, de 30/08/2002, que nomeou **ANTÔNIO JOÃO DANTAS,** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete Senadora Marina Silva, em virtude de não ter tomado posse no prazo previsto pelo § 1º do Art. 13 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1204 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.684/02-3,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **PEDRO HENRIQUE PINTO DA SILVEIRA SCANDER SANT'ANNA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Francelino Pereira.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1205 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 012.683/02-7,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no Art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **LUIZ FERNANDO ARZUA BOND**, matrícula n.º 32632, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Gabinete da Liderança do PDT.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1206 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.683/02-7,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MESAQUE RODRIGUES BARBOSA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1207 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.785/02-4,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ANTONIO JOÃO DANTAS** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Senadora Marina Silva.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1208 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os **Atos nº 9 de 1996**, artigos 3º, inciso II, e 4º, e nº **15 de 1997**, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ELIAS LYRA BRANDÃO, matrícula nº 1312 e, LUIZ CARLOS PIRES RAYOL, matrícula nº 3379, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 008088/02-0 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1209 , de 2002

***O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 016950/98-4,*

RESOLVE, fundamentado nos artigos 215 e 217, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.112/90, conceder pensão vitalícia a ELIANA SANTOS COSTA GOMES, na condição de cônjuge, na proporção de 3/6 (três sextos), e pensão temporária a ELAINE SANTOS GOMES COSTA, LETÍCIA SANTOS GOMES COSTA e LEONARDO SANTOS GOMES COSTA, na condição de filhos menores, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um, dos proventos que percebia o ex-servidor ANTONIO CARLOS GOMES COSTA, matrícula 01870, a partir da data do óbito, 22/12/1998.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1210 , de 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, *no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 016950/98-4,*

RESOLVE, fundamentado no inciso IV, do art. 222, da Lei 8.112/90, por perda da qualidade de beneficiário por ter atingido a maioridade, cancelar a cota de 1/6 (um sexto) da pensão temporária concedida a ELAINE SANTOS GOMES COSTA, na condição de filha menor, e nos termos do art. 223, inciso II, da Lei 8.112/90, reverter a referida cota cancelada para LETÍCIA SANTOS GOMES COSTA e LEONARDO SANTOS GOMES COSTA, na condição de filhos menores, alterando as cotas da pensão temporária de 1/6 (um sexto) para 1/4 (um quarto) para cada um, e manter a pensão vitalícia concedida a ELIANA SANTOS COSTA GOMES, na qualidade de cônjuge, na proporção 2/4 (dois quartos), concedida pelo Título Concessório às fls. 23, dos proventos que percebia o ex-servidor ANTONIO CARLOS GOMES COSTA, matrícula 01870, a partir da data da maioridade, 02/02/2000.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1211 , de 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, *no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 016950/98-4,*

RESOLVE, fundamentado no inciso IV, do art. 222, da Lei 8.112/90, por perda da qualidade de beneficiário por ter atingido a maioridade, cancelar a cota de 1/4 (um quarto) da pensão temporária concedida a LETÍCIA SANTOS GOMES COSTA, na condição de filha menor, e nos termos do art. 223, inciso II, da Lei 8.112/90, reverter a referida cota cancelada para LEONARDO SANTOS GOMES COSTA, na condição de filho menor, alterando a cota da pensão temporária de 1/4 (um quarto) para 1/2 (um meio), e manter a pensão vitalícia concedida a ELIANA SANTOS COSTA GOMES, na qualidade de cônjuge, na proporção 1/2 (um meio), concedida pelo Título Concessório às fls. 23, dos proventos que percebia o ex-servidor ANTONIO CARLOS GOMES COSTA, matrícula 01870, a partir da data da maioridade, 17/03/2001.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1212 , de 2002

***O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 016950/98-4,*

RESOLVE, fundamentado no inciso IV, do art. 222, da Lei 8.112/90, por perda da qualidade de beneficiário por ter atingido a maioridade, cancelar a cota de 1/2 (um meio) da pensão temporária concedida a LEONARDO SANTOS GOMES COSTA, na condição de filho menor, e nos termos do art. 223, inciso II, da Lei 8.112/90, reverter a referida cota cancelada para ELIANA SANTOS COSTA GOMES, na qualidade de cônjuge, alterando a cota de 1/2 (um meio) para 1/1 (um inteiro) da pensão vitalícia, concedida pelo Título Concessório às fls. 23, dos proventos que percebia o ex-servidor ANTONIO CARLOS GOMES COSTA, matrícula 01870, a partir da data da maioridade, 08/11/2002.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1213 , de 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo SF n.º 006157/86-6,

RESOLVE, fundamentado no inciso IV, do art. 222, da Lei 8.112/90, por perda da qualidade de beneficiário por ter atingido a maioridade, cancelar a cota de 1/6 (um sexto) da pensão temporária concedida a NARCIZO MARIA JUNIOR, na condição de filho menor, e nos termos do art. 223, inciso II, da Lei 8.112/90, reverter a referida cota cancelada para CHRISTIANE APARECIDA PEREIRA DE MARIA e ALESSANDRA BORGES DE MARIA, na condição de filhas, alterando a cota de 1/6 (um sexto) para 1/4 (um quarto) da pensão temporária, e manter a pensão vitalícia concedida a ALDEMIRA NATALIA PEREIRA MARIA, na qualidade de cônjuge, na proporção 2/4 (dois quartos), concedida pelo Título Concessório às fls. 27-a, dos proventos que percebia o ex-servidor NARCIZO MARIA, matrícula 75582, a partir da data da maioridade, 21/11/2002.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(51ª LEGISLATURA)

BAHIA
PFL - Antonio Carlos Júnior
PFL - Waldeck Ornelas
PFL - Paulo Souto

RIO DE JANEIRO
BLOCO - Artur da Távola (PSDB)
BLOCO - Geraldo Cândido (PT)
BLOCO - Roberto Saturnino (PT)

MARANHÃO
PFL - Bello Parga
PFL - Edison Lobão
PMDB - João Alberto Souza

PARÁ
PSB - Ademir Andrade
PMDB - Fernando Ribeiro
BLOCO - Luiz Otávio (PPB)

PERNAMBUCO
PTB - Carlos Wilson
BLOCO - Roberto Freire (PPS)
PFL - José Jorge

SÃO PAULO
BLOCO - José Serra (PSDB)
PFL - Romeu Tuma
BLOCO - Eduardo Suplicy (PT)

MINAS GERAIS
PFL - Francelino Pereira
PTB - Arlindo Porto
PL - José Alencar

GOIÁS
PMDB - Mauro Miranda
PMDB - Iris Rezende
PMDB - Maguito Vilela

MATO GROSSO
PMDB - Carlos Bezerra
PFL - Jonas Pinheiro
BLOCO - Antero Paes de Barros (PSDB)

RIO GRANDE DO SUL
BLOCO - Emilia Fernandes (PT)
BLOCO - José Fogaça (PPS)
PMDB - Pedro Simon

CEARÁ
BLOCO - Lúcio Alcântara (PSDB)
PMDB - Sérgio Machado
BLOCO - Reginaldo Duarte (PSDB)

PARAÍBA
PTB - Wellington Roberto
BLOCO - Ronaldo Cunha Lima (PSDB)
PMDB - Ney Suassuna

ESPÍRITO SANTO
PMDB - Luiz Pastore
BLOCO - Ricardo Santos(PSDB)
PSB - Paulo Hartung

PIAUÍ
BLOCO - Freitas Neto (PSDB)
BLOCO - Benício Sampaio (PPB)
PMDB - Alberto Silva

RIO GRANDE DO NORTE
BLOCO - Geraldo Melo (PSDB)
PFL - José Agripino
PTB - Tasso Rosado

SANTA CATARINA
PMDB - Casildo Maldaner
PFL - Geraldo Althoff
PFL - Jorge Bornhausen

ALAGOAS
PMDB - Renan Calheiros
BLOCO - Teotônio Vilela Filho(PSDB)
BLOCO - Heloísa Helena (PT)

SERGIPE
PSB - Antonio Carlos Valadares
BLOCO - José Eduardo Dutra (PT)
PFL - Maria do Carmo Alves

AMAZONAS
PFL - Bernardo Cabral
PDT - Jefferson Péres
PMDB - Gilberto Mestrinho

PARANÁ
PDT - Osmar Dias
PMDB - Roberto Requião
PDT - Álvaro Dias

ACRE
BLOCO - Marina Silva (PT)
PMDB - Nabor Júnior
BLOCO - Tião Viana (PT)

MATO GROSSO DO SUL
BLOCO - Lúdio Coelho (PSDB)
PMDB - Ramez Tebet
PMDB - Juvêncio da Fonseca

DISTRITO FEDERAL
PFL - Lindberg Cury
PDT - Lauro Campos
PMDB - Valmir Amaral

TOCANTINS
PTB - Carlos Patrocínio
PFL - Leomar Quintanilha
BLOCO - Eduardo Siqueira Campos (PSDB)

AMAPÁ
PMDB - Gilvam Borges
PDT - Sebastião Rocha
PMDB - José Sarney

RONDÔNIA
BLOCO - Chico Sartori (PSDB)
PFL - Moreira Mendes
PMDB - Amir Lando

RORAIMA
PMDB - Marluce Pinto
BLOCO - Romero Jucá (PSDB)
PFL - Mozarildo Cavalcanti

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Aldo Rebelo[1]

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA **Deputado JUTAHY JÚNIOR** (PSDB-BA) Telefones: 318-8221/7167/8224	**LÍDER DA MAIORIA** **Senador RENAN CALHEIROS** (PMDB-AL) Telefones: 311-2261/2262 e 311-3051/3052
LÍDER DA MINORIA **Deputado JOÃO PAULO** (PT-SP) Telefones: 318-5170/5172	**LÍDER DA MINORIA** **Senador EDUARDO SUPLICY** (Bloco PT/PPS-SP)[2] Telefones: 311-3191/3192/3873/3861/3862
PRESIDENTE **DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Deputado ALDO REBELO** (Bloco PSB/**PCdoB**-SP) Telefones: 318-6992/6997/6996/6984	**PRESIDENTE** **DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Senador JEFFERSON PÉRES** (PDT-AM) Telefones: 311-2063/2065 e 311-3259/3496

(Atualizada em setembro de 2002)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

Notas:

[1] Alternância feita na 1ª Reunião de 2002, realizada em 2 de abril, às 15h.

[2] Em 17.4.2002, o Partido Democrático Trabalhista – PDT deixou de fazer parte do Bloco Parlamentar de Oposição, conforme comunicação feita através do Ofício nº 27/02-GLPDT, de 15.4.2002 (DSF de 18.4.2002, página 4919).

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMPOSIÇÃO

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO[1] **Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	PAULO CABRAL DE ARAÚJO	CARLOS ROBERTO BERLINCK
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em setembro de 2002

Nota:

[1] Presidente e Vice-Presidente eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 25.6.2002.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

1 - Comissão para tratar da Regionalização da Programação da Televisão e do Rádio (constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)

2 - Comissão para tratar da Introdução da Tecnologia Digital na Comunicação Social (constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) - **Coordenador**
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

3 - Comissão para tratar da Radiodifusão Comunitária (constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – **Coordenadora**
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

4 - Comissão para análise da Medida Provisória nº 70, de 2002 – participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão (constituída na Reunião de 14/10/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) - **Coordenador**
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)
- Assunção Hernandes Moraes de Andrade (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995
2ª Eleição Geral: 30.06.1999
3ª Eleição Geral: 27.06.2001

Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca [1]
Vice-Presidente: Senador Geraldo Althoff

Titulares	UF	Ramal		Suplentes	UF	Ramal
PMDB						
Juvêncio da Fonseca [2]	MS	1128		1. Renan Calheiros	AL	2261
Carlos Bezerra	MT	2291		2. (vago) [3]		
Casildo Maldaner	SC	2141		3. Mariuce Pinto	RR	1301
João Alberto Souza	MA	4073		4. Gilvam Borges	AP	2151
Nabor Júnior	AC	1478		5. Gerson Camata	ES	3203
PFL						
Geraldo Althoff [4]	SC	2041		1. Carlos Patrocínio (PTB) [5]	TO	4058
Moreira Mendes	RO	2231		2. (vago) [6]		
Bello Parga [7]	MA	3069		3. Mozarildo Cavalcanti	RR	1160
Waldeck Ornelas	BA	6618		4. Jonas Pinheiro	MT	6671
Bloco (PSDB/PPB)						
Antero Paes de Barros (PSDB)	MT	1248		1. Freitas Neto (PSDB) [8]	PI	2131
Ricardo Santos (PSDB)	ES	2022		2. Romero Jucá (PSDB)	RR	2111
Benício Sampaio (PPB) [9]	PI	3085		3. (vago) [10]		
Bloco Parlamentar de Oposição (PT/PPS) [11]						
Heloísa Helena (PT)	AL	3107		1. Marina Silva (PT)	AC	2193
Jefferson Péres (PDT)	AM	2061		2. Paulo Hartung (PSB) [12]	ES	1129
PSB						
Roberto Saturnino (PT) [13]	RJ	4229		1. Ademir Andrade	PA	2101

Senador Romeu Tuma – Corregedor do Senado (PFL/SP) (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93) – Ramal 2051

Atualizada em outubro de 2002

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

Notas:

[1] Em 27.6.2001, na 14ª Reunião do Conselho, em sua nova composição, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Senadores Gilberto Mestrinho e Geraldo Althoff respectivamente (Ata publicada no DSF de 29.6.2001). Em 13.8.2001, o Senador Gilberto Mestrinho licenciou-se do mandato, para tratamento de saúde, tendo assumido, interinamente, a Presidência do Conselho o seu Vice-Presidente, Senador Geraldo Althoff. Na Sessão de 5.9.2001, o Senador Gilberto Mestrinho comunicou sua renúncia às funções de Presidente e membro do Conselho. Em 13.9.2001, na 18ª Reunião do Conselho, foi eleito Presidente o Senador Juvêncio da Fonseca (Ata publicada no DSF de 20.9.2001).

[2] Eleito membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Sessão de 5.9.2001, em face da renúncia do Senador Gilberto Mestrinho às funções de Presidente e membro do Conselho, anunciada na mesma Sessão.

[3] Vaga ocupada pelo Senador Ney Suassuna até 14.11.2001, quando comunicou, em Plenário, o seu afastamento do mandato de Senador, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Integração Nacional.

[4] Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 21.5 a 18.9.2002, conforme requerimentos aprovados na Sessão de 21.5.2002. Reassumiu em 19.9.2002, conforme comunicação lida na Sessão de 8.10.2002.

[5] Comunicada sua filiação ao PTB na Sessão de 27.9.2001.

[6] Vaga ocupada pelo Senador Freitas Neto até 20.11.2001, quando comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho pelo PFL, tendo em vista sua filiação ao PSDB, anunciada na Sessão de 9.10.2001. Na mesma Sessão de 20.11.2001, foi eleito membro suplente do Conselho na vaga do PSDB.

[7] Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 2.4 a 31.7.2002, conforme comunicação lida na Sessão de 24.4.2002. Reassumiu o mandato em 2.8, conforme comunicação lida na Sessão da mesma data.

[8] Eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Geraldo Melo, que, em 6.11.2001, comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho.

[9] Eleito na Sessão de 14.5.2002, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha, que, na Sessão de 10.10.2001, havia comunicado seu desligamento do PPB e filiação ao PFL.

[10] Vaga ocupada até 17.8.2002 pelo Senador Reginaldo Duarte, eleito na Sessão de 14.5.2002, cujo exercício do mandato de Senador encerrou-se em virtude do retorno do titular, Senador Luiz Pontes. Antes, a vaga havia sido ocupada pelo Senador Luiz Pontes, eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Sérgio Machado, que, por sua vez, em 8.11.2001, comunicara, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho, tendo em vista sua filiação ao PMDB, anunciada na Sessão de 3.10.2001.

[11] Comunicado o desligamento do PDT do Bloco Parlamentar de Oposição na Sessão de 17.4.2002.

[12] Comunicada sua filiação ao PSB na Sessão de 8.10.2001.

[13] Comunicada sua filiação ao PT na Sessão de 16.5.2002, tendo anunciado sua desfiliação do PSB na Sessão de 6.3.2002.

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

Composição [1]

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
(Vago) [2]	1º Corregedor Substituto
(Vago) [3]	2º Corregedor Substituto
Senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE)	3º Corregedor Substituto

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

Notas:
[1] Reeleitos na Sessão Ordinária de 2.4.97, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.
[2] Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal, em 20.9.2001.
[3] Vaga ocupada pelo Senador Joel de Hollanda até 31.1.1999, quando se encerrou seu mandato de Senador.

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001

PROCURADORES [1]

Senadores	UF	Ramal
PMDB		
Juvêncio da Fonseca	MS	1126
Gerson Camata	ES	3203
PFL		
Bernardo Cabral	AM	2081
Bloco (PSDB/PPB)		
Eduardo Siqueira Campos [2]	TO	4070
PDT [3]		
Jefferson Péres	AM	2061

Atualizada em abril de 2002

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

Notas:
[1] Designados em 27.06.2001.
[2] Designado na Sessão de 16.4.2002 (DSF de 17.4.2002, p. 4664) para a vaga deixada pelo Senador Fernando Matusalém, em virtude do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda de seu mandato de Senador pela representação do Estado de Rondônia (publicado no DSF de 6/3/2002).
[3] O PDT desligou-se do Bloco de Oposição em 17.4.2002 (DSF de 18.4.2002).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ
Ramais: 3488 – 3489 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Chefe: WILL DE MOURA WANDERLEY
Ramais: 3623 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA RAMOS CALHÁO (Ramal 3514)
JANICE DE CARVALHO LIMA (Ramal 3511)
IRANI RIBEIRO DOS SANTOS (Ramal 4854)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Ramais: 3507 - Fax: 3512

Secretários: MARIA DE FÁTIMA MAIA DE OLIVEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA FARIAS NERY (Ramal: 3503)
MARIA CONSUELO DE CASTRO SOUZA (Ramal: 3504)
RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO (Ramal: 3509)
HERMES PINTO GOMES (Ramal: 3502)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Secretários:

CAE - LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 4605)

CAS - EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA - (Ramal: 4608)

CCJ - GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)

CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)

CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)

CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4354)

CRE - MARIA LÚCIA FERREIRA DE MELLO (Ramal: 4777)

Atualizado em 30.7.2002

COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Presidente: LÚCIO ALCÂNTARA
Vice-Presidente: CARLOS BEZERRA
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Luiz Pastore	ES	1403/3203	1 - Pedro Simon	RS	3230/3232
Carlos Bezerra	MT	2291/2297	2 - Iris Rezende	GO	2032/39
Nabor Júnior	AC	1478/4619	3 – Mauro Miranda	MS	2221/2227
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
João Alberto Souza	MA	4073/4074	5 - Renan Calheiros	AL	5151
Vago			6 – Gerson Camata	ES	3203/3204
Alberto Silva	PI	3055/3057	7 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Ney Suassuna	PB	4345/4346	8 – Amir Lando	RO	3130/3132
Valmir Amaral	DF	1961/1963	9 – Marluce Pinto	RR	2401/2407

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira	MG	2411/2417	1 – Jorge Bornhausen	SC	1123
José Agripino	RN	2361/2367	2 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272	3 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	4 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Paulo Souto	BA	3173/3175	5 – Romeu Tuma	SP	2051/57
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	6 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Lindberg Cury	DF	2011/2017	7 – José Jorge	PE	1284/3245

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – José Serra	SP	2351/2352
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	2 – Geraldo Melo	RN	2371/2377
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	3 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Romero Jucá	RR	2111/2117	4 – Luiz Pontes	CE	3242/3249
Ricardo Santos	ES	2022/2024	5 – Benício Sampaio	PI	4200/4206

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	3213/3215	1 - José Eduardo Dutra	SE	2301/2307
Heloísa Helena	AL	3197/3199	2 – Paulo Hartung (cessão)	ES	1031/1231
José Fogaça	RS	1207/1607	3 – Roberto Freire	PE	2161/2164
		2013/2014			

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Lauro Campos	DF	2341/2347	1 – Jefferson Péres	AM	2061/2063

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Roberto Saturnino (1)	RJ	4220/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Fernando Bezerra	RN	2461/2464	1 – Arlindo Porto	MG	2321/2327

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas
Secretário: Luiz Gonzaga da Silva Filho (Ramal: 4605)
Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55
Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br Atualizada em : 30/10/2002.

1.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

SUBCOMISSÃO DE TURISMO

PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
VICE-PRESIDENTE: WELLINGTON ROBERTO
(05 TITULARES E 05 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
GILVAM BORGES	AP-2151/2152	1- ROBERTO REQUIÃO	PR- 2401/2407
WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/3195	2- IRIS REZENDE	GO- 2032/2033
TITULARES		**SUPLENTES**	
PFL			
MOREIRA MENDES	RO-2231/33	1- PAULO SOUTO	BA- 3173/74
TITULARES		**SUPLENTES**	
BLOCO PSDB/PPB			
GERALDO MELO (PSDB) (2)	RN-2371/2372	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO- 4070/71
TITULARES		**SUPLENTES**	
BLOCO OPOSIÇÃO / PTB			
PAULO HARTUNG (1)	ES-1031/1129	1- ARLINDO PORTO	MG- 2321/2322

ORIGEM: REQUERIMENTO N º 07-CAE/2001

REUNIÕES: **SALA N º 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

SECRETÁRIO: **☎- SALA DE REUNIÕES: 311-3255**

☎- SECRETARIA: 311-3516/4605 **E-MAIL:** dirceuv@senado.gov.br

FAX: 311-4344 **ATUALIZADA EM: 22.02.2002**

(1) Desfiliou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 08.10.2001, passando a membro suplente da Comissão, por cessão, em 10.10.2001.
(2) Passou a membro suplente na Comissão, em 17.10.2001.
(3) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

Presidente: ROMEU TUMA

Vice-Presidente: MARINA SILVA

(29 titulares e 29 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Maguito Vilela	GO	3149/3150	1 – Vago		
Marluce Pinto	RO	1301/4062	2 – Vago		
Mauro Miranda	GO	2091/2097	3 – Vago		
Pedro Simon	RS	3230/3232	4 – Vago		
Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016	5 – Amir Lando	RO	3130/3132
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	6 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Gilvam Borges	AP	2151/2157	7 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Nabor Júnior	AC	1478/4619
João Alberto Souza	MA	4073/4074	9 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2051/2057	1 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Jonas Pinheiro	MT	2271/2277	2 – Paulo Souto	BA	3173/3175
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 - José Agripino	RN	2361/2367
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	4 – Bello Parga	MA	3069/3072
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 - Vago		
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	7 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Lindberg Cury	DF	2011/2017	8 – José Jorge	PE	1284/3245

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Artur da Távola	RJ	2431/2432	Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	Luiz Otávio	PA	1027/4393
Luiz Pontes	CE	3242/3249	Geraldo Melo	RN	2371/2377
Chico Sartori	RO	2251/2258	Teotonio Vilela Filho	AL	4093/4095
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Ricardo Santos	ES	2022/2024	Lúdio Coelho	MS	2381/2387

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Emília Fernandes	RS	2331/2337	1 – Geraldo Cândido	RJ	2171/2177
Marina Silva	AC	2186/2189	2 – Heloísa Helena	AL	3197/99
Tião Viana	AC	3038/3493	3 – Roberto Freire	PE	2161/2164

PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lauro Campos	RS	2331/2337	1 – Jefferson Peres	AM	2061/2067
Sebastião Rocha	AP	2241/2247	2 – Osmar Dias	PR	2124/2125

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Vago		

(1) Deixou o exercício do mandato, em virtude da reassunção do Titular em 11/03/2002.

Reuniões: Quartas–feiras às 14:00 horas — Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa

Secretário: José Roberto A. Cruz — Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Telefones da Secretaria: 311-4608/3515 — Fax: 311-3652 - E-mail: jrac@senado.gov.br — Atualizada em: 31/10/2002

2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

PRESIDENTE: Senadora Marluce Pinto
VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves
RELATORA: Senadora Heloísa Helena

PMDB	
Marluce Pinto	**RR – 1301/4062**
Valmir Amaral	**DF – 4064/4065**
PFL	
Geraldo Althoff	**SC – 2041/2047**
Maria do Carmo Alves	**SE – 4055/4057**
BLOCO PSDB/PPB	
VAGO	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)	
Heloísa Helena	**AL – 3197/3199**
Emilia Fernandes	**RS – 2331/2337**
PDT	
Sebastião Rocha	**AP – 2241/2247**

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (1)
VICE-PRESIDENTE: SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA
RELATOR: SENADOR SEBASTIÃO ROCHA

PMDB	
JUVÊNCIO DA FONSECA	**MT – 1128/1129**
MARLUCE PINTO	**RR – 1301/4062**
PFL	
MARIA DO CARMO ALVES	**SE – 4055/4057**
WALDECK ORNELAS	**BA – 2211/2217**
BLOCO PSDB/PPB	
LEOMAR QUINTANILHA (PFL) (1)	**TO – 2071/2072**
Vaga cedida ao Bloco PT/PDT/PPS	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)	
HELOÍSA HELENA	**AL – 3197/3199**
EMILIA FERNANDES	**RS – 2331/2337**
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	**AP – 2241/2247**

(1) Desfiliou-se do PPB, sendo indicado membro titular da Comissão pelo PFL, em 18/10/2001.

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 06/10/1999
ATUALIZADA EM: 03/05/2001

2.3) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO DA SAÚDE

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

PMDB	
Marluce Pinto	**RR – 1301/4062**
Gilvam Borges	**AP – 2151/2157**
João Alberto Souza	**MA – 4073/4074**
PFL	
Geraldo Althoff	**SC – 2041/2047**
VAGO	
BLOCO PSDB/PPB	
Benício Sampaio	**PI – 3085/3086**
Freitas Neto	**PI – 2131/2137**
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)	
Tião Viana	**AC – 3038/3493**
PDT	
Sebastião Rocha	**AP – 2241/2247**

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 26/04/2000
ATUALIZADA EM:

2.4) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBCOMISSÃO DE MORADIA E DESENVOLVIMENTO URBANO

PRESIDENTE: Senador Mauro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

RELATOR:

(7 Titulares e 7 Suplentes)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
Mauro Miranda	**GO – 2095/97**	**1. Casildo Maldaner**	**SC – 2141/47**
Juvêncio da Fonseca	**MS – 1128/29**	**2. Vago**	
PFL			
Lindberg Cury	**DF – 2012/15**	**1. Paulo Souto**	**BA – 3173/75**
Maria do Carmo Alves	**SE – 4055/57**	**2. Waldeck Ornelas**	**BA – 2211/17**
BLOCO PSDB/PPB			
Vago		**1. Vago**	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)			
Emilia Fernandes	**RS – 2331/37**		
PDT			
		1. Sebastião Rocha	**AP – 2241/47**
PSB			
Ademir Andrade	**PA – 2101/2109**	**1. Vago**	

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 03/10/2001
ATUALIZADA EM: 09/10/2001

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ

Presidente: BERNARDO CABRAL

Vice-Presidente: OSMAR DIAS

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Luiz Pastore	ES	3203/3204	1 – Marluce Pinto	RR	1301/4062
Maguito Vilela	GO	3149/3150	2 – Casildo Maldaner	SC	2141/2146
Iris Rezende	GO	2032/39	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/95
Sérgio Machado	CE	2281/2285	4 – João Alberto Souza	MA	4073/4074
Pedro Simon	RS	3230/3232	5 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Amir Lando	RO	3130/3132	6 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Roberto Requião	PR	2401/2407	7 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	1 – Jorge Bornhausen	SC	1123
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	2 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Francelino Pereira	MG	2411/17	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
Bello Parga	MA	3069/3072	4 – José Agripino	RN	2361/2667
Maria do Carmo Alves	SE	4055/57	5 – José Jorge	PE	1284/3245
Romeu Tuma	SP	2051/2057	6 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	José Serra	SP	2351/2352
Luiz Otávio	PA	1027/4393	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Luiz Pontes	CE	3242/3249	Benício Sampaio	PI	3085/3086
Freitas Neto	PI	2131/2137	Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117	Chico Sartori	RO	2251/2258

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
José Eduardo Dutra	SE	2391/2397	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Roberto Freire	PE	2161/2164	2 – Marina Silva	AC	2181/2187
			3 – José Fogaça	RS	1207/1607

PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247
Osmar Dias	PR	2121/2125			

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Paulo Hartung	ES	1031/1231

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 10:00 horas
Secretária: Gildete Leite de Melo
Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3541
Fax: 311-4315 - E-mail: gildete@senado.gov.br

Atualizada em 05/11/2002

3.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

RELATOR:

(7 TITULARES E 7 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB – 3	
PFL - 2	
BLOCO PSDB/PPB - 1	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS) - 1	

SECRETÁRIA: GILDETE LEITE DE MELO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. SALA DE REUNIÕES: 311-3541
FAX: 311- 4315
E.MAIL- gildete@senado.gov.br

Criada **Conforme Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, nos termos do Art. 73, do RISF.**
Aprovado em 15/12/1999.

- ***Retirada as indicações pelas Lideranças***
- ***em 6 e 13.9.2000.***

Atualizada em 30/05/2001

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE
Presidente: RICARDO SANTOS
Vice-Presidente: MOREIRA MENDES
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Amir Lando	RO	3130/3132	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	2 – Pedro Simon	RS	3230/3232
Luiz Pastore	ES	3203/3204	3 – Vago (2)		
Gilvam Borges	AP	2151/2157	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
Marluce Pinto	RR	1301/4062	5 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Nabor Júnior	AC	1478/4619	6 – Magulto Vilela	GO	3149/50
José Sarney	AP	3429/3430	7 – Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Vago		
Ney Suassuna	PB	4345/4346	9 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	1 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Moreira Mendes	RO	2231/2237	2 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	4 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
José Jorge	PE	1284/3245	5 – Romeu Tuma	SP	2051/2057
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 - Paulo Souto	BA	3173/3175
(Vaga cedida ao PTB)			7 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Artur da Távola	RJ	2431/2432	2 – Lúdio Coelho	MS	2381/2387
Ricardo Santos	ES	2022/2024	3 – Chico Sartori	RO	2251/2258
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	4 – Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	5 – Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Luiz Pontes	CE	3242/3249	6 – Luiz Otávio	PA	1027/4393

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 – Geraldo Cândido	RJ	2117/2177
Emília Fernandes	RS	2331/2337	2 – Tião Viana	AC	3038/3493
Marina Silva	AC	2181/2187			

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Álvaro Dias	PR	3206/3207	1 – Lauro Campos	DF	2341/2347
			2 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Paulo Hartung	ES	1031/1129	1 – Roberto Saturnino (1)	RJ	4229/4230

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Arlindo Porto (por cessão do PFL)	MG	2321/2327			

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002
(2) Vaga deixada pelo Sr. Robinson Viana, em virtude da reassunção do titular, Senador Ney Suassuna, em 8.04.2002.

Reuniões: Quintas–feiras às 14:00 horas — Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa
Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares — Telefone da Sala de Reunião: 311-3276
Telefones da Secretaria: 311-3498/4604 — FAX: 311-3121 — Atualizado: 05/11/2002

4.1) – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

PRESIDENTE:
(09 TITULARES)

TITULARES

PMDB
VAGO
VAGO
VAGO

PFL
VAGO
VAGO

BLOCO PSDB/PPB
VAGO
VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)
VAGO
VAGO

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604 **TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**
FAX: 311-3121
E-MAIL: julioric@senado.gov.br **ATUALIZADA EM:**

4.2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PRESIDENTE: FREITAS NETO

VICE-PRESIDENTE: SATURNINO BRAGA

COMPOSIÇÃO: 12 TITULARES E 12 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
JOSÉ FOGAÇA (2)	RS-1207/1607	1-VALMIR AMARAL	DF-1962
GERSON CAMATA	ES-3203/04	2-NABOR JÚNIOR	AC-1478/4619
PEDRO SIMON	RS-3232	3-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS-3015/16	4-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
PFL			
FREITAS NETO	PI – 2131/37	1-GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-VAGO	
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	3-ROMEU TUMA	SP-2051/57
BLOCO (PSDB/PPB)			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	1-VAGO	
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	2-VAGO (1)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
GERALDO CANDIDO (PT)	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY (PT)	SP-3213/15
EMÍLIA FERNANDES (PT)	RS-2331/37	2-MARINA SILVA (PT)	AC-2182/84
PSB			
ROBERTO SATURNINO (3)	RJ-4229/30	VAGO	
PDT			

(1) Em virtude da reassunção do Senador Artur da Távola, em 25/09/2001.
(2) Desfiliou-se do PMDB, em 01.10.2001, filiando-se ao PPS, sendo substituído na Comissão pelo Senador Sérgio Machado, em 10/10/2001.
(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 22/05/2002

4.3) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

(BANCADA DO LIVRO)

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-GERSON CAMATA	ES-3203/04
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
PFL			
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	1-WALDECK ORNÉLAS	BA-2211/17
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-MARIA DO CARMO ALVES	SE-4055/57
BLOCO (PSDB/PPB)			
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	1-FREITAS NETO	PI-2131/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
EMÍLIA FERNANDES - PT	RS-2331/37	1-ROBERTO SATURNINO – PT	RJ-4229/30
PDT			

REUNIÃO: ª **FEIRA ÀS HORAS**

SALA Nº 15 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006

FAX: 311-3121/ 1319

ATUALIZADA EM: 16/05/02

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

4.4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

PRESIDENTE: GERALDO ALTHOFF

VICE-PRESIDENTE: LUIZ OTÁVIO

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
VALMIR AMARAL	DF-1962	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
MAGUITO VILELA	GO-1440/1132	2-AMIR LANDO	RO-3130/32
PFL			
GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47	1-ROMEU TUMA	SP-2051/57
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2072/73	2-LINDBERG CURY	DF-4070/71
BLOCO (PSDB/PPB)			
BENÍCIO SAMPAIO	PI-3085/87	1- CHICO SARTORI	RO-
LUIZ OTÁVIO (PPB)	PA-3050/4393	2-(VAGO)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
		1-GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ-2171/77
PDT			
ÁLVARO DIAS	PR-4059/60		

REUNIÃO: ª FEIRA ÀS HORAS

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006

FAX: 311-3121/ 1319

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 22/05/2002

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE

Presidente: JEFFERSON PÉRES

Vice-Presidente: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Iris Rezende	GO	2032/2039	2 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
João Alberto Souza	MA	4073/4074	3 – Pedro Simon	RS	3230/3232
José Sarney	AP	3429/3430	4 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Sérgio Machado	CE	2281/2285	5 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/3195
Valmir Amaral	DF	1964/1965	6 – Nabor Júnior	AC	1478/4619

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira			1 – Jorge Bornhausen	SC	1123
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	2 – Bello Parga	MA	3069/3072
Romeu Tuma	SP	2051/2057	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
José Agripino	RN	2361/2367	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Paulo Souto	BA	3173/3175

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Melo	RN	2371/2377	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095
José Serra	SP	2351/2352	Freitas Neto	PI	2131/2137
Benício Sampaio	PI	3085/3086	Luiz Otávio	PA	1027/4393

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido	RJ	2117/2177	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Tião Viana	AC	3038/3493	2 – Emília Fernandes	RS	2331/2337

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Álvaro Dias	PR	3206/3207

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
Secretário: Maria Lúcia Ferreira de Melo
Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3367
Fax: 311-3546
Atualizada em :31/10/2002

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI
Presidente: ALBERTO SILVA
Vice-Presidente: LÚDIO COELHO
(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3016
Fernando Ribeiro	PA	2441/2447	2 – Iris Rezende	GO	2032/2039
Valmir Amaral	DF	1961/1066	3 – Luiz Pastore	ES	3203/3204
Mauro Miranda	GO	1478/4619	4 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Nabor Júnior	AC	2401/2407	5 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Roberto Requião	PR	1101/1201	6 – Wellington Roberto (2)	PB	3139/3141
Marluce Pinto	RR		7 – Maguito Vilela	GO	1132/1332

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2052/2053	1 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
Paulo Souto	BA	3173/3175	2 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	3 – Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057
José Jorge	PE	1284/3245	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Arlindo Porto (Cessão ao PTB)	MG	2321/2327	5 – Carlos Patrocínio (Cessão ao PTB)	TO	4058/4068
Lindberg Cury	DF	2011/2017	6 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	1 – Chico Sartori	RO	2251/2258
José Serra	SP	2351/2352	2 – Benício Sampaio	PI	3085/3086
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	3 – Luiz Pontes	CE	3242/3249
Luiz Otávio	PA	3050/3093	4 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070//4071	5 – Romero Jucá	RR	2111/2119

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido (PT)	RJ	2117/2177	1 – Emília Fernandes (PT)	RS	2331/2337
Heloísa Helena (PT)	AL	3197/1508	2 – Tião Viana (PT)	AC	3038/3493
José Eduardo Dutra (PT)	SE	2391/2397			
Paulo Hartung (PSB) (1)	ES	1129/7020			

PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
			1 – Sebastião Rocha	AP	2242/2243
			2 – Lauro Campos	DF	2341/2347

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Roberto Saturnino (3)	RJ	4229/4230

(1) Desfiliou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 05.10.2001
(2) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002
(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas (Ata publicada no DSF, de 12.09.97, páginas 18655/6)
Reuniões: Terças-feiras às 14:00 horas (Regimento Interno) Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre Costa
Secretário: Celso Parente Telefone da Sala de Reunião: 311-3292
Telefone da Secretaria: 311-4354/4607/4354 Fax: 311-3286
Atualizada em : 05/11/2002

6.1) – COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ANALISAR ACIDENTES QUE ACARRETEM DANOS AO MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: Senador Geraldo Cândido

RELATOR: Senador Valmir Amaral

COMPOSIÇÃO: (07 TITULARES E 07 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
	PMDB		
Alberto Silva	PI – 3055/57	1- Iris Rezende	GO – 2032/39
Roberto Requião	PR – 2401/07	2- Valmir Amaral	DF – 1961/66
Gerson Camata	ES – 3203/04	3- Gilberto Mestrinho	AM – 3104/06
	PFL		
Paulo Souto	BA – 3173/75	1- Mario do Carmo Alves	SE – 1306/4659
Jonas Pinheiro	MT – 2271/77	2 – VAGO	
	BLOCO PSDB/PPB		
Teotonio Vilela Filho	AL – 4093/95	1- Luiz Otávio	PA – 3050/3093
	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PPS)		
Geraldo Cândido	RJ – 2171/77	1- Roberto Saturnino	RJ – 4229/30
	PDT		

REUNIÕES:
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
SALA Nº 13 – ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607
FAX: 311-3286 - TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3292
ATUALIZADA EM:

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CFC

Presidente: AMIR LANDO

Vice-Presidente: JONAS PINHEIRO

(17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Ney Suassuna	PB	4345/4346	2 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3016	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3139/3141
Fernando Ribeiro	PA	1049			
Valmir Amaral	DF	1961/1966			
Amir Lando	RO	3130/3132			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	1 – Bello Parga	MA	3069/3072
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	2 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Moreira Mendes	RO	2231/2237			
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272			

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	1 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Chico Sartori	RO	2251/2258	2 – Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117			

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199			

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Jefferson Péres	AM	2061/2067			

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
			1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)
Secretário: José Francisco B. Carvalho
Telefone da Secretaria: 311-3935/3519
(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho
Telefone da Sala de Reunião: 311-3254
Fax: 311-1060
Atualizada em : 31/10/2002

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBCOMISSÃO DESTINADA A ANALISAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO EM QUE FIGURAM COMO PARTES O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB E A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA - S/A - ARISA.

PRESIDENTE: SENADOR ALBERTO SILVA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
(05 TITULARES E 03 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
ALBERTO SILVA	PI-3055/57	1-WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/95
LUIZ OTÁVIO (2)	PA-3050/4393		
PFL			
MOREIRA MENDES	RO-2231/37	1-FREITAS NETO (1)	PI-2131/37
BLOCO (PSDB/PPB)			
VAGO (4)		1-RICARDO SANTOS	ES-2022/24
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
PDT			
JEFFERSON PERES	AM-2061/67		

(1) Desfiliou-se do PFL, filiando-se ao PSDB, sendo substituído na Comissão pelo Senador Jonas Pinheiro, em 10/10/2001, e designado membro suplente, pelo Bloco PSDB/PPB, em 17/10/2001.
(2) Filiou-se ao PPB.
(3) Substituído na Comissão pelo Senador Amir Lando, em 21/11/2001.
(4) Nos termos do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda do mandato do Senador Fernando Matusalém,
pela representação do Estado de Rondônia (Publicado no DSF, de 06/03/2002)

REUNIÕES:
SECRETÁRIO:JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@sgmsleg.senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 05/03/2002

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente: Senador Roberto Requião

Vice-Presidente: Deputado Ney Lopes

Secretário-Geral: Deputado Feu Rosa

Secretária-Geral Adjunta: Senadora Emilia Fernandes

(18 Titulares e 18 Suplentes)

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
SENADORES									
NOME	**UF**	**GAB**	**FONE**	**FAX**	**NOME**	**UF**	**GAB**	**FONE**	**FAX**
PMDB									
ROBERTO REQUIÃO	PR	***09	311 2401	323 4198	1. PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3232	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	###15	224-5884	323 4063	2. AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223-6191	3. MARLUCE PINTO	RR	**8s	311 1301	225 7441
PFL									
JORGE BORNHAUSEN (1)	SC	** 04	311 4206	323 5470	1. WALDECK ORNELAS	BA	# 13	311 2211	323-4592
ADIR GENTIL	SC	### 05	311 2041	323 5099	2. JOSÉ JORGE	PE		311-1284	
Bloco (PSDB/PPB)									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1348	321 9470	1. LUIZ OTÁVIO	PA	###	3111027	3114393
LÚDIO COELHO	MS		3112381	3112387	2. RICARDO SANTOS	ES	*13	311-2022	323-5625
PT/PPS (2)									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	1.Jefferson Péres (PDT)	AM	###07	311-2061	323-3189
PTB									
ARLINDO PORTO	MG	*05	311-2324	323-2537	1. VAGO				

(1) Licenciado do exercício do mandato, a partir de 22/02/2002

(2) O PDT se desliga do Bloco de Oposição, conforme Ofício nº 27/2002, publicado no DSF, de 18/4/2002.

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIPAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@@ ALA SEM. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	**UF**	**GAB**	**FONE**	**FAX**	**NOME**	**UF**	**GAB**	**FONE**	**FAX**
BLOCO PSDB/PTB									
MARISA SERRANO	MS	237	318-5237	318-2237	1. VICENTE CAROPRESO	SC	662	318-5662	3182662
FEU ROSA	ES	960	318-5960	318-2960	2. YEDA CRUSIUS	RS	956	318-5956	3182956
BLOCO PFL/PST									
NEY LOPES	RN	326	318-5326	318-2326	1. LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318-5541	3182541
PAULO GOUVÊA	SC	755	318-5755	318-2755	2. RONALDO CAIADO	GO	227	318-5227	3182227
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	*573	318-5573	318-2573	1. EDINHO BEZ	SC	703	318-5703	3182703
DARCÍSIO PERONDI	RS	518	318-5518	318-2518	2. OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318-5845	3182845
PT									
PAULO DELGADO	MG	*268	318-5268	318-2268	1. Dr. ROSINHA	PR			
PPB									
JARBAS LIMA	RS	621	318-5621	318-2621	1.CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318-5756	3182756
BLOCO PSB/PcdoB									
EZÍDIO PINHEIRO	RS	744	318-5744	318-2744	1.INÁCIO ARRUDA	CE	*582	318-5582	3182582

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
# GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF – 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - **FAX:** (55) (061) 318 2154
www.camara.gov.br/mercosul e_mail - cpcm@camara.gov.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

Atualizada em 29/05/2002

EDIÇÃO DE HOJE: 994 PÁGINAS